

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO E LETRAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM SOCIEDADE,**  
**CULTURA E FRONTEIRAS - NÍVEL DE MESTRADO**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: SOCIEDADE, CULTURA E FRONTEIRAS**

**BERNARDO CUNHA FARINA**

**TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA:**  
**CONFRONTO ENTRE A IGUALDADE JURÍDICA E A REALIDADE**

**FOZ DO IGUAÇU – PR**

**2015**

BERNARDO CUNHA FARINA

**TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA:  
CONFRONTO ENTRE A IGUALDADE JURÍDICA E A REALIDADE**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – para a obtenção do título de Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras, junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sociedade, Cultura e Fronteiras, área de concentração: Sociedade, Cultura e Fronteiras. Linha de Pesquisa Trabalho, Política e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Fernando José Martins

FOZ DO IGUAÇU – PR

2015

BERNARDO CUNHA FARINA

TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA:  
CONFRONTO ENTRE A IGUALDADE JURÍDICA E A REALIDADE

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do Título de Mestre em Sociedade, Cultura e Fronteiras e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Nível de Mestrado, área de Concentração em Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Geraldo Augusto Pinto  
Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)  
Membro Efetivo (convidado)

---

Prof. Dr. Eric Gustavo Cardin  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE  
Membro Efetivo (da instituição)

---

Prof. Dr. Fernando José Martins  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE  
Orientador

Foz do Iguaçu, Paraná, 25 de Março de 2015.

À Rita, a quem devo a felicidade de todos os momentos que compartilhamos, minha companheira inseparável, dedico este trabalho com todo meu amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Início por agradecer a todas as professoras e a todos os professores que ministraram as aulas no Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, por seu empenho, exemplaridade e dedicação, no desempenho da nobre tarefa da docência, pela transmissão de seu inestimável conhecimento, experiência e estímulo à pesquisa.

Ao meu orientador, Fernando José Martins, por suas valiosas contribuições, por posicionar-se respeitando a alteridade e os caminhos por mim escolhidos no desenvolvimento desse trabalho, e por compreender minhas limitações em tratar a pesquisa com a interdisciplinaridade exigida, mas nem sempre alcançada.

Agradeço a todos os funcionários do Campus da UNIOESTE de Foz do Iguaçu, que nos receberam em todos os momentos que ali estivemos, e muito contribuíram para o sucesso acadêmico de todos.

Aos trabalhadores fronteiriços, sujeitos da pesquisa, agradeço pelas valiosas contribuições e lições de dignidade e persistência, espero, sinceramente, ter contribuído minimamente para a compreensão da realidade que vivenciam.

Em especial, agradeço ao professor Geraldo Augusto Pinto, por ter sido o primeiro a estimular minha participação, seu incentivo inicial e exemplo intelectual foram determinantes para eu ter concluído este percurso.

À minha esposa Rita Sawaya, a quem devo a felicidade de todos os momentos que compartilhamos, minha maior incentivadora em todas as situações, por todo seu carinho, apoio incondicional, meu muito obrigado, com todo meu amor.

FARINA, Bernardo Cunha. **Trabalhadores fronteiriços na tríplice fronteira: confronto entre a igualdade jurídica e a realidade.** 2015. 210 p. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteiras) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Foz do Iguaçu.

## RESUMO

O presente trabalho pretende contribuir para o conhecimento da realidade do trabalhador fronteiriço em Foz do Iguaçu, por definição jurídica, aqueles que residem na região de fronteira, trabalham no país vizinho, em município contíguo ao seu, regressando habitualmente ao seu país de residência. Trata-se de tipo *sui generis* de trabalhador, cujo *status* jurídico é delimitado por condicionantes e espacialmente restrito à região fronteiriça. Fenômeno comum na Tríplice Fronteira formada por Ciudad del Este (Paraguai), Foz do Iguaçu (Brasil) e Puerto Iguazu (Argentina), o foco da pesquisa foi o grupo das empregadas domésticas paraguaias em Foz do Iguaçu, por conter seu maior contingente numérico, e por ter sido o grupo mais representativo nas pesquisas documentais, que, por hipótese, poderiam estar em situação de grave vulnerabilidade, com trabalhos precários, sob exploração e perpetuação da pobreza. A estratégia foi procurar aproximação com a realidade dos sujeitos, suas experiências no trabalho, em confronto com o arcabouço jurídico nacional e internacional pertinente ao tema, que lhes confere igualdade jurídica com o trabalhador brasileiro. Para tanto, foi reunida a legislação aplicável ao caso, que demonstrasse a igualdade jurídico-formal entre o trabalhador fronteiriço e o trabalhador brasileiro, foi realizada pesquisa documental em inquéritos civis instaurados pela Procuradoria do Ministério Público do Trabalho e nas ações trabalhistas ajuizadas no Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, cujos objetos fossem o trabalho fronteiriço e o trabalho do estrangeiro, o que permitiu acesso a características, necessidades e anseios contidos em análises processuais e nas narrativas construídas pelos sujeitos. Simultaneamente, foram realizadas entrevistas com pessoas-chave na realidade pesquisada, e aplicados questionários aos trabalhadores fronteiriços, com o intuito de aproximar dessa realidade. Os resultados do trabalho permitem concluir que, na amostra pesquisada, a maioria dos trabalhadores fronteiriços em Foz do Iguaçu sofre a inépcia do Estado brasileiro, a exploração por seus empregadores, e a parcela da sociedade que os recebe está em situação de flagrante antijuridicidade, em sentido amplo.

**PALAVRAS-CHAVE:** trabalhador fronteiriço, tríplice fronteira, empregada doméstica paraguaia, igualdade jurídica, realidade.

FARINA, Bernardo Cunha. **Trabajadores fronterizos en la triple frontera: la confrontación entre la igualdad legal y la realidad.** 2015. 210 p. Tesis de Maestría (Maestría en Sociedad, Cultura y Fronteras) – Universidad Provincial del Oeste del Paraná – UNIOESTE. Foz de Iguazú.

## RESUMEN

Este trabajo pretende contribuir para el conocimiento de la realidad del trabajador fronterizo en Foz de Iguazú, por definición jurídica, los que viven en la región fronteriza, trabajan en el país vecino, en el municipio contiguo, habitualmente volviendo a su país de residencia. Es un tipo *sui generis* de trabajador, cuya determinación legal ocurre por las condiciones específicas y es espacialmente restringida a la región fronteriza. Fenómeno común en la Triple Frontera formada por Ciudad del Este (Paraguay), Foz de Iguazú (Brasil) y Puerto Iguazú (Argentina), el enfoque de la investigación fue el grupo de empleadas domésticas paraguayas en Foz de Iguazú, por contener su contingente numérico más grande, y por ser el grupo más representativo en la investigación documental que, por hipótesis, podría estar en grave riesgo como por la condición precaria de trabajo y la perpetuación de la pobreza. La estrategia de investigación ha pretendido un acercamiento con la realidad de los sujetos, sus experiencias en el trabajo, en comparación con el marco jurídico nacional e internacional pertinentes al tema, lo que les asegura la igualdad jurídica con el trabajador brasileño. Por lo tanto, ha sido reunida la legislación aplicable al caso, para demostrar la igualdad legal entre el trabajador fronterizo y el trabajador brasileño. La investigación documental se ha realizado con los procedimientos de investigación llevados a cabo por la Oficina del Ministerio Público del Trabajo en Foz de Iguazú y con las reclamaciones laborales presentadas en el Foro del Trabajo de Foz de Iguazú, cuyos objetos son tanto el trabajo fronterizo cuanto el trabajo de extranjeros, permitiendo el acceso a las características, necesidades y deseos contenidos en las análisis de los procedimientos de investigación y de las narrativas construidas por los sujetos. Al mismo tiempo, se han realizado entrevistas con personas clave en la realidad investigada, y han sido aplicados cuestionarios a los trabajadores fronterizos, con el objetivo de acercarse a esta realidad. Los resultados de este trabajo apoyan la conclusión de que, en la muestra estudiada, la mayoría de los trabajadores fronterizos en Foz de Iguazú sufre la ineptitud del Estado brasileño, la explotación por sus empleadores, y la parcela de la sociedad que los absorben está en situación de antijuridicidad flagrante en sentido amplio.

**PALABRAS-CLAVE:** trabajador fronterizo, triple frontera, empleada doméstica paraguaya, igualdad jurídica, realidad.

FARINA, Bernardo Cunha. **Frontier workers from the tri-border: confrontation between legal equality and the reality.** 2015. 210 p. Dissertation (Master degree in Society, Culture and Borders) – Universidade Estadual do Oeste do Parana – UNIOESTE. Foz do Iguaçu.

### **ABSTRACT**

This work aims to contribute to the knowledge of the reality of frontier workers in Foz do Iguaçu, by legal definition, those residing in the border region, working in the neighboring country, in a city next to his, usually returning to their country of residence. It can be considered as a *sui generis* worker, whose legal status is defined by constraints and spatially restricted to the border region. Considered a common phenomenon in the Triple Border region, formed by Ciudad del Este (Paraguay), Foz do Iguaçu (Brazil) and Puerto Iguazu (Argentina), the focus of the research was a group of household assistants in Foz do Iguaçu, as it represents a greater numerical sample and for being the most representative group in documentary research, which, supposedly, could be at serious risk, with precarious jobs, under exploitation and perpetuation of poverty. The strategy was to seek rapprochement with the reality of the subjects, their experiences at work, at conflicts with national and international legal framework related to the subject, giving them legal equality with the Brazilian worker. Thus, was collected to this case the legislation which demonstrated the legal and formal equality between the frontier worker and the Brazilian worker. Moreover, a documental research was completed with civil investigations brought before the Labor Attorney's Office of the Public Prosecutor and labor claims filed in the Labor Forum in Foz do Iguaçu, whose objects were the frontier work and foreign labor, which allowed access to characteristics, needs and desires contained in procedural analyzes and narratives constructed by subjects. Simultaneously, interviews with significant individuals were accomplished for this research; surveys were handed to frontier workers in order to understand their reality. From the results, it is possible to conclude that, relating to the sample used for this study, most of the frontier workers suffers the ineptitude of the Brazilian State, the exploitation from their employers and the portion of the society that receives them is in contradiction with legal terms, in a broad sense.

**PALAVRAS-CHAVE:** frontier worker, triple frontier, Paraguayan household assistant, legal equality, reality.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Empregado(a)s doméstico(a)s estrangeiro(a)s: nacionalidade e sexo.	102
Tabela 02 - Empregado(a)s doméstico(a)s paraguaio(a)s nos condomínios investigados .....	102
Tabela 03 - Meios de prova de sua constatação.....	103
Tabela 04 - Situações migratórias e trabalhistas regularizadas .....	103
Tabela 05 - Empregados domésticos brasileiros.....	104
Tabela 06 - TACs propostos.....	105
Tabela 07 - Reclamatórias trabalhistas entre 2005 e 2013.....	111
Tabela 08 - Ações trabalhistas ajuizadas por paraguaios entre 2005 e 2013 .....	112
Tabela 09 - Nacionalidade dos estrangeiros (2011 e 2012).....	135
Tabela 10 - Trabalho dos estrangeiros entre 2011 e 2012.....	136
Tabela 11 - Fundamento da regularização migratória entre 2011 e 2012.....	137
Tabela 12 - Escolaridade dos atendidos entre 2009 e 2012 .....	138
Tabela 13 - Trabalho exercido entre 2009 e 2012.....	139
Tabela 14 - Tema das informações e pedidos de ajuda entre 2009 e 2014.....	140
Tabela 15 - Sexo dos atendidos entre 2009 e 2014.....	141
Tabela 16 - Nacionalidade dos atendidos entre 2009 e 2014 .....	141
Tabela 17 - País de residência dos atendidos entre 2009 e 2014.....	142
Tabela 18 - Qual é seu país de origem? .....	144
Tabela 19 – Por qual motivo procurar trabalho em Foz do Iguaçu?.....	144
Tabela 20 - Qual trabalho você exerce atualmente?.....	145
Tabela 21 - Você teve ou tem dificuldade com o idioma? .....	145
Tabela 22 - Você acha que recebe boa orientação dos órgãos públicos? .....	146
Tabela 23 - Você prefere trabalhar por conta própria ou ser empregado?.....	147
Tabela 24 - Deseja ter a Carteira de Trabalho assinada?.....	148
Tabela 25 - Pediu Carteira de Trabalho com base em que?.....	149
Tabela 26 - Você sabe ter os mesmos direitos do trabalhador brasileiro?.....	150
Tabela 27 - Marque os direitos trabalhistas que conhece .....	150
Tabela 28 - Você recebe o mesmo tratamento que os trabalhadores brasileiros?..	151
Tabela 29 - Como você avalia o tratamento que recebe dos patrões? .....	152
Tabela 30 - Como você avalia o tratamento que recebe das pessoas em geral? ...	152
Tabela 31- Acha que as condições em que trabalha são dignas? .....	154

## LISTA DE SIGLAS

CEP – Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos  
CF – Constituição da República Federativa do Brasil  
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)  
CPF/MF – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda  
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social  
GRT – Gerência Regional do Trabalho e Emprego  
IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento  
MERCOSUL – Mercado Comum do Sul  
MPT – Ministério Público do Trabalho  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PIS/PASEP – Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor  
PROMO – Procedimento Promocional do MPT  
RNE – Registro Nacional de Estrangeiro  
SECOVI-PR – Sindicato da Habitação e Condomínios do Estado do Paraná  
SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho  
SINDIRECEITA - Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TAC – Termos de Ajustamento de Conduta  
TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido  
Tríplice Fronteira – Macrorregião formada pelos municípios de Foz do Iguaçu, Ciudad del Este e Puerto Iguazú  
TRT – Tribunal Regional do Trabalho  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
UE – União Europeia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. A IGUALDADE JURÍDICA DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO</b> .....	16
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E A CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO FRONTEIRIÇO .....	16
1.1.1 O trabalhador fronteiriço e o direito de migração .....	18
1.1.2 Conceitos de fronteiriço e de trabalhador fronteiriço .....	19
1.1.3 O espaço da fronteira e o trabalhador fronteiriço .....	21
1.1.4 As distintas acepções do espaço da fronteira .....	23
1.1.5 A faixa de fronteira do Brasil, as cidades-gêmeas e a Tríplice Fronteira ..	24
1.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO .....	28
1.2.1 Direitos do trabalhador fronteiriço na Constituição da República Federativa do Brasil e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) .....	29
1.2.2 O Estatuto do Estrangeiro e o trâmite de admissão do trabalhador fronteiriço .....	32
1.2.2.1 O Projeto de Lei do novo Estatuto do Estrangeiro .....	35
1.2.3 As Convenções da Organização Internacional do Trabalho e a da Organização das Nações Unidas .....	37
1.2.3.1 Convenção nº 97 da OIT .....	38
1.2.3.2 Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990 .....	40
1.2.4 Direitos previstos no MERCOSUL .....	41
1.2.4.1 A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL .....	42
1.2.4.2 O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa .....	43
1.2.4.3 O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile .....	44
1.2.4.4 O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL .....	45
1.2.5 Acordos bilaterais referentes aos trabalhadores fronteiriços .....	48
1.2.5.1 Acordo Brasil-Argentina sobre as Localidades Fronteiriças Vinculadas .....	50
1.2.5.2 O Acordo Brasil-Bolívia sobre os Fronteiriços .....	51
1.2.5.3 O Acordo Brasil-Uruguai sobre os Fronteiriços .....	53
1.2.5.4 A Inexistência de Acordo Internacional entre Brasil e Paraguai .....	54
1.2.6 A igualdade jurídica do trabalhador fronteiriço .....	55
<b>2. ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU</b> .....	59
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO .....	60

2.2 OS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU.....	65
2.2.1 O marco inicial das investigações.....	68
2.2.2 Inquérito civil emblemático.....	73
2.2.3 A autodeclarada incompetência do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar residências.....	86
2.2.4 O Mandado de Segurança impetrado pelo SECOVI/PR contra as investigações do Ministério Público do Trabalho.....	94
2.2.5 Dados estatísticos e considerações a respeito da análise dos procedimentos investigatórios do MPT.....	101
<b>3. CONFRONTO ENTRE A IGUALDADE JURÍDICA E A REALIDADE.....</b>	<b>110</b>
3.1 ANÁLISE DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU.....	110
3.1.1 Recorte de cinco reclamationárias trabalhistas dentre as analisadas.....	114
3.2 EXAME DOS RELATÓRIOS DE ATENDIMENTO DA CASA DO MIGRANTE DE FOZ DO IGUAÇU.....	132
3.2.1 Dados dos relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu.....	134
3.2.1.1 Relatório de atendimento entre março de 2011 e março de 2012.....	134
3.2.1.2 Relatórios de atendimentos realizados entre 2009 e 2012.....	138
3.2.1.3 Relatórios de atendimentos realizados entre 2009 e 2014.....	139
3.3 EXAME DOS QUESTIONÁRIOS RESPONDIDOS POR TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS.....	142
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>157</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>164</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>172</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>201</b>

## INTRODUÇÃO

Os trabalhadores fronteiriços, sujeitos da pesquisa, num sentido eminentemente jurídico da expressão, são os trabalhadores que residem na região de fronteira, exercem trabalho remunerado no país vizinho, em município contíguo ao seu, regressando habitualmente ao seu país de residência, assim conceituados em Convenção da ONU, Convenções da OIT, tratados internacionais, e na legislação brasileira.

Trata-se de um tipo *sui generis*, especial, de trabalhador, sujeito de legislação específica, cujo *status* jurídico é delimitado por determinadas condicionantes e espacialmente restrito à região fronteiriça.

Importante salientar que o conceito de trabalhador fronteiriço do presente estudo não abrange todos os trabalhadores da região de fronteira e não se trata de processo imigratório em sentido estrito, visto que, diferentemente do trabalhador imigrante propriamente dito, na acepção jurídica do termo, o trabalhador fronteiriço não atravessa a fronteira com o intuito de permanência, elemento essencial para caracterizar o fenômeno das migrações internacionais de trabalhadores. (NICOLI, 2011, p. 23 a 25; SÜSSEKIND, 2000, p. 363).

A disposição em pesquisar e compreender a realidade do trabalhador fronteiriço teve início a partir do interesse pessoal pelo trabalho humano *lato sensu* e da observação espontânea e imediata da presença desses trabalhadores no universo peculiar da fronteira, em especial Foz do Iguaçu, o local específico da pesquisa, o que instigou ao desafio de compreender melhor sua realidade.

Fenômeno comum na Tríplice Fronteira formada por Ciudad del Este (Paraguai), Foz do Iguaçu (Brasil) e Puerto Iguazu (Argentina), onde é de conhecimento público o elevado número de pessoas nessa condição, sejam argentinos, brasileiros, paraguaios ou nacionais de diversos países que nela residem, o que demonstra a relevância do estudo.

Dentro do panorama internacional da migração de trabalhadores, e no caso específico de integração regional, as regiões fronteiriças, conforme é o caso de Foz do Iguaçu, têm por uma de suas características a intensa circulação de pessoas, serviços, trabalhadores, mercadorias e capital, surgindo, nesta dinâmica sociolaboral, a figura jurídica do trabalhador fronteiriço.

Desse universo sociolaboral peculiar da fronteira, o que chamou mais a atenção foram os trabalhadores fronteiriços menos qualificados, em especial, o grupo das empregadas domésticas paraguaias, por conter seu maior contingente numérico, e por ter sido o grupo mais representativo nas pesquisas documentais, em razão da possibilidade de encontrarem-se em situação de grande vulnerabilidade, tanto social quanto laboral, com trabalhos precários, exploração do trabalho e perpetuação da pobreza, em decorrência da simples condição de serem estrangeiros, nas palavras de Antonio Augusto Cançado Trindade, em seu voto na Opinião Consultiva. (OEA, 2003).

Também, diversos fatores poderiam influir na realidade vivida pelos trabalhadores fronteiriços, e que vieram a ser averiguados durante a pesquisa, a exemplo de assimetrias de desenvolvimento social e econômico dos países vizinhos, que os impeliriam a vir procurar trabalho no lado brasileiro, dificuldades ou não com o idioma português, desconhecimento sobre leis e possibilidade de auto-organização sindical ou de associação, dificuldade ou facilidade de obter informações com as autoridades públicas e acesso aos serviços públicos, e discriminação por parte de seus empregadores, salários ilegais, excesso de jornada, e várias outras violações de direitos humanos e trabalhistas.

Caso as questões acima fossem confirmadas, os trabalhadores fronteiriços de Foz do Iguaçu poderiam formar uma espécie de força de trabalho desinformada de suas possibilidades de integração à sociedade e ao trabalho formal, caso assim o desejassem, condições que obstarão a autonomia desses seres humanos e seu poder de decisão sobre seus empregos e vidas, o que poderia levá-los a aceitar salários menores e ilegais, até mesmo em condições degradantes, em situação de exploração tanto por ação quanto por omissão, hipóteses estas, investigadas no decorrer da pesquisa.

A estratégia de pesquisa, escolhida para tentar elucidar as questões acima, foi procurar aproximação com a realidade vivenciada pelos trabalhadores fronteiriços, suas experiências no trabalho na sociedade de Foz do Iguaçu, e confrontar a realidade descoberta com o arcabouço jurídico nacional e internacional pertinente ao tema, o que permitirá determinar se o comportamento da parcela da sociedade que os recebe está de acordo com as leis e Convenções Internacionais ou em situação de antijuridicidade.

Para atingir os objetivos, partiu-se da reunião e consolidação da legislação aplicável aos sujeitos da pesquisa, ou seja, a fundamentação legal que demonstrasse a igualdade jurídico-formal entre o trabalhador fronteiriço e o trabalhador nacional, por meio de pesquisa bibliográfica nas leis, doutrina jurídica, tratados internacionais, acordos do MERCOSUL, além de textos referentes à sociologia do trabalho e migração.

A seguir, pesquisa documental nos procedimentos investigatórios (procedimentos preparatórios e inquéritos civis) instaurados pela Procuradoria do Ministério Público do Trabalho (MPT) em Foz do Iguaçu, e nas ações trabalhistas ajuizadas no Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, cujos objetos fossem o trabalho fronteiriço e o trabalho do estrangeiro, o que permitiu ter acesso a registros das características, necessidades e anseios contidos em análises processuais e nas narrativas construídas pelos sujeitos da pesquisa, tanto nas reclamações trabalhistas quanto nos procedimentos investigatórios do MPT.

Concomitantemente, foram realizadas entrevistas com sujeitos chaves na realidade pesquisada e aplicados questionários aos trabalhadores fronteiriços, sujeitos da pesquisa, que procuraram trabalho e/ou estão trabalhando em Foz do Iguaçu.

As entrevistas e questionários tiveram a capacidade de revelar pontos de vistas distintos, que pudessem ajudar na aproximação e composição, ao menos parcial, da realidade pesquisada, visto que reuniram, de um lado a opinião de autoridades ligadas à realidade dos sujeitos e, de outro lado a vivência dos próprios sujeitos.

Ao considerar os quatro entrevistados, uma juíza trabalhista, dois procuradores do Ministério Público do Trabalho e a coordenadora da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, cujas entrevistas estão dispostas em trechos ao longo dos capítulos 2 e 3, todos são autoridades ligadas à realidade pesquisada, cada um em razão da posição social e política, estratégica que ocupa, e da experiência acumulada ao lidar com os sujeitos da pesquisa. Suas opiniões revelam o ponto de vista do Estado, do Direito, visão teórica, normativa, *o que deveria ser*.

Ao considerar a experiência, as estratégias, o ponto de vista dos sujeitos, a pesquisa se aproxima da sua realidade, inseridos na sociedade de Foz do Iguaçu, sob as leis brasileiras, para confrontar a visão teórica da igualdade jurídica com a realidade vivenciada pelos integrantes desse grupo.

Para aplicação dos questionários respondidos pelos trabalhadores fronteiriços, e maior proximidade com os sujeitos, foi escolhida a Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, onde são prestados serviços à população migrante por meio de parceria entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio do Conselho Nacional de Imigração, e a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR.

Por meio da realização de projeto de extensão, autorizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), Campus Foz do Iguaçu, cujo objetivo foi prestar esclarecimentos jurídicos aos trabalhadores fronteiriços naquele local, foi possível aplicar os questionários, ter acesso aos seus relatórios oficiais e entrevistar sua coordenadora.

Os resultados do trabalho foram dispostos em três capítulos. O capítulo 1, cujo título é *A Igualdade Jurídica do Trabalhador Fronteiriço*, inicia com a contextualização da região de fronteira, traz conceitos atinentes ao foco do estudo e aspectos históricos que ajudam a compreender as circunstâncias que nutrem e acompanham o recorte da pesquisa. A seguir, é exposto e analisado vasto arcabouço normativo aplicado aos sujeitos, tais como a Constituição Federal e leis infraconstitucionais brasileiras, convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), acordos do MERCOSUL e acordos internacionais bilaterais, na construção do argumento da igualdade jurídica entre o trabalhador fronteiriço e o trabalhador nacional.

O capítulo 2, intitulado *Os Procedimentos Investigatórios do Ministério Público do Trabalho de Foz do Iguaçu*, com foco na pesquisa documental realizada nas dependências do próprio Ministério Público, analisa e interpreta 22 procedimentos investigatórios instaurados pela Procuradoria do Ministério Público do Trabalho em Foz do Iguaçu, entre os anos de 2011 a 2013, além de ser examinado e debatido o Mandado de Segurança impetrado pelo SECOVI/PR contra as investigações do Ministério Público do Trabalho.

No período acima mencionado, somente tendo por objeto das investigações o *trabalho do estrangeiro* e o *trabalho análogo ao de escravo*, o Ministério Público do Trabalho instaurou 100 procedimentos de investigação, entre procedimentos preparatórios e inquéritos civis. Desse universo, 56 procedimentos foram instaurados contra condomínios residenciais, dentre os quais, foram escolhidos aleatoriamente os 22 mencionados no parágrafo anterior.

A estratégia adotada na pesquisa foi analisar os procedimentos investigatórios instaurados contra os condomínios residenciais, em razão de serem em maior número, e por abrangerem um dos grupos mais expressivos de trabalhadores fronteiriços, o grupo das empregadas domésticas paraguaias, afirmação esta que será corroborada com os resultados apresentados no capítulo 3.

Denominado *Confronto entre a Igualdade Jurídica e a Realidade*, no capítulo 3, são debatidas e interpretadas reclamações trabalhistas ajuizadas no Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, entre os anos de 2005 e 2013, cujos objetos foram o trabalho fronteiriço e o trabalho do estrangeiro. Tais documentos representam rica fonte de informações a respeito da realidade dos trabalhadores fronteiriços em razão de representarem reclamação e pedido de reparação de direitos violados levadas ao Judiciário Trabalhista.

Em seguida, é detalhado o projeto de extensão realizado na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, são discutidas as pesquisas lá realizadas, incluindo relatórios de atendimentos e os questionários respondidos por trabalhadores imigrantes, permeados por trechos de entrevistas com pessoas-chave ligadas à realidade pesquisada.

Desse modo, o presente trabalho pretende contribuir para o conhecimento da realidade do trabalhador fronteiriço em Foz do Iguaçu, partindo da realidade vivenciada por eles, em confronto com o ordenamento jurídico vigente, de modo a permitir concluir se os fatos analisados estão de acordo com as leis e Convenções Internacionais ou em situação de antijuridicidade.

## **1. A IGUALDADE JURÍDICA DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO**

Um dos pressupostos do presente trabalho é a igualdade jurídica entre o trabalhador fronteiriço e o trabalhador nacional. Desse modo, o capítulo 1 elenca e analisa o conjunto normativo aplicado aos sujeitos, tais como a Constituição Federal, leis infraconstitucionais, convenções da Organização Internacional do Trabalho, convenção da Organização das Nações Unidas, acordos do MERCOSUL e acordos internacionais bilaterais.

Contudo, importante chamar a atenção que o arcabouço normativo apresentado no capítulo 1 não é uma simples intervenção do Estado em defesa dos trabalhadores, unilateralmente concedida como uma benesse ou dádiva, o que seria uma visão equivocada, visto os fenômenos jurídicos serem, também, construídos ao longo de processos históricos que percorreram séculos até que chegassem à construção teórica do Direito atual. (SOUTO MAIOR, 2011, p. 26 e 27).

Feitas essas considerações iniciais, para melhor compreensão do tema, o capítulo 1 inicia com a contextualização da região de fronteira, traz conceitos atinentes ao foco do estudo e aspectos históricos que ajudam a compreender as circunstâncias que nutrem e acompanham o recorte da pesquisa. Em seguida, elenca e analisa vasto conjunto normativo aplicado aos sujeitos, que fundamentam a igualdade jurídica entre o trabalhador fronteiriço e o trabalhador nacional.

### **1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E A CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO FRONTEIRIÇO**

Apesar de o trabalho humano ocupar posição central e ontológica na histórica e na permanente construção da vida em sociedade, a Organização Internacional do Trabalho foi criada somente em 1919, como instância de defesa internacional e reconhecimento de direitos trabalhistas e do direito de “migração dos trabalhadores”, temas que se destacaram no cenário político internacional do pós Segunda Guerra Mundial, por provocar enorme fluxo migratório de trabalhadores entre dezenas de países.

Aquele cenário político internacional foi propício à fundação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e à promulgação da Declaração

Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que contemplou tanto direitos do trabalho quanto direitos de migração.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), em seu preâmbulo e artigos XXII e XXIII, reconheceu o trabalho e a assistência social como direitos inalienáveis e essenciais à dignidade do ser humano. Tratava-se de contexto político singular, no qual a comunidade internacional reconhecia direitos basilares e comuns a todos os seres humanos e repudiava qualquer afronta a esses direitos.

Nesse contexto de um processo de conquistas históricas, após séculos de tensões sociais e duas guerras mundiais, parte da sociedade ocidental reconheceu na Declaração Universal dos Direitos Humanos um conjunto de valores éticos universais, acima do nível estritamente jurídico, que passou a orientar as legislações dos Estados e suas políticas públicas. Posteriormente, esses direitos passaram a fazer parte de tratados e convenções internacionais e foram albergados nas Constituições de vários países.

Em outras palavras, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, representando um processo histórico de certo amadurecimento social, orientou a futura legislação interna dos Estados que a ela aderiram e suas relações internacionais. Nesse novo cenário político-jurídico, aos poucos, os direitos humanos, incluído o direito do trabalho, foram orientando as políticas públicas nacionais.

A título exemplificativo, basta examinar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que sejam observados direitos e garantias fundamentais inspirados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que será aprofundado no item 1.2.1.

Nesse diapasão, os Estados-Membros da ONU, do qual o Brasil faz parte, se comprometeram a desenvolver, em cooperação internacional, entre si e com as Nações Unidas, o respeito a todos os direitos humanos fundamentais, considerados inalienáveis e fundamento da justiça e da paz, como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, que visassem a assegurar sua efetiva implementação (ONU, 1948).

Os principais elementos da Declaração Universal dos Direitos Humanos que possuem conexão com os direitos e interesses do trabalhador fronteiro são os

direitos: de migração; à educação; ao trabalho; à seguridade social; à saúde; à não discriminação por nacionalidade; à igualdade perante a lei; à dignidade; à liberdade de locomoção; à segurança social; ao trabalho em condições justas e favoráveis; à proteção contra o desemprego; à remuneração justa e satisfatória; à organização sindical; à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. Em contrapartida, todos têm deveres para com a comunidade em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade seja possível.

### **1.1.1 O trabalhador fronteiro e o direito de migração**

Do ponto de vista jurídico, a Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990, definiu trabalhador fronteiro como sendo todo trabalhador migrante que conserve sua residência habitual no país vizinho ao que trabalha e para onde retorna a cada dia ou uma vez por semana, nos termos dos artigos 2 e 2.a (ONU, 1990). Com pequenas variações, tal conceito de trabalhador fronteiro é mantido em diversos instrumentos normativos, sejam Convenções da OIT ou leis internas dos países, conforme veremos mais adiante.

A migração de trabalhadores é reflexo do sistema de produção capitalista, com implicações nos direitos trabalhistas e previdenciários e garantias fundamentais internacionalmente reconhecidas. No universo migratório, o trabalhador fronteiro é elemento permanente que encontra, na experiência europeia, situação mais juridicamente consolidada, ao menos no que concerne às garantias e direitos trabalhistas e previdenciários, tanto dos trabalhadores quanto de seus familiares, conforme as políticas da Comissão Europeia e o conjunto normativo europeu a eles aplicado<sup>1</sup> (UNIÃO EUROPEIA, 2010, p. 65 a 67).

---

<sup>1</sup> A livre circulação dos trabalhadores é um princípio fundamental consagrado no artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e desenvolvido na legislação secundária da UE e na jurisprudência do Tribunal de Justiça. Ao abrigo deste princípio, os cidadãos da UE têm direito a: procurar emprego noutro país da UE; trabalhar noutro país da UE sem necessitar de uma autorização de trabalho; residir noutro país da UE para aí procurar emprego ou trabalhar; permanecer noutro país da UE mesmo após aí ter deixado trabalhar; usufruir do mesmo tratamento que os nacionais do país em questão no que se refere ao acesso ao emprego, condições de trabalho e todos os outros benefícios sociais e fiscais. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=457&langId=pt>> Acesso em: 23 fev. 2014.

Apesar de não ter sido o foco da presente dissertação, a referência ao trabalhador fronteiriço europeu, tem o objetivo de mostrar que é perfeitamente possível conviver com esta realidade à medida que a integração entre os países se aperfeiçoa, visto que na Europa, o princípio da livre circulação de pessoas é realidade que inclui a livre circulação de trabalhadores. Portanto, do ponto de vista interno, na Europa, o movimento do trabalhador fronteiriço, considerado pioneiro da integração europeia, ou seja, ir trabalhar no país vizinho e regressar ao seu país de residência, é direito consolidado nos Tratados e Cartas de Direitos Fundamentais (UNIÃO EUROPEIA, 2010), mesmo precisando de ajustes a superar alguns obstáculos burocráticos ainda existentes.

Essa realidade, contudo, não é a mesma em outros continentes, conforme veremos no decorrer do presente trabalho, principalmente no caso do Brasil e seus vizinhos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), onde a liberdade de locomoção e proteção laboral dos trabalhadores fronteiriços está ainda em processo de edificação, com tendência progressiva de sua implementação, mas onde ainda não existe uma autoridade, ou poder, supranacional, tampouco marco jurídico comum, mas sim autoridades nacionais, cada qual com seus órgãos e conjuntos normativos internos, o que dificulta a uniformização e aplicação das leis trabalhistas e previdenciárias para a coletividade de trabalhadores do bloco.

Tal uniformidade de tratamento ainda não ocorre porque o MERCOSUL nasceu como um bloco econômico, cujo impulso partiu dos interesses capitalistas e a atenção sociolaboral surgiu posteriormente, imposta pela realidade.

Até que haja leis uniformes em todos os países membros do MERCOSUL, a solução para os trabalhadores migrantes tem sido a celebração de acordos bilaterais, ou multilaterais, que venham a atender às peculiaridades e interesses dos trabalhadores dos países signatários, tema que será tratado no desenvolvimento do presente trabalho.

Para melhor compreensão da dimensão sociolaboral do tema em análise, é relevante compreender os conceitos a seguir dispostos, bem como a contextualização da região de fronteira.

### **1.1.2 Conceitos de fronteiriço e de trabalhador fronteiriço**

Segundo o Dicionário Houaiss (2009), o termo “fronteiriço” pode ser um adjetivo que designa aquele que vive ou que se encontra na fronteira, ou pode ser um substantivo que designa aquele que nasce na fronteira.

Já o “trabalhador fronteiriço”, em seu conceito tradicional, mais conservador, adotado pela ONU em 1990, é aquele que reside na região de fronteira, exerce trabalho remunerado no país vizinho, regressando habitualmente ao seu país de residência, nos termos da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990 (artigo 2, 2., a).<sup>2</sup>

No Brasil, o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980), em seu artigo 21,<sup>3</sup> adotou o mesmo conceito da ONU ao descrever o trabalhador fronteiriço como sendo o natural de país limítrofe que tenha domicílio em cidade contígua ao território nacional, conferindo-lhe o direito de exercer trabalho remunerado e a estudar no Brasil, sem fazer referência, contudo, a qual periodicidade de retorno ao país de origem deve ser observada.

Nessa concepção conservadora, trata-se de um tipo *sui generis*, especial, de trabalhador que vive na região de fronteira de seu país e trabalha na região de fronteira do país vizinho e retorna à sua residência, diariamente, ou periodicamente, não se tratando de processo imigratório em sentido estrito.

Nesse ponto é importante trazer breves reflexões a respeito das diferentes realidades entre o imigrante propriamente dito, na acepção jurídica do termo, e o trabalhador fronteiriço.

O imigrante é o estrangeiro que atravessa a fronteira com o intuito de permanência e tem no trabalho o elemento que mais se agrega à sua figura, o que mais reflexões suscita e a grande força motriz das migrações internacionais,

---

<sup>2</sup> Artigo 2, 2., a) Para os fins da presente Convenção: A expressão "trabalhador fronteiriço" refere-se a um trabalhador migrante que conserva a sua residência habitual num Estado vizinho ao qual ele normalmente regressa todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana;

<sup>3</sup> Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

consequentemente, o trabalho é indissociável do estudo das migrações. (NICOLI, 2011, p. 23 a 25).

No mesmo sentido, Arnaldo Sússekind, relator da OIT nas suas normas relativas ao trabalhador migrante, em Congresso Internacional de Direito do Trabalho realizado em Foz do Iguaçu, em maio de 1984, define imigrante como sendo “aquele que se transfere para um país do qual não é originário, com o ânimo de nele se integrar ou, pelo menos, nele trabalhar em caráter não eventual”. (SÜSSEKIND, 2000, p. 363).

Contudo, a figura *sui generis* do trabalhador fronteiriço, reafirmando o que já fora explicado acima, não é um migrante que tem o ânimo de permanência, ao menos inicialmente, no país onde vai trabalhar, mas vive na região de fronteira de seu país e trabalha na região de fronteira do país vizinho e retorna à sua residência periodicamente, a exercer seu direito de transitar de um lado a outro da fronteira internacional, residir de um lado e trabalhar do outro, sem perder seus vínculos com seu local de origem, se assim o desejar.

Entretanto, não obstante o conceito conservador adotado pela ONU e pelo Estatuto do Estrangeiro, no caso do Brasil e de alguns dos países vizinhos, os direitos do trabalhador fronteiriço foram ampliados por força de Acordos Internacionais Bilaterais celebrados, que lhes conferem permissão legal para exercerem atividade remunerada, frequentar estabelecimento de ensino e residir na cidade fronteiriça do país vizinho, contígua à cidade de seu domicílio original.

Portanto, nesses casos, o conceito mais adequado para trabalhador fronteiriço é o de *trabalhador que reside e exerce suas atividades laborais nos municípios fronteiriços limítrofes, com liberdade de locomoção e de residência em qualquer lado da fronteira política desses municípios*. (SANTOS & FARINA, 2011).

Importante ficar claro que, por não haver um marco jurídico único e específico para os trabalhadores fronteiriços de todos os países vizinhos da extensa faixa de fronteira do Brasil, o direito residir em território brasileiro depende dos acordos bilaterais cuja discussão será aprofundada no item 1.2.5.

### **1.1.3 O espaço da fronteira e o trabalhador fronteiriço**

O espaço de fronteira territorial entre Estados nacionais pode ser compreendido sob diversos aspectos: geopolítico, cultural, separação, delimitação

territorial, espaço de coexistência, intersecção ou conjunção de Estados nacionais, dentre outros enfoques.

Mas, seja qual for a abordagem, a região de fronteira territorial entre os Estados nacionais é um espaço artificialmente criado a partir de delimitações territoriais políticas, em decorrência de decisões político-jurídicas, ou seja, a fronteira foi criada a partir da atribuição de juridicidade a espaços naturais, geográficos.

Entretanto, paradoxalmente, apesar da divisão arbitrariamente imposta, suas populações passaram a desenvolver uma aproximação, sociabilidade, intercâmbio e tensões na busca de soluções, mas sem se distanciarem da fronteira e adentrar nos territórios nacionais dos respectivos vizinhos, o que acabou construindo espaços sociais específicos da fronteira, numa verdadeira aproximação, pois a barreira, o limite, acabou tornando-se, também, ponto de atração e, ao mesmo tempo, de retenção, pois não estende essa dinâmica para além da região de fronteira. Nesse contexto, a linha de separação, também acaba por ser linha de intersecção, de união e, em alguns casos, de identidade.

Nesse sentido, as soluções políticas e jurídicas para as faixas de fronteira não podem ser as mesmas adotadas no interior dos territórios nacionais, pois devem atender às especificidades da faixa de fronteira, tal como conclui o Grupo de Trabalho Interfederativo de Integração Fronteiriça articulado pelo Ministério da Integração Nacional. (BRASIL, 2010).

Corroborando essas ideias, Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes afirma que “a fronteira é um verdadeiro laboratório de integração regional, pois é justamente nela que a integração ocorre na prática, onde ocorre o compartilhamento de diferentes culturas” (LOPES, 2009, p. 429 a 432), onde a população da região fronteiriça, vale dizer de ambos os lados da fronteira, não deveria ser tratada de maneira desigual e o processo de integração deveria ser facilitado porque estão compartilhando o mesmo ambiente e são aproximados por necessidades comuns. Conseqüentemente, colaborar com o vizinho próximo na busca de soluções de todos os tipos tem mais lógica do que esperar soluções de autoridades distantes.

Saliente-se que é justamente nesse espaço da fronteira, de compartilhamento e superposição de jurisdição que a intensa circulação de trabalhadores é fenômeno de suma importância e que faz surgir a figura humana do trabalhador fronteiriço.

Saliente-se que já havia a presença maciça de estrangeiros em Foz do Iguaçu, proprietários de terras e trabalhadores, principalmente argentinos e paraguaios, pelo menos desde o séc. XIX, o que foi reafirmado a partir da “comissão para instalação de uma colônia militar em Foz do Iguaçu”, cuja expedição teve início em 1888. A partir daí, “buscou-se uma forma legal de inserção desses personagens, uma forma de integração, por meio de tributação de suas atividades, o que significou novos contribuintes aos cofres públicos nacionais”. Esses trabalhadores estrangeiros foram utilizados, “valorizados e assimilados para garantir o reconhecimento do território” como nacional e estabelecer a presença do Estado brasileiro. (KLAUCK, 2005, p. 253 e 254).

Portanto, constata-se desde o séc. XIX a presença do trabalho humano de estrangeiros como elemento de ocupação, valorização e integração da região de fronteira no município de Foz do Iguaçu, o que deve ser merecidamente reconhecido por seu grande valor.

Em decorrência das considerações acima, é totalmente injustificável e deveria ser afastada qualquer forma de exclusão dos trabalhadores fronteiriços em Foz do Iguaçu, seja por ação ou omissão porque ambas são formas de violência, seja por parte das autoridades públicas ou, principalmente, por parte da sociedade que os recebe.

#### **1.1.4 As distintas acepções do espaço da fronteira**

É oportuno diferenciar o significado jurídico das expressões “faixa de fronteira”, “região fronteiriça” e “zona de fronteira”, em geral utilizadas imprecisamente para designar a mesma faixa territorial.

No Brasil, a “faixa de fronteira” corresponde a 150 km perpendiculares à fronteira terrestre (150 Km de largura), nos termos da Constituição Federal, art. 20, § 2<sup>4</sup>. Corresponde, portanto, à faixa interna oficial de fronteira do Brasil, estabelecida na Constituição Federal, de acordo com decisão política que atende às estratégias de segurança e desenvolvimento nacionais. Não significa que todos os países adotem tal decisão política, materializada em leis ou nas respectivas constituições

---

<sup>4</sup> CF/88, art. 20, § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

nacionais, tampouco que, ao a adotarem, definam a mesma extensão da faixa de fronteira brasileira. Todos os municípios dentro da faixa de fronteira são considerados fronteiriços.

Já a expressão “região fronteiriça”, ou região de fronteira, é mais abrangente. Refere-se, informalmente, à região formada pelas fronteiras de dois ou mais países vizinhos, independentemente da existência ou não, de faixas legais de fronteiras, a exemplo de qualquer região formada pela faixa de fronteira brasileira e pela região interna de fronteira do respectivo país vizinho, tal como a região de fronteira entre Brasil e Bolívia, ou a região formada pela Tríplice Fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai.

A região de fronteira acaba formando uma identidade própria, não por decisão política de um distante centro de decisão, ou legalmente imposta, mas decorrente das relações que se estabelecem ao longo do tempo, historicamente construídas pelos sujeitos que compartilham a vida em sociedade na fronteira.

Trata-se, portanto, de uma região sob influência da fronteira, dos fluxos e intercâmbios que promovem uma característica própria, uma mistura de culturas e atividades socioeconômicas específicas, conforme está consignado na Declaração de Foz do Iguaçu, do I Fórum de Debates sobre Integração Fronteiriça, da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, realizada em 19 e 20 de setembro de 2002 (COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, 2002).

Portanto, a expressão “região fronteiriça” tem significado mais amplo do que a expressão “faixa de fronteira”, esta última estabelecida pela Constituição Federal.

Por outro lado, a expressão “zona de fronteira” é utilizada praticamente como sinônima de região de fronteira, mas será evitada no presente trabalho para não parecer ser qualquer alusão à Lei 8.270 de 17 de dezembro de 1991, que dispõe a respeito de gratificação do servidor público da União na “zona de fronteira”, mas sem deixar claro os limites geográficos da faixa territorial a que se refere.

Ademais, a faixa de fronteira do Brasil faz limite com dez países, passa por onze estados brasileiros, possui população estimada em 11 milhões de habitantes, distribuídos em 588 municípios, alguns dos quais formam as denominadas cidades-gêmeas, abordadas a seguir.

#### **1.1.5 A faixa de fronteira do Brasil, as cidades-gêmeas e a Tríplice Fronteira**

Uma possível decorrência da dinâmica do espaço da fronteira é o entrelaçamento espacial, social, econômico e cultural de cidades limítrofes que encontram-se frente e frente, potencializando suas importâncias individuais como polos de desenvolvimento ao criarem um aglomerado urbano e econômico, como é o caso da Tríplice Fronteira formada por Ciudad del Este, Foz do Iguaçu e Puerto Iguazu, onde é de conhecimento público o elevado número de pessoas que exercem trabalho fronteiriço, principalmente em Ciudad del Este e Foz do Iguaçu, quer sejam argentinos, brasileiros, paraguaios ou nacionais de diversos países que nela residem e trabalham (ver ANEXOS 05 e 06).

Tais entrelaçamentos urbanos resultam nas denominadas cidades-gêmeas, que podem culminar numa conurbação. Podem apresentar diferentes níveis de interação, sejam por fronteira terrestre ou fluvial, diferentes atividades econômicas, variável grau de atração para migrantes e processos históricos comuns, o que gera uma identidade cultural compartilhada.

Trata-se de fenômeno comum em várias regiões do mundo, com origem numa intensa circulação de pessoas, intercâmbio de serviços, trabalho e mercadorias na região fronteiriça, que, a depender de estratégias comuns, podem ser complementares ou competitivos.

Neste cenário, as cidades-gêmeas representam um polo de atividades econômicas para a região de fronteira, adquirindo grande importância para o desenvolvimento regional. Na medida em que se entrelaçam, seu desenvolvimento passa a ser em conjunto, integrado, porque suas populações e suas atividades econômicas mesclam-se. Em alguns casos, pode ser impraticável pensar no desenvolvimento de uma das cidades-gêmeas, sem pensar no desenvolvimento da outra.

Estrategicamente, quanto mais integradas, maior a probabilidade de tornarem-se polos regionais de desenvolvimento da região de fronteira, tornando-se inevitável, por parte do Poder Público, o desenvolvimento de ações diplomáticas e políticas públicas conjuntas.

Por tais razões, o Ministério da Integração Nacional considerou necessário estabelecer um conceito oficial de cidades-gêmeas, assim como critérios de classificação, em razão da imprescindibilidade de estabelecer políticas públicas específicas destinadas a essas cidades e considerando a importância das cidades-

gêmeas para a integração na fronteira, por meio da Portaria nº 125/2014<sup>5</sup>, nos seguintes termos:

Art. 1º Serão considerados cidades-gêmeas os municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semi-conurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações "condensadas" dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania.

Art. 2º Não serão consideradas cidades-gêmeas aquelas que apresentem, individualmente, população inferior a 2.000 (dois mil) habitantes.

Ainda, a aludida Portaria ministerial criou a lista oficial das 30 cidades-gêmeas nacionais, dentre as quais Foz do Iguaçu, e estabeleceu que os municípios designados como cidades fronteiriças vinculadas em acordos internacionais celebrados pelo Brasil, que não constem na lista criada pela Portaria, são equiparados às cidades-gêmeas para todos os efeitos legais e de políticas públicas.

No entanto, apesar da nomenclatura utilizada, cidades-gêmeas, estes aglomerados urbanos internacionais não se restringem apenas a duas cidades, pois podem ser formados por três ou mais, a exemplo de Ciudad del Este, Foz do Iguaçu e Puerto Iguazú, com três cidades, e Barracão, Dionísio Cerqueira e Bernardo de Irigoyen, também com três cidades.

Ademais, segundo informações do Ministério da Integração Nacional, a população da faixa de fronteira do Brasil tem aproximadamente 11 milhões de habitantes distribuídos em 588 municípios, dos quais, 30 formam cidades-gêmeas com cidades limítrofes de países vizinhos. Desse total, o Estado do Paraná possui 139 municípios na faixa de fronteira e 3 cidades-gêmeas, Barracão, Foz do Iguaçu, e Guaíra. (BRASIL, 2010).

Também informava que a maior parte dessa população se concentrava nos Estados da Região Sul (Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul) que, juntos, tinham aproximadamente 55,55% da população fronteiriça total, ou seja, mais da metade. Somente Foz do Iguaçu, a maior dentre todas as cidades-gêmeas,

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/03/2014&jornal=1&pagina=64&totalArquivos=108>>. Acesso em: 10 out. 2014.

possui segundo o IBGE, ano base 2014, população estimada de 263.647 habitantes<sup>6</sup>.

Por outro lado, apesar dos dados populacionais relativos à Tríplice Fronteira (Ciudad del Este - Foz do Iguaçu - Puerto Iguazú) serem imprecisos, não existindo informações oficiais a este respeito, alguns autores estimam uma população de 700.000 pessoas vivendo e/ou trabalhando neste universo, entre brasileiros, paraguaios, argentinos e nacionais de diversos países. (LOPES, 2009, p.321).

Outro fator importante, para a compreensão da realidade da Tríplice Fronteira, é o elevado nível de interdependência econômica e social entre as cidades-gêmeas, a exemplo do que corre entre Ciudad del Este e Foz do Iguaçu.

Neste aspecto, de acordo com David (2008, p.30 e 31), relatório do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDIRECEITA), indicavam um peso significativo das atividades econômicas transfronteiriças, que “tornou-se uma fonte de sustentação econômica para uma parcela significativa da população local [Foz do Iguaçu]”.

No mesmo sentido, segundo Cardin (2011, p. 124 e 125), ao observar os dados disponibilizados pelo Cadastro Social da Prefeitura de Foz do Iguaçu, constata que nos anos 2006 e 2007 o alto número de desempregados e o alto número de trabalhadores informais “faz Ciudad del Este adquirir importância para uma parcela da população que depende, em grande medida, de atividades temporárias para composição de uma renda mínima”.

Além disso, aquele autor faz ainda referência a uma entrevista para o jornal Gazeta do Iguaçu concedida por Luiz Carlos Kossar, Diretor do Departamento de Informações Institucionais, da Secretaria Municipal de Comunicação Social do Município de Foz do Iguaçu, na qual destacava o “vínculo existente entre as economias brasileira e paraguaia”, diretamente ligado à força de trabalho gerada pelas compras no mercado paraguaio. Ou seja, o turismo de compras no Paraguai gera atividades reforçam as atividades econômicas e interdependência entre as duas cidades.

Ainda, em estudo realizado sobre os deslocamentos diários entre Foz do Iguaçu e Ciudad del Este, que ocorriam apenas nos ônibus com linhas regulares

---

<sup>6</sup> Disponível em <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410830>> Acesso em: 19 nov. 2014.

entre as duas cidades, e os objetivos dos passageiros que os realizavam, Conte (2013, p. 72 a 75) constatou que “1.585 pessoas deslocavam-se de Foz do Iguaçu para Ciudad del Este diariamente, enquanto 1.657 pessoas realizam o trajeto contrário todos os dias”, a grande maioria, para trabalhar. Dentre os entrevistados quem realizava o trajeto com destino a Ciudad del Este, 70% tinham como objetivo o trabalho e, dentre os que se dirigiam a Foz do Iguaçu, 82% afirmaram estar se deslocando com o objetivo de trabalhar.

Semelhantemente às informações acima, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento (IPARDES, 2015) informa que a população ocupada de Foz do Iguaçu é de 123.643 pessoas, ano base 2015, incluindo empregados, trabalhadores por conta própria, empregadores e pessoas que trabalham sem remuneração em ajuda a membros da unidade familiar. Ademais, o IPARDES também informa que o número de empregos, no mesmo período, em Foz do Iguaçu é 61.377, o que significa que 50,36% das pessoas que se declaram ocupadas não possuem empregos formais, ou trabalham por conta própria, ou trabalham sem remuneração, o que corrobora a ideia de que parcela da população de Foz do Iguaçu depende da economia de Ciudad del Este para composição da renda familiar.

Independentemente do tratamento científico e metodologia utilizada nas pesquisas acima mencionadas, tais dados permitem concluir a importância que Ciudad del Este tem para a economia de Foz do Iguaçu, e vice versa, quer seja na geração de trabalho para expressiva parcela da população, quer seja na geração de riquezas provenientes da atividade comercial, o que corrobora a proposição já defendida anteriormente na presente dissertação, ser totalmente injustificável qualquer forma de exclusão ou discriminação dos trabalhadores fronteiriços que chegam à sociedade de Foz do Iguaçu, provenientes, principalmente, do Paraguai, quer seja por razões jurídicas, humanas ou econômicas.

Ademais, conforme é de conhecimento público, expressiva parcela da população da Tríplice Fronteira exerce o trabalho fronteiriço, razão pela qual o estudo e compreensão desse fenômeno sociolaboral específico da fronteira, abarcando a igualdade jurídica entre os trabalhadores fronteiriços e os nacionais e aferição da realidade frente à suposta igualdade jurídico-formal faz sentido para ampliar o conhecimento da realidade dessa classe especial de trabalhadores.

## 1.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR FRONTEIRIÇO

No Brasil, os trabalhadores fronteiriços, assim como os trabalhadores imigrantes, estão abrangidos por um conjunto de instrumentos normativos tais como a Constituição Federal de 1988, a legislação infraconstitucional (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980), Convenções internacionais (Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, Convenções da OIT números 19, 97 e 143), Acordos no âmbito do MERCOSUL (Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, Protocolo de Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile) e Acordos Bilaterais celebrados com Argentina, Bolívia e Uruguai, rol este não exaustivo, podendo advir quaisquer outros instrumentos jurídicos que reconheçam, criem ou ampliem direitos (SANTOS & FARINA, 2011).

Corolário lógico do enunciado acima é que, no Brasil, os trabalhadores fronteiriços são equiparados ao trabalhador nacional, e, respeitadas as exigências legais, podem obter Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ter acesso à saúde pública, à educação e à previdência social, somar tempo de contribuição para aposentadoria com o tempo já computado em seu país de origem, sindicalizar-se, assim como exercer todos os demais direitos trabalhistas que o trabalhador brasileiro possui, conforme será a seguir aprofundado.

### **1.2.1 Direitos do trabalhador fronteiriço na Constituição da República Federativa do Brasil e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**

A Constituição Federal (CF) no Título I, “Dos Princípios Fundamentais”, alberga, dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV do Artigo 1º).

Em seu artigo 3º elenca como seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o que abrange os trabalhadores migrantes e os fronteiriços.

No que diz respeito aos princípios regentes de suas relações internacionais, o parágrafo único do artigo 4º estabelece que “a República

Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Na sequência do texto da Constituição Federal, o Título II recepciona os direitos e garantias fundamentais, estipulando no caput do artigo 5º que:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Todavia, a interpretação do *caput* do artigo 5º tem sido no sentido que os estrangeiros a que se refere, são todos aqueles que estiverem em território nacional, independentemente de serem residentes ou não, consoante posição do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>.

Caso assim não o fosse, um turista em viagem pelo Brasil não estaria amparado pelo princípio da isonomia e pelos direitos e garantias fundamentais previstos no referido artigo da Constituição Federal. Ou, pior, um trabalhador estrangeiro em situação irregular no Brasil poderia trabalhar sem contrato e não ter seus direitos trabalhistas plenamente assegurados.

Além disso, ao trabalhador estrangeiro, é garantido o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que preencha os requisitos da legislação pertinente, nos termos inciso XIII, do artigo 5º, inclusive o exercício dos cargos que são providos por concurso público, conforme dispõem o artigo 37, I, da Constituição Federal. A exceção fica por conta dos cargos privativos de brasileiros natos, elencados no rol do artigo 12, § 3º, da Constituição Federal.

São esses princípios que devem reger todo o ordenamento jurídico no que tange à tutela do trabalhador estrangeiro e, especificamente do trabalhador fronteiriço, notadamente em face de sua igualdade jurídica.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem proferido decisões assegurando ao trabalhador estrangeiro, seus direitos trabalhistas, a

---

<sup>7</sup> “O súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do *status libertatis* e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do *due process*. ... (**HC 94.016**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-2008, Segunda Turma, *DJE* de 27-2-2009.) **No mesmo sentido: HC 94.404**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-11-2008, Segunda Turma, *DJE* de 18-6-2010. (Grifos no original).

despeito de ter entrado informalmente no Brasil e trabalhado sem contrato de trabalho. Especificamente no caso dos trabalhadores fronteiriços, a Sexta Turma do TST<sup>8</sup> decidiu, por unanimidade, afastar suposta nulidade de contratação de trabalhador fronteiriço paraguaio, decorrente de ausência de sua admissão regular em território nacional, com base no artigo 3º<sup>9</sup> do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do MERCOSUL, incorporado ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, nos termos do Decreto nº 2.067/1996.

No referido Acórdão<sup>10</sup>, o Ministro Horácio Senna Pires asseverou que:

decisão em contrário causaria dupla injustiça, tanto aos trabalhadores estrangeiros que colocaram seu trabalho à disposição do empregador, quanto aos trabalhadores brasileiros que poderiam vir a ser rejeitados frente ao custo menor dos trabalhadores estrangeiros que estivessem irregulares, o que seria estímulo à contratação ilegal.

Dessa forma, com fulcro na Constituição Federal do Brasil, aplicam-se igualmente aos trabalhadores estrangeiros, incluindo-se os fronteiriços, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislações aplicáveis aos trabalhadores nacionais.

Na realidade, a CLT não contempla expressamente a situação especial do trabalhador fronteiriço, mas apenas faz algumas referências ao trabalhador estrangeiro. Da mesma forma, não menciona nenhuma anotação especial em sua carteira de trabalho e previdência social, o que coube ao Estatuto do Estrangeiro e à Portaria nº 1/1997, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Uma diferenciação entre os nacionais e os estrangeiros é que a estes últimos não se aplica o artigo 17<sup>11</sup> da CLT, ou seja, não poderão obter a CTPS mediante declarações verbais de duas testemunhas, pois, obrigatoriamente devem

---

<sup>8</sup> TST, PROC. Nº TST-RR-750.094/01.2, Ministro-Relator Horácio Senna Pires, em 6 de setembro de 2006.

<sup>9</sup> Artigo 3. Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados-Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado-Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

<sup>10</sup> Id.

<sup>11</sup> CLT, Art. 17, *caput* - Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2 (duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.

obter o documento especial de identidade de fronteiriço ou visto de imigração, emitido pela Delegacia da Polícia Federal, antes de requerer a carteira laboral.

Portanto, ao trabalhador fronteiriço, cumpridas as exigências legais, após sua admissão e autorização para trabalhar, aplica-se toda a legislação trabalhista e proteção jurídica conferida ao trabalhador nacional.

O artigo 359 da CLT estabelece que toda empresa, ao contratar estrangeiro, deve exigir a carteira de identidade de estrangeiro e anotar no registro de empregado seus dados referentes à sua nacionalidade, o que se aplica inclusive ao fronteiriço.

A CLT ainda traz em seu capítulo II, nos artigos 352 e seguintes, a reserva de 2/3 de empregados brasileiros, salvo em algumas exceções, por decisão do Poder Executivo. Em minha opinião, essa reserva destinada a empregados brasileiros, apesar de plenamente vigente, não faz sentido nas regiões de fronteira, por se tratar de locais especiais, peculiares, que deveriam ter tratamento diferenciado, objetivando a integração regional, e por gerar conflito com a livre circulação de trabalhadores prevista na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.

### **1.2.2 O Estatuto do Estrangeiro e o trâmite de admissão do trabalhador fronteiriço**

O processo de admissão do trabalhador fronteiriço em território nacional está disciplinado pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980), que dispensa tratamento diferenciado a este trabalhador especial, autorizando sua entrada em município fronteiriço brasileiro, de forma simplificada, o exercício de atividade remunerada e acesso a estabelecimento de ensino, nos termos de seu artigo 21<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Art. 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou frequentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

O procedimento para obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social, por parte do trabalhador fronteiriço, regulamentado pela Portaria nº 1, de 28 de janeiro de 1997<sup>13</sup>, do Ministério do Trabalho e Emprego, é o descrito a seguir:

a) requerer documento especial de identidade de fronteiriço, junto à Delegacia da Polícia Federal da circunscrição da cidade fronteiriça onde se pretenda trabalhar, juntando prova de identidade, de residência no município fronteiriço limítrofe, declaração de emprego ou contrato de trabalho e certidão de antecedentes criminais (frise-se que não há exigência de qualquer tipo de visto migratório);

b) a seguir, perante a delegacia da Receita Federal, efetuar a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

c) a seguir, munido dos documentos retrorreferenciados, requerer à Gerência Regional do Trabalho e Emprego a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Após esse trâmite, o trabalhador fronteiriço terá a carteira de identidade especial, expedida pela Polícia Federal do Brasil, inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF), inscrição no Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/PASEP) e a CTPS, que deverá conter os elementos constantes do documento especial de identidade do estrangeiro, a inscrição da expressão “fronteiriço” em anotações gerais, e a seguinte anotação:

Permitido o exercício de atividade remunerada no município fronteiriço ao país de que é natural o titular. Vedado ao titular afastar-se dos limites territoriais do município fronteiriço ou, de qualquer modo, internar-se no território brasileiro.

Portanto, a CTPS concedida a estrangeiro fronteiriço somente tem validade para o município fronteiriço para o qual foi admitido, enquanto o trabalhador mantiver seu *status* de fronteiriço, e será emitida apenas nas Delegacias do Ministério do Trabalho e Emprego situadas nos municípios limítrofes ao país de nacionalidade do solicitante, não sendo permitido adentrar no território nacional para além do município fronteiriço limítrofe.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB6E44A8D11A9/p\\_19970128\\_01.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB6E44A8D11A9/p_19970128_01.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2014.

Caso o trabalhador queira deslocar-se para fora do município para o qual foi admitido, deverá se submeter ao processo migratório comum a todos os estrangeiros e obter o visto migratório pertinente, quando for o caso.

No caso de trabalhador fronteiriço residente em local cuja cidade limítrofe brasileira não possua Posto de Atendimento ou Subdelegacia do Trabalho autorizados a emitirem CTPS para estrangeiros, deverá ser atendido no município mais próximo.

Outro aspecto digno de nota é que o atual Estatuto do Estrangeiro, não especifica, nem restringe as atividades remuneradas que o fronteiriço pode exercer. Consequentemente, suas possibilidades de trabalho não se limitam a nenhuma condição a não ser o respeito às qualificações profissionais pertinentes a cada profissão, estabelecidas em lei, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XIII<sup>14</sup>. Em outras palavras, as possibilidades profissionais do trabalhador fronteiriço são as mesmas de todos os trabalhadores nacionais, respeitadas as exigências legais para o exercício de cada profissão.

Por outro lado, a lei de regência do processo imigratório no Brasil foi elaborada na época da ditadura militar, com maior preocupação na segurança nacional, e tinha por objetivo principal a captação de força de trabalho especializada para atender à Política Nacional de Desenvolvimento, cujo texto legal já inicia, em seu art. 2º, a explicitação de seus objetivos:

Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Também traz outras restrições, tais como a admissão do imigrante ser vedada no caso em que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde (art. 7º).

Especificamente no caso específico dos fronteiriços, traz as seguintes restrições de direitos: exercer atividade remunerada e estudar somente no local de sua admissão (art. 21, § 1º); não ter direito de residência (art. 21, § 2º); não poder afastar-se dos limites do município para o qual foi admitido (art. 21, § 2º), podendo, caso não respeite essa limitação, ser deportado (art. 57, § 2º).

---

<sup>14</sup> CF/88, art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Observe-se que as restrições ao trabalhador fronteiriço demonstram a evidente desatualização do Estatuto do Estrangeiro, por seu descompasso à realidade migratória e à integração cada vez mais crescente entre os países do MERCOSUL e com os Acordos Internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Vale destacar que a vedação ao direito de residência do art. 21, § 2º foi suplantada por alguns Acordos Bilaterais celebrados pelo Brasil, que conferem o direito de residência aos trabalhadores fronteiriços, conforme será aprofundado no item 1.2.5.

Portanto, o presente Estatuto do Estrangeiro mantém o imigrante em situação de insegurança jurídica, pois condiciona a concessão de autorização para trabalho ao livre alvedrio e disposição da Administração Pública, com fundamento em conceitos abstratos de segurança e interesses nacionais.

A base de defesa do presente Estatuto é anacrônica, na medida em que encontra-se em desarmonia com os direitos humanos dos novos tempos, eis que a sociedade internacional já superou e consolidou a fase de discussão do direito de migração, incorporando-o ao seu patrimônio jurídico, e, na atualidade, aprofunda o debate sobre o “direito de integração”.

Por estar em descompasso com a realidade migratória, integrativa, e mesmo com as novas dimensões de direitos humanos, é que será examinado a seguir o Projeto de Lei nº 5.655/09<sup>15</sup>, que pretende revogar o atual Estatuto do Estrangeiro.

#### 1.2.2.1 O Projeto de Lei do novo Estatuto do Estrangeiro

O Projeto de Lei do novo Estatuto do Estrangeiro incorpora elementos de política de direitos humanos e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, numa proposta de modernização da lei em vigor. Em sua exposição de motivos<sup>16</sup>, confirma que o foco do Estatuto vigente é precipuamente a segurança nacional e, por outro lado, alerta para o fato da regularização migratória ser o caminho mais viável para a inserção do imigrante na sociedade.

---

<sup>15</sup> Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=443102](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=443102)>. Acesso em: 06 abr. 2014.

<sup>16</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2008/70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2008/70.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2014.

Em seu preâmbulo, afirma ser a nova lei norteada pela política nacional de migração, pelos direitos humanos, democracia e relações internacionais e, somente após essas considerações faz menção aos interesses nacionais.

Dentro desse novo paradigma, reconhece aos estrangeiros, independente de sua situação migratória, direito à educação, à saúde e os decorrentes das relações de trabalho (art. 5º).

Especificamente no caso do fronteiriço, sua maior novidade é conferir-lhe o direito de residência, que continua restrito ao município contíguo para o qual foi admitido, conforme expresso em seu art. 73:

Art. 73. Ao nacional de país limítrofe, domiciliado em área contígua ao território nacional, poderá ser concedido documento especial de identidade que o caracterize como fronteiriço.

§ 1º A concessão do documento mencionado no *caput* observará os interesses do Brasil e a defesa do Estado, devendo a sua concessão ser condicionada à reciprocidade de tratamento ou acordo internacional.

§ 2º O documento especial de identidade outorgará, **apenas nos limites do município contíguo**, direito de ingresso, livre trânsito, **residência**, estudo e **trabalho**.

§ 3º O documento referido no *caput* não confere ao estrangeiro o direito de circulação fora dos limites territoriais dos municípios contíguos. (grifo nosso).

O presente projeto de lei tem alguns avanços, contudo, talvez por tratar-se de lei geral a abranger todo processo de imigração, continua tendo por objetivo principal a admissão de força de trabalho especializada, adequada aos vários setores da economia nacional, e a admissão de trabalhador estrangeiro continua condicionada aos interesses nacionais e a possíveis acordos internacionais. Assim, apesar de propor avanços na legislação vigente, pouco vai significar no que diz respeito ao cidadão fronteiriço.

Por tais razões, no que diz respeito aos trabalhadores fronteiriços, os Acordos Internacionais Bilaterais celebrados e ratificados pelo Brasil continuam a ser o melhor instrumento legal para regular o direito ao trabalho e à residência no espaço da fronteira, não obstante tais Acordos serem pontuais e representarem uma política segmentada para a fronteira, o que será aprofundado oportunamente no presente trabalho.



originários dos países que também a ratificaram, e a seus dependentes, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores nacionais em matéria de indenização por acidentes de trabalho, sem nenhuma condição de residência, ou seja, independentemente da situação migratória do trabalhador acidentado.

### 1.2.3.1 Convenção nº 97 da OIT

A Convenção elenca de maneira objetiva uma gama de direitos aos trabalhadores migrantes de maneira a não restar nenhuma sombra de dúvidas em relação ao alcance da plena igualdade jurídica, ao longo de seus dispositivos, razão pela qual merece destaque e maior detalhamento no presente trabalho.

A Convenção nº 97 da OIT, sobre Trabalhadores Migrantes (Revista), ratificada em 18 de junho de 1965, foi promulgada pelo Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966<sup>20</sup>, objetiva garantir igualdade de direitos e de tratamento aos trabalhadores migrantes, nas mesmas condições dos trabalhadores nacionais, além de determinar a prestação de vários serviços públicos a esses trabalhadores e coibir o recrutamento abusivo de trabalhadores.

Nos termos do art. 6º, todo Estado que a ratificar, conforme o caso do Brasil, obriga-se a aplicar aos trabalhadores migrantes que se encontrem legalmente em seu território, “sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos”:

i) remuneração igual aos trabalhadores nacionais, compreendidos os abonos familiares; as horas extraordinárias; férias remuneradas; restrições do trabalho a domicílio; idade de admissão no emprego; aprendizagem e formação profissional; trabalhos das mulheres e dos menores;

ii) direito a filiação sindical; os direitos assegurados nas convenções coletivas do trabalho;

iii) direito à habitação, sempre que estiver regulamentado por lei;

iv) a seguridade social, isto é, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doença, velhice e

---

<sup>20</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D58819.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2014.

morte, desemprego, assim como a qualquer outro risco que, de acordo com a legislação nacional.

v) acesso ao judiciário, principalmente no que tange às ações judiciais relativas às questões mencionadas na presente Convenção.

Conforme se depreende, a Convenção nº 97 da OIT não deixa qualquer margem de dúvidas em relação à imperatividade da igualdade de direitos entre os trabalhadores imigrantes, abrangendo os fronteiriços, e os trabalhadores nacionais.

Além disso, traz em seu bojo uma gama de serviços públicos que devem ser prestados aos trabalhadores migrantes:

i) permitir, dentro dos limites fixados pela legislação nacional, transferência de qualquer parte dos ganhos e das economias do trabalhador migrante que este último deseja transferir (art. 9º);

ii) serviço gratuito adequado incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes e, especialmente, de proporcionar-lhes informações exatas ou assegurar que funcione um serviço dessa natureza (art. 2º);

iii) facilitar a saída, a viagem e a recepção dos trabalhadores migrantes (art. 4º);

iv) obrigação de manter serviços médicos adequados, incumbidos de certificar-se, quando necessário, tanto no momento de sua saída como no de sua chegada, se é satisfatório o estado de saúde dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias autorizados a acompanhá-los ou a eles reunir-se (art. 5º);

vi) proteção médica adequada e de boas condições de higiene no momento de sua saída, durante a viagem e à chegada ao país de destino (art. 5º).

Para deixar claro os sujeitos a que se destina, o art. 11, 1, esclarece que a expressão “trabalhador migrante” designa:

toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante.

Ademais, no art. 11, 2, de forma expressa e objetiva, sem qualquer ressalva, determina os sujeitos a que a presente Convenção se aplica:

2. A presente convenção se aplica:

a) **aos trabalhadores fronteiriços;**

- b) à entrada, por um curto período, de pessoas que exerçam profissão liberal e de artistas;
- c) aos marítimos. (grifo nosso).

Portanto, os trabalhadores fronteiriços são abrangidos pela Convenção nº 97 da OIT que, ratificada e promulgada no Brasil, passou a fazer parte da legislação interna brasileira por força do Decreto nº 58.819, de 14 de julho de 1966, está plenamente vigente e deve ser obedecida com toda força cogente das leis.

Por outro lado, a Convenção nº 143 da OIT, que objetiva combater migrações em condições abusivas e promover a igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes com os nacionais, ainda não foi ratificada pelo Brasil e, apesar de nada impedir que seja norteadora de políticas públicas, não está vigente no ordenamento jurídico brasileiro, não produzindo efeitos legais.

Ademais, esta Convenção determina expressamente não se aplicar aos trabalhadores fronteiriços (art. 11, 2, a). Portanto, apesar de norma importante da OIT, não se aplica aos sujeitos objeto do presente trabalho, motivo pelo qual não será aprofundada.

#### 1.2.3.2 Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990

A Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990, busca proteger os trabalhadores que já estão em situação de migração. Segundo Lopes (2013, p. 51), “Está considerada una de las ocho más importantes convenciones sobre derechos humanos (...)”.

Ainda segundo a autora, “Hasta noviembre de 2010 solamente 41 países la habían ratificado”, “ningún país de ‘primer mundo’, ningún país desarrollado, no obstante el contenido mínimo de las garantías conferidas” (LOPES, 2013, p. 51 e 52).

Em relação à América do Sul, apesar de Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Peru a terem ratificado, o Brasil ainda não a ratificou, a despeito de constar nos princípios do Programa Nacional de Direitos Humanos e da

Recomendação do Ministério das Relações Exteriores para sua aprovação pelo Congresso Nacional e posterior ratificação<sup>21</sup>.

As dificuldades de ratificação da presente Convenção da ONU, em parte demonstram a resistência em se adotar e consolidar um documento que poderá ser um modelo em matéria de direitos humanos, em especial direitos trabalhistas, principalmente pelos países de maior poder econômico, tanto no plano internacional quanto no plano regional.

Dentre os direitos que busca proteger destacam-se, dentre outros: direito à vida, à dignidade humana, à liberdade, à igualdade entre homens e mulheres, à não discriminação e submissão ao trabalho desumano, forçado ou degradante, à liberdade de expressão e de religião, à segurança, à proteção contra prisão arbitrária, à identidade cultural, à igualdade de direitos perante os tribunais e ao direito inalienável de viver em família.

Assegura, ainda, que os trabalhadores migrantes devem beneficiar-se de um tratamento não menos favorável que aquele concedido aos trabalhadores nacionais de emprego em matéria de retribuição e outras condições de trabalho. É mais abrangente que a Convenção nº 97 da OIT e poderá vir a ser modelo de instrumento jurídico de proteção dos trabalhadores migrantes.

Contudo, no que tange aos sujeitos do presente trabalho, as Convenções internacionais atualmente eficazes como instrumentos de aplicação e garantia de direitos dos trabalhadores migrantes e fronteiriços são as Convenções nº 19 e nº 97 da OIT.

#### **1.2.4 Direitos previstos no MERCOSUL**

O MERCOSUL foi criado pelo Tratado de Assunção (MERCOSUL, 1991), de 26 de março de 1991, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991<sup>22</sup>, tendo por fundadores a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, com um interesse inicial de fortalecimento das relações econômicas, criando um bloco econômico. No transcurso da intensificação das atividades do bloco, tornou-se

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/917816.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2014.

<sup>22</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2014.

inevitável tratar das relações de trabalho e livre trânsito de trabalhadores, em decorrência natural da dimensão sociolaboral das relações econômicas.

Dentre seus instrumentos de integração regional, destaca-se a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional e o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados-Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, a seguir analisados.

#### 1.2.4.1 A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL

A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, de 10 de dezembro de 1998, proclama a adoção de princípios e direitos na área do trabalho, objetivando a igualdade de direitos trabalhistas e de segurança social, independente da nacionalidade do trabalhador migrante (MERCOSUL, 1998), que será a seguir detalhada.

O preâmbulo da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL reconhece que a ampliação e modernização dos mercados nacionais constituem condição fundamental para o desenvolvimento econômico, mas, também deixa claro que este torna-se inviável se não mantiver o foco no objetivo principal de todo desenvolvimento, ou seja, a melhoria das condições de seus habitantes, em geral, e dos trabalhadores, especificamente.

Neste desiderato, a base irrenunciável do projeto de integração, adota entre seus princípios fundamentais a democracia, o Estado de Direito, o respeito irrestrito à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e os direitos dos trabalhadores contidos nas Convenções da OIT, além de outros tratados que integram o acervo do patrimônio jurídico da Humanidade.

Por conseguinte, os Estados-Partes passaram a adotar a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, constituída por princípios e direitos na área do trabalho, individuais e coletivos, sem prejuízo de outros que venham a ampliá-los.

Em relação aos trabalhadores migrantes<sup>23</sup>, estabelece que:

todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e **igualdade de direitos** e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que

---

<sup>23</sup> Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, Artigo 4º, primeira parte.

estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país. (grifo nosso).

Especificamente em relação aos trabalhadores fronteiriços<sup>24</sup>, determina que:

os Estados-Partes comprometam-se a adotar medidas tendentes ao estabelecimento de normas e procedimentos comuns relativos à circulação dos trabalhadores nas zonas de fronteira e a levar a cabo as ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida destes trabalhadores.

Ainda prevê que os trabalhadores do MERCOSUL tenham direito à seguridade social, de acordo com as respectivas legislações nacionais, e que os Estados-Partes comprometam-se a garantir uma rede mínima de amparo social, buscando coordenar as políticas na área social, de forma a eliminar eventuais discriminações derivadas da origem nacional dos beneficiários.

Interessante observar que o texto da presente Declaração faz nítida referência ao trabalhador fronteiriço, por tratar-se de espécie do gênero trabalhador migrante, corroborando a tese que deve ter tratamento legal diferenciado do migrante convencional, tratando-se de trabalhador especial com livre trânsito em ambos os lados da fronteira, o que exige tratamento jurídico diverso por parte das autoridades migratórias.

No mais, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL trata genericamente de princípios de proteção de direitos individuais e coletivos, igualdade de tratamento, fomento do emprego e seguridade social.

#### 1.2.4.2 O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, cujos objetivos principais são a facilitação do acesso à prestação jurisdicional nos Estados-Partes, aos cidadãos e residentes do MERCOSUL (MERCOSUL, 1992), foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº

---

<sup>24</sup> Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, Artigo 4º, segunda parte.

2.067, de 12 de novembro de 1996<sup>25</sup>, objetivando tratamento equitativo aos seus beneficiários e facilitação de atos processuais entre os países signatários.

O Protocolo prevê igualdade de tratamento processual, reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais, inclusive trabalhistas, aceitação de documentos públicos entre as autoridades, isentos de qualquer exigência, informações sobre o direito estrangeiro, diligências e outros atos processuais.

Em atendimento aos princípios e diretrizes supracitados, os Países Membros do MERCOSUL vêm realizando acordos bilaterais destinados a por em prática procedimentos comuns relativos à circulação de trabalhadores na fronteira, melhoria das condições de trabalho e garantia de assistência social.

#### 1.2.4.3 O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile

Sem dúvida, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile representa o instrumento jurídico mais eficaz na consolidação do direito migratório dos trabalhadores dos Estados-Membros e Países Associados do MERCOSUL, abrangendo os trabalhadores fronteiriços, conforme será adiante exposto.

Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009<sup>26</sup>, portanto vigente desde aquela data, tem por objetivo permitir aos nacionais de um Estado-Parte residir no território de outro Estado-Parte, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previstos no Acordo.

Nos termos do Acordo (MERCOSUL, 2002), abaixo detalhado, os nacionais que desejarem residir no território de outro Estado-Parte poderão requerê-lo em seu próprio país de origem, no Consulado do país de recepção, ou poderão fazê-lo diretamente no país de recepção junto às autoridades migratórias, neste último caso, quando já se encontrarem em seu território, independentemente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante (art. 3).

Em princípio, o interessado poderá obter autorização de residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte

---

<sup>25</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d2067.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2067.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2014.

<sup>26</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2014.

documentação: a) passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade; b) certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido; d) declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; f) certificado médico, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) pagamento de taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas (art. 4).

Posteriormente, a residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante novo requerimento noventa dias antes do vencimento da mesma e apresentação de comprovação de meios de vida lícitos que permitam sua subsistência e de seu grupo familiar (art. 5).

As pessoas que tenham obtido a autorização de residência têm o direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, possuem, ainda, o direito a exercer qualquer atividade remunerada, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país (art. 6).

O Acordo ainda prevê expressamente os seguintes direitos aos imigrantes e aos membros de suas famílias: os mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita; associar-se para fins lícitos, aqui incluindo-se a sindicalização; reunião familiar com os membros que não sejam nacionais dos Estados-Partes; ampla igualdade de tratamento com os nacionais do país de recepção, em especial no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, remuneração, condições de trabalho e seguro social; direito a transferir ao seu país de origem sua renda e suas economias pessoais e acesso à educação pública em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção.

Conforme se depreende do Acordo acima, pode ser considerado instrumento de consolidação de liberdade de circulação, instituindo verdadeiro regime de igualdade jurídica que soluciona a maioria dos problemas migratórios, principalmente dos trabalhadores migrantes no âmbito do MERCOSUL (LOPES, 2013, p. 145 a).

#### 1.2.4.4 O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL

O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL foi deixado para o final da seção sobre os Direitos previstos no MERCOSUL por ser um de seus mais relevantes instrumentos jurídicos de proteção dos trabalhadores migrantes e fronteiriços, e por uma questão de encadeamento lógico dos assuntos tratados, por ser, justamente, o instrumento jurídico imprescindível no período de inatividade do trabalhador, quando ele vai aposentar-se e precisa do cômputo de todos os tempos de contribuição previdenciária numa realidade de intensa mobilidade do trabalho, principalmente, no espaço da fronteira, pois o Acordo trata da seguridade social no Bloco, o que abrange a seguridade social dos trabalhadores fronteiriços (MERCOSUL, 1997).

O Acordo e seu Regulamento Administrativo foram celebrados em 15 de dezembro de 1997, e promulgados no Brasil pelo decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006<sup>27</sup>. Permite a contagem do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido em qualquer dos países integrantes do MERCOSUL para efeito de aposentadoria por idade ou incapacidade e pensão por morte. Cada país signatário pagará sua parte *pro rata*, proporcional ao tempo de trabalho nele exercido.

Em conformidade com este Acordo, o direito à Seguridade Social é reconhecido aos trabalhadores, seus familiares e assemelhados, que tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados-Partes, nos mesmos moldes que aos nacionais desses países, sendo tais direitos e obrigações estendidos aos trabalhadores de quaisquer outras nacionalidades residentes nos países do MERCOSUL.

O trabalhador fica submetido à legislação do Estado-Parte onde labora, que a aplicará para todos os efeitos de tempo de trabalho e contribuição, e concederá sua parcela pecuniária, regras estas que são aplicadas igualmente aos fronteiriços.

Ademais, as prestações de saúde também serão concedidas ao trabalhador e seus familiares, mesmo quando deslocado temporariamente, desde que autorizadas pela Entidade Gestora do Estado de origem, que arcará com suas despesas. No caso dos fronteiriços, será aplicada a legislação do país onde trabalhar.

---

<sup>27</sup> Disponível em :<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5722.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2014.

As autoridades competentes referidas no Acordo são os titulares dos respectivos Ministérios de cada Estado-Parte e as entidades gestoras são as respectivas entidades responsáveis pela seguridade social em cada país. No caso do Brasil, os titulares do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério da Saúde e, as entidades gestoras são o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde.

Além dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados-Partes serem considerados para a concessão das prestações pecuniárias, também serão considerados os períodos cumpridos em qualquer outro país, desde que este tenha celebrado acordo bilateral ou multilateral com qualquer dos países do MERCOSUL<sup>28</sup>.

Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes da vigência deste Acordo também serão considerados, nos casos em que o trabalhador tenha períodos de contribuição posteriores a essa data e desde que tais períodos anteriores já não tenham sido utilizados para a concessão de prestações pecuniárias em outro país.

O Acordo de Seguridade Social do MERCOSUL ainda prevê disposições aplicáveis aos regimes de aposentadoria e pensões privadas, determinando que as administradoras de fundos e seguradoras devam cumprir os mecanismos previstos no acordo, além de cooperação administrativa no que diz respeito a pedidos de exames médicos solicitados por uma Entidade Gestora de um dos Estados-Partes, para fins de avaliação de incapacidade temporária ou permanente.

Em relação ao pagamento das prestações pecuniárias, cada Entidade Gestora dos Estados-Partes a pagará em sua própria moeda. Para tal finalidade, as Entidades Gestoras devem estabelecer mecanismos de transferência de fundos para o país de residência do beneficiário.

Em relação ao idioma da documentação necessária para os fins do presente Acordo, confirma-se a política de aceitação de documentos no idioma original do beneficiário, já consignada nos demais acordos bilaterais celebrados entre o Brasil e seus vizinhos, ao dispensar tradução oficial, visto ou rubrica das autoridades diplomáticas, dos documentos apresentados pelo requerente, desde

---

<sup>28</sup> Artigo 7, do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

que tenham tramitado com intervenção de Entidade Gestora de Ligação, conforme disposto em seu Artigo 13, a seguir:

1. Os documentos que sejam necessários para os fins do presente Acordo não necessitarão de tradução oficial, visto ou legalização pelas autoridades diplomáticas, consulares e de registro público, desde que tenham tramitado com a intervenção de uma Entidade Gestora ou Organismo de Ligação.
2. A correspondência entre as Autoridades Competentes, Organismos de Ligação e Entidades Gestoras dos Estados-Partes será redigida no respectivo idioma oficial do Estado emissor.

Outro ponto relevante diz respeito à possibilidade dos destinatários do presente Acordo requererem seus benefícios, e apresentarem seus documentos comprobatórios de tempo de residência, trabalho e contribuições, perante as autoridades competentes de qualquer dos Estados-Partes, mesmo que as tenham cumprido em outro.

Do mesmo modo, os recursos administrativos que se pretendam interpor perante uma autoridade de um dos Estados-Partes, serão considerados interpostos em tempo hábil, mesmo se apresentados à respectiva autoridade de outro Estado-Parte, desde que sejam respeitados os prazos da legislação do Estado perante o qual deverá produzir efeitos<sup>29</sup>.

### **1.2.5 Acordos bilaterais referentes aos trabalhadores fronteiriços**

Uma alternativa para a solução da situação dos fronteiriços, mesmo antes do Acordo para Residência no MERCOSUL, ou da edição de leis gerais que abranjam todas as situações e sirvam para toda faixa de fronteira do Brasil, tem sido acordos bilaterais celebrados entre Estados vizinhos, que contemplem as situações específicas de suas populações em localidades fronteiriças vinculadas. Isto porque o Acordo Internacional pode ter o condão de uniformizar o Direito, as regras, e terminar ou prevenir conflitos (HUSEK, 2009, p. 164 e 165).

O Brasil vem celebrando vários acordos bilaterais com os países vizinhos, cujos objetos abrangem trânsito de mercadorias e de pessoas, segurança, tarifas aduaneiras, saúde pública, políticas voltadas ao combate de prostituição infantil, drogas, dentre outros.

---

<sup>29</sup> Artigo 15, do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul.

Os acordos relativos aos fronteiriços são regidos por alguns princípios comuns em todos eles, quais sejam: a integração e desenvolvimento regionais, a busca por soluções para o bem estar da população fronteiriça dos países signatários, reconhecimento de vínculos históricos e culturais, facilitação da circulação de pessoas e proteção ao trabalhador fronteiriço.

Na ocorrência de acordos bilaterais, os Comitês de Fronteira são cruciais para sua implementação e acompanhamento. São formados por iniciativa do Ministério das Relações Exteriores, podendo ter uma composição flexível de acordo com as necessidades locais. Além das autoridades locais, podem contar com autoridades federais, estaduais, autoridades consulares e representantes da sociedade civil.

Com a finalidade precípua de implementação dos Acordos, os Comitês de Fronteira promovem ações imediatas para torná-los eficazes, observadas as respectivas legislações nacionais das partes e o Direito Internacional aplicável.

Seus principais objetivos são implementar o acordo, operacionalizar a cooperação entre os países e adotar soluções no âmbito da região fronteiriça abrangida pelo acordo, podendo, inclusive coordenar as ações dos órgãos públicos e entidades privadas para atingir seus objetivos.

Poderão, ainda, propor soluções nas áreas fiscais, policiais, de trânsito e de infraestrutura, saúde, circulação de pessoas e projetos de desenvolvimento comum, como por exemplo, os previstos nos Comitês de Fronteira criados pelo Brasil com Argentina<sup>30</sup>, Uruguai<sup>31</sup>, Colômbia<sup>32</sup> e Paraguai<sup>33</sup>.

Entretanto, independentemente da existência de Acordos Internacionais, nada impede que os Comitês de Fronteira sejam criados para o desenvolvimento de ações em conjunto, objetivando a cooperação nas áreas de segurança pública na fronteira, cultura, saúde e outras políticas públicas comuns.

Oportuno, neste momento, mencionar que o Tratado de Itaipu, celebrado entre Brasil e Paraguai, em 1973, refere-se, exclusivamente, à Hidrelétrica de Itaipu,

---

<sup>30</sup> Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/b\\_argt\\_285\\_762.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/b_argt_285_762.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2014.

<sup>31</sup> Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/b\\_urug\\_216\\_4072.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/b_urug_216_4072.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2014.

<sup>32</sup> Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/b\\_colo\\_93\\_5019.htm](http://www2.mre.gov.br/dai/b_colo_93_5019.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2014.

<sup>33</sup> Disponível em: <[http://www2.mre.gov.br/dai/b\\_parg\\_143\\_3258.pdf](http://www2.mre.gov.br/dai/b_parg_143_3258.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2014.

abrangendo normas trabalhistas aplicadas, exclusivamente, aos trabalhadores daquela Usina, não contemplando o trabalhador fronteiriço, apesar de estar localizada na região da Tríplice Fronteira. Portanto, não é objeto do presente trabalho.

Especificamente quanto ao trabalho fronteiriço, apresentamos três casos concretos de Acordos Internacionais celebrados pelo Brasil, com o Uruguai, com a Argentina e com a Bolívia.

#### 1.2.5.1 Acordo Brasil-Argentina sobre as Localidades Fronteiriças Vinculadas

Acordo Brasil-Argentina sobre as Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado com a Argentina, em 30 de novembro de 2005 (BRASIL, 2005), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 145 de 02 de junho de 2011<sup>34</sup>, mas que aguarda a sanção presidencial para que entre em vigor.

Tudo indica que será o mais avançado acordo já celebrado sobre o tema no âmbito do MERCOSUL, abrangendo 10 (dez) municípios brasileiros e 09 (nove) municípios argentinos, num total de 09 (nove) conurbações, enumeradas no Anexo I do Acordo: 1) Foz do Iguaçu (Brasil) a *Puerto Iguazú* (Argentina); 2) Capanema (Brasil) a *Andresito* (Argentina); 3) Barracão e Dionísio Cerqueira (Brasil) a *Bernardo de Irigoyen* (Argentina); 4) Porto Mauá (Brasil) a *Alba Posse* (Argentina); 5) Porto Xavier (Brasil) a *San Javier* (Argentina); 6) São Borja (Brasil) a *Santo Tomé* (Argentina); 7) Itaqui (Brasil) a *Alvear* (Argentina); 8) Uruguaiana (Brasil) a *Paso de los Libres* (Argentina) e 9) Barra do Quaraí (Brasil) a *Monte Caseros* (Argentina).

O aludido acordo é destinado aos nacionais de ambos os países e aos residentes de outras nacionalidades. Em seu preâmbulo, declara como principais objetivos facilitar a convivência das localidades fronteiriças vinculadas e impulsionar sua integração através de um tratamento diferenciado à população, em matéria econômica, de trânsito, de regime trabalhista e de acesso aos serviços públicos e de educação.

Para tanto, permite residência, estudo e trabalho aos nacionais argentinos e brasileiros residentes nas localidades fronteiriças vinculadas, institui a Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço que confere amplo direito de circulação nas localidades

---

<sup>34</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2011/decretolegislativo-145-2-junho-2011-610730-publicacaooriginal-132724-pl.html>> Acesso em: 18 de mai. 2014.

vinculadas, permite o exercício de ofício, trabalho ou profissão, com as respectivas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, de acordo com as leis destinadas aos cidadãos nacionais onde a atividade for desenvolvida.

Além disso, confere direito à formação profissional, acesso ao ensino público em condições de reciprocidade, atendimento médico nos serviços públicos, simplificação dos procedimentos de circulação de mercadorias dentro da área fronteiriça.

Outro aspecto relevante é que determina a aceitação de documentos tanto no idioma espanhol quanto no idioma português por parte das autoridades, quando os beneficiários se dirigirem às repartições públicas para peticionar os benefícios dele decorrentes. Neste sentido, as partes não exigirão legalização ou tradução consular dos documentos necessários à obtenção da Carteira Vicinal de Fronteiriço ou do documento de identificação de veículos.

Entre os aspectos mais inovadores e integradores do acordo encontramos os relativos à educação e ao plano de desenvolvimento urbano e sanitário conjunto.

No que diz respeito à educação, prevê cooperação por meio de intercâmbio de professores e conteúdo programático comum, em algumas disciplinas, principalmente História e Geografia, buscando ressaltar e valorizar os aspectos geográficos e históricos comuns, positivos, que uniram seus habitantes.

Em relação ao plano de desenvolvimento urbano conjunto, prevê que sejam traçadas metas de integração das cidades, de modo a configurar uma conurbação, quanto à infraestrutura, serviços e equipamentos. Neste sentido, prevê a conservação e recuperação de espaços e equipamentos públicos comuns, preservação do meio ambiente e o fortalecimento de sua imagem e identidade cultural.

Em relação à saúde pública, prevê que ambos os países deverão realizar trabalhos conjuntos no combate às epidemias e vigilância sanitária, através de seus órgãos competentes.

Tudo indica que poderá, quando estiver em vigor, contribuir para a formação de uma identidade cultural e políticas públicas em comum.

#### 1.2.5.2 O Acordo Brasil-Bolívia sobre os Fronteiriços

O Acordo Brasil-Bolívia sobre os Fronteiriços, firmado entre Brasil e Bolívia, em 08 de julho de 2004, promulgado pelo Decreto nº 6.737, de 12 de janeiro de 2009<sup>35</sup>, tem por objeto a permissão de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços de ambos os países, abrangendo 04 (quatro) municípios brasileiros e 04 (quatro) municípios bolivianos, enumerados no Anexo de localidades fronteiriças vinculadas: 1) Brasiléia (Brasil) a *Cobija* (Bolívia); 2) Guajará-Mirim a *Guayeramirim* (Bolívia); 3) Cáceres (Brasil) a *San Matías* (Bolívia) e 4) Corumbá (Brasil) a *Puerto Suarez* (Bolívia) (BRASIL, 2004).

Esse acordo estabelece condições semelhantes aos outros já apresentados, tais como, obtenção de documento de identidade especial de fronteiriço que permite residência exclusivamente nos limites territoriais da localidade a que se referir, nas localidades vinculadas; direito ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, com as obrigações previdenciárias e tributárias deles decorrentes; frequência a estabelecimento de ensino público ou privado.

Nesse caso, para obter-se o documento especial de fronteiriço é preciso comprovar residência em uma das localidades fronteiriças vinculadas, sendo aceito para tal finalidade, documentos redigidos em espanhol ou português.

No presente Acordo, os motivos para cancelamento da qualidade de fronteiriço são basicamente os mesmos previstos na Lei no. 6.815, de 19 de agosto de 1980, ou seja: perda da condição de nacional de uma das partes, condenação penal, ter fraudado a sua concessão, obtenção de outro *status* imigratório, tentativa de exercer os direitos desse Acordo fora dos limites das localidades vinculadas.

Corroborando o estímulo à integração dos demais Acordos, prevê que as autoridades de cada Parte deverão ser tolerantes quanto ao uso do idioma da outra Parte, quando seus beneficiários se dirigirem aos órgãos públicos.

Decorrência óbvia dessa política é a necessidade de que os servidores públicos das localidades fronteiriças sejam fluentes nos dois idiomas, português e espanhol, caso contrário não estarão aptos a ler os documentos apresentados, tampouco estabelecer comunicação eficaz com os beneficiários.

Após a análise desses acordos bilaterais em que o Brasil é signatário conjuntamente com seus vizinhos do MERCOSUL, fica mais evidente a incompatibilidade do atual Estatuto do Estrangeiro em cotejo com os direitos

---

<sup>35</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6737.htm)>. Acesso em: 02 mai. 2014.

humanos, as políticas públicas comunitárias e a necessidade de integração regional. Portanto, sua reforma faz-se necessária para uma adequação à realidade e aos direitos humanos consagrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

#### 1.2.5.3 O Acordo Brasil-Uruguaí sobre os Fronteiriços

O Acordo Brasil-Uruguaí sobre os Fronteiriços, celebrado entre Brasil e Uruguaí, em 21 de agosto de 2002 e promulgado pelo Decreto 5.105, de 14 de junho de 2004<sup>36</sup>, tem por objeto: a permissão de residência, estudo e trabalho a nacionais fronteiriços brasileiros e uruguaíes, em 09 (nove) municípios brasileiros e 09 (nove) municípios uruguaíes, que formando 06 (seis) conurbações listadas em seu Anexo de localidades fronteiriças vinculadas, a seguir enumeradas: 1) Chuí, Santa Vitória do Palmar/Balneário do Hermenegildo e Barra do Chuí (Brasil) a *Chuy, 18 de Julho, Barra de Chuy e La Coronilla* (Uruguaí); 2) Jaguarão (Brasil) a *Rio Branco* (Uruguaí); 3) Aceguá (Brasil) a *Aceguá* (Uruguaí); 4) Santana do Livramento (Brasil) a *Rivera* (Uruguaí); 5) Quaraí (Brasil) a *Artigas* (Uruguaí) e 6) Barra do Quaraí (Brasil) a *Bella Unión* (Uruguaí) (BRASIL, 2002).

Aos fronteiriços dessas localidades poderá ser permitido: residir na localidade vizinha; exercer trabalho, ofício ou profissão, com as consequentes obrigações e direitos previdenciários; frequentar estabelecimento de ensino público ou privado.

Posteriormente, em 26 de julho de 2010, através do Decreto 7.239/10<sup>37</sup>, foi promulgado o ajuste complementar ao Acordo Bilateral Brasil-Uruguaí, visando à prestação de serviços de saúde aos fronteiriços residentes nas localidades vinculadas, desde serviços de diagnóstico preventivo até internação e cirurgias.

A prestação dos serviços de saúde poderá ser realizada tanto pelo sistema público de saúde quanto por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, também situadas nas suas localidades vinculadas, contratadas pelos interessados de cada país.

---

<sup>36</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5105.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2014.

<sup>37</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7239.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7239.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2014.

O referido ajuste complementar também prevê o livre trânsito de ambulâncias em ambos os lados da fronteira, tolerância das autoridades quanto ao idioma utilizado na redação dos contratos, que os registros de nascimento e atestados de óbito serão fornecidos pelas partes contratadas diretamente à autoridade consular do país do contratante, livre ajuste da forma de pagamento e que o órgão encarregado da implementação do presente ajuste é a Comissão Binacional Assessora da Saúde na Fronteira Brasil-Uruguaí.

Conforme se observa, as relações fronteiriças entre Brasil e Uruguaí estão avançadas e são inovadoras na medida em que aos cidadãos fronteiriços de cada país é assegurado o direito de residência, educação e trabalho, bem como de contratar serviços de saúde pessoal ou empresarial no país vizinho, para ser prestado no país do contratante.

#### 1.2.5.4 A Inexistência de Acordo Internacional entre Brasil e Paraguai

A Inexistência de Acordo Internacional entre Brasil e Paraguai sobre os trabalhadores fronteiriços, ano base 2015, é a grande lacuna política e jurídica referente ao tema, cujo efeito imediato é a falta de tratamento uniforme a esses trabalhadores em ambos os lados da fronteira desses países, o que os deixa à mercê da boa vontade das autoridades públicas e dos empregadores, apesar dessa faixa de fronteira ser a mais densa, em termos populacionais, que ambos os países possuem, e com o maior nível de atividade econômica (comercial e agrícola). Além disso, Ciudad del Este e Foz do Iguaçu formam a maior cidade-gêmea da América do Sul, conforme já foi dito anteriormente.

Outro aspecto relevante é o número total de brasileiros naquele país ser impreciso. Por um lado, conforme a ata da reunião do Conselho Nacional de Imigração<sup>38</sup> ocorrida em 06/05/2008, o Consul-Geral do Brasil em Ciudad del Este, Antônio Fernando Cruz de Mello, estimou que a população urbana e rural de toda extensão da região de fronteira entre o Paraguai e Brasil seria em torno de 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) pessoas, entre brasileiros e paraguaios.

---

<sup>38</sup> Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2BF4E634513C/ata\\_2008\\_05\\_06.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2BF4E634513C/ata_2008_05_06.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2014.

Por outro lado, estatísticas do Ministério do Exterior do Brasil apontavam para um universo de 300.000 (trezentos mil) brasileiros no ano de 2009<sup>39</sup>, número que diminuiu acentuadamente para 200.000 (duzentos mil) até o último levantamento publicada no ano de 2012<sup>40</sup>, o que também é um número elevado, principalmente considerando as tensões no campo em decorrência de parte desses brasileiros serem proprietários rurais.

Paradoxalmente, este cenário de tensões sociais e conflitos de interesses entre Brasil e Paraguai poderia ser justamente o pano de fundo perfeito para a celebração de Acordo Internacional que objetivasse, conforme ensina Husek (2009), a uniformizar o Direito, as regras, e terminar ou prevenir conflitos, principalmente, nas localidades fronteiriças vinculadas.

Inexplicavelmente, tal Acordo ainda não foi celebrado. Enquanto tal intento não ocorrer, aos trabalhadores fronteiriços do lado brasileiro aplicam-se as leis brasileiras e aos trabalhadores fronteiriços do lado paraguaio aplicam-se as leis paraguaias, incluindo as Convenções da OIT ratificadas por cada país, mas sem haver uma política conjunta para tratar desses trabalhadores.

Saliente-se ainda que o Paraguai não ratificou a Convenção nº 97 na OIT, o que deixa os trabalhadores fronteiriços sujeitos apenas à *Ley n° 978 de Migraciones del 27 de junio de 1996*, que admite a presença de trabalhadores migrantes fronteiriços, contratados de forma individual, coletiva ou sob demanda de safra<sup>41</sup>, mas por prazos exíguos e não cria segurança jurídica a esses trabalhadores por omitir inúmeros aspectos que são tratados na aludida Convenção.

### **1.2.6 A igualdade jurídica do trabalhador fronteiriço**

Por todo o exposto no presente capítulo, em decorrência da legislação nacional e internacional, procurou-se demonstrar a evidente igualdade jurídica que

---

<sup>39</sup> Disponível em: <<http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/BRMundo/pt-br/file/Brasileiros%20no%20Mundo%202009%20-%20Estimativas%20-%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2014.

<sup>40</sup> Disponível em: <<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/diplomacia-consular-2007-a-2012-final.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2014.

<sup>41</sup> *Ley n° 978 de Migraciones del 27 de junio de 1996, Artículo 29.- Se considera no residente al extranjero que ingresó al país sin ánimo de permanecer en él y que puede ser admitido en algunas de las siguientes sub-categorías: (...); 6) Trabajadores migrantes fronterizos contratados en forma individual o colectiva y de zafra; (...)*

os trabalhadores fronteiriços possuem com o trabalhador nacional, respeitadas as exigências legais aplicáveis a todos os trabalhadores, quer sejam nacionais ou estrangeiros.

O regime jurídico diferenciado dos trabalhadores fronteiriços faz sentido em decorrência do reconhecimento de que vive em uma região atípica, o espaço da fronteira, merecedora de políticas públicas específicas voltadas à integração desses trabalhadores à sociedade que os recebe e em homenagem aos direitos humanos.

Os principais direitos previstos nas Normas anteriormente citadas são: igualdade perante a lei; livre circulação; educação; trabalho digno; seguridade social; saúde; não discriminação por nacionalidade; dignidade; proteção contra o desemprego; remuneração justa e satisfatória; organização sindical; segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle e a proteção previdenciária contemplando a somatória dos tempos de contribuição nos países do MERCOSUL. Em contrapartida, todos os trabalhadores migrantes têm deveres para com a sociedade do país de acolhida.

Conforme descrito, os principais instrumentos jurídicos de proteção dos trabalhadores migrantes no âmbito do MERCOSUL, e especialmente no caso dos trabalhadores fronteiriços na Tríplice Fronteira, são o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL e o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile, que garantem plena igualdade de direitos com os trabalhadores nacionais, ao menos, dentro do universo puramente jurídico-formal.

Por fim, importante mencionar o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), proferida na Opinião Consultiva OC-18/03 a respeito de:

**[...] privación del goce y ejercicio de ciertos derechos laborales [a los trabajadores migrantes,] y su compatibilidad con la obligación de los Estados americanos de garantizar los principios de igualdad jurídica,** no discriminación y protección igualitaria y efectiva de la ley consagrados en instrumentos internacionales de protección a los derechos humanos; [...]. (OEA, 2003, p. 2, grifo nosso).

A Corte foi consultada, com fundamento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a opinar a respeito da compatibilidade, ou incompatibilidade,

jurídica entre um Estado americano privar direitos dos imigrantes que estivessem em situação irregular, ou indocumentados, expressão preferida por Nicoli (2011), e a obrigação que todos os Estados americanos têm de garantir os princípios de igualdade jurídica entre esses trabalhadores imigrantes e os nacionais, cujo excerto da decisão é a seguir transcrito:

[...] **la calidad migratoria de una persona no puede constituir**, de manera alguna, una **justificación para privar la del goce y ejercicio de sus derechos humanos, entre ellos los de carácter laboral**. El migrante, al asumir una relación de trabajo, adquiere derechos por ser trabajador, que deben ser reconocidos y garantizados, independientemente de su situación regular o irregular en el Estado de empleo. **Estos derechos son consecuencia de la relación laboral**. (OEA, 2003, p. 125, grifo nosso).

Conforme visto acima, a Corte concluiu que a situação migratória de uma pessoa não pode ser utilizada para usurpá-la de seus direitos humanos, nos quais estão incluídos os direitos trabalhistas, por compreender que estes últimos derivam do exercício do trabalho em si e não de sua situação migratória no Estado de recepção.

Ademais, o pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou que o princípio da igualdade e não discriminação deve ser interpretado como *jus cogens*, ou seja, norma imperativa e inderrogável, gerando obrigações para os Estados, e deve servir de marco de referência para o tratamento do tema em conjunto, no caso do Brasil, com a Constituição Federal, Acordos Internacionais, Acordos do MERCOSUL e demais instrumentos normativos (NICOLI, 2011, p. 153).

Entretanto, não adianta ter direitos sem estruturas sociais que os garantam e os façam produzir efeitos na sociedade, a exemplo da norma constitucional que dá direito ao trabalho digno, mas as estruturas da sociedade não funcionam conforme o trabalho digno, ou a igualdade jurídico-formal, que garante, a todos, indistintamente, tratamento igual perante as leis e, contudo, historicamente a realidade demonstra não haver igualdade de fato, mas apenas de direito.

Portanto, se o Direito deveria cumprir função social contribuindo para a segurança jurídica de toda a sociedade e credibilidade das instituições, em especial as que prestam serviços na esfera da Justiça (ARAÚJO, 2011), a realidade tem demonstrado historicamente as limitações do Direito, que por si só não garante os

direitos dos trabalhadores em uma sociedade onde a dignidade e o valor do trabalho são definidos pelo mercado, e o capital tem mais poder que a Norma, haja vista as condições de trabalho a que são submetidos, a flagrante situação de insegurança jurídica e social decorrentes da inobservância de normas trabalhistas, realidade esta que será exposta e discutida nos capítulos seguintes.

Para averiguar a veracidade das afirmações do parágrafo acima, o capítulo 2 examinará procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público do Trabalho de Foz do Iguaçu para as apurações de denúncias envolvendo, principalmente, a exploração de empregadas domésticas paraguaias em Foz do Iguaçu, e a resistência de parcela da sociedade em admitir fiscalização de violação de direitos humanos e trabalhistas no âmbito de suas residências, combinado com entrevistas concedidas por autoridades públicas ligadas à realidade pesquisada.

Por fim, o capítulo 3 trará ao debate ações trabalhistas ajuizadas nas Varas do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, trará o ponto de vista dos trabalhadores fronteiriços em relação à sua própria realidade, inseridos na sociedade iguaçuense, por meio de relatórios de atendimento da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, além de questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços, o que permitirá fazer o confronto entre a igualdade jurídico-formal e a realidade desses trabalhadores, mesclado com entrevistas concedidas por pessoas-chave ligadas à realidade pesquisada.

## **2. ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU**

Conforme debatido no capítulo 1, não adianta ter direitos, quer sejam constitucionais, legais ou oriundos de tratados internacionais, sem estruturas sociais que transponham a Norma para a realidade cotidiana da vida em sociedade. Caso contrário, os destinatários do Direito são mantidos em desigualdade de fato, possuindo apenas a igualdade de direito.

Para averiguar se a realidade dos trabalhadores fronteiriços de Foz do Iguaçu está em consonância com o Direito, o capítulo 2 apresenta, examina em minúcias, e interpreta procedimentos investigatórios, quer sejam inquéritos civis ou procedimentos preparatórios, instaurados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) de Foz do Iguaçu entre os anos 2011 e 2013, para apuração de denúncias envolvendo trabalho de estrangeiros em situação irregular em condomínios de Foz do Iguaçu, principalmente pertinentes à exploração de empregadas domésticas paraguaias na sociedade iguaçuense.

Tal abordagem trará à tona a resistência de parcela dessa mesma sociedade em admitir a intervenção do Estado para prevenir, corrigir e coibir violação de direitos humanos e trabalhistas no âmbito de suas residências, o que será conjugado com entrevistas concedidas por autoridades públicas ligadas à realidade pesquisada.

Importante esclarecer que todos os nomes mencionados no texto são fictícios, tanto os nomes dos condomínios residenciais quanto os nomes das pessoas envolvidas, exceto nos casos das entrevistas nas quais os entrevistados expressamente autorizaram a divulgação de seus nomes, neste último caso, sob anuência do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP), da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), ver ANEXO 01, cujos trechos das entrevistas serão apresentados ao longo do capítulo 2 e do capítulo 3.

Os entrevistados que tiveram a divulgação de seus nomes autorizada, são pessoas-chave na realidade pesquisada, cada um em sua área de atuação profissional, que seja no Ministério Público do Trabalho, na Justiça do Trabalho, e na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, cujas falas têm mais relevância ao serem identificados, em razão da posição estratégica que ocupam, da experiência que acumularam em lidar com a realidade pesquisada.

Por exemplo, cabe aos procuradores do Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos humanos, das leis e dos interesses individuais e coletivos de todos os trabalhadores. À juíza trabalhista, compete apreciar e julgar os conflitos de interesses trabalhistas e os pedidos de reparação de direitos, levados àquela Justiça especializada. Por fim, à coordenadora dos trabalhos na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, cabe o acolhimento aos migrantes, orientação e regularização de documentos para terem acesso a trabalho e integração na sociedade.

Desse modo, foram quatro os entrevistados cujos nomes reais são mencionados em trechos de suas entrevistas, apresentadas no capítulo 2 e no capítulo 3, com informações complementares de identificação descritas em notas de rodapé quando estes são referidos no texto pela primeira vez e reiterados nas referências das fontes orais (ver APÊNDICE B).

Importante destacar que os trechos das entrevistas são transcritos em itálico, com a finalidade de serem diferenciados das citações. Por outro lado, os entrevistados são citados em outros trechos do texto em decorrência de processos administrativos e judiciais nos quais atuaram, cada qual no seu papel institucional, que fazem parte das fontes documentais. Nestes últimos casos, suas falas serão transcritas como citações.

Além disso, nos termos dos compromissos éticos assumidos durante a pesquisa, antes de darem seus depoimentos, os sujeitos acima descritos foram devidamente informados da divulgação de seus nomes e da finalidade da pesquisa, o que, também, consta no Termo de Consentimento Livre e Esclarecimento (TCLE), ver APÊNDICE A.

Antes de iniciar a análise dos procedimentos investigatórios, é pertinente tecer breves considerações a respeito do Ministério Público do Trabalho, com a finalidade de esclarecer sua natureza, atribuições e objetivos.

## 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A opção metodológica de analisar os procedimentos investigatórios do Ministério Público do Trabalho de Foz do Iguaçu tem sua razão de ser no fato de concentrar em um único local elevado número de informações relevantes do universo pesquisado, pois, em decorrência de seu dever institucional, o MPT tem

tanto o dever constitucional de fiscalizar e defender os direitos trabalhistas de toda coletividade de trabalhadores quanto os instrumentos jurídicos para cumprir sua finalidade, principalmente quando se tratar de direitos coletivos.

Neste sentido, o trabalho de investigação do Ministério Público do Trabalho forma um procedimento administrativo denominado Inquérito Civil, que se destina a colher elementos de prova acerca de eventuais lesões praticadas contra direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e, em caso de comprovação, promover a Ação Civil Pública em defesa dos direitos violados.

Portanto, a finalidade dos Inquéritos Cíveis é colher elementos de convicção, provas, destinados a apurar a realidade dos fatos investigados, ouvir testemunhas em audiências, determinar a apuração de fatos pelas autoridades policiais, exigir que lhe sejam entregues documentos, determinar fiscalizações *in loco* pelos auditores fiscais do trabalho, enfim, realizar todas as medidas cabíveis para apuração de fatos, de ilícitos, de violação de direitos, propor a composição ou solução do conflito por meio dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou, caso não haja a celebração do TAC, ajuizar a Ação Civil Pública. (LEITE, 2010, p.276 e 277).

Entretanto, caso o MPT se convença da inexistência de fundamentos para a propositura da Ação Civil Pública, proporrá fundamentadamente o arquivamento do Inquérito Civil, cuja promoção deverá ser homologada por instância superior.

Por outro lado, antes da instauração dos Inquéritos Cíveis, o Ministério Público pode instaurar outros procedimentos administrativos denominados Procedimentos Investigatórios que podem ter por finalidade requerer documentos em geral, exames ou perícias, ao modo de providências preliminares destinadas a fundamentar a instalação, ou não, dos Inquéritos Cíveis. (Idem, 2010, p.303 a 304).

O Termo de Ajustamento de Conduta, que também explicamos brevemente por ser mencionado em diversas passagens do presente capítulo, é um ato jurídico pelo qual a pessoa responsável pela ameaça ou violação de direitos assume o compromisso de adequar sua conduta às exigências legais, objetivando a reparação do dano ou a indenização pelos danos que não puderem ser reparados<sup>42</sup>.

Ademais, quando o conflito ou violação de direitos não for solucionado no âmbito administrativo do Ministério Público, este poderá ajuizar a ação civil pública.

---

<sup>42</sup> Art. 14, da Resolução nº 69/2007 do CSMPT, combinado com art. 5º da Lei nº 7347/1985 e art. 876 da CLT.

Nesse *modus operandi*, a atuação do Ministério Público do Trabalho é mais proativa que a do judiciário, tem a propriedade de agir mais próximo dos fatos e pessoas investigados, criar um dossiê de provas que poderão ser utilizado no judiciário.

Ainda, no que tange à atuação do Ministério Público em geral, cabe explicar os conceitos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por serem os objetos de atuação daquele órgão.

Os interesses ou direitos difusos são definidos como sendo os metaindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, I, da Lei 8078/1990). Segundo Leite, (2010, p. 186), exemplo de interesses difusos no campo trabalhista é o de potenciais trabalhadores, indeterminados por estarem dispersos na sociedade, mas que poderiam ser futuros titulares de relação de trabalho ou emprego. Podem ser os futuros e indeterminados empregados de uma empresa ou de vários empregadores que praticam a mesma conduta.

Por sua vez, não perdendo de vista as nuances do processo trabalhista, os interesses ou direitos coletivos são aqueles atinentes à categoria profissional que estejam ligados entre si ou com o empregador ou grupo de empregadores. Por seu turno, os interesses ou direitos individuais homogêneos “são um feixe de interesses individuais com causa comum, cujos titulares são perfeitamente identificáveis e individualizáveis”. (ibidem, p. 187 a 189).

Nos casos das investigações de supostas violações de direito dos trabalhadores fronteiriços domésticos, levadas a cabo pelo MPT, os procuradores entenderam que as denúncias revelavam indícios de desrespeito à legislação protetiva do trabalho e a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, mostrando-se pertinente e necessário a intervenção do Ministério Público do Trabalho, conforme será exposto no decorrer do presente capítulo.

Importante reiterar que os nomes de pessoas e condomínios citados, nas análises das investigações do MPT, são todos fictícios, a fim de preservar o anonimato de fontes, testemunhas, vítimas, moradores e condomínios.

Contudo, antes de adentrar ao mérito dos inquéritos civis do MPT, é aconselhável discorrer brevemente sobre suas atribuições institucionais e seu papel na estrutura do Estado brasileiro, com o intuito de demonstrar seu poder-dever de investigar desrespeito aos direitos trabalhistas de nacionais e estrangeiros que estejam em território nacional.

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo IV, das Funções Essenciais à Justiça, traz a natureza jurídica, garantias e princípios regentes do Ministério Público e, no artigo 127 assim o define:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Conforme leciona Carlos Henrique Bezerra Leite, a Constituição Federal de 1988 deixou claro que o Ministério Público passou a ter papel de órgão do Estado para a fiscalização da correta aplicação das leis, para garantia das liberdades públicas, defesa de direitos individuais e coletivos, defender os interesses indisponíveis e garantir o acesso ao Judiciário, não podendo ter sua atuação restringida nem mesmo por leis infraconstitucionais, sempre agindo no interesse público. (LEITE, 2010, p.40-45).

Corroborando tal entendimento, Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, afirma que após a reconstrução da ordem constitucional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu ao Ministério Público proeminência político-jurídica, ampliou suas atribuições institucionais, conferindo-lhe ainda total independência e autonomia, tanto funcional quanto administrativa, diante dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cuja razão de existência é a defesa dos princípios constitucionais, das leis, assim como defesa dos interesses de toda a coletividade. (MELLO, 2009).

Diferentemente do Poder Judiciário, que permanece inerte a espera de ser provocado por meio do ajuizamento de ações judiciais e que as provas sejam levadas até ele pelas partes, o Ministério Público tem o dever de agir por seu próprio impulso ao atuar na defesa e manutenção da lei e dos direitos, quer sejam coletivos ou individuais e, caso seja necessário, ativar, provocar o Judiciário a apreciar e julgar os casos concretos com o intuito de prevenir, coibir ou reparar transgressão de direitos e danos causados aos indivíduos e coletividade.

No que diz respeito à sua organização interna, a Constituição Federal de 1988, no art. 128, constituiu o Ministério Público da seguinte forma: a) o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e b) os Ministérios Públicos dos Estados.

De acordo com a organização acima, o Ministério Público do Trabalho é ramo especializado do Ministério Público da União a quem compete atuar judicial e extrajudicialmente na defesa dos direitos humanos, das leis e dos interesses individuais e coletivos no âmbito das relações de trabalho, envolvendo todos os trabalhadores, sejam eles nacionais ou estrangeiros em território nacional, sempre que seus direitos forem infringidos, quer seja por desrespeito às leis trabalhistas, às normas da OIT, à Constituição Federal e dos Estados, aos Acordos Internacionais, principalmente pela ocorrência de trabalho escravo, trabalho infantil, discriminação, saúde e segurança no trabalho.

Portanto, cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos dos trabalhadores fronteiriços, tipo especial de trabalhadores, quando aqueles forem desrespeitados nas relações de trabalho.

Para a consecução de seus objetivos institucionais, além de atuar em ações judiciais, dois de seus principais instrumentos são o inquérito civil e a ação civil pública.

O inquérito civil é um procedimento administrativo investigatório instaurado pelo Ministério Público. Possui alguma similaridade com o inquérito policial, mas tem natureza administrativa e civil. Seu objetivo consiste, basicamente, em coletar elementos de convicção para as atuações judiciais, notadamente a propositura da ação civil pública em defesa de interesses transindividuais ou metaindividuais, como, por exemplo, meio ambiente e patrimônio histórico ou apurar danos causados ao patrimônio público e social, tal como, por exemplo, direitos trabalhistas de uma coletividade de trabalhadores em número determinado ou indeterminado.

Além disso, no inquérito civil não são feitas acusações, nem, tampouco são impostas sanções ou penalidades, a não ser que as partes envolvidas concordem com a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta e este preveja multa em caso de seu descumprimento. Caso venha a servir de base à propositura de uma ação civil pública, a petição inicial deverá ser acompanhada do inquérito civil, cujos elementos constituem meios de prova.

Ademais, sempre que necessário, para o exercício de suas atribuições institucionais, tem legitimidade para por em prática as seguintes providências: requisitar diligências investigatórias à autoridade policial; requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos; notificar testemunhas;

requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar informações e documentos a entidades privadas; realizar inspeções e diligências investigatórias; ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; requisitar o auxílio de força policial, dentre outras medidas que achar conveniente nos inquéritos civis que instaurar, nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Feitas essas considerações iniciais a demonstrar o poder-dever do MPT de atuar, judicial e administrativamente, prevenindo, coibindo e corrigindo violação de direitos, no âmbito das relações de trabalho, cabe adentrar na análise dos processos de investigação por ele instaurados contra condomínios residenciais no município de Foz do Iguaçu, quer sejam condomínios verticais ou horizontais, para averiguar possíveis transgressões aos direitos humanos de trabalhadores estrangeiros, o que será feito a seguir.

## 2.2 OS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

De acordo com os relatórios processuais do Ministério Público do Trabalho de Foz do Iguaçu, datados de julho de 2013, entre os anos de 2011 a 2013 foram instaurados por aquela procuradoria 100 procedimentos investigatórios (procedimentos preparatórios e inquéritos civis) cujos objetos das investigações foram trabalho do estrangeiro e trabalho análogo ao de escravo, desencadeados a partir de denúncias espontâneas da população.

Dos 100 procedimentos investigatórios, 56 foram instaurados contra condomínios residenciais, ou seja 56%. Os outros 44% foram instaurados contra condomínios empresariais, empresas e pessoas físicas. Desse universo, a estratégia adotada na pesquisa foi analisar os procedimentos investigatórios instaurados contra os condomínios residenciais, por serem em maior número e por concentrarem um dos grupos mais expressivos de trabalhadores fronteiriços, o grupo das empregadas domésticas paraguaias, afirmação esta que será corroborada com os resultados apresentados no capítulo 3.

As pesquisas nos procedimentos investigatórios do Ministério Público do Trabalho foram realizadas nas suas próprias dependências (ver ANEXO 02), entre

os meses de julho e dezembro de 2013. Dos 56 procedimentos de investigação instaurados contra condomínios residenciais, foi escolhida, aleatoriamente, uma amostra de 22 para serem analisados, que foram digitalizados. A lista completa, com as informações detalhadas de identificação, está no APÊNDICE I, nos elementos pós-textuais.

A amostra envolve condomínios residenciais de padrões bastante diversos, desde os mais simples, de baixo poder aquisitivo, até os mais sofisticados, luxuosos e caros do município, quer sejam condomínios residenciais verticais ou horizontais, representando classes sociais distintas e com representantes de diferentes etnias presentes em Foz do Iguaçu.

De acordo com o já referido anteriormente, os inquéritos civis aqui analisados foram instaurados a partir de denúncias levadas à Procuradoria do Ministério Público do Trabalho em Foz do Iguaçu, mas o MPT no Paraná já estava atuando em outras várias frentes contra a exploração de força de trabalho de estrangeiros, pois o número de estrangeiros trabalhando no Brasil é crescente.

Segundo informações divulgadas pelo MPT do Paraná, a Coordenação Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego informou que o número de autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros cresceu 24% apenas no primeiro semestre de 2012, quando foram expedidas 32.913 autorizações desse tipo.

Contudo, apesar do aumento de autorizações a estrangeiros, o MPT se preocupa com os estrangeiros em situação irregular, pois tem registrado muitos casos desses trabalhadores submetidos a condições precárias no estado do Paraná, a exemplo de paraguaios, os casos mais comuns, até imigrantes oriundos do Paquistão, Bangladesh ou do Haiti, que se sujeitam a salários aviltantes e condições de trabalho degradantes por desconhecimento da legislação e por medo da deportação, o que, inclusive, diminui as denúncias feitas por eles mesmos e dificulta as investigações. (MPT-PR, 2012, p. 5).

Segundo o procurador do MPT, Vanderlei Rodrigues, “é lamentável a exploração dessa mão de obra”. Ainda, segundo ele:

“[...] paraguaios estão absorvendo postos de trabalho rejeitados por brasileiros. Eles trabalham como domésticos, carregadores, pedreiros e ajudantes em carvoarias. Muitos deles estão em condições precárias, com salários menores que os brasileiros e sem registro”. (ibidem, p. 5).

No mesmo sentido, a opinião de Antonio Augusto Cançado Trindade (OEA, 2003), em seu voto na Opinião Consultiva OC-18/03, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), é que os migrantes em geral se encontram em situação de grande vulnerabilidade, tanto social quanto laboral, com trabalhos precários, exploração do trabalho e perpetuação da pobreza, também no país de recepção, em decorrência da simples condição de serem estrangeiros, nos termos a seguir transcritos:

Los migrantes - particularmente los indocumentados, - como lo señala la Corte Interamericana en la presente Opinión Consultiva n. 18 (párrs. 112-113 y 131-132), - se encuentran frecuentemente en una situación de gran vulnerabilidad, ante el riesgo del empleo precario (en la llamada "economía informal"), de la explotación laboral, del propio desempleo y la perpetuación en la pobreza (también en el país receptor).

Neste contexto social, o Ministério Público do Trabalho de Foz do Iguaçu investigou denúncias de trabalho irregular de estrangeiros nos condomínios localizados na cidade, chamando aproximadamente 50 síndicos para prestarem esclarecimentos sobre empregados dos condomínios e dos moradores (ibidem, p. 5).

Apesar de terem sido denúncias espontâneas que suscitaram e dirigiram a atuação do MPT, é inegável que os condomínios residenciais poderiam concentrar em um único local vários trabalhadores domésticos estrangeiros em situação irregular, em razão da posição estratégica de Foz do Iguaçu na Tríplice Fronteira, desses trabalhadores ocuparem posição majoritária no fluxo migratório fronteiriço, da precarização do trabalho desses trabalhadores, dos condomínios conterem grande número de residências (o local de trabalho desses trabalhadores) num único local e como local, o que torna as investigações nos condomínios residenciais, também, estratégicas para apuração de irregularidades trabalhistas envolvendo o trabalho doméstico de estrangeiros.

As denúncias e os depoimentos posteriores nas audiências realizadas no MPT davam conta da existência de trabalhadores estrangeiros sem nenhuma proteção legal, casos de situações consideradas análogas à de escravo ou envolvendo trabalho doméstico de menores de 18 anos, o que é ilegal e considerado uma das piores formas de trabalho infantil.

Apenas a título de esclarecimento, no ordenamento jurídico brasileiro, o trabalho análogo ao de escravo é definido pelo Código Penal, com redação aberta, ou seja, abarca trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou condições degradantes, o que poderia caracterizar o trabalho de muitos imigrantes, ou fronteiriços, nos termos do art. 149, com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Salienta-se, também, que os trechos de declarações e depoimentos das pessoas envolvidas nos procedimentos investigatórios aqui apresentados são fielmente transcritos com o intuito de representarem a fala e o pensamento daquelas pessoas.

### 2.2.1 O marco inicial das investigações

Na amostra dos 22 (vinte e dois) procedimentos investigatórios analisados, levando-se em conta as datas em que foram instaurados, foi possível observar que as investigações tiveram início em novembro de 2011, após denúncia de que morador do Condomínio Residencial A, de alto padrão e localizado em região central de Foz do Iguaçu, tinha duas empregadas domésticas paraguaias em situação trabalhista irregular, trabalhando em condições análogas às de escravas.

Esta e outras denúncias desencadearam o trabalho de investigação da exploração de trabalhadores estrangeiros nos condomínios residenciais de Foz do Iguaçu. Portanto, por ter a data mais antiga da amostra analisada, a investigação instaurada contra o Condomínio Residencial A é considerada o marco inicial das investigações no presente trabalho e será apresentada em primeiro lugar.

Na aludida denúncia, foi informado ao Ministério Público do Trabalho que um dos moradores do Condomínio Residencial A, que possuía duas empregadas domésticas paraguaias, “inclusive, teria **solicitado por escrito aos porteiros do citado condomínio que não permitisse a saída delas sem a autorização expressa dele**”. (MPT-PR, 2011a, p. 3, grifo nosso).

Impende salientar que tais fatos, além da violação de direitos trabalhistas, podem caracterizar crime de cárcere privado, por restringir a liberdade de locomoção dessas trabalhadoras, que não podiam sair do apartamento sem autorização expressa do proprietário, o que foi investigado e apurado pelo Ministério Público em decorrência de seu dever institucional.

Na *Apreciação Prévia*, documento que avalia os fatos e fundamenta a decisão de instaurar, ou não, os procedimentos de investigação, o procurador do trabalho Enoque Ribeiro dos Santos destacou que:

“os fatos narrados na denúncia podem revelar indícios de desrespeito à legislação protetiva do trabalho e a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, mostra-se pertinente e necessário a intervenção do Ministério Público do Trabalho”. (ibidem, 2011a, p. 5).

Em outras palavras, o procurador do trabalho entendeu que não se tratava apenas de violação de direitos individuais dessas trabalhadoras, num caso isolado, mas havia indícios de que outros trabalhadores estrangeiros, em número indeterminável, seja qual fosse a nacionalidade, poderiam estar na mesma situação, o que exigia a atuação do MPT, por caracterizar violação de direitos coletivos, que passou a investigar a situação dos trabalhadores tanto do condomínio em si quanto de suas residências. Para tanto, o morador denunciado foi intimado a prestar esclarecimentos, assim como os representantes legais do condomínio e seus empregados.

Na primeira audiência designada para 07/02/2012, os investigados deveriam prestar esclarecimentos a respeito do fato denunciado, assim como discutir a celebração do Termo de Ajuste de Conduta.

Ademais, deveriam apresentar todos os documentos relativos aos empregados do condomínio, relação nominal dos condôminos, relação nominal de todos os empregados domésticos, quer sejam brasileiros ou estrangeiros, que exercem suas funções nas unidades condominiais, ou seja, nas residências, com os respectivos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social, e cópia do livro/documentos de registro de entrada e saída dos empregados dos de condôminos.

Na audiência, a síndica do condomínio A, acompanhada de seu advogado, prestou as seguintes declarações:

“que não têm conhecimento de nenhum trabalhador estrangeiro, seja de qualquer nacionalidade, laborando em uma das residências”; “que possui empregadas domésticas brasileiras devidamente regularizadas” [...]; “na relação de entrada e saída [do condomínio] constante nos autos são realizados os registros apenas das pessoas estranhas ao condomínio, de modo que os empregados domésticos não apõem a sua assinatura nesse registro”; [...] “alguns moradores estavam viajando quando do recebimento da notificação deste Ministério Público do Trabalho”. (ibidem, 2011a, p. 79).

O procurador do trabalho concedeu prazo de vinte dias para que a síndica obtivesse as declarações dos demais condôminos de existência ou não de trabalhadores domésticos e diaristas, quer sejam brasileiros ou estrangeiros, e outros documentos requisitados e não entregues, tais como cópias dos registros dos respectivos empregados, em CTPS. (ibidem, 2011a, p. 79).

Na audiência seguinte, realizada em 20/03/2012 na Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu, compareceu o morador denunciado, acompanhado de seu advogado, que prestou a seguinte declaração: “que **não possui mais** empregados domésticos estrangeiros, nem menores, laborando em sua residência”. (ib., grifo nosso).

Cabe neste ponto comentar que, ao afirmar “não possui mais” empregados domésticos estrangeiros, nem menores, trabalhando em sua residência, o morador investigado está admitindo que já teve trabalhadores domésticos em tais circunstâncias. Ademais, o fato de não mais ter tais trabalhadores em sua residência e a dificuldade de tais trabalhadores serem localizados, e quando o são, se recusarem a denunciar seus empregadores, dificulta muito as investigações do MPT.

Diante das declarações, o procurador do trabalho propôs a celebração do Termo de Ajuste de Conduta, o que foi aceito e lavrado, no qual o morador se comprometeu a não admitir trabalhador sem proceder à formalização do contrato de trabalho, “abster-se de contratar trabalhadores estrangeiros sem a apresentação da CTPS e demais procedimentos legais”, cumprir a legislação trabalhista e previdenciária, não contratar menores de 18 anos para trabalhos domésticos e, no caso da eventualidade de empregados domésticos estrangeiros, cumprir a o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), sujeitando-se à multa de cinco mil reais pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplicada a cada trabalhador

encontrado em situação irregular e/ou por obrigação descumprida. (ibidem, 2011a, p. 98-100).

O Termo de Ajuste de Conduta produz efeitos a partir da data de sua celebração e tem eficácia de título executivo extrajudicial, conforme dispõem o artigo 5º, § 6º da Lei 7347/1985 e artigo 876 da CLT.

Adicionalmente, em nova audiência, realizada em 07/05/2012, foi proposta a celebração de outro Termo de Ajuste de Conduta com o condomínio A em si, quando o novo síndico eleito solicitou mais sessenta dias para submeter a proposta à assembleia geral do condomínio e apresentar as declarações dos condôminos a respeito da existência, ou inexistência, de trabalhadores domésticos, no que foi atendido.

Em linhas gerais, as cláusulas desse TAC específico foram as seguintes:

[...] manter todos os seus empregados com o devido registro em CTPS; manter registro próprio de todos os empregados domésticos das unidades condominiais; ter ciência de que é proibido o trabalho doméstico de menores de 18 anos; elaborar formulário próprio para que cada condômino apresente sua relação de empregados domésticos e as cópias da CTPS e demais documentos pessoais (RNE, CPF); fazer constar no regimento interno o estrito cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária; **exigir que os condôminos respeitem os direitos humanos dos trabalhadores domésticos, tomando medidas contra assédio moral, cárcere privado e trabalho escravo ou análogo**; multa de dez mil reais pelo descumprimento das obrigações assumidas, por cada trabalhador em situação irregular e/ou obrigação descumprida; submeter o presente Termo à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho. (ibidem, 2011a, p. 99 e 100, grifo nosso).

Ademais, mais uma vez o representante do condomínio A foi advertido a respeito das responsabilidades legais decorrentes da inobservância dos direitos de trabalhadoras hipossuficientes, no caso, as empregadas domésticas fronteiriças, em especial na violação de direitos fundamentais da pessoa humana e do dever de colaborar com o Estado no cumprimento da Lei, caso contrário, não restaria outra alternativa ao Ministério Público do Trabalho a não ser o ajuizamento de ação civil pública, com as devidas cominações legais. (ibidem, 2011a, p. 110-113).

Entretanto, a despeito dos esforços do MPT e da concessão de novos prazos, o almejado TAC não foi celebrado. Em 16/07/2012, foi realizada outra

audiência, na qual o síndico limitou-se a pedir novo prazo para submeter o TAC à assembleia geral do condomínio.

Em audiência posteriormente realizada no MPT, em 29/10/2012, o síndico do condomínio A requereu novamente mais prazo para submeter à assembleia geral a minuta do TAC com as alterações sugeridas e a diminuição da multa, o que foi deferido pelo procurador do Ministério Público do Trabalho.

Ao final, em 22/04/2013, o MPT expediu ofício requisitando que o condomínio A informasse se realizou assembleia geral a fim de decidir pela celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, cuja resposta foi positiva em relação à realização da assembleia, mas negativa em relação à celebração do TAC.

O condomínio A informou ao MPT ter realizado assembleia geral que deliberou pela não assinatura do TAC proposto, por entenderem que o condomínio A não poderia ser responsabilizado pelos empregados domésticos dos moradores, nem mesmo ser punido por atitudes dos moradores em relação aos seus empregados, “sendo assim, por não concordar com os termos do TAC, resolveram não assinar”, deixando claro que o condomínio em si não tinha empregados sem as devidas formalidades legais.

Apesar da negativa do Condomínio Residencial A, o Ministério Público do Trabalho não ajuizou a Ação Civil Pública que havia mencionado em vários momentos diferentes da investigação, tanto nas audiências de investigação quanto nas requisições e minutas dos TACs propostos. É possível que não o tenha feito por entender não ter conseguido obter elementos de prova suficientes, o que acaba frustrando sua ação em coibir a contratação irregular de trabalhadores domésticos estrangeiros.

Também, fica evidente a estratégia adotada pelo Condomínio Residencial A, assim como ocorre em tantos outros inquéritos civis e nas próprias ações judiciais, as manobras protelatórias com intuito de retardar as investigações, dificultar o acesso às possíveis vítimas e impedir o êxito do inquérito. Tais atitudes, ao invés de permitir tornarem transparentes o desrespeito a direitos humanos fundamentais e permitirem sua correção, mantém essa situação de exploração na obscuridade e sem solução aparente.

Conforme explicitado acima, o inquérito civil analisado foi o instaurado com data mais antiga na amostra dos vinte e dois analisados. No item seguinte, será

exposto um inquérito civil paradigmático, por ser um exemplo que pode ser considerado o padrão dos acontecimentos aos demais casos.

### 2.2.2 Inquérito civil emblemático

Em janeiro de 2012, outro inquérito civil foi instaurado por iniciativa do Procurador do Trabalho, contra o Condomínio Residencial B, com 32 apartamentos e localizado na região central de Foz do Iguaçu. Pessoalmente, julguei este inquérito civil emblemático por representar concretamente, escancaradamente, a situação dos trabalhadores fronteiriços em Foz do Iguaçu.

O inquérito civil foi igualmente instaurado a partir de denúncias e tendo por objeto a investigação sobre possível existência de trabalhadores em condições análogas a de escravos, principalmente de nacionalidade, ou origem, paraguaia, exercendo o trabalho doméstico com remuneração inferior ao salário mínimo e sem respeito às garantias trabalhistas.

Na abertura dessa investigação, o Procurador do Trabalho que recebeu a denúncia teceu as seguintes considerações:

Considerando conveniente a instauração de Representação, sob o tema “**Trabalho Escravo**”, tendo como requeridos os condomínios de Foz do Iguaçu, em especial os arrolados em anexo, para verificação de notícias de possível existência de trabalhadores em condição análoga a de escravos, **mormente de paraguaios trabalhando ilegalmente como empregados domésticos**, com remuneração inferior ao salário mínimo e sem respeito às garantias trabalhistas, encaminho o presente para a devida autuação e distribuição. (MPT-PR, 2012a, p. 3, grifos de autor e nosso).

Nessa fase inicial da instauração da investigação do MPT, a distribuição da Representação significa encaminhá-la para um dos procuradores da procuradoria do Ministério Público do Trabalho para que seja o responsável encarregado pelas investigações. A distribuição é feita por sorteio para manter a imparcialidade dos procuradores e evitar a possibilidade de escolha do que cada um deles irá investigar.

Portanto, por sorteio, a Representação contra o Condomínio Residencial B foi distribuída a outro procurador do Ministério Público do Trabalho. Na Apreciação Prévia da Representação, fase investigatória na qual o procurador avalia os fatos e

descreve os fundamentos jurídicos para abertura da investigação e determina as primeiras providências necessárias, o novo procurador designado teceu as seguintes considerações:

I – Trata a presente Representação de denúncia *ex officio* determinada pelo Procurador Signatário, tendo em vista indícios de que Condomínios, conforme relação anexa, poderiam, em tese, estar incorrendo em irregularidade trabalhista, qual seja: a) contratar trabalhador estrangeiro de modo irregular, em inobservância ao art. 359 da CLT.

II – Assim, considerando que os fatos narrados na denúncia, podem revelar indícios de desrespeito à legislação protetiva do trabalho e a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem assim a direitos individuais indisponíveis, mostra-se pertinente e necessária a intervenção do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, motivo pelo qual converto a presente Representação em Procedimento Preparatório em face do Condomínio Residencial B.

III – Intime-se o Representado para apresentar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação (art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93), os seguintes documentos desde já requisitados por este *Parquet*, além de outros necessários à demonstração de regularidade dos itens ora investigados:

- a) procuração com poderes específicos para celebrar Termo de Ajuste de Conduta;
- b) cópia da ata de eleição do síndico e regimento interno do condomínio;
- c) relação nominal atual de todos os condôminos (proprietários, locatários etc.);
- d) relação nominal atual de todos os empregados do condomínio, especificando a data de admissão, o salário e a função desempenhada;
- e) relação nominal atual de todos os empregados domésticos (brasileiros e estrangeiros) que exerçam suas funções nas unidades condominiais, indicando a respectiva unidade residencial em que trabalham e informando a data do respectivo registro em CTPS e salário;
- f) caso conste trabalhador estrangeiro na relação apresentada, deverá constar também cópia da respectiva CTPS, acompanhada de cópia do documento especial de identidade deste, bem como do CPF, nos termos da Portaria nº 1/1997 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- g) cópia do livro/documento de entrada e saída dos empregados dos condôminos relativa aos últimos 3 (três) meses.

IV – Alerta-se que os documentos em questão são indispensáveis para a propositura de ação civil pública, bem como que o não cumprimento do prazo assinalado no item anterior para a apresentação dos documentos requisitados implicará a responsabilidade de quem lhe der causa, ficando o responsável sujeito às penas cominadas nos dispositivos legais abaixo mencionados:

- Art. 8º, § 3º, da Lei Complementar 75/1993: A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.
- Art. 10 da Lei 7347/1984: Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.
- Art. 330 do Código Penal (Desobediência): Desobedecer à ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.
- Arts. 186 e 927 do Código Civil: Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (ibidem, 2012ª, p. 6 e 7)

Na primeira audiência, realizada em 09/04/2012 para a instrução do inquérito civil, compareceu a síndica do Condomínio Residencial B, acompanhada de sua advogada, quando o Procurador do Ministério Público do Trabalho esclareceu os motivos da realização da audiência, assim como da matéria que estava sendo investigada.

Em seguida, a síndica informou que havia assumido o cargo há apenas dois meses, que estava empenhada em levantar as informações requisitadas pelo MPT, mas ainda não havia reunido todas elas, afirmou não haver controle de entrada de pessoas no condomínio, sejam empregados ou não, e requereu mais prazo para distribuir ficha de cadastro entre os condôminos com o objetivo de obter as informações requisitadas para que os condôminos tenham seus dados pessoais no inquérito civil e possam, eles mesmos, atenderem pessoalmente às exigências do Ministério Público do Trabalho. (ibidem, 2012a, p. 35).

O Procurador do Trabalho deferiu o pedido da síndica e ressaltou que:

[...] o não atendimento à requisição do Ministério Público do Trabalho ensejará o ajuizamento de ações judiciais, pleiteando autorização de entrada nas residências a fim de fiscalizar o trabalho doméstico, já que a Constituição Federal assim possibilita. Ressalta-se que a intenção do Ministério Público do Trabalho não é proceder dessa forma, já que é possível a fiscalização mediante colaboração do Condomínio e dos respectivos condôminos, prestando as informações necessárias e regularizando, se for o caso, o contrato de trabalho eventualmente existente, seja com nacional ou estrangeiro. (ibidem, 2012a, p. 35 e 36)

Na decisão acima, percebe-se claramente que o Ministério Público do Trabalho, apesar de possuir legitimidade institucional para ajuizar ações judiciais que poderiam impor uma fiscalização coerciva, ou seja, exercida coercitivamente pelo Estado para coibir violações de direitos, opta por esclarecer a sociedade a respeito da possibilidade de colaboração para elucidação das investigações e da possibilidade de regularização voluntária de eventuais situações irregulares de empregados nacionais ou estrangeiros.

Portanto, a sociedade, representada pelos condôminos dos condomínios investigados, teve, e tem, a opção de decidir por si mesma entre a violação de direitos humanos e trabalhistas de seus empregados estrangeiros e a regularização trabalhista e previdenciária dos mesmos.

É evidente que o mesmo raciocínio se aplica aos empregados nacionais, mas o estrangeiro está em situação de maior vulnerabilidade em decorrência de sua situação migratória, desconhecimento das leis nacionais e dificuldades com o idioma, cujo debate será retomado no capítulo 3.

Também, na análise das investigações, ficou evidente a resistência e procrastinação, tanto do condomínio em si quanto de parcela dos condôminos em apresentar as informações e os documentos requeridos pelo MPT, tais como a cópia dos registros de entrada e saída dos empregados dos condôminos relativa aos últimos 3 (três) meses, relação nominal atual de todos os condôminos, relação nominal atual de todos os empregados do condomínio, relação nominal atual de todos os empregados domésticos (brasileiros e estrangeiros), indicando a respectiva unidade residencial em que trabalham, cópia da respectiva CTPS e cópia do documento especial de identidade expedido pela Polícia Federal no caso de trabalhador estrangeiro.

Ou seja, do total de 32 apartamentos, apenas 08 condôminos apresentaram as informações requeridas pelo MPT. Mesmo assim, os 08 declararam expressamente contarem com empregadas domésticas paraguaias, mas não apresentaram nenhum documento que comprovasse o cumprimento das exigências legais do contrato de emprego, mas apresentaram apenas cópia do documento de identidade paraguaio o que é forte indício da situação de ilegalidade trabalhista e irregularidade migratória em que se encontravam. (ibidem, 2012a, p. 64 a 68, 73, 87, 109, 111 e 137).

As informações acima poderiam esclarecer definitivamente a legalidade ou não dos trabalhadores domésticos que prestavam seus serviços naquelas residências, quer fossem estrangeiros ou nacionais, nas unidades condominiais do condomínio investigado. A desobediência e resistência apresentadas são fortes indícios de irregularidades tanto migratórias quanto trabalhistas e já seriam motivos suficientes para as sanções legais e ajuizamento de ação civil pública, o que, contudo, não foram objetos das atuações do Ministério Público do Trabalho.

Repetidamente, o MPT requereu individualmente a todos os condôminos inadimplentes com as requisições anteriores cópia da CTPS com o respectivo registro de seus empregados domésticos e cópia do documento especial de identidade dos estrangeiros, quando fosse o caso.

Contudo, a análise processual constata que apenas 01 condômino apresentou os documentos requisitados com cópia da CTPS de sua empregada doméstica brasileira devidamente registrada, 02 apartamentos passaram a ficar desabilitados e os demais não apresentaram a documentação comprobatória da regularidade contratual de seus empregados domésticos.

Um dos condôminos, também imigrante, que anteriormente havia informado contar com 02 empregadas domésticas paraguaias, diante da insistência do MPT, apresentou a seguinte declaração, *ipsis litteris*:

Conforme a requisição mandada para fazer o RNE, referente as empregadas domesticas Maria Silva e Ana Silva, **a gente queria fazer pra elas só que elas não querem então elas não estão trabalhando mais aqui**. Minha mãe pretende trazer uma empregada doméstica brasileira 2 dias por semana. Ela ainda não tem mas pretende trazer. (ibidem, 2012a, p. 165, grifo nosso).

A declaração acima transcrita equivale a dizer que as duas empregadas domésticas paraguaias se recusaram a terem suas situações trabalhistas e migratórias regularizadas, mas sem explicar por quais razões.

Não parece fazer sentido supor que preferiram perder seus empregos a terem suas situações migratórias regularizadas, visto que em nada seriam prejudicadas com essa regularização. Ademais, a declaração acima totalmente contraditória com as respostas dadas pela maioria das trabalhadoras paraguaias que responderam aos questionários que serão discutidos no capítulo 3 da presente

dissertação, visto que a maioria afirmou preferir trabalhar com suas situações legais regularizadas, amparadas pelo arcabouço jurídico trabalhista.

Diante das irregularidades apuradas, o Procurador do Trabalho manifestou-se novamente considerando a possibilidade de ofensas à Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3, incisos I e IV, artigo 5º, *caput* e inciso II e artigo 7º, que garantem, respectivamente, uma sociedade sem preconceitos e discriminação, igualdade de tratamento ao brasileiro e estrangeiro, inviolabilidade do direito à legalidade e os direitos trabalhistas previstos no art. 7º.

Posteriormente, no decorrer das investigações, foi realizada outra audiência em 08/01/2013 com o objetivo de serem ouvidos os porteiros do Condomínio Residencial B, Josimar e Jurandir. Após serem advertidos pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho quanto à veracidade das informações a serem apresentadas, para não incorrerem no crime de falso testemunho, os porteiros prestaram cada qual as suas declarações a seguir transcritas.

O senhor Josimar afirmou:

Trabalha na função de porteiro, há dois anos e meio, como folguista, comparecendo ao edifício todos os dias, com uma folga a cada cinco dias em média; sua jornada é de seis horas diárias, sem intervalo; todo dia o depoente muda de horário, sendo que os horários são das 0h00min. às 06h00min., das 06h00min. às 12h00min., das 12h00min. às 18h00min. e das 18h00min. às 0h00min.; o Condomínio é do tipo vertical, com 36 unidades residenciais; **quando o Ministério Público do Trabalho começou a fiscalizar o trabalho de domésticas, haviam muitas que dormiam no trabalho**, mas a partir daí começou a diminuir e passar a serem diaristas por duas ou três vezes por semana; no edifício **há bastante moradores** de origem árabe, os quais eram os principais **contratantes de empregadas paraguaias**; atualmente, poucos moradores mantêm empregadas domésticas que dormem; existe uma grande rotatividade das trabalhadoras domésticas; a única empregada paraguaia que o depoente sabe que está trabalhando há mais tempo (seis ou oito meses), inclusive indo para casa apenas nos finais de semana é a senhora Túlia, do apartamento 161; não existe proibição para os trabalhadores utilizarem o elevador social; existe controle de entrada e saída de empregados, inclusive domésticos. (ibidem, 2012a, p. 169, grifo nosso).

Portanto, de acordo com o porteiro Josimar, a investigação do MPT acarretou a diminuição sumária da jornada de trabalho, o que já é ilícito trabalhista. Tal ocorrência sugere a tentativa de diminuir a visibilidade dessas trabalhadoras e dificultar a fiscalização. Também, afirma que a maioria das empregadas paraguaias

eram contratadas pelos condôminos de origem árabe e que existe controle de entrada e saída de empregados domésticos.

A existência do controle de entrada e saída de empregados domésticos muito facilitaria a constatação da entrada, permanência e frequência das trabalhadoras domésticas, qualquer que seja a nacionalidade ou situação migratória, caso a mesma fosse entregue ao MPT, mas a existência desse tipo de controle é negada pela maioria dos síndicos dos condomínios investigados, a exemplo da síndica do Condomínio Residencial B, que prestou a seguinte declaração, por escrito:

**“Informamos-lhe que este Condomínio não possui controle da entrada e saída dos funcionários de condôminos.** Sendo o que se apresenta para o momento. Atenciosamente, Marieta Marcos, Síndica”. (ibidem, 2012a, p. 10, grifo nosso).

Por sua vez, o porteiro Jurandir prestou as seguintes declarações:

Trabalha na função de porteiro desde o ano de 2005, embora trabalhasse antes em outra função; o horário de trabalho normal do depoente é das 12h00min. às 18h00min., sem intervalo; o Condomínio possui 17 andares, com dois apartamentos por andar, sendo 34 unidades residenciais; sabe dizer que os seguintes apartamentos com empregadas que pernoitam: apto 172, apto 161, apto 152 (a patroa não gosta que digam que é empregada, mas da família, de nome Rosa), apto 102, apto 101 e apto 21; **com exceção dos aptos 172 e 152, em todos os demais, a empregada doméstica é paraguaia**, não tem conhecimento de menores de 18 anos que trabalham como domésticas; embora conste no Regimento Interno, não há nenhuma proibição para que os empregados usem o elevador social; **o porteiro da manhã controla a entrada de empregados, inclusive domésticas**; o depoente controla mais no sábado, quando as empregadas vão embora; no apto 91 tem uma empregada doméstica que trabalha todos os dias, mas não dorme, sabendo dizer que ela é registrada; as diaristas vão trabalhar um dia por semana, dois ou no máximo três dias. (ibidem, 2012a, p. 169 e 170, grifo nosso).

Do depoimento do porteiro Josimar, que trabalha desde 2005 na mesma função e no mesmo condomínio, de um total de 34 unidades residenciais, existe a presença de empregadas domésticas paraguaias em 32 apartamentos. Tal constatação, aliada aos demais depoimentos e informações colhidas nos demais condomínios investigados, corrobora o que já é sabido pelo senso comum da

sociedade de Foz do Iguaçu: a presença maciça de empregadas domésticas paraguaias trabalhando nas residências de Foz do Iguaçu.

Além dos depoimentos dos porteiros, ressalta-se que os próprios moradores juntaram aos autos do inquérito civil declarações de próprio punho e cópias documentos de identidade paraguaios de 10 (dez) empregadas domésticas, todas elas paraguaias, mas sem apresentarem cópia da CTPS, o que comprova que todas elas estavam com seus direitos trabalhistas violados.

Outro ponto a ser considerado é que, apesar dos empregados não serem proibidos de usarem o elevador social, tal proibição consta no Regimento Interno do Condomínio Residencial B, o que é contrário à Constituição Federal, configurando discriminação de trabalhadores.

Apesar de não terem sido os objetivos principais do MPT, este determinou a exclusão da cláusula de seu regimento interno, que proibia os empregados utilizarem o elevador social, e determinou adequação da jornada de trabalho dos porteiros à legislação trabalhista, estabelecendo o devido intervalo para descanso.

Neste caso específico, para corrigir tais irregularidades, foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta com o Condomínio Residencial B, cujo objeto foi a exclusão de qualquer norma, no regimento interno, que discriminasse trabalhadores quanto ao uso do elevador social e afixar cartaz informando a todos ser proibida a discriminação de trabalhadores quanto ao uso do elevador social, o que foi cumprido pelo condomínio.

Também, foram juntados ao inquérito civil documentos comprobatórios da presença de trabalhadoras domésticas paraguaias, tais como cópias de documentos de identidade paraguaios e declarações dos moradores, mas sem documentos que comprovassem a regularidade da relação de emprego. Ou seja, a documentação apresentada comprova a existência de várias empregadas domésticas paraguaias, mas nenhum dos empregadores conseguiu comprovar que as contratavam de acordo com a legislação trabalhista e com situação migratória regularizada.

Por fim, na sequência do inquérito civil, em 23/01/2013, o procurador do trabalho expediu ofício à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego solicitando ação fiscal em todos os apartamentos do Condomínio Residencial B para apurar as irregularidades na contratação de trabalhadoras paraguaias, com o objetivo de ter subsídios, provas obtidas pela fiscalização, assinalando o prazo de sessenta dias para o cumprimento da requisição. (ibidem, 2012a, p. 176).

Posteriormente, ante a falta de resposta do Ministério do Trabalho e Emprego, o Procurador do Trabalho reiterou a requisição de fiscalização em 26 de junho de 2013, com as seguintes observações:

[...] Caso algum morador se recuse a permitir a fiscalização, [...] o MPT se prontifica ao ajuizamento de ação para obter autorização de entrada na residência durante o dia, com base no inciso XI do artigo 5º da Carta Magna. (ibidem, 2012a, p. 221).

Contudo, tal fiscalização requisitada pelo Ministério Público do Trabalho nunca foi atendida em razão do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Nota Técnica nº 75/2013/DMSC/SIT, haver considerado-se incompetente, quer dizer, sem legitimidade, sem autoridade para fiscalizar residências, o que será discutido no subitem 2.2.3.

Em síntese da análise processual do presente inquérito civil, realizada pelos analistas do MPT, salientaram que o condomínio investigado juntou aos autos a relação de moradores e condôminos, porém sem trazer as informações necessárias requisitadas para a elucidação quanto à contratação ilegal de trabalhadores, tais como a cópia da CTPS com o devido registro e que, da análise da documentação apresentada, restam sem esclarecimento vários pontos a seguir elencados:

Em relação ao apartamento nº 31, o morador informou contar com os serviços de uma diarista, contudo, ao preencher o cadastro apresentado pela síndica, declarou possuir uma empregada mensalista. Posteriormente, em resposta à requisição do MPT, o mesmo morador confessou contar com duas empregadas paraguaias. Após a requisição para que o mesmo apresentasse a documentação pertinente à regularização das trabalhadoras, o morador informou que as empregadas anteriormente citadas não prestavam mais serviços ao mesmo (fls. 165).

Por seu turno, o morador do apartamento nº 131, informou que contava com os serviços de uma trabalhadora, não especificando se a mesma era diarista ou mensalista, tampouco sua nacionalidade. Também, não apresentou os documentos que demonstrassem a regularidade da relação de emprego.

Quanto ao apartamento nº 161, sua moradora informou contar com os serviços de uma mensalista. Contraditoriamente, outro morador do mesmo apartamento, declarou que a trabalhadora, senhora Túlia, era diarista. No entanto,

não especificaram a nacionalidade ou juntaram documentos que comprovassem a regularidade da relação empregatícia.

Aos moradores das unidades 21, 31, 61, 62, 71, 81, 91, 101, 131, 161 e 172, foram requisitadas cópias das CTPS e documentação especial de identidade, visto que a maioria das empregadas domésticas eram paraguaias, conforme declarações por eles mesmos prestadas.

Posteriormente, analisando os documentos apresentados, os técnicos do MPT verificaram várias contradições, como, por exemplo as relacionadas a seguir.

Os condôminos da unidade 61 informaram não contar com serviços de empregadas domésticas, mas essas informações divergem do cadastro anteriormente apresentado pela síndica, no qual consta o nome da respectiva trabalhadora.

O condômino da unidade 92 informou não contar com serviços de diarista e nem de empregada doméstica (fls. 107), entretanto, o cadastro de fls. 42/44 informa a prestação de serviço de Judite.

Os condôminos da unidade 102, 112, 142 e 172 informaram contar com os serviços de mensalistas, porém, sem apresentar os respectivos documentos das trabalhadoras.

A condômina da unidade 91 apresentou toda a documentação comprobatória da regularidade trabalhista de sua empregada doméstica brasileira, Luzia, mas os moradores das unidades condominiais números 21, 62, 81, 92, 101, 112, 131, 142 e 161 não apresentaram a documentação requisitada pelo MPT.

A conclusão da análise processual realizada pelos analistas do Ministério Público do Trabalho no presente inquérito civil, com fundamento nos documentos apresentados, nos depoimentos dos porteiros nas audiências de instrução e nas declarações apresentadas pelos condôminos, foi a transcrita a seguir:

Diante da análise **das provas e fatos** acerca da contratação de trabalhador estrangeiro, **verificou-se que no condomínio investigado existem várias unidades habitacionais que possuem trabalhadoras paraguaias como domésticas**, todavia não comunicaram nos relatórios de informação a este MPT. (ibidem, 2012a, p. 220, grifo nosso).

Contudo, apesar da investigação e conclusões do Ministério Público do Trabalho no sentido da existência de várias empregadas domésticas paraguaias

sem as devidas comprovações de legalidade e garantias trabalhistas do trabalho prestado, apesar dos depoimentos dos porteiros e das próprias declarações dos condôminos confirmarem a veracidade das denúncias que motivaram o início das investigações, o único resultado prático observável sob a perspectiva jurídica na análise do conteúdo deste inquérito civil, decorrente das investigações no Condomínio Residencial B, foi a celebração de Termo de Ajuste de Conduta anteriormente citado, para excluir cláusula de seu regimento interno que proibia os empregados utilizarem o elevador social e adequar a jornada de trabalho dos porteiros à legislação trabalhista.

De acordo com o acima exposto, observa-se que o conteúdo do Termo de Ajuste de Conduta não guarda nenhuma relação com o real objeto das investigações que eram a “verificação de possível existência de trabalhadores em condição análoga à de escravos, mormente de paraguaios, trabalhando como empregados domésticos” (MPT-PR, 2012a, p. 3), sem respeito às normas trabalhistas e com remunerações inferiores ao mínimo legal.

Nos demais procedimentos investigatórios analisados, e a seguir sinteticamente expostos, várias situações semelhantes se repetiram, tais como as elencadas abaixo:

Outros condomínios concordaram em celebrar TACs com o MPT, mas apenas no que diz respeito aos empregados diretos do condomínio, sem querer assumir responsabilidades por qualquer forma de controle sobre a situação dos empregados domésticos nos apartamentos. Em muitos casos, várias unidades habitacionais nada responderam aos requerimentos do MPT e não apresentaram quaisquer dos documentos requisitados relativos à situação dos empregados domésticos. (MPT-PR, 2012c, 2012d).

Alguns empregadores domésticos dos condomínios investigados regularizaram a situação trabalhista de seus empregados domésticos estrangeiros, muitos meses ou mesmo mais de um ano após as intervenções do MPT (MPT-PR, 2012e, 2012i, 2012j, 2012k), o que indica ter sido intenção dos empregadores adiar o máximo possível a correção da violação dos direitos daqueles trabalhadores, ou seja, manter o máximo possível a exploração daquele força de trabalho.

Em vários casos, os condomínios simplesmente procrastinavam a apresentação dos documentos requisitados, pediam prazos intermináveis ou simplesmente não assinavam os Termos de Ajustamento de Condutas que tinham o

intuito de corrigir e prevenir violações de direitos (MPT-PR, 2012f), no claro intuito de adiar indefinidamente o inquérito civil, o que configura verdadeira estratégia processual da impunidade, que, no Poder Judiciário, seria facilmente considerado litigância de má-fé, ou seja, o direito de defesa desvirtuado, e punível nos termos da Lei.

Em outro inquérito civil, que teve início em 03/01/2012, o porteiro Boaventura declarou em audiência que [...] “há uma empregada paraguaia no apartamento 602 e a vê poucas vezes, quando desce para jogar o lixo” [...]. Posteriormente, o morador daquele apartamento declarou ao MPT ter iniciado “processo de registro de estrangeiro junto ao órgão competente” e apresentou o protocolo da Polícia Federal em 02/07/2012. (MPT-PR, 2012g, p. 71, 73 e 75).

Outro porteiro de condomínio de alto padrão no centro de Foz do Iguaçu, com apenas 20 unidades habitacionais, um apartamento por andar, afirmou que “há umas oito paraguaias; não tem conhecimento de maus tratos [...]; não sabe dizer se alguma empregada é menor de 18 anos, embora algumas pareçam bem novas; [...]”. (MPT-PR, 2012j).

Ressalte-se que das oito empregadas domésticas paraguaias mencionadas pelo porteiro Ademir, acima, três tiveram suas situações migratórias e trabalhistas regularizadas, com CTPS juntadas aos autos, aproximadamente 1 ano após o início das investigações.

Em outros inquéritos civis, os próprios síndicos dos condomínios declaravam nas audiências dos inquéritos civis a existência de empregadas domésticas paraguaias em situações irregulares com suspeita de violação de direitos, tais como, nos exemplos a seguir:

“foi realizada a assembleia com os condôminos sendo que quase todos apresentaram as informações requisitadas pelo Ministério Público com exceção de condôminos, moradores dos apartamentos 03, 04, 11, 14 e 17, sendo que **em todos esses apartamentos existem trabalhadores domésticos estrangeiros**”. (MPT-PR, 2012h, p. 43, grifo nosso);

[...] “**há diversas trabalhadoras paraguaias, mas não possuem documentação brasileira**; muitas empregadas paraguaias não querem ser registradas porque trabalham como diaristas em outros locais; recentemente passou a adotar o controle de entrada e saída de empregados domésticos” [...]. (MPT-PR, 2011b, p. 34, grifo nosso)

Alguns moradores dos próprios condomínios formularam denúncias escritas dirigidas ao MPT a respeito da existência de trabalho análogo ao de escravo ou cárcere privado tais como os excertos a seguir transcritos:

Eu sou morador do edifício [...] de Foz do Iguaçu. Venho denunciar o apartamento 1601 [...] que **utilizam trabalho escravo** [...] a paraguaia estava descendo com o lixo ai eu perguntei se ela era diarista e ela disse que não que trabalhava todos os dias na casa e só ia embora aos sábados. [...] Ai eu pedi para o porteiro para ver o livro [de registro de entradas e saídas] quando que constava que ela tinha entrado e saído. **No livro constava que ela tinha saído dia 09/09/12 mas não constava mais entrada dela no prédio.** [...] Aí conversei com outro morador e ele me disse que tem vários casos. **Acontece que elas entram pela garagem e saem pela garagem com seus patrões** [...] [estrangeiros que trabalham ou possuem comércio no Paraguai]. Na minha opinião o predio está se omitindo com esses trabalhos escravos. [...] Gostaria muito que viesse a fiscalização do ministério publico do trabalho a acabar com trabalho escravo. [...] Isto que eles fazem é muito cruel **eles pagam R\$ 350 a R\$ 400,00 reais a cada 30 dias trabalhados** [...]. (MPT-PR, 2011b, p. 194, grifo nosso)

Interessante que as investigações levadas aos condomínios residenciais desencadearam discussões internas nas assembleias gerais, registradas em suas respectivas atas, tais como uma realizada para discutir as requisições do MPT, cujos trechos se transcreve a seguir: um dos condôminos afirma “não ser responsabilidade do condomínio fiscalizar quem trabalha nos apartamentos”; outro condômino afirma “não ver problema em registrar a entrada e saída de empregadas do prédio”[...].

Na mesma assembleia, o síndico comentou que “o condomínio não perde nada em ter controle de entrada e saída”, citou também **“um caso de agressão contra uma empregada doméstica que não foi tomada nenhuma atitude na época porque a mesma não tinha registro”**; outro morador disse que “fornecer informações somente mediante determinação judicial”; outro morador pediu a palavra e disse que “o condomínio não pode ir contra todas as exigências do Ministério Público do Trabalho”; por fim, ficou decidido que “o síndico orientará os moradores a registrarem seus funcionários”, “não será permitida a entrada de trabalhadores menores de idade”, “não haverá discriminação no uso dos elevadores”, dentre outras medidas.

Por fim, a assembleia decidiu que “o formulário de empregadas domésticas não será fornecido ao órgão do Ministério Público do Trabalho” e que o

síndico “não está autorizado a assinar o Termo de Ajuste de Conduta [com o MPT]”. (MPT-PR, 2012k, p. 115 e 116).

Em outro flagrante de contradições entre depoimentos de síndicos e porteiros, o síndico afirmou que “observa que algumas diaristas paraguaias comparecem para prestar serviços como domésticas, mas não tem conhecimento de nenhuma que seja empregada”. Entretanto, a porteira Avelina afirmou em seu depoimento que “o apartamento 1201 conta com duas empregadas domésticas paraguaias, sendo **uma que pernoita** e uma que vai e volta ao seu país todos os dias”. Ao todo, Avelina identificou mais 4 empregadas domésticas paraguaias, uma delas menor de idade. (MPT-PR, 2011c, p. 33 e 79, grifo nosso).

Nos casos acima analisados, e em todos os demais não citados diretamente, a avaliação dos procuradores do trabalho responsáveis pelos inquéritos civis é que no âmbito geral os objetivos originais foram alcançados. Entretanto, tudo indica não ter havido um efeito eficiente das investigações na vida na ampla maioria dessas pessoas, no sentido de adequar suas condições de trabalho às normas jurídicas expostas no capítulo 1, e coibir, prevenir ou corrigir violação de direitos, cujo debate será retomado no capítulo 3.

### **2.2.3 A autodeclarada incompetência do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar residências**

Conforme exposto no item 2.1, no desempenho de seu papel na estrutura do Estado brasileiro, o Ministério Público do Trabalho tem o poder e o dever de atuar na defesa dos direitos humanos e trabalhistas de todos os trabalhadores, podendo, para tanto, requisitar inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego nos locais onde se exerça o trabalho humano, assim como, sempre que julgar conveniente para o bom andamento de suas investigações, requisitar diligências e informações das demais autoridades da Administração Pública direta ou indireta, o que chama atenção e causa estranheza quando suas requisições são descumpridas.

Tal estranheza decorre de dois fatos inegáveis, o primeiro, que a legitimidade do MPT advém tanto da Constituição Federal quanto da Lei Complementar nº 75/1993 que lhe conferem poderes para requisitar diligências investigatórias às autoridades competentes, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, requisitar

o auxílio de força policial, dentre outras medidas que achar conveniente nos inquéritos civis que instaurar.

O segundo fato inegável é que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego possui a responsabilidade legal e os meios necessários para fiscalizar as relações de trabalho *in loco*, ou seja, nos locais onde o trabalho humano ocorre.

Por tais razões, e por já ter sido abordado em vários trechos do presente capítulo as requisições de ações fiscalizatórias endereçadas ao Ministério do Trabalho e Emprego no decorrer dos inquéritos civis, é relevante expor e analisar a justificativa apresentada por aquele órgão ministerial para declarar-se incompetente para fiscalizar o trabalho humano no ambiente doméstico.

Inicialmente, é preciso compreender que pertence à União a competência para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”, nos termos do art. 21, inciso XXIV, da Constituição Federal, cuja realização é atribuída ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Inspeção do Trabalho, cujo objetivo primordial, conforme o art. 1º, do Decreto nº 4.552/2002 é:

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratos coletivos de trabalho, no que concerne à **proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral**. (grifo nosso).

Ademais, segundo o autor Nelson Mannrich (2005), nos termos da Convenção nº 81, da OIT, ratificada pelo Brasil, a finalidade da Inspeção do Trabalho é, dentre outras, “de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão” e, também, “levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes”.

Portanto, não é exagero afirmar que a razão primordial da existência da Inspeção do Trabalho é a proteção dos trabalhadores no exercício de suas atividades profissionais e fiscalizar a correta aplicação das leis, das convenções da OIT, acordos internacionais e dos regulamentos atinentes ao meio ambiente de trabalho, que inclui a segurança e a medicina do trabalho.

Conforme se depreende, tanto os objetivos da Secretaria da Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto das investigações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho possuem similaridades.

Contudo, diferem quanto aos possíveis instrumentos de atuação e nos possíveis alcances de seus resultados, já que as inspeções do Ministério do Trabalho e Emprego são direcionadas aos direitos individuais, podendo aplicar multas e outras sanções administrativas. Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho atua primordialmente na defesa de direitos coletivos, sejam de toda a coletividade ou de grupos específicos.

Nos casos em que já exista investigação instaurada no âmbito do MPT, é comum e prudente que haja atuação conjunta dos dois órgãos, MPT e MTE, com o objetivo de potencializar a eficiência das ações de fiscalização e a eficácia dos resultados das mesmas. (FONSECA, 2007).

Ademais, é comum que o MTE conte com mais recursos de pessoal para as fiscalizações *in loco*, o que torna a ação concomitante dos dois órgãos imprescindível. Se não bastasse, o Ministério Público possui a legitimidade para requerer a atuação do MTE.

Outro aspecto extremamente relevante diz respeito à colheita de provas para possíveis ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, visto que o auditor-fiscal do trabalho, caso encontre irregularidades trabalhistas no decorrer da fiscalização, lavra autos de infração e relatórios de fiscalização que constituem provas com presunção de veracidade e legitimidade, por tais documentos terem sido produzidos por servidor público em exercício de sua atividade.

Por conseguinte, a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego é de suma relevância para o êxito das investigações do Ministério Público do Trabalho.

Entretanto, tais fiscalizações, ou inspeções do trabalho, requisitadas ao Ministério do Trabalho e Emprego nunca foram atendidas. Por meio da Nota Técnica nº 75/2013/DMSC/SIT, emitida em 22/03/2013, aquele órgão considerou-se incompetente, quer dizer, sem legitimidade, sem autoridade para fiscalizar residências, cujos argumentos são transcritos a seguir.

A resposta da Gerência Regional de Foz do Iguaçu, do Ministério do Trabalho e Emprego, dirigida ao procurador do Ministério Público do Trabalho de Foz do Iguaçu:

Senhor Procurador, em atenção às Notificações Requisitórias [...], informo que, conforme Nota Técnica nº 75/2013/DMSC/SIT, deste Ministério (em anexo), [...] **‘considerando a impossibilidade de equiparar-se a casa ao estabelecimento, falece competência à inspeção do Trabalho para realizar os atos requisitados’**. (grifo nosso).

A Nota Técnica nº 75/2013/DMSC/SIT que motiva a resposta acima possui os seguintes argumentos:

1 – Considerações iniciais. Por intermédio de despacho, de 12 de março de 2013, o Chefe da Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Paraná (SEINT/SRTE/PR), encaminha ao Departamento de Fiscalização do Trabalho (DEFIT/SIT/MTE) requisição do Ministério Público do Trabalho para fiscalização *in loco* de trabalho doméstico. [...].

2 – Análise. No caso concreto, foi encaminhada ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Foz do Iguaçu a Requisição nº 3761/2012, de 24 de outubro de 2012, pelo Procurador do Trabalho, Enoque Ribeiro dos Santos, que expressamente requisita: ‘fiscalização no Condomínio Residencial [...], localizado na Rua [...], centro, Foz do Iguaçu-PR, em caráter emergencial, se necessário com auxílio de agentes da Polícia Federal, devido à gravidade dos fatos, nos apartamentos nomeados na ata de audiência que segue anexa, para apuração da contratação ilegal de domésticos estrangeiros, remetendo a esse MPT toda a documentação e o relatório circunstanciado’.

- A Inspeção do Trabalho atua *in loco* a partir do livre acesso que possui aos estabelecimentos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 630, § 3º, da CLT, [...].

- Ressalvado melhor juízo, para fins de livre acesso a todas as dependências, não nos parece possível a equiparação dos estabelecimentos, conforme previsto na CLT, com os domicílios, ainda que ambos os locais abriguem a prestação de trabalho sob a forma de relação de emprego. No dispositivo legal que franqueia o livre acesso dos agentes da Inspeção aos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, **é expressa a conexão com a natureza empresarial desses estabelecimentos**. Ademais, a própria CLT (art. 7º, alínea a) é clara ao afirmar que os seus preceitos, salvo disposição contrária, não se aplicam aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas. Consultando a legislação, entendemos que o ordenamento jurídico brasileiro não possui tal exceção específica para fins de fiscalização trabalhista.

- Recorde-se que, mesmo que tal norma legal viesse a ser instituída, constitucionalmente, a casa é prevista (inciso XI do art. 5º) como asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Na hipótese, **descabido equiparar a**

**requisição do Ministério Público do Trabalho à decisão judicial.** Igualmente, não se pode ignorar que **a casa goza de proteção porque nela também estão reflexamente materializados outros bens jurídicos de elevado valor para o legislador constituinte, a exemplo da privacidade, da intimidade, da vida privada, que seriam atingidos caso houvesse a possibilidade de que órgãos com atribuição e poder de polícia gozassem de livre acesso às suas dependências.**

- Não obstante, considerando a impossibilidade de equiparar-se a casa ao estabelecimento, falece competência à Inspeção do Trabalho para realizar os atos requisitados (grifos do autor).

A Nota Técnica acima foi assinada pelo Secretário de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Luiz Felipe Brandão Mello.

Esta dificuldade de fiscalização nas residências também é enfrentada por outros setores, tais como o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Segundo sua Assessoria de Imprensa, a ministra Tereza Campello, durante a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, organizada pela OIT e realizada em março de 2013 em Brasília, afirmou que:

a inviolabilidade dos lares, aliada a uma falta de consciência das famílias sobre o limite entre a atividade aceitável e a exploração do trabalho infantil, torna mais difícil a identificação da maioria dos casos. (MDS, 2014).

*Por seu turno, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), em nota publicada em 07/08/2014, afirma que:*

**[...] milhões de trabalhadores domésticos, especialmente mulheres, ainda não têm respeitados seus direitos trabalhistas, não têm Carteira de Trabalho assinada e perdem, com isso, acesso a benefícios previdenciários como auxílio doença, auxílio acidente, licença-maternidade e aposentadoria, para citar apenas alguns.** (SINAIT, 2014, grifo nosso).

O SINAIT ainda salienta as dificuldades de fiscalização do emprego doméstico, em decorrência dos auditores-fiscais não terem livre acesso às residências, a não ser que sejam convidados e do número insuficiente de auditores-fiscais.

Diante da perplexidade dos fatos, cabe perguntar se seria admissível a existência de verdadeiros feudos domiciliares onde a violação de direitos humanos não poderia ser fiscalizada, investigada e combatida.

Tal embaraço à fiscalização da Inspeção do Trabalho e às investigações do MPT decorre da colisão de princípios constitucionais, de direitos em verdadeiro conflito. De um lado, os direitos individuais da inviolabilidade domiciliar, da privacidade e da intimidade frente aos direitos ao trabalho digno, à inviolabilidade de direitos humanos e sociais, seja em qual âmbito for, inclusive o doméstico.

Porém, vale lembrar que o mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XI) que prevê a inviolabilidade do domicílio, estabelece as exceções, quando a autoridade pública pode adentrar ao domicílio para prestar socorro, ou em caso de flagrante delito, ou por determinação judicial, o que significa que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta.

Por um lado, o Ministério Público do Trabalho argumenta que se justifica a investigação, dada a extrema vulnerabilidade histórica dos empregados domésticos em decorrência da dificuldade de fiscalização desse tipo de trabalho, quando inúmeros abusos já foram cometidos nas residências onde trabalham, inclusive contra menores de idade e por Foz do Iguaçu ter uma situação especial em decorrência do grande número de mulheres paraguaias em situação de extrema necessidade que procuram trabalho na cidade. (TRT-9ª, 2012a, p. 131).

Salienta-se que tais fatos, violações de direitos dos trabalhadores domésticos, principalmente de mulheres e crianças, não ocorrem apenas em Foz do Iguaçu, mas são fenômeno mundial, conforme alerta a OIT.

Por outro lado, a resistência à investigação de casos de exploração de trabalhadores no âmbito doméstico, seja infantil ou adulto, ocorre porque, no Brasil, a fiscalização em domicílios pelas autoridades, seja do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério do Trabalho e Emprego, é dificultada pelo princípio da inviolabilidade domiciliar, garantido na Constituição Federal, art. 5º, inciso XI, nos seguintes termos:

a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, **ou para prestar socorro**, ou, durante o dia, **por determinação judicial**. (grifo nosso).

O dispositivo constitucional acima, consagrado no Brasil desde a Constituição Política do Império, de 1824, tem origem remotamente nos direitos humanos de primeira dimensão, tratando-se de direitos individuais, tais como os direitos à vida, à liberdade, os civis e políticos, que tiveram por finalidade limitar o

exercício do poder estatal em face dos indivíduos ou, em outras palavras, significava limitar o abuso de poder do Estado.

Ou seja, por ser a casa asilo inviolável, as autoridades só podem entrar com o consentimento do morador, com as ressalvas previstas art. 5º, inciso XI, acima citado. Nos casos analisados não seria o caso de desastre, quer seja natural ou não, tampouco de prestação de socorro.

Já o flagrante delito, modalidade de prisão autorizada pela Constituição Federal sem a necessidade de expedição do mandado de prisão por autoridade judiciária, ou a autorização judicial, poderia ser o resultado final de uma investigação conjunta entre Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e polícias civil e federal, mas não se têm notícias de operação de tamanha dimensão para apurar o tipo de delito que poderia ser configurado nesses casos.

Portanto, a garantia constitucional que teve por origem limitar abuso de poder, acabou por tornar as residências em espaço legitimador de abuso de poder do empregador e de exploração, consolidada por práticas jurídicas, sociais e culturais, numa evidente deturpação dos valores originalmente protegidos, primordialmente a dignidade humana, em franco conflito com os direitos humanos sociais dessas trabalhadoras, haja vista ter tornado a fiscalização trabalhista domiciliar praticamente inexistente.

Tais condições colocam as trabalhadoras fronteiriças numa perversa situação de exploração acobertada por sua não percepção, por sua verdadeira invisibilidade, uma vez é realizada no espaço privado das residências, que oculta essa exploração e é mantida pelo medo e desinformação dessas trabalhadoras.

Contudo, pequena luz foi lançada ao grande problema que é a dificuldade de fiscalização do trabalho doméstico, com o edição da Lei nº 12.964, de 8 abril de 2014 e da Instrução Normativa nº 110/2014, da Secretaria da Inspeção do Trabalho.

A primeira estabelece multa por descumprimento da legislação do trabalho doméstico, que pode chegar a R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais), nos termos do Art. 630, § 6º, da CLT, combinado com o art. 6º-E, § 2º, da Lei nº 12.964/2014, no caso de falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A segunda regulamenta a fiscalização do trabalho dos empregados domésticos, que deve ser feita, preferencialmente mediante procedimento de fiscalização indireta, assim considerada quando realizada por meio notificações para

apresentação de documentos nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego. Os documentos requisitados serão, necessariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico com identificação do mesmo e a anotação do contrato de trabalho.

Também, o art. 4º da Instrução Normativa nº 110/2014 determina que em caso de necessidade de fiscalização do local de trabalho, o auditor-fiscal dependerá de consentimento expresso e escrito do empregador para ingressar na residência onde ocorra a prestação de serviços por empregado doméstico e que considera empregador qualquer pessoa capaz, pertencente à família para a qual o empregado doméstico preste serviços.

Ainda, o procurador do trabalho Vanderlei Avelino Rodrigues<sup>43</sup> entende que as normas acima ampliaram a competência de fiscalização do Ministério do Trabalho, cuja opinião é transcrita abaixo, a partir da entrevista concedida para a pesquisa<sup>44</sup>:

*Entendo que com o surgimento dessa Lei e com a IN SIT-TEM nº 110/2014 a referida Nota Técnica foi derogada. A Instrução Normativa 110 é hierarquicamente superior à Nota Técnica e posterior a ela. Determina aos auditores fiscais as medidas de investigação do trabalho doméstico e o respectivo procedimento, tendo entrado em vigor em 07/08/2014.*

A Nota Técnica referida por Rodrigues se trata da nº 75/2013/DMSC/SIT acima transcrita.

No entanto, nem mesmo o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho tem expectativa que tais medidas promovam mudança significativa da relação de trabalho doméstico. Mesmo que os próprios empregados denunciem uma situação de violação de direitos trabalhistas, na opinião da presidente do SINAIT, Rosa Jorge, há falta de auditores-fiscais do Trabalho para atender às possíveis reclamações dos domésticos:

---

<sup>43</sup> Vanderlei Avelino Rodrigues é Procurador do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, em Foz do Iguaçu, foi anteriormente Juiz do Trabalho na Bahia e no Paraná e Advogado da União. É bacharel em Direito, cursando um Máster em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla, Espanha.

<sup>44</sup> RODRIGUES, Vanderlei Avelino. **Vanderlei Avelino Rodrigues**: entrevista [dez. 2014]. Entrevistador: B. C. Farina. Foz do Iguaçu, 2014. 1 arquivo .mp3 (60 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no APÊNDICE F desta dissertação.

Se todos os trabalhadores domésticos decidirem reclamar, não haverá Auditores-Fiscais suficientes, nem para essa demanda nem para qualquer outra, pois o quadro está crítico. O Ministério do Trabalho e Emprego e o governo precisam prestar atenção nisso. (SINAIT, 2014).

Portanto, esta nova modalidade de fiscalização do trabalho doméstico ainda é muito tímida para tornar o emprego doméstico objeto de fiscalização eficaz, por parte das autoridades públicas, e combater a invisibilidade e exploração desses trabalhadores, quer seja por falta de Auditores-Fiscais, quer seja pela exigência de consentimento expresso e escrito do empregador para a fiscalização do trabalho ingressar em sua residência.

Além das limitações legais acima, que envolvem a fiscalização nas residências, ou seja, nas unidades habitacionais dos condomínios investigados, parte da sociedade, também oferece resistência de várias maneiras, tais como pedir reiteradamente mais prazos nos inquéritos do MPT, conhecidas manobras protelatórias que acabam dificultando a produção de provas e retardando o desfecho das investigações. Outro exemplo dessas atitudes que objetivam impedir a apuração dos fatos investigados, que representa reação mais forte e ostensiva, será analisado no tópico seguinte.

#### **2.2.4 O Mandado de Segurança impetrado pelo SECOVI/PR contra as investigações do Ministério Público do Trabalho**

Um dos maiores obstáculos enfrentado pelo Ministério Público do Trabalho foi criado pelo Sindicato da Habitação e Condomínios do Estado do Paraná (SECOVI-PR), representante de todas as empresas de administração e dos edifícios em condomínios residenciais e comerciais no Estado do Paraná, que impetrou Mandado de Segurança contra os Procuradores do Trabalho de Foz do Iguaçu com o objetivo de resistir às investigações sobre violação de direitos humanos e sociais das trabalhadoras domésticas nos condomínios residenciais de Foz do Iguaçu.

Essa estratégia do SECOVI/PR objetivou obstaculizar a atuação do MPT, nas palavras dos procuradores Vanderlei Avelino Rodrigues e Enoque Ribeiro dos

Santos<sup>45</sup>, em entrevistas concedida durante a fase de pesquisa, cujo trecho é a seguir transcrito:

*[...] Os condomínios, por meio da Associação de Condomínios de Foz do Iguaçu, recorreram a expedientes de defesa contra as investigações do MPT, inclusive mandado de segurança, tendo tido êxito no intento de que os síndicos não mais fossem utilizados como intermediários entre o MPT e os condôminos. Assim, qualquer comunicação ou requisição relativa a trabalhadores dos moradores terá que ser enviada diretamente a estes, sem passar pelo síndico. (RODRIGUES, 2014).*

*O Mandado de Segurança não foi surpresa, é uma resistência em colaborar porque contrariava os interesses. O empregador quer impedir a eficácia da investigação. O MPT não espera por boa vontade dos investigados em colaborar, precisa estar preparado para a resistência dos investigados. (SANTOS, 2014)<sup>46</sup>.*

Parte dos argumentos utilizados pelo SECOVI/PR no Mandado de Segurança foi o seguinte:

que o Ministério Público do Trabalho está excedendo de sua competência funcional quanto à notificação dos condomínios residenciais da cidade de Foz do Iguaçu, para apuração de denúncia quanto à existência de trabalhadores domésticos irregulares. (TRT-9ª, 2012a, p. 144).

Por seu lado, o Ministério Público do Trabalho argumenta que justifica a investigação a extrema vulnerabilidade histórica dos empregados domésticos, em decorrência da dificuldade de fiscalização desse tipo de trabalho, quando inúmeros abusos já foram cometidos nas residências onde trabalham, inclusive contra menores de idade e por Foz do Iguaçu ter uma situação especial em decorrência do grande número de mulheres paraguaias em situação de extrema necessidade que procuram trabalho na cidade. (TRT-9ª, 2012a, p. 131).

Independentemente do mérito do Mandado de Segurança ou do livre exercício de um direito, no caso, o de submeter o conflito de interesses à apreciação

---

<sup>45</sup> Enoque Ribeiro dos Santos é Livre Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Professor Associado da Faculdade de Direito da USP, Doutor em Direito pela mesma Faculdade, Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro desde 30/4/2013. Foi Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho em Foz do Iguaçu, Paraná e São Paulo, Capital.

<sup>46</sup> SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Enoque Ribeiro dos Santos**: entrevista [dez. 2014]. Entrevistador: B. C. Farina. Rio de Janeiro, 2014. 1 arquivo .mp3 (60 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no APÊNDICE D desta dissertação.

do Judiciário, é evidente que a medida adotada contribuiu para obstaculizar as investigações do MPT, resistir à estratégia de investigação adotada pelo MPT, ou seja, brota da intenção de não colaborar para sanar a violação de direitos trabalhistas e humanos, que alguns nem sequer reconhecem.

Para agravar o quadro, a fiscalização em domicílios pelas autoridades, seja do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério do Trabalho e Emprego, é dificultada pelo princípio da inviolabilidade domiciliar, já analisada anteriormente.

Em apertada síntese da análise do mandado de segurança em comento, atacou uma das estratégias das investigações do MPT, a de determinar aos condomínios residenciais que apresentassem documentos relativos aos condôminos e seus empregados domésticos, propor a celebração de TACs para os condomínios assumirem a obrigação de fiscalizar a relação de emprego entre os condôminos e seus empregados domésticos, coibindo qualquer forma de violação de direitos dos domésticos.

O impetrante, o SECOVI/PR, argumentou que o Ministério Público do Trabalho não poderia obrigar os condomínios residenciais a constar em seus Regimentos Internos cláusulas que determinassem obrigação dos condôminos em cumprir a legislação trabalhista e previdenciária, quer seja para empregados brasileiros ou estrangeiros, ou que proibissem a contratação de menores de 18 anos, porque precisavam da aprovação dos condôminos e **“porque não têm obrigação legal para fazê-lo”**. Além disso, argumentaram que **“o empregado que, eventualmente, tiver sido submetido a tal situação, poderá buscar o seu direito, junto a esta Justiça Especializada”**. (TRT-9ª, 2012a, p. 112, grifo nosso).

Ainda sustentou em sua argumentação que se o MPT quis fazer as suas investigações, deveria fazê-las diretamente aos empregadores e não aos condomínios, pois não caberia a estes últimos tentar coibir violação de direitos dentro das unidades condominiais ou fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por seus condôminos, cabendo aos condomínios, apenas, observar os deveres trabalhistas em relação aos seus próprios empregados, mas não fiscalizar diretamente as unidades condominiais, sob pena de violação à intimidade e à propriedade privada. (TRT-9ª, 2012a, p. 148).

O mandado de segurança pediu que a Justiça do Trabalho determinasse a cessação das atividades do Ministério Público do Trabalho quanto às investigações de condomínios residenciais e comerciais de Foz do Iguaçu.

Em sua contra-argumentação, o MPT afirmou que o impetrante, o SECOVI/PR, quis apenas impedi-lo de atuar, de exercer o seu mister constitucional, “como se fosse possível estabelecer uma censura prévia à atuação do *Parquet* [Ministério Público]”.

Complementa afirmando que ninguém tem o privilégio de escapar à fiscalização por parte das autoridades públicas, quer seja a Inspeção do Trabalho, quer seja o Ministério Público do Trabalho e que:

Historicamente, conforme decorre da experiência prática, os empregados domésticos tem sido uma categoria mais desfavorecida. Dada a extrema dificuldade de fiscalização desse tipo de trabalho, inúmeros abusos foram e são cometidos no recôndito do lar, inclusive contra meninas de 12, 13, 14 anos, até menos, ceifando-lhes a inocência e a infância prematuramente. Em Foz do Iguaçu, há uma situação especial, dada a confluência de culturas diversas e a situação de extrema necessidade e pobreza de muitos paraguaios e paraguaias. (TRT-9ª, 2012a, p. 130).

Além disso, o MPT afirma não haver inspeção do trabalho realizada pelos auditores fiscais do trabalho nessa matéria, que é impraticável para os domésticos reclamarem seus direitos na vigência do contrato de trabalho [, que se o Ministério Público não atuar para correção das irregularidades existentes nessa área, certamente ninguém mais o fará e que é imprescindível esta atuação preventiva, **“porém, é evidente que os empregadores não vão aceitar facilmente essa atuação e mudança de cultura”**. (TRT-9ª, 2012a, p. 131, grifo nosso).

O SECOVI/PR perdeu em primeira instância e recorreu da sentença ao Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, que lhe proferiu decisão favorável. No Acórdão, a 3ª Turma entendeu que os síndicos não podem ser responsabilizados pelos atos praticados pelos condôminos e que as determinações do MPT haviam excedido seus limites de atuação.

Os desembargadores decidiram que não cabe aos condomínios coibirem atos ou fiscalizarem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por seus condôminos, poder-dever este que cabe diretamente ao Ministério Público do Trabalho e que não pode ser transferido aos condomínios, especialmente impondo a estes gravames pelo não cumprimento da obrigação, conforme estava ocorrendo. O que caberia aos condomínios seria observar os deveres trabalhistas em relação aos seus próprios empregados, mas não era de sua competência fiscalizar os atos dos condôminos. (TRT-9ª, 2012a, p. 147 a 150).

Em entrevista concedida, outros comentários ao mandado de segurança, tecidos pelo procurador do MPT, Enoque Ribeiro dos Santos (ibid.,2014), foram que:

*“a decisão final do mandado de segurança demorou quase dois anos e, nesse meio tempo, o trabalho do MPT prosseguiu normalmente. Além disso, o conteúdo dos termos de ajuste de conduta haviam sido remodelados, o que fez o mandado de segurança perder o objeto.*

No entanto, apesar da afirmação acima transcrita, o mandado de segurança deu outros rumos às investigações do MPT, que inegavelmente arrefeceram esse trabalho, visto que o impossibilitou de requerer, por exemplo, que os síndicos apresentassem relação nominal de todos os empregados domésticos, brasileiros e estrangeiros, que exercessem suas funções nas unidades condominiais, informando, inclusive a data do respectivo registro em CTPS e salário, assim como a cópia do documento especial de identidade de fronteiro, quando fosse o caso.

Explicando melhor, antes da decisão do mandado de segurança, em um único procedimento investigatório, era requisitado ao síndico, o representante legal de determinado condomínio, que apresentasse a relação dos empregados domésticos nos termos acima expostos. Em oposição a essa estratégia, após a decisão do mandado de segurança, o MPT teria que dirigir suas requisições a cada empregador doméstico, o que poderia significar 30, 40, 50 ou mais requisições por condomínio residencial e, esses números, multiplicados por seus prováveis desdobramentos.

Por conseguinte, por raciocínio lógico, seria muito dificultoso ao MPT direcionar eficientemente as investigações a todas as unidades condominiais dos condomínios investigados, inclusive, por insuficiência de pessoal para fazer frente à provável aumento significativo dos procedimentos investigatórios, o que, de fato, pode ter sido o motivo do arquivamento de vários procedimentos investigatórios.

Corroborando as conclusões do parágrafo anterior, o procurador do MPT Vanderlei Avelino Rodrigues (ibid., 2014), um dos responsáveis pelas investigações analisadas no presente trabalho, considerou que houve dificuldade na investigação do trabalho doméstico, em decorrência da inviolabilidade do domicílio, que apenas poderia ser superada nos casos de flagrante delito ou para prestar socorro.

Diante desse obstáculo, o trabalho do MPT foi mais de notificação dos moradores e síndicos para prestarem informações e apresentarem documentos,

oitiva dos porteiros e zeladores, como testemunhas, mas não ouviu nenhum empregado doméstico estrangeiro, cuja localização para notificação de comparecimento, depois que são dispensados, é praticamente impossível.

Ademais, Rodrigues (ibid., 2014) avalia que os objetivos principais foram alcançados, conforme expresso a seguir:

*O principal objeto dos procedimentos em questão foi regularizar a situação trabalhista dos empregados domésticos, nacionais e estrangeiros, bem como conscientizar a sociedade e marcar presença como órgão promotor dos direitos sociais trabalhistas. Creio que esse objetivo foi alcançado. Tivemos vários casos de regularização de trabalhador brasileiro e estrangeiro, bem como coibimos alguns, que chegaram a se mudar de residência ou dispensar suas empregadas irregulares.*

As declarações acima prestadas por Rodrigues podem ser corroboradas nas análises dos procedimentos investigatórios, realizadas anteriormente, nas quais foram constatadas que parcela da sociedade, representada pelas assembleias dos condomínios investigados, se viram obrigadas a debater o assunto e tomar decisões colegiadas a esse respeito.

Também foi observada a regularização da situação migratória e trabalhista de trabalhadores fronteiriços, que podem ser confirmadas por dados fornecidos pelo Núcleo de Migração da Polícia Federal de Foz do Iguaçu<sup>47</sup>, ao informarem que o número de fronteiriços cadastrados no município aumentou de 49 registros, em 2011, para 168 registros, durante o ano de 2014, o que representa um crescimento percentual de 242,86%, desde o início das investigações do MPT, até o ano de 2014.

Apesar do elevado crescimento percentual, as quantidades em si, do número de fronteiriços cadastrados em Foz do Iguaçu, pela Polícia Federal, são muitíssimos menores, quase insignificantes, se comparados às quantidades apresentadas nos relatórios analisados da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, que serão vistos no capítulo 3, item 3.2.1.

Além disso, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Foz do Iguaçu informou que, no ano de 2012, foram emitidas 44 carteiras de trabalho para trabalhadores fronteiriços e, no ano de 2013, foram emitidas 76, o que significou um

---

<sup>47</sup> Informações escritas, prestadas por e-mail.

aumento de 72,73%, mas, também insignificante se comparado ao número de atendimentos na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu.

Tanto o aumento dos registros de fronteiriços na Polícia Federal quanto o aumento de emissão de CTPS, naquela modalidade, coincidem com os trabalhos de investigação e intervenção do MPT, o que poderia, aparentemente, confirmar as conclusões de Rodrigues, acima.

Contudo, é importante salientar novamente que esses quantitativos são muito inferiores aos números fornecidos pela Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, que informam terem sido realizados milhares de atendimentos a paraguaios, na sua maioria em busca de informações a respeito de documentação no Brasil e regularização trabalhista, o que será debatido no capítulo 3.

Tudo indica que o trabalho do MPT foi importante, mas, ainda inicial, superficial, diante de realidade cristalizada na sociedade iguaçuense, e não teve o poder de interferir significativamente na vida da grande maioria dos trabalhadores fronteiriços.

Por sua vez, perguntado se os objetivos das investigações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho foram atingidos, a opinião de Enoque Ribeiro dos Santos (ibid.,2014) é a seguinte:

*O objetivo maior era avisar a sociedade que o MPT estava velando pelas trabalhadoras. Passar recado à sociedade, demonstrar que um órgão público estava atuando para corrigir essa situação e conscientizar a sociedade. [...]*

**Antes, as pessoas [empregadores] achavam que podiam fazer o que quisessem.** Alguns empregadores domésticos, os mais esclarecidos, elogiavam o trabalho do MPT, mas a maior parte ficou indignada, **achavam uma intrusão na maneira que eles lidavam com suas empregadas domésticas. Algumas famílias achavam que estavam fazendo um favor às empregadas domésticas paraguaias em pagarem metade do salário mínimo.** Diziam que elas receberiam menos do Paraguai.[...]

*Foram celebrados vários TACs com os condomínios, o número de CTPS para fronteiriços aumentou e a Polícia Federal recebeu mais pedidos de carteira de identidade de fronteiriço. Fizemos inúmeras audiências, tanto com os síndicos dos condomínios, acompanhados dos seus advogados, quanto com os moradores das unidades condominiais. Agora, os empregadores domésticos estão mais conscientes e sabem que tem um órgão público zelando pelas trabalhadoras [trabalhadoras fronteiriças que exercem o trabalho doméstico]. (grifo nosso).*

As afirmações acima podem levar a supor que as atitudes desses empregadores domésticos estão baseadas em crenças de que o empregado estrangeiro não têm os mesmos direitos dos brasileiros, o que é flagrante equívoco, conforme legislação nacional e internacional, o que foi amplamente demonstrado no capítulo 1, mas, principalmente, traz à tona outras questões de ordem social e ética.

Certamente ninguém quer ser tratado como simples mercadoria, o que é exatamente o que ocorre quando se trata o trabalho humano como tal, e é muito difícil crer que tais empregadores, os que achavam, nas palavras do procurador Santos, acima, ser uma “intrusão na maneira que eles lidavam com suas empregadas domésticas”, ou os que “achavam que estavam fazendo um favor às empregadas domésticas paraguaias em pagarem metade do salário mínimo”, aceitassem ser tratados da mesma maneira, no Brasil, ou em qualquer outro país.

### **2.2.5 Dados estatísticos e considerações a respeito da análise dos procedimentos investigatórios do MPT**

Os dados das tabelas a seguir foram extraídos dos 22 procedimentos investigatórios pesquisados para a presente dissertação, a partir de todos os documentos juntados aos autos dos inquéritos civis que fossem pertinentes à elucidação do problema, a saber: as denúncias escritas, as declarações escritas dos moradores dos condomínios investigados, relação de empregados dos condôminos, depoimentos de testemunhas nas audiências realizadas no MPT.

Também foram levados em consideração os Termos de Ajustamento de Conduta propostos e os celebrados, as atas das assembleias gerais dos condomínios, os depoimentos dos síndicos, cópias dos documentos pessoais de identidade dos trabalhadores brasileiros e estrangeiros, cópias dos protocolos da Polícia Federal referentes a pedido de documentos de identidade de estrangeiro, cópias das CTPS dos trabalhadores brasileiros e dos trabalhadores fronteiriços.

Em relação à constatação da presença de trabalhadores domésticos estrangeiros nos condomínios residenciais investigados pelo MPT, os dados confirmam o que já é de conhecimento público, a predominância absoluta de mulheres paraguaias nessa atividade, ou seja, em todos os casos em que foi constatada a presença de empregados domésticos estrangeiros, todos eles tinham nacionalidade paraguaia e eram mulheres.

Tais dados não implicam na não existência de trabalhadores fronteiriços com outras nacionalidades, ou do sexo masculino, a trabalhar nas unidades habitacionais dos condomínios residenciais de Foz do Iguaçu, mas reforça a ideia da presença majoritária de mulheres paraguaias nesse grupo, o que pode ser observado na Tabela 01, a seguir:

**Tabela 01 – Empregado(a)s doméstico(a)s estrangeiro(a)s: nacionalidade e sexo**

<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>	<b>%</b>
Amostra dos condomínios residenciais investigados	22	
Nacionalidade paraguaia		100,00%
Sexo feminino		100,00%
Sexo masculino		0,00%
Outras nacionalidades		0,00%

Fonte: Elaboração própria a partir dos Procedimentos Investigatórios do MPT.

Prosseguindo, dos 22 procedimentos investigatórios analisados, foi possível constatar a presença de empregadas domésticas paraguaias em 68,18% deles. Nos demais, por falta de documentos ou testemunhas, não foi possível constatar a presença ou ausência delas, conforme Tabela 02, a seguir:

**Tabela 02 – Empregado(a)s doméstico(a)s paraguaio(a)s nos condomínios investigados**

<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>	<b>%</b>
Amostra dos condomínios residenciais investigados	22	
Condomínios em que foram encontradas	15	68,18%
Condomínios em que não foi possível constatar	7	31,82%

Fonte: Elaboração própria a partir dos Procedimentos Investigatórios do MPT.

Além disso, na amostra dos condomínios investigados pelo MPT, foi constatado um total de 149 empregadas domésticas paraguaias, seja por provas documentais ou testemunhais, o que representa uma média de quase 7 paraguaias por cada um dos 22 condomínios residenciais.

Tal constatação corrobora o que há muito já é de conhecimento público: a presença marcante desse grupo trabalhando nas residências da sociedade de Foz do Iguaçu, o que pode ser observado na Tabela 03, abaixo:

**Tabela 03 - Meios de prova de sua constatação**

<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>	<b>%</b>
Amostra dos condomínios residenciais investigados	22	
Documentos pessoais e declarações dos empregadores	58	38,93%
Testemunhas com depoimentos nos processos	91	61,07%
<b>Total de empregadas domésticas paraguaias</b>	<b>149</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria a partir dos Procedimentos Investigatórios do MPT.

Com exceção de uma única empregada doméstica paraguaia que possuía sua situação migratória regularizada e carteira de trabalho e previdência social, antes do início da atuação do MPT, todas as demais 148 estavam em situação de vulnerabilidade jurídica e social, com seus direitos trabalhistas violados por não terem a situação migratória regularizada e, conseqüentemente, não poderem usufruir de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego, caso assim o desejassem, vide Tabela 04.

**Tabela 04 - Situações migratórias e trabalhistas regularizadas**

<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>	<b>%</b>
Total de empregadas domésticas paraguaias	149	
Regularização e CTPS (após a atuação do MPT)	16	10,74%
Sem comprovação da regularização da situação	132	88,59%
Regularização e CTPS (antes da atuação do MPT)	1	0,67%

Fonte: Elaboração própria a partir dos Procedimentos Investigatórios do MPT.

Observação 1: CTPS = Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Observação 2: MPT = Ministério Público do Trabalho.

Outra informação relevante extraída da tabela 4 é que após o início das investigações do MPT, cerca de 11% dessas trabalhadoras tiveram suas situações migratórias e trabalhistas regularizadas, o que pôde ser comprovado por documentos comprobatórios acostas aos inquéritos civis, mas, em quase 89% dos

casos, não foram encontrados documentos que comprovassem qualquer regularização.

Os dados da tabela 04, em conjunto com todas as demais informações extraídas das análises dos inquéritos civis, aduzem à constatação que a grande maioria das empregadas domésticas paraguaias continuou na clandestinidade e sendo explorada pela sociedade que as recebe, nessa dinâmica da fronteira.

Também, fica evidente que uma parcela das trabalhadoras teve sua situação trabalhista regularizada após a intervenção do MPT, o que demonstra inequivocamente que eram mantidas anteriormente em situação de exploração por pura opção dos empregadores, pois quando investigados, optaram em manter essas empregadas e regularizarem suas situações migratórias e trabalhistas.

Por outro lado, a Tabela 05 mostra a situação trabalhista das empregadas domésticas brasileiras identificadas nas investigações do MPT.

**Tabela 05 - Empregados domésticos brasileiros**

<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>	<b>%</b>
Empregados domésticos brasileiros identificados	120	
Com situação trabalhista regularizada com CTPS	80	66,67%
Trabalhando sem anotação do contrato na CTPS	40	33,33%

Fonte: Elaboração própria a partir dos Procedimentos Investigatórios do MPT.  
Observação: CTPS = Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Conforme se observa na tabela 05, foi constatada, nos procedimentos investigatórios, a presença de 120 empregadas domésticas brasileiras, das quais 33,33% sem a comprovação de que trabalhavam de acordo com as leis trabalhistas, visto que não foi apresentado por seus empregadores nenhum documento que comprovasse a regularidade do contrato de trabalho.

Em relação aos Termos de Ajustes de Conduta, todos os condomínios da amostra receberam propostas para sua celebração. Entretanto, apenas 5 condomínios aceitaram celebrar o TAC para assumirem responsabilidades em relação aos empregados domésticos em suas unidades habitacionais (ver Tabela 06).

**Tabela 06 - TACs propostos**

<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>	<b>%</b>
Condomínios que receberam propostas de TAC	22	
TACs celebrados	5	23,00%
TACs rejeitados pela assembleia geral ou pelo síndico	9	41,00%
TACs aceitos, mas não encontrados nos processos	2	09,09%
TACs para os quais não houve resposta	6	27,27%%

Fonte: Elaboração própria a partir dos Procedimentos Investigatórios do MPT.  
Observação: TAC = Termo de Ajustamento de Conduta.

Na amostra, verifica-se na tabela 06 que 41% dos condomínios rejeitaram celebrar o termo de ajuste de conduta, ou por deliberação da assembleia geral ou por decisão do síndico. Duas propostas foram aceitas por meio de comunicação escrita e dirigida ao MPT, mas os respectivos TACs não constavam nos inquéritos civis, o que não permite saber se foram realmente celebrados. Ainda, do total proposto, cerca de 27% ficaram sem nenhuma resposta.

O percentual de TACs celebrados pode ser considerado baixo em razão de uma parcela significativa de moradores simplesmente não responder às requisições do MPT, que, também, tinha suas investigações dificultadas pelas negativas do Ministério do Trabalho e Emprego de realizar fiscalização *in loco*, o que seria uma forma mais efetiva de apuração das irregularidades e subsidiaria a ação do MPT.

Não foi objetivo da pesquisa analisar a eficiência das investigações instauradas pelo MPT, mas procurar indícios, documentos, provas testemunhais, depoimentos que demonstrassem a maneira como parte da sociedade iguaçuense se relaciona com seus empregados domésticos fronteiriços, se respeitam seus direitos trabalhistas ou se violam seus direitos sociais básicos e, conseqüentemente, desrespeitam e exploram essas pessoas.

Da análise dos Procedimentos Investigatórios do MPT, é possível constatar um ambiente de verdadeiro acobertamento da exploração de trabalhadoras domésticas paraguaias no interior das residências em 68,18% (ver tabela 02) dos condomínios residenciais investigados, localizados em Foz do Iguaçu.

Tal conclusão decorre da análise dos procedimentos investigatórios em cujas audiências realizadas pelo MPT os próprios empregados de condomínio sob

investigação declararam a existência de várias empregadas domésticas paraguaias em situação de exploração, ao mesmo tempo em que os empregadores investigados negaram a existência de trabalhadoras estrangeiras, ou registros de denúncias da própria empregada doméstica paraguaia que, posteriormente, também ajuizou reclamação trabalhista, e depoimentos de alguns síndicos, que confirmam a existência de empregadas domésticas paraguaias com suspeita de violação de seus direitos trabalhistas.

Por outro lado, os procedimentos investigatórios produziram o efeito de desvelar essas ilegalidades e levar à instância pública o debate a respeito dessa realidade, visto que as relações de emprego doméstico, sejam de brasileiros ou estrangeiros, que eram acobertadas no âmbito estritamente residencial, no universo dos 56 (cinquenta e seis) condomínios residenciais investigados, passaram a ser debatidas nas assembleias dos próprios condomínios, e nas audiências e inquéritos do Ministério Público do Trabalho, o que chamou a atenção na mídia, em curto espaço de tempo, para essa prática de parcela da sociedade iguaçuense.

Neste sentido, praticamente, todos os condomínios investigados tiveram que realizar assembleias gerais dos condôminos para discutirem as investigações do MPT, na qualidade de investigados por supostas práticas de trabalho análogo ao de escravo e violação aos direitos trabalhistas de empregados domésticos brasileiros e estrangeiros, todas registradas em atas juntadas aos inquéritos civis, o que, obrigou os condôminos a debaterem o assunto publicamente.

No desenvolvimento das investigações, parte dos investigados colaborou com o esclarecimento dos fatos, inclusive com denúncias levadas ao MPT por pessoas que não aceitavam as irregularidades que presenciaram, mas a maioria dos empregadores optou por opor resistência ao invés de cooperar com o deslinde das investigações, seja contratando advogados para defender seus interesses pessoais, o que é direito individual, mas significa exatamente opor resistência, seja não atendendo às requisições do Ministério Público do Trabalho.

O não atendimento às requisições do MPT poderia configurar crime previsto em lei (art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 10º da Lei 7.347/1984 e art. 330 do Código Penal), por desobedecer, retardar ou omitir informações requisitadas pelo Ministério Público no decorrer de investigação. Contudo, apesar de ser facilmente observável nos procedimentos investigatórios a

procrastinação e omissão em relação às requisições do MPT, não foi possível constatar atitudes contundentes diante dessa situação.

Ademais, caberia perguntar, se de acordo com a legislação brasileira, pagar salário muito inferior ao mínimo legal, seja empregado doméstico ou não, deixar de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), restringir ou impedir sua liberdade de locomoção, mantê-lo clandestino, dentre outras ilegalidades, configura violação de direitos, crime e exploração de seres humanos, salientando-se também o fato de ninguém querer ser vítima de tais situações, por quais motivos deveria ser tolerado que tais violações de direitos ocorressem com trabalhadores estrangeiros que viessem trabalhar em nossa sociedade?

Tal quantidade de inquéritos civis promovidos pelo MPT e seus desdobramentos, tais como as informações obtidas, as declarações dos investigados, depoimentos de testemunhas, as demais provas, inclusive documentais, expuseram o que já era veladamente conhecido pela sociedade iguaçuense: que parcela daquela sociedade, representada nos condomínios residenciais e empresariais investigados, utiliza trabalhadores estrangeiros, sejam fronteiriços ou não, sem respeitar a legislação trabalhista brasileira, os acordos internacionais celebrados pelo Brasil, assim como infringem os acordos celebrados no âmbito do MERCOSUL.

Na ampla maioria dos casos investigados, os trabalhadores fronteiriços recebiam valores muito inferiores ao salário mínimo legal, trabalhavam em condições precárias, alguns, em situação de cárcere privado e situação análoga a de escravo, em profundo desrespeito aos direitos humanos, às garantias constitucionais e à legislação em vigor, descortinando uma forma de exploração do ser humano por outros entes humanos, em seu trabalho, suas energias, sua liberdade, saúde e dignidade.

Em alguns casos, após as investigações do MPT, algumas empregadas domésticas paraguaias tiveram sua situação trabalhista regularizada com emissão de CTPS com fundamento no *status* jurídico de fronteiriças ou com base em Acordos do MERCOSUL, o que significa que alguns empregadores domésticos mantiveram e regularizaram a situação de suas empregadas domésticas em decorrência de estarem sendo investigados pelo Ministério Público do Trabalho, o que pode derrubar argumentos de que os custos trabalhistas inviabilizam a contratação de empregados domésticos, pois tal fato evidencia que, os casos em

que a relação de emprego foi regularizada após a investigação do MPT, mesmo significando maiores custos, contradiz a tese de que pagar os encargos trabalhistas significa inevitável desemprego.

Desse modo, burlar a legislação e manter outro ser humano explorado em suas energias vitais foi mera opção e manifestação da vontade de alguns empregadores domésticos, ou seja, das famílias no conforto e segurança de seus lares, visto que, quando passaram a ser investigados pelo MPT, regularizaram a contratação de seus empregados domésticos estrangeiros.

Perguntado a respeito do desfecho da maioria dos procedimentos investigatórios instaurados pelo MPT de Foz do Iguaçu, o procurador Vanderlei Avelino Rodrigues (ibid., 2014) respondeu que:

*A maioria dos procedimentos [inquéritos civis] foi arquivada em razão da regularização da conduta irregular **ou desaparecimento do investigado.***

*[...] De um modo geral, os investigados que contratam fronteiriços irregulares, quando são descobertos pelos agentes públicos, querem resolver a situação o mais rápido possível, seja pela regularização ou pela **sumária dispensa de todos os trabalhadores.** [...] (grifo nosso).*

A informação acima corrobora algumas dificuldades cruciais enfrentadas na pesquisa: a contraditória invisibilidade desses trabalhadores, sua rotatividade nos empregos, sumária dispensa dos seus serviços e a aparente fluidez, movimentação, de seus empregadores no espaço da fronteira.

Se por um lado, os trabalhadores fronteiriços possuem presença marcante na sociedade iguaçuense, por outro lado, são, em muitas situações, invisíveis à Administração Pública, que tem o poder-dever de resguardar seus direitos, o que os mantém em situação de insegurança jurídica, física e psicológica.

Também, fica patente o caráter provisório das relações de emprego desses trabalhadores e deles próprios como migrantes, visto que, em muitos casos aqui analisados, eram simplesmente descartados para que seus empregadores não tivessem que regularizar suas situações, como se não fossem seres humanos, mas simples coisas, mercadorias passíveis de serem simplesmente descartadas.

Também nos materiais pesquisados, a dispensa sumária dos trabalhadores fica evidente como estratégia dos empregadores para evitarem

punições e manter as coisas do jeito que estão, o que fortalece a tese de Abdelmalek Sayad, sociólogo argelino, citado por Nicoli, ao afirmar que:

**“um imigrante é essencialmente uma força de trabalho provisória, temporária, em trânsito. Em virtude desse princípio, um trabalhador imigrante [...] continua sendo um trabalhador definido e tratado como provisório, ou seja, revogável a qualquer momento. (...)”.** (SAYAD, *apud* NICOLI, 2011, p. 25, grifo nosso).

Além disso, o fato de muitos dos empregadores investigados transitarem com fluidez entre um lado e outro da fronteira, e o descarte desses trabalhadores, conforme o interesse material mais mesquinho, reforça a ideia da exploração e precarização do trabalho desses seres humanos, se não por todos, por parcela significativa da sociedade em foco, cujo debate será retomado no próximo capítulo.

### 3. CONFRONTO ENTRE A IGUALDADE JURÍDICA E A REALIDADE

No capítulo 3 são debatidas e interpretadas reclamações trabalhistas ajuizadas no Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, entre os anos de 2005 e 2013, cujos objetos foram o trabalho fronteiriço e o trabalho do estrangeiro, seguidas da apresentação e debate a respeito das pesquisas realizadas na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, incluindo relatórios de atendimentos e os questionários respondidos por trabalhadores imigrantes, permeados por trechos de entrevistas com pessoas-chave ligadas à realidade pesquisada, com o intuito de tentar maior aproximação com a realidade pesquisada, com o ponto de vista dos sujeitos da pesquisa e confrontar igualdade jurídico-formal dos trabalhadores fronteiriços com a sua realidade.

#### 3.1 ANÁLISE DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Um dos caminhos percorridos na pesquisa foi analisar ações trabalhistas ajuizadas no Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, entre os anos de 2005 e 2013, cujos objetos fossem o trabalho fronteiriço e o trabalho do estrangeiro, por também concentrarem informações a respeito da realidade dos trabalhadores fronteiriços que procuraram por reparação de direitos violados junto ao Poder Judiciário.

Não existe uma maneira simples de identificar as ações trabalhistas nas quais trabalhadores fronteiriços sejam os reclamantes, quer dizer, os autores, visto que a classificação que indexa os processos trabalhistas, quer seja por natureza dos pedidos, ou alguma situação jurídica peculiar, não contempla *trabalho fronteiriço*. É preciso pesquisar indiretamente por outra classificação, por exemplo, *trabalho de estrangeiro*, e verificar se é o caso de ação trabalhista ajuizada por trabalhadores fronteiriços ou não.

Contudo, foi possível constatar a existência de 232 reclamações trabalhistas, envolvendo trabalho de estrangeiro, ajuizadas em Foz do Iguaçu desde o ano de 2005 até 2013, das quais apenas 140 ações foram ajuizadas por nacionais do Paraguai, o que, de início, chama a atenção por ser um número insignificante por serem os paraguaios a grande maioria de trabalhadores fronteiriços em Foz do

Iguaçu e por sofrerem permanente violação de direitos trabalhistas, o que será demonstrado ao longo do presente capítulo.

Para se ter uma ideia melhor do que 140 ações trabalhistas representam no universo pesquisado, o serviço de estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho informa que o número de ações trabalhistas ajuizadas nas Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu no mesmo período, ou seja, do início de 2005 ao final de 2013, totalizam 28.129 reclamações trabalhistas, o que já demonstra o percentual insignificante de ações ajuizadas por nacionais paraguaios (ver Tabela 07).

**Tabela 07 - Reclamações trabalhistas entre 2005 e 2013**

<b>Anos</b>	<b>1ª Vara</b>	<b>2ª Vara</b>	<b>3ª Vara</b>	<b>Totais</b>
2005	1241	1230	619	3090
2006	949	973	1317	3239
2007	971	973	958	2902
2008	905	918	899	2722
2009	1097	1091	1076	3264
2010	1010	1043	1018	3071
2011	1040	1033	1021	3094
2012	1162	1116	1118	3396
2013	1123	1113	1115	3351
			<b>Total</b>	<b>28129</b>

Fonte: Elaboração própria a partir do Serviço de Estatística do TST<sup>48</sup>.

Segundo a juíza do trabalho Angélica Cândido Nogara Slomp<sup>49</sup>, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu até final de 2014, ao ser indagada a respeito do número de ações trabalhistas em Foz do Iguaçu, ajuizadas por paraguaios, e outros estrangeiros, em confronto com o fato de a cidade formar a maior cidade-gêmea do Brasil, com a maior população fronteiriça, e ser a principal porta de

<sup>48</sup> Serviço de estatísticas do TST. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/trt\\_09](http://www.tst.jus.br/trt_09)> Acesso em: 08 nov. 2014.

<sup>49</sup> Angélica Cândido Nogara Slomp é bacharel em direito pela PUC do Paraná, mestre em direito pela USP, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR até 2014, atualmente é Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, integra a magistratura desde 1988.

entrada dos trabalhadores fronteiriços, afirmou ser um número extremamente baixo, conforme é reproduzido a seguir<sup>50</sup>:

*[...] existem pouquíssimas ações trabalhistas ajuizadas por estrangeiros em Foz do Iguaçu. (Slomp).*

*[...] eu me surpreendi muito quando fizemos o levantamento das ações trabalhistas entre 2005 e 2013, mostrando **140 reclamações trabalhistas ajuizadas ao longo de oito anos por nacionais paraguaios nas Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu.** (grifo nosso).*

Visto por outro ângulo, 140 reclamações trabalhistas ajuizadas por nacionais paraguaios representam apenas 0,5% (meio por cento) do total de 28.129 reclamações ajuizadas em Foz do Iguaçu, entre 2005 e 2013 (ver tabela 8), número extremamente baixo diante da presença de empregados paraguaios na cidade em vários setores, quer seja no comércio da Vila Portes, na construção civil, nos condomínios residenciais, no trabalho doméstico, na lavoura, em serviços de limpeza etc., na sua maioria, em situação trabalhista irregular, conforme já foi visto no capítulo 1 e será novamente exposto no presente capítulo.

**Tabela 08 - Ações trabalhistas ajuizadas por paraguaios entre 2005 e 2013**

<b>Descrição</b>	<b>Quant.</b>	<b>%</b>
Número total de ações trabalhistas	28.129	100,00%
Número de autores estrangeiros	232	0,82%
Autores de nacionalidade paraguaia	140	0,50%
Outras nacionalidades	92	0,33%

Fonte: Elaboração própria a partir do Serviço de Estatística do TST e TRT-9ª.

Também, o número de outros estrangeiros que ajuizaram reclamações trabalhistas é baixo quando considerado a presença marcante de outros grupos de imigrantes. Os demais trabalhadores estrangeiros que ajuizaram reclamações trabalhistas nas Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu incluem chineses, japoneses, angolanos, libaneses, chilenos, argentinos e outras nacionalidades não identificadas.

Tais dados chamam a atenção do meio judiciário porque os empregados brasileiros, em geral, possuem uma gama de meios eficientes de serem, e se

<sup>50</sup> SLOMP, Angélica Cândido Nogara. **Angélica Cândido Nogara Slomp**: entrevista [mai. 2014]. Entrevistador: B. C. Farina. Foz do Iguaçu, 2014. 1 arquivo .mp3 (60 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no APÊNDICE C desta dissertação.

manterem, informados a respeito de seus direitos trabalhistas, de se organizarem em sindicatos, que representam e defendem os interesses de seus integrantes, e que, na maioria das vezes que seus direitos são violados, eles buscam o ressarcimento no judiciário trabalhista, inclusive por meio dos sindicatos das categorias profissionais, o que não acontece com os estrangeiros.

Assim, o baixo percentual de reclamações trabalhistas ajuizadas por estrangeiros, sejam nacionais paraguaios ou não, pode ser indício de outros problemas que eles enfrentam, por exemplo, desconhecimento de seu *status* jurídico, ausência ou baixa qualidade das informações prestadas pela Administração Pública do Estado que os recebe e por medo.

Neste sentido, é a opinião da juíza Angélica Cândido Nogara Slomp (ibid., 2014), quando perguntada a respeito de sua experiência direta com esses trabalhadores:

*Sabemos que os fronteiriços têm um tratamento jurídico diferenciado [o que é favorável a eles]. E, ainda que não fossem fronteiriços, o **Estado brasileiro não presta o devido acolhimento ao imigrante e não presta a devida informação.** Esses trabalhadores estão numa posição de fragilidade no estado em que se encontram, inclusive uma posição de inferioridade. [...]*

*Um dado surpreendente nas pesquisas que realizei é que existem pouquíssimas ações trabalhistas ajuizadas por estrangeiros em Foz do Iguaçu. Nisso se percebe essa fragilidade. **Eles têm muito medo porque há uma cultura de medo, eles confundem a possível situação migratória irregular com cometimento de crime, há uma crença popular de que a situação migratória irregular seria crime e eles têm medo disso.** Essa cultura de medo impede que eles busquem o Poder Judiciário por medo de que haja uma consequência, que possam ser presos, punidos, enfim. Eles trazem uma cultura de submissão. [...]*

*Minha conclusão: **As pouquíssimas ações trabalhistas ajuizadas em Foz do Iguaçu por trabalhadores fronteiriços demonstram essa desinformação e falta de acesso à Justiça.** (grifo nosso).*

*[...] Talvez isso decorra de um problema de desinformação e da **cultura local que exclui esses trabalhadores,** que se sentem aliados do Estado brasileiro, pensam que o Poder Judiciário não está aqui para atendê-los. (grifo nosso).*

Conforme pode ser observado dos trechos da entrevista acima, a opinião de representante do judiciário, que lida diariamente com os conflitos de interesses trabalhistas e se sensibiliza com a situação dos fronteiriços, é que, ao menos os trabalhadores fronteiriços que procuram o Poder Judiciário, estão desinformados a respeito de seus direitos trabalhistas e direitos de integração à sociedade que os

recebe, possuem medo infundado de que uma possível situação migratória irregular seria crime, que lhes inibe a iniciativa de procurarem o Judiciário quando sofrem alguma violação de direitos, o que poderia contribuir para serem mantidos em situação de inferioridade frente ao trabalhador nacional, o que afronta a Constituição Federal e todo arcabouço jurídico debatido no capítulo 1.

Nesta esteira, é a opinião de Terezinha Mezzalira<sup>51, 52</sup>, que trabalha com migrantes, e migrações, desde 1978, já tendo atuado em quatro países, atualmente coordenando os trabalhos na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, desde sua fundação, em 2008, a seguir transcrita:

***Eles têm muito medo de trabalhar sem carteira assinada, sem estarem legalizados no Brasil.***

***Têm medo de serem expulsos, de serem presos, caso haja fiscalização. Eles têm medo de serem culpados pela situação ilegal do trabalho.***

***Pela cultura dos paraguaios, eles acham que a figura do chefe parece intocável para eles, devido aos longos anos de ditadura. (grifos nossos).***

Do mesmo modo, a opinião de quem lida diariamente com os trabalhadores migrantes e os fronteirços propriamente ditos, é que eles vivem com medo infundado, inclusive acham que seriam culpados de possível situação irregular de trabalho, e que o empregador seria intocável, ou seja, este último não teria que responder pela violação de direitos trabalhistas, o que não tem o menor fundamento jurídico.

### **3.1.1 Recorte de cinco reclamatórias trabalhistas dentre as analisadas**

Do universo das ações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores estrangeiros nas Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu entre os anos de 2005 e 2013,

---

<sup>51</sup> Terezinha Mezzalira faz parte da Congregação das Irmãs Missionárias de São Carlos Borromeo – Scalabrinianas, tem formação em Filosofia, Psicologia e Teologia, é pós-graduanda em Migrações Internacionais, pelo Instituto Internacional de Migração de Roma, participa dos Conselhos Internacionais de Migração do Conselho Episcopal Latino-Americano (CELAM). Trabalha com migrantes desde 1978, no Paraguai, na África do Sul, em Moçambique, e Foz do Iguaçu, onde trabalha na Casa do Migrante desde sua fundação, em junho de 2008.

<sup>52</sup> MEZZALIRA, Terezinha. **Terezinha Mezzalira**: entrevista [mar. 2014]. Entrevistador: B. C. Farina. Foz do Iguaçu, 2014. 1 arquivo .mp3 (60 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no APÊNDICE E desta dissertação.

a pesquisa foi direcionada às 140 ajuizadas por trabalhadores paraguaios, por representar o grupo amplamente majoritário de trabalhadores fronteiriços, das quais foram escolhidas 5 para serem aqui discutidas em razão de representarem, em seu conjunto, o que de mais comum ocorre na realidade do universo pesquisado, ou seja, essas ações trabalhistas possuem conteúdo comum à maioria delas no universo dos sujeitos pesquisados.

Apesar dos processos judiciais trabalhistas, em geral, serem revestidos de publicidade, a não ser quando tramitam em segredo de justiça, e seus principais atos estarem disponíveis nos sítios eletrônicos dos tribunais do trabalho, tais como atas de audiências, sentenças e acórdãos, todos os nomes das partes em litígio aqui mencionados, seja autor ou réu, são fictícios a fim de preservar o anonimato dos sujeitos envolvidos.

A primeira reclamatória trabalhista analisada, diz respeito ao caso da empregada doméstica paraguaia, Inesita, que à época do contrato de trabalho mantinha residência nos arredores de Ciudad del Este e trabalhava em Foz do Iguaçu no sobrado de sua empregadora, Zahirah.

Na petição inicial, a história é parecida com as demais, Inesita declara ter sido contratada verbalmente em 14/10/2011 para exercer a função de empregada doméstica, sem cumprimento dos requisitos legais, foi dispensada imotivadamente em 10/05/2013, sem receber aviso prévio e verbas rescisórias, férias, 13º salário, dias trabalhados nos feriados. Entretanto, o que difere este dos demais casos que envolvem empregadas domésticas paraguaias é que Inesita afirmou que seu último salário era no valor de R\$ 800,00, o que o aproxima do mínimo legal da época, realidade muito díspar da maioria, mas que, também, é encontrada. (TRT-9ª, 2013, p. 2 a 15).

Contudo, apesar do salário acima ser maior do que a maioria dessas trabalhadoras costuma receber, salienta-se que era menor que o salário mínimo regional da categoria, entre maio de 2012 e abril de 2013, últimos 12 meses do contrato de trabalho, cujo valor era R\$ 811,80,

Além disso, a reclamante alegou que trabalhava ininterruptamente de segunda-feira a partir das 8h00min até 22h00min, sábados até às 12h00min, independentemente de feriados, sem qualquer descanso, longe de sua, filha e família, sendo inclusive impedida de ausentar-se da residência durante a semana, acumulando a função de cuidadora dos filhos da empregadora.

Apesar do contrato de trabalho de Inesita ser anterior à Emenda Constitucional nº 72, que estendeu ao trabalhador doméstico o direito ao limite de jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, Inesita executava jornada de trabalho de 14 horas diárias e 74 horas semanais, o que em muito extrapola os atuais limites legais e certamente a impedia de repousar adequadamente, ter lazer, vida familiar e social, o que é essencial a todos os seres humanos.

Neste ponto, cabe recordar que a extensão ilimitada da jornada de trabalho transgredia inescrupulosamente as necessidades físicas, sociais e intelectuais de qualquer ser humano, verdadeira agressão à saúde do trabalhador, que já foi alvo de extensas batalhas jurídicas, desde o século XIX, e, teve nos confrontos de Chicago, iniciados em 1º de Maio de 1886, momento crucial na defesa da jornada de oito horas, que acarretou a perda de dezenas de vidas de operários e policiais, e tornou-se simbolicamente o dia universal dos trabalhadores (LÖWY, 2012, p. 209 a 214).

Voltando à ação judicial, na peça de defesa, a reclamada admitiu o vínculo de emprego, mas negou os demais fatos alegados pela reclamante, tal como jornada excessiva, acúmulo da função de cuidar das crianças, afirmou ter pago as férias e 13º salário e que a reclamante não fora demitida, mas pediu demissão.

A primeira audiência ocorreu em 30/10/2013, quando a ré propôs acordo no valor de R\$ 3.600,00, que foi rejeitada pela autora da ação. Posteriormente, em 09/12/2013, transcorreu a segunda audiência, a de instrução e julgamento, quando poderiam ser apreciadas provas e ouvidas testemunhas.

Entretanto, novamente foi proposto o acordo de por fim à demanda, com integral quitação das parcelas reclamadas, recebendo a reclamada o valor de R\$ 3.600,00 em três parcelas de R\$ 1.200,00, o que foi aceito.

No tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego e anotação da CTPS, as partes reconheceram a existência do vínculo empregatício, razão pela qual a juíza do trabalho concedeu prazo de 60 dias à autora para que apresentasse nos autos sua CTPS para as devidas anotações, reconhecida como migrante fronteiriça. (TRT-9ª, 2013, p. 42 e 50 a 51)

Contudo, em 21/05/2014, a reclamante, por intermédio de sua advogada, renunciou expressamente à anotação de sua CTPS, nos seguintes termos:

Inesita [...], qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora signatária, informar que voltou a morar no seu país de origem. Em contato telefônico com ela [...] informou que não tem intenção de retornar ao Brasil no momento, nem mesmo para apresentar a CTPS na secretaria. Foz do Iguaçu, 20 de maio de 2014. (ibidem, p. 66).

Considerando a manifestação da parte autora, a juíza do trabalho julgou extintas as obrigações da ré de anotar a CTPS e recolher as contribuições previdenciárias, por impossibilidade de fazê-lo, pondo fim ao processo e determinando seu arquivamento.

A segunda reclamatória trabalhista analisada envolve o caso de Candelaria, empregada doméstica paraguaia que mantinha seu domicílio em Ciudad del Este, trabalhava em apartamento de um dos condomínios investigados pelo Ministério Público do Trabalho, na região nobre e central de Foz do Iguaçu, tratando-se de caso típico de trabalhadora fronteiriça. (TRT-9ª, 2012b).

No inquérito civil instaurado pelo MPT, consta que Candelaria trabalhava sem as formalidades legais, sem a CTPS devidamente anotada, quando foi despedida e ameaçada de morte pela empregadora, caso viesse a pleitear as verbas rescisórias, tudo sendo registrado no livro de reclamações e ocorrências do respectivo condomínio, com data de 29/11/2012, cujas cópias foram juntadas ao inquérito civil. O texto da reclamação registrada no livro de ocorrências têm muitos erros em sua redação, aparentando ter sido escrito por alguém com pouquíssimo domínio do idioma. (MPT-PR, 2012b, p. 178 a 181)

Logo após o episódio, Candelaria contratou advogado e ajuizou ação trabalhista em 01/12/2012, pedindo: o reconhecimento judicial do vínculo trabalhista por todo o período trabalhado; recolhimento de contribuição previdenciária; diferenças de salário pago a menor, pois recebia apenas R\$ 650,00; férias e décimo terceiro salário não recebidos; multa pelo não pagamento das verbas rescisórias; além de expedição de ofício ao INSS, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Juízo Criminal dos fatos ocorridos, dando à causa o valor de R\$ 25.000,00. (TRT-9ª, 2012b, p. 2 a 7).

Contudo, antes da primeira audiência, na qual as partes deveriam ser ouvidas, Candelaria protocolou um pedido de desistência da ação, afirmando ter realizado acordo diretamente com o ex-empregador. Tal pedido foi manuscrito com clareza, sequência lógica dos fatos e conhecimento jurídico incondizentes com as

dificuldades em escrever demonstradas na anotação que fizera no livro de ocorrências do condomínio onde trabalhou.

Por consequência da desistência da ação, na audiência inaugural, ante a ausência da autora e dos réus, foi determinada a extinção do processo sem resolução do mérito, ou seja, a ação foi extinta e arquivada sem que a causa fosse apreciada e julgada.

Na análise deste caso, juntando-se as informações do inquérito civil do MPT e a ação trabalhista, foi possível observar um exemplo claro de empregada doméstica paraguaia fronteira, que manteve seus vínculos na cidade limítrofe do país vizinho, no caso, Ciudad del Este, trabalhava em apartamento em condomínio de classe média alta de Foz do Iguaçu, recebia salário inferior ao mínimo legal, foi ofendida, despedida e ameaçada. Ao procurar ajuda profissional e ajuizar ação trabalhista, recebeu proposta pecuniária, sem informar o valor, para que tudo fosse resolvido na esfera particular.

A terceira reclamatória trabalhista analisada trata do caso de Soledad, paraguaia, solteira, residente nas imediações de Ciudad del Este, que trabalhava em residência de Foz do Iguaçu, para empregador qualificado nos autos como diretor de escola. (TRT-9ª, 2012c).

Na petição inicial, Soledad afirmou ter trabalhado durante dois anos para o reclamado, de 10/09/2010 a 20/09/2012, em sua residência, sem carteira ou contrato de trabalho firmados, visto que o empregador se recusava a fazê-lo.

Em relação à jornada de trabalho e salário, afirmou o seguinte:

[...] que **iniciava a jornada de trabalho às 07h30min e não tinha hora para encerrar**, pois tinha que trabalhar enquanto houvesse o que fazer, **inclusive aos domingos e feriados**, [...]  
[...] **recebia o valor mensal de R\$ 115,00 (cento e quinze reais)**  
[...] **sem nunca ter recebido 13º salário ou férias**. (TRT-9ª, 2012c, p. 4, 31 e 38, grifo nosso).

Quando o salário mínimo regional do Estado do Paraná era R\$ 811,80, a reclamante declarou, na petição inicial, receber apenas irrisórios R\$ 115,00 mensais, para cumprir jornada extenuante, e manteve suas afirmações na audiência judicial, diante da juíza trabalhista.

Afirmou, ainda, ter sido despedida em 20/09/2012, pelo motivo de estar grávida, o que é ilegal, sem ter recebido sequer as verbas rescisórias e atribuiu à causa do valor de R\$ 35.000,00.

O réu, apesar de regularmente citado, não compareceu à audiência inaugural, tampouco à audiência de instrução e julgamento, portanto, foi condenado à revelia.

Em 12/04/2013, ao proferir a sentença, em sua fundamentação, a juíza do trabalho teceu as seguintes considerações:

**Constata-se que a autora é detentora da nacionalidade paraguaia, no entanto, alega que prestou serviços no Brasil, mais especificamente nesta cidade de Foz do Iguaçu.**

Assim, e considerando-se que **a autora é residente em cidade Paraguaia fronteira ao Brasil**, mais especificamente em Cidade Nova – Paraguai, **à mesma se aplicam as disposições contidas no art. 21 e parágrafos do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/69). Ainda que assim não fosse**, ou seja, ainda que a autora estivesse neste país em situação migratória irregular, à luz dos princípios constitucionais, dentre os quais, o da dignidade da pessoa humana, e de fontes como a Convenção Americana dos Direitos Humanos (promulgada pelo D. 678/92), em especial o seu art. 22, este Juízo apreciaria as pretensões formuladas, pois **as normas trabalhistas, a nosso ver, se inserem dentre os direitos humanos, que não podem ser relegados frente às questões migratórias formais.** (TRT-9ª, 2012c, p. 36 e 37, grifo nosso).

Conforme pode ser observado da fundamentação da sentença, a juíza do trabalho reconhece o *status* jurídico de trabalhadora fronteira, a quem se aplica o disposto no art. 21 e parágrafos do Estatuto do Estrangeiro, além de convenções que versam sobre Direitos Humanos, conforme é amplamente defendido no capítulo 1 da presente dissertação.

A seguir, no dispositivo da sentença, ou seja, na parte desta onde o juiz decide, resolve as questões que as partes lhe submeteram e delimita a prestação jurisdicional, deferiu o pedido e declara-se a existência de vínculo de emprego entre as partes no período compreendido entre 10.09.2010 e 20.09.2012, na função de empregada doméstica, condenou o réu no pagamento das diferenças salariais, à devida anotação na CTPS da reclamante, no pagamento da indenização referente à garantia no emprego da gestante, incluindo os salários, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS correspondentes ao período de garantia no emprego, ou seja, desde

o desligamento em 20/09/2012, consoante acima especificado, até 27/04/2013. (TRT-9ª, 2012c, p. 48 e 49).

Impende esclarecer que todos esses valores são apurados posteriormente por perito judicial indicado pelo juízo. Somente as diferenças salariais do período do contrato de emprego ao que o réu foi condenado pode ultrapassar R\$ 16.723,20, conforme a estimativa na petição inicial. A esse valor deveriam ainda ser acrescidos o período da garantia provisória da gestante que foi convertido em indenização, ou seja do período entre 20/09/2012 até 27/04/2013, o que certamente elevaria em muito o valor da condenação.

Entretanto, em 05/09/2013, o juízo trabalhista homologou o acordo proposto pelo réu e aceito pela autora da ação, no valor de R\$ 5.000,00, parcelados em 7 parcelas no valor de R\$ 715,00 cada uma, e sem o reconhecimento do vínculo de emprego.

Ou seja, a autora da reclamação trabalhista, após passar dois anos recebendo pequena fração do salário mínimo legal, em franca exploração de seu trabalho, e ser sumariamente dispensada por estar grávida, o que é ilegal e lhe garantia a reintegração ao emprego, ao procurar a Justiça do Trabalho e pedir reparação das violações de direitos sofridos, com toda a fundamentação jurídica utilizada na sentença, diante de todo o arcabouço jurídico vigente e aplicável ao caso, teve sua compensação por dois anos de violação de direitos avaliada monetariamente em 7 parcelas de R\$ 715,00.

Dito de outro modo, de acordo com a condenação, ela poderia receber o equivalente a 31 meses de salário (24 do período do contrato + 7 da indenização concedida na sentença), mas recebeu apenas valor mais ou menos equivalente a 7 meses, sem o reconhecimento do vínculo de emprego, o que acarreta inegáveis prejuízos à reclamante, a exemplo da não contagem do tempo para efeito de futura aposentadoria.

Também, é importante esclarecer que entre a sentença e o acordo homologado, transcorreram 5 meses de espera, com inúmeras dificuldades em localizar o réu, tanto em seu endereço profissional quanto em seu endereço residencial, onde as pessoas encontradas nesses locais afirmavam desconhecê-lo.

Era imprescindível encontrá-lo para ser citado da sentença e ter início a execução, fase do processo em que o réu deve pagar o valor da condenação e, caso não o faça, a Justiça do Trabalho busca bens em seu nome, a exemplo de

valores em conta bancária, automóveis ou imóveis, que sejam suficientes para garantir o pagamento.

Ainda, o réu, imigrante libanês, apresentou no processo apenas um protocolo da Polícia Federal comprovando seu pedido de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), o que, também, dificultava a atuação do judiciário em decorrência do ainda inconsistente e provisório vínculo jurídico do réu com o Estado brasileiro, pois na fase de execução, caso o réu não pagasse o valor da condenação, poderia ser difícil encontrar bens em seu nome. Tais dificuldades podem ter contribuído para a autora da ação aceitar o acordo, haja vista a sua declaração de estar passando necessidade financeira.

Após o acordo ser homologado na Justiça do Trabalho, o réu passou a ser facilmente encontrado para efeitos de intimação, o que, certamente, passou a ser seu interesse em razão na necessidade de comprovar o adimplemento das parcelas do acordo judicial.

A quarta reclamatória trabalhista analisada envolve o caso de Marta, empregada doméstica paraguaia que trabalha em residência de Foz do Iguaçu, prestando serviços em favor do réu no período de 05/11/2006 a 22/07/2007, em condições semelhantes às demais profissionais em sua situação. Apenas no que diz respeito aos direitos trabalhistas mínimos, recebia salário inferior ao mínimo legal, trabalhar em extensa jornada, com sobreposição de funções, sem receber férias ou 13º salário, além de passar por humilhações e outras violações de direitos. (TRT-9ª, 2007).

O que importa mais neste caso analisado, independentemente das questões acima, é trazer à tona um outro problema que ainda resiste em existir nos tribunais trabalhistas, o reconhecimento, ou não, do vínculo de emprego de um trabalhador migrante, seja fronteiriço ou não, que esteja em situação irregular em território brasileiro.

Ao apreciar o caso de Marta, o juiz de primeira instância, ou seja, da Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, decidiu não reconhecer o vínculo trabalhistas da reclamante, o que implica, conseqüentemente, em negar o pedido a todas as verbas do contrato de emprego pleiteadas, pois, uma vez que se nega a existência do contrato de trabalho, não seria juridicamente possível afirmar que havia obrigações decorrentes de um contrato inexistente. Em outros termos, se não existe o contrato

de trabalho, não é possível existirem suas obrigações tais como salários, férias, 13º salário, aviso prévio etc.

Os argumentos do juiz de primeira instância foram os seguintes:

Por tratar-se de matéria de ordem pública este Juízo não pode desconsiderar o fato da autora ser paraguaia não portadora de CPF e autorização para trabalhar no Brasil. [...]

Preceitua a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL no Capítulo destinado aos Trabalhadores migrantes e fronteiriços: Art. 4º Todo trabalhador migrante, independentemente de sua nacionalidade, tem direito à ajuda, informação, proteção e igualdade de direitos e condições de trabalho reconhecidos aos nacionais do país em que estiver exercendo suas atividades, em conformidade com a legislação profissional de cada país.

**A autora não demonstrou deter autorização permanente ou temporária para trabalhar no Brasil**, até mesmo confessou não estar registrada no CPF, portanto, por estar ausente pressuposto essencial ao reconhecimento do vínculo empregatício - autorização para o trabalho -, **rejeito o pleito de configuração de relação de emprego e, consentaneamente, dedico a mesma sorte aos demais pedidos declinados na exordial porquanto acessórios do principal.** (TRT-9ª, 2007, p. 13, grifo nosso).

A autora da reclamatória trabalhista recorreu da decisão de primeiro grau ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Estado do Paraná, que reformou a sentença, determinando o reconhecimento do vínculo de emprego e todas as implicações legais decorrentes.

No Acórdão, os desembargadores afirmaram que no que concerne à contratação de estrangeiros fronteiriços que não possuem autorização para trabalhar no Brasil, o Tribunal Superior do Trabalho já vem se manifestando no sentido de que simples situação de irregularidade migratória e ausência de documentos não acarreta nulidade ao contrato de emprego efetivamente firmado, seja verbal ou escrito, tendo em vista a supremacia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e do princípio da isonomia conferido a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil prevista na Constituição Federal de 1988, conforme seu art. 5º, *caput*:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ademais, os desembargadores também trouxeram o argumento dos dispositivos do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 55/95 e promulgado pelo Decreto nº 2067/96, que prevê tratamento igualitário entre os cidadãos dos países que firmaram o pacto, quais sejam, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, determinando em seu art. 3º que:

os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

Com tais argumentos, os desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Estado do Paraná, assim concluíram:

**[...] mera irregularidade formal na documentação de estrangeiro que efetivamente prestou serviço em território brasileiro, não implica, por si só, no afastamento do vínculo e, tampouco, na nulidade da contratação.** Entendimento contrário não só premiaria aqueles empregadores que, inobstante a ciência da irregularidade documental (art. 359 da CLT), beneficiaram-se da força de trabalho alienígena, como também incentivaria a contratação irregular de mão-de-obra estrangeira, mais barata, em detrimento à arregimentação de trabalhadores brasileiros, **especialmente nas regiões fronteiriças.** (TRT-9ª, 2007, grifo nosso).

Saliente-se que todos os argumentos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região são os mesmos defendidos no capítulo 1 da presente dissertação.

Por fim, os desembargadores do TRT reconheceram o vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, na função de empregada doméstica, com prestação de serviços no período de 05/11/2006 a 22/07/2007 e determinaram a reforma da sentença. Na sentença, o juiz da Vara do Trabalho determinou o pagamento das verbas referentes ao contrato de emprego e assinatura da CTPS.

Contudo, até final de 2014, o valor da condenação não havia sido pago em decorrência dos réus não serem mais encontrados e por não terem sido encontrados bens em seus nomes, conforme a certidão negativa de intimação a seguir:

Certidão Negativa de Intimação.

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço nele contido, em 10/04/2010, às 10:20h, onde fui atendida pelo Sr. [...], proprietário e atual morador do imóvel, o qual me afirmou que os reclamados Antônio José e Camila Siqueira eram seus inquilinos, mas que mudaram-se do local em dezembro de 2009.

Em face ao exposto, devolvo o mandado à origem e submeto-o à apreciação do MM. Juízo. (TRT-9ª, 2007).

A quinta e última reclamatória trabalhista escolhida abrange o caso de Martina, paraguaia, menor de idade, que trabalhou em residência de Foz do Iguaçu, exercendo a função de empregada doméstica, verbalmente contratada em 03/12/2010, sem o devido registro em CTPS, dispensada sem justa causa em 30/07/2011, sem receber salários e verbas rescisórias. (TRT-9ª, 2011)

Martina, após ser dispensada sem nada receber, procurou o Ministério do Trabalho que designou audiência, na qual a reclamada admitiu o vínculo de emprego, admitiu que o salário pago era de R\$ 430,00 mensais e propôs pagar à reclamante R\$ 2.800,00 em 56 (cinquenta e seis) parcelas mensais de R\$ 50,00, o que não foi aceito.

Após a tentativa frustrada de receber salário e verbas trabalhistas não pagas, Martina contratou advogado para ajuizar a reclamatória trabalhista em comento e, também, pedir o reconhecimento do vínculo de emprego.

Na justiça do trabalho, apresentou sua reclamatória trabalhista e formulou os seguintes pedidos: o reconhecimento de vínculo de emprego com as devidas anotações em CTPS; reconhecimento de vínculo empregatício de 03/12/2010 a 30/07/2011, quando foi demitida se justa causa; aviso prévio; diferenças salariais entre o valor determinado em lei e os realmente pagos; 13º salário e férias proporcionais e multa por não ter recebido as verbas rescisórias. Deu à causa o valor de R\$ 22.500,00.

Na primeira audiência, realizada em 27/10/2011, Martina disse que sua pretensão era receber R\$ 4.100,00 para por fim à lide, mas sua proposta foi rejeitada pelos réus. Assim, o juiz deu prazo de 5 dias para os réus apresentarem defesa escrita e documentos, bem como designou a audiência de instrução para o dia 22/11/2011, às 16h30min.

Na defesa, os réus negaram todas as pretensões da autora. Alegaram que Martina não falou toda a verdade, que eles pediram para ela apresentar a CTPS desde o início do contrato de emprego, mas nunca a receberam para procederem às

anotações, e a que a reclamante não foi despedida, mas abandonou o emprego sem dar explicações, o que teria impedido que os réus pagassem as verbas rescisórias e os teria desobrigado do pagamento do aviso prévio.

Na audiência designada para o dia 22/11/2011, como é de praxe na Justiça do Trabalho, o juiz propôs que as partes se conciliassem. Inicialmente, os réus ofereceram R\$ 2.000,00, mas, no decorrer das negociações, celebraram o acordo no qual a autora receberia R\$ 3.500,00 em 7 parcelas de R\$ 500,00, para por fim ao processo, dando a mais ampla quitação e extinção da relação jurídica entre as partes, nada mais podendo ser reclamado no futuro, sem reconhecer o vínculo empregatício.

Frise-se que os acordos em que o empregado concorda em receber menos do que teria direito e sem o reconhecimento do vínculo de emprego representam um prejuízo maior que o meramente monetário, pois o tempo de trabalho não reconhecido na sentença trabalhista não poderá ser computado para efeitos de aposentadoria, o que certamente representará enorme prejuízo na fase em que a pessoa não está mais produtiva e esse benefício deverá ser requerido.

Também, vale a pena lembrar que o trabalho doméstico de menores de 18 anos de idade, o caso de Martina, e já anteriormente abordado nesta dissertação, é proibido por força da Constituição Federal, art. 7º, inciso XXXIII e da Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, e considerado uma das piores formas de trabalho infantil, por expor os menores a riscos de: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular; dentre outros, além do fato de estar restrito ao ambiente privado, distante de instrumentos de fiscalização e controle (VERONESE & CUSTÓDIO, 2013, p. 148 e 149).

Do mesmo modo que as dificuldades em fiscalizar o ambiente doméstico, conforme já debatido no capítulo 2, podem levar ao acobertamento de violação de direitos humanos e trabalhistas, e impedir suas reparações, Veronese e Custório (2013, p. 85) ainda salientam que:

O trabalho doméstico integra o contexto mais abrangente da exploração do trabalho infantil, [...] colocando a criança e o adolescente numa perversa situação de exploração restrita ao campo da sua não percepção, de um verdadeiro 'esquecimento', [...]

'invisibilidade', uma vez que é realizado no espaço do privado, que oculta a exploração.

Com as observações acima não se pretende trazer para esta dissertação o debate a respeito do trabalho infantil, o que é tema bastante extenso e merecedor de pesquisa própria, tampouco para a prática do judiciário trabalhista homologar acordos, paradoxalmente, sem o reconhecimento do vínculo de emprego, mas apenas chamar a atenção que tais fatos também estão presentes no universo dos trabalhadores fronteiriços.

Conforme explicitado no início deste tópico, as ações trabalhistas aqui analisadas representam um recorte do universo das 140 ações ajuizadas nas Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu por trabalhadores paraguaios entre os anos de 2005 e 2013, por representarem, no conjunto, a realidade desses trabalhadores no Judiciário Trabalhista.

Nelas, foi possível constatar a existência de trabalhadores fronteiriços que pedem o reconhecimento do vínculo de emprego, ou seja, manifestam interesse em serem inseridos no trabalho formal, juridicamente organizado, e requerem os direitos dele decorrentes, tais como o salário mínimo legal, reparações de danos morais, diferenças salariais, estabilidade no emprego da gestante e todos os demais pedidos que os trabalhadores nacionais também fazem.

Confirmando as denúncias levadas ao Judiciário Trabalhista, Mezzalira (ibid., 2014) afirma ter ciência de casos graves de violações de direitos de empregadas domésticas paraguaias, que trabalham na sociedade de Foz do Iguaçu, o que inclui abuso sexual, conforme declara:

*[...] têm alguns casos de paraguaias que não podem sair de casa; não podem sair de casa sem autorização, não tem a chave; só podem sair a cada quinze dias.*

***Trabalham das 6h00min às 22h00min, sem descanso.***

***Alimentação precária;*** tem o caso de uma empregada que trabalhava 12 horas por dia numa casa de família e a única comida que podia comer na casa era o que sobrava no prato das crianças da patroa.

***Sabe por meio do Conselho Tutelar que há casos de abuso sexual de paraguaias menores de idade.*** (grifo nosso)

Ainda, conforme já foi debatido no capítulo 2, a entrevistada, acima, também confirma que os empregadores, no universo pesquisado, nos casos de

abuso e violação de direitos, não se restringem a determinada camada da sociedade, mas permeiam todas as camadas, inclusive as mais abastadas, conforme declara:

***A maioria desses empregadores são bem posicionados na sociedade, têm bom nível de instrução, conhecem a lei trabalhista. Tem caso de dentista com consultório próprio, advogada etc.. Os empregadores podem ser tanto brasileiros quanto estrangeiros. Sei que têm muitos libaneses em Foz do Iguaçu com empregadas paraguaias. (grifo nosso).***

Neste sentido, assim como ocorreu nos procedimentos investigatórios do MPT, em que foram constatadas violações de direitos dos trabalhadores fronteiriços, tanto em condomínios de alto padrão quanto nos de baixo padrão econômico, na esfera do Poder Judiciário, também foi observada a ocorrência de várias reclamações trabalhistas ajuizadas contra empregadores de distintas classes sociais, desde empresários com alto poder aquisitivo, trabalhadores liberais ou autônomos, até trabalhadores assalariados com dificuldades de honrar as obrigações com os salários de seus empregados domésticos estrangeiros.

Por conseguinte, no universo pesquisado, foi constatada exploração de empregadas domésticas fronteiriças, tanto por possuidores de capital quanto por outros trabalhadores assalariados, ou seja, por outros empregados assim como elas.

No que diz respeito à efetividade do acesso à Justiça, foi possível observar a fragilidade, e dificuldades, do judiciário trabalhista em prestar a tutela jurisdicional aos cidadãos que buscam a solução dos conflitos individuais, coletivos e sociais, haja vista os inúmeros acordos judiciais prejudiciais aos trabalhadores e as dificuldades quanto à execução da sentença.

A este respeito, Cappelletti e Garth, (2002, p. 8 e 9, 161) afirmam que o acesso à Justiça tem duas finalidades básicas, em primeiro lugar, ser igualmente acessível a todos e, em segundo lugar, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos, sem os quais não há acesso efetivo à Justiça, mas meramente simbólico.

Os autores ainda complementam que “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade apenas formal, mas não efetiva”. Finalizam afirmando que dar enfoque ao acesso à Justiça deve ser razão de otimismo no sistema jurídico, mas o “potencial, no entanto, precisa ser traduzido em realidade”,

que “muito trabalho resta a ser feito, para que os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados” e que para os muito pobres, “o problema de acesso à justiça é simplesmente irrelevante”.

Neste sentido, além dos acordos prejudiciais aos trabalhadores, também, chama à atenção a ausência de produção de efeitos reais das sentenças que determinam o reconhecimento do vínculo trabalhista e assinatura da CTPS, visto que nas ações analisadas não houve tal efetividade, mas sim ocorreram: renúncia expressa à anotação da CTPS; houve pedido de desistência da ação em decorrência de acordo extrajudicial (realizado na esfera particular) e, também, ocorreram homologações de acordos, ou seja, ratificados pela Justiça do Trabalho, dando plena quitação ao litígio e pondo fim à relação jurídica, mas sem reconhecer o vínculo empregatício, o que representa inegável prejuízo aos trabalhadores, conforme já afirmado.

Além disso, foi constatado que as trabalhadoras aceitaram pequena fração dos valores a que teriam direito para pôrem fim ao conflito de interesses levado à Justiça, ou seja, o que significa o trabalho humano ser reduzido à condição de mera mercadoria barata, bagatela, verdadeira pechincha passível de barganha.

As razões que levaram os trabalhadores fronteiriços domésticos nas ações analisadas a aceitarem acordos prejudiciais e desistirem, ou não levarem adiante, a anotação da CTPS, que, repita-se, acarreta prejuízo na futura aposentadoria, merecem ser pesquisadas e aprofundadas em outra oportunidade para tentar responder a estas e outras questões que não foram o foco no presente trabalho: se os trabalhadores fronteiriços que procuram o judiciário pleiteiam serem formalmente inseridos no mercado de trabalho, o que inclui a anotação da CTPS e possibilidade de futura aposentadoria, inclusive nos países de origem, o que os levou, ou leva, a desistirem da efetivação de seu pleito, já tendo sentença favorável?

Caso a resposta para a pergunta acima seja meramente estratégia adotada por esses trabalhadores, poderá demonstrar-se equivocada no futuro, em razão de que poderiam trabalhar no Brasil, caso assim o quisessem, contribuir para a previdência social, somar esse tempo de contribuição com os realizado em seus países de origem, e outros países do MERCOSUL, conforme já explanado no capítulo 1, o que mantém a ideia de que esses trabalhadores estão desinformados a respeito dos direitos trabalhistas e previdenciários que possuem.

Aliás, esta conclusão é compartilhada pela juíza Slomp (ibd.,2014), quando perguntada a respeito do nível de informação que os fronteiriços possuem sobre seus direitos:

***A resposta é clara, não há informação, nossos migrantes brasileiros que prestam serviços no Paraguai nos municípios fronteiriços e os paraguaios que vêm trabalhar em nossos municípios fronteiriços não têm informação, desconhecem toda e qualquer proteção que o Estado tem o dever de prestar a eles pela condição de fronteiriços. (grifo nosso).***

Ademais, fica evidente que, além de desconhecerem as leis e os direitos que possuem no Brasil, o país onde prestam seu trabalho, desconhecem as normas do MERCOSUL que poderia lhes favorecer em outras regiões, não só a de fronteira, e em outros países, como é o caso do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL.

Ao ser indagada a opinar a respeito da exploração que os trabalhadores fronteiriços sofrem em Foz do Iguaçu, levando em consideração sua posição privilegiada de observação, Slomp afirma que:

***Os brasileiros se arvoram na defesa de seus direitos, mas exploram os trabalhadores migrantes paraguaios, em especial os fronteiriços, em especial as mulheres empregadas domésticas. Isso tudo parece permeado pelo neoliberalismo, completa falta de solidarismo, que é princípio constitucional, mas pouco praticado.***

***Acho mais, o que observo na minha experiência é que os trabalhadores paraguaios são estigmatizados, isso fica muito nítido para quem tem um pouquinho de sensibilidade, existe um preconceito do brasileiro em relação ao trabalhador paraguaio, parece que ele chega com um carimbo: 'sou paraguaio'. Parece que esse carimbo leva a sociedade local a entender que ele pode ser explorado, que o trabalho deles vale menos. É uma coisa impressionante isso. (grifo nosso).***

Além disso, ainda declara que *essa realidade é uma chaga presente em Foz do Iguaçu*, que “[...] a regra é a irregularidade migratória e a desinformação, e a cultura local, que é a de amedrontar o migrante, os levam a não procurar a proteção do Estado” (SLOMP, 2014).

Por outro lado, a entrevistada, também, critica o que considera omissão do Estado brasileiro com essa situação:

*[...] Vindo trabalhar na fronteira como juíza do trabalho, o que me chamou atenção é a completa desconsideração científica e do Estado em relação à questão do trabalho fronteiriço. [...] Eu tenho insistido com isso, que sejam realizados eventos científicos para discutir questões fronteiriças, mas a questão trabalho fica excluída, e quando você exclui a questão trabalho, se exclui o ser humano e isso é muito relevante.*

**Acho que o Estado brasileiro peca no acesso aos serviços públicos**, acho que nosso serviço público é fechado a dar informações e restritivo. Nosso Estado, apesar de se dizer aberto, ainda é restritivo sim. [...]

*E, fora que o Brasil não ratificou a Convenção da ONU de Proteção aos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias. Também não ratificou a Convenção nº 143 da OIT, que são Convenções de vanguarda.*

*A convenção da ONU fala muito dessa questão do **dever do Estado de acolher e dar informações aos seus imigrantes**. Começa por aí a não vontade política no acolhimento.*

*Volto a afirmar que é preciso dialogar mais sobre o trabalho na fronteira. (grifo nosso).*

No mesmo sentido, a falta de informações é uma das omissões do Estado brasileiro, no que diz respeito ao dever de tratar os trabalhadores fronteiriços conforme os princípios de igualdade jurídica com os nacionais, defendidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e albergados tanto na Constituição brasileira quanto na legislação infraconstitucional.

O problema acima, também, é identificado por Mezzalana (ibid., 2014), ao afirmar: *“penso que se deveria fazer maior divulgação entre os trabalhadores dos direitos que eles têm, para que não tenham medo de denunciar, não tenham medo de procurar orientação”*.

Slomp (ibid., 2014) ainda sugere que um acordo bilateral entre Brasil e Paraguai, a exemplo do que já ocorreu com outros países vizinhos, e debatidos anteriormente, seria um passo político importante para enfrentar essa problemática.

Contudo, o Estado brasileiro, por si só, já poderia fazer a sua parte, ao recepcionar melhor os trabalhadores fronteiriços, franqueando-lhes acesso facilitado a informações e a todos os serviços públicos garantidos pelo arcabouço jurídico apresentado no início deste trabalho, o que tudo indica não estar fazendo adequadamente em Foz do Iguaçu.

Neste particular, importante a opinião de Norberto Bobbio (2012), para quem “a função das instituições políticas é a de dar respostas às demandas provenientes do ambiente social”. Neste sentido, o Estado, na atualidade, é um subsistema do sistema sociopolítico, submisso ao ordenamento jurídico, sujeito de

direitos e deveres, que tem como papel primordial dar respostas às demandas provenientes da sociedade, o que equivale a dizer que, quando não o faz, não cumpre seu papel primordial.

Além do mais, no universo pesquisado pode ser observada uma dinâmica que denuncia as condições estruturais que produzem e reproduzem essa situação de exploração, e da conseqüente precarização do trabalho, onde as leis, por si mesmas, não garantem os direitos dos trabalhadores em uma sociedade onde a dignidade e o valor do trabalho são reduzidos a simples mercadorias, e o poder econômico subjulga o Direito e subverte o sentido do trabalho na vida em sociedade.

O sentido do trabalho a que me refiro é o que o considera categoria central e ontológica, predominante no desenvolvimento dos seres humanos que vivem em sociedade, sujeitos sociais ativos de sua permanente construção da história, a partir das relações de produção e reprodução da vida social. Tal centralidade justifica-se na simples constatação de que

“a partir do trabalho, os seres humanos organizam a produção da sua vida em sociedade, interagindo, influenciando-se mutuamente e, originando, deste modo, o desenvolvimento de toda a história humana [...]”.(PINTO & SGARGETTA, 2011).

A partir desse ponto de vista, ao considerar a importância fulcral do trabalho na vida da imensa maioria das pessoas que vivem em sociedade, fica inviável dissociá-lo da própria pessoa que o exerce, visto que, ao ser reduzido ao patamar de simples mercadoria, reduz o próprio ser humano.

Nessa esteira, na visão de Souto Maior (2011, p. 42), o trabalho representa um valor fundamental para o ser humano, que não pode ser desvinculado do ser que o exerce. Contudo, quando é visto apenas como forma de reprodução do capital, ou simples forma de prestação de serviços, é resumido a simples valor de troca, ou consumido como simples valor de uso, o que tende “a transformar o trabalho em mercadoria e o homem na coisa, na máquina motriz, que o expele”.

Para Antunes, (2013, p. 141) “o ato de trabalho individual transcende sua própria individualidade e o elege como um momento de continuidade social”, o que dá ao trabalho um sentido de agente propulsor da sociabilidade humana, ou seja,

fundamental para a realização individual, integração social e a intercooperação indissociável da vida social.

Mas, o autor salienta que “se, por um lado, necessitamos do trabalho humano e de seu potencial emancipador, devemos também recusar o trabalho que explora, aliena e infelicitiza o ser social” (op.cit., p.12).

O significado de “recusar o trabalho que explora” pode ser duplo: por um lado, o do trabalhador que recusa ser explorado e, de outro, o de todos os integrantes da sociedade, cada um em seu papel, recusando permitir que pessoas sejam exploradas no trabalho, o que parece mais condizente com a vida em sociedade.

Pensamento comum aos autores acima é que, no trabalho, as pessoas constituem sua humanidade, sua sociabilidade, a manutenção de sua existência, de seu desenvolvimento pessoal e de sua dignidade. Por outro lado, também é, para a imensa maioria das pessoas, determinante para sua liberdade e autonomia, compreendida como capacidade de decidir frente a diferentes situações concretas.

Desse modo, o trabalho é visto como fundamental para autonomia, sociabilidade, uma vida com mais sentidos, para além da simples sobrevivência e que não pode ser resumido a uma simples atividade que exaure e aliena, pois o ser humano e sua vida em sociedade possuem outras dimensões, igualmente construídas historicamente, e que precisam ser valorizadas e desenvolvidas.

### 3.2 EXAME DOS RELATÓRIOS DE ATENDIMENTO DA CASA DO MIGRANTE DE FOZ DO IGUAÇU

Nesse item, serão examinados e debatidos os relatórios de atendimento e, posteriormente, no item 3.3, serão debatidos os questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços, todos obtidos na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu.

Revestida de características peculiares para a pesquisa que foi realizada sobre a realidade dos trabalhadores fronteiriços, naquele local são prestados serviços à população migrante por meio de parceria entre o Ministério do Trabalho e Emprego, intermédio do Conselho Nacional de Imigração, e a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR.

Inaugurada em 20/06/2008, situada em Foz do Iguaçu, à Rua Osvaldo Cruz, 400, Vila Portes, próximo à Ponte da Amizade, que faz a ligação entre Brasil e

Paraguai, com o objetivo de atender tanto às brasileiras e aos brasileiros que vivem nos países do MERCOSUL quanto aos migrantes que chegam e saem do Brasil por aquela fronteira.

A Casa do Migrante é procurada por migrantes com dúvidas ou problemas relativos ao processo migratório, em relação a trabalho no Brasil ou no Paraguai, e a outros serviços nesses dois países, em busca de informações e orientação a respeito de seus *status* jurídico, em relação a seus direitos e deveres, orientações quanto ao trâmite de obtenção de documentação pessoal, legislação trabalhista e acesso a serviços de educação e saúde na fronteira, dentre outros, o que torna extremamente relevante seu papel como facilitador na integração dos imigrantes à sociedade de Foz do Iguaçu, apesar de enfrentar problemas com poucos recursos materiais e de pessoal.

Com o intuito de contribuir com os serviços prestados na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu e, simultaneamente, criar oportunidade de coletar subsídios para a pesquisa a respeito dos trabalhadores fronteiriços, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus Foz do Iguaçu, autorizou Projeto de Extensão (ANEXO 04), do qual participei, cujo objetivo foi prestar esclarecimentos jurídicos aos trabalhadores fronteiriços naquele local, durante o período de 10 de janeiro a 28 de março de 2014, sempre às sextas-feiras, das 08h30min às 11h30min, conforme concordância da coordenadora da Casa do Migrante, Irmã Terezinha Mezzalira e anuência do Ministério do Trabalho e Emprego (ANEXO 03).

Desse modo, o projeto de extensão teve dois objetivos, o primeiro, prestar esclarecimentos jurídicos ao público da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, de acordo com a necessidade de cada caso, e, o segundo, coletar dados para a pesquisa por meio de entrevistas.

Apesar da delimitação temporal do projeto de extensão, inúmeras visitas foram realizadas à Casa do Migrante, tanto antes do início quanto após o término do projeto, objetivando obter maiores esclarecimentos, confrontar dados, obter informações complementares e realizar entrevista com Terezinha Mezzalira.

Desse modo, foi possível ter acesso aos relatórios oficiais da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu e entrevistar a coordenadora dos trabalhos lá realizados, a Irmã Terezinha, como é chamada por todos que frequentam o local, o que constituiu valiosa fonte de informações para a pesquisa, cujos dados serão considerados e debatidos a seguir.

### **3.2.1 Dados dos relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu**

Os relatórios de atendimento da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu mostram um total de 19.128 atendimentos a migrantes, no período compreendido entre os anos de 2009 a 2014, que englobam, principalmente, paraguaios (52,96%), brasileiros (38,97%), sejam retornados do Exterior ou em processo migratório para os países vizinhos, e, em menor número, nacionais de outros países (8,07%).

Englobam informações a respeito da nacionalidade, trabalho exercido, fundamento jurídico do pedido de regularização migratória, nível de escolaridade, natureza dos pedidos de informações, sexo dos atendidos e país de residência.

Os relatórios, acima mencionados, devido a não manterem um padrão de informações homogêneas ao longo dos anos, serão apresentados e debatidos, divididos em três blocos: relatório específico, elaborado e enviado ao Ministério Público do Trabalho de Foz do Iguaçu para subsidiar Procedimento Promocional daquele órgão, referente ao período de março de 2011 a março de 2012; relatórios do período de 2009 a 2012 e referente ao período entre 2009 a 2014, e que fazem parte da rotina de atendimento da Casa, apresentados separadamente porque os itens escolaridade, e trabalho exercido, não constam nos relatórios do período de 2013 a 2014, não possuem o mesmo padrão de informações.

#### **3.2.1.1 Relatório de atendimento entre março de 2011 e março de 2012**

No curso das investigações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho, foi instaurado o Procedimento Promocional PROMO nº 057.2013.09.006/6 por aquele órgão ministerial, realizadas visitas técnicas à Casa do Migrante de Foz do Iguaçu e audiências com outros atores da sociedade.

Diferentemente dos Procedimentos Investigatórios, o Procedimento Promocional (PROMO), executado com frequência pelo MPT, não se trata de investigação, mas tem por escopo articular ações do MPT com outros atores sociais com o objetivo de promover políticas públicas, realizar ações preventivas, educativas e promocionais de interesse público.

No PROMO, a Casa do Migrante enviou relatório específico informando relação de pessoas que solicitaram ajuda para regularizar suas situações

migratórias e trabalhistas no Brasil, referente ao período de março de 2011 a março de 2012 (MPT-PR, 2013).

O aludido relatório abrangia estrangeiros e filhos de brasileiros nascidos no exterior, que emigraram para o Paraguai e retornavam ao Brasil, mas todos já residentes no país, quer seja em Foz do Iguaçu ou em várias outras cidades próximas, informando a nacionalidade, ocupação profissional que exerciam e os fundamentos jurídicos de suas solicitações de regularização da situação migratória e trabalhista. Contudo, o relatório nada informou a respeito de outras condições dos sujeitos da pesquisa, tais como sexo, instrução, dentre outras.

Segundo o relatório acima, do grupo de estrangeiros atendidos na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu que residiam no Brasil entre 2011 e 2012, a grande maioria tinha a nacionalidade paraguaia, que representava 86,36% da amostra. Em seguida, vinham argentinos, com 9,09%, bolivianos, com 3,03% e uruguaios, com 1,52% (ver Tabela 09). Não foram encontrados representantes das demais nacionalidades presentes na região da Tríplice Fronteira (Ciudad del Este, Foz do Iguaçu e Puerto Iguazú).

**Tabela 09 - Nacionalidade dos estrangeiros (2011 e 2012)**

<b>Nacionalidade</b>	<b>%</b>
Paraguaia	86,36%
Argentina	9,09%
Boliviana	3,03%
Uruguaia	1,52%
<b>Totalização</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria: Relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu.

Importante esclarecer que, para efeito da análise que interessa à presente pesquisa, foram descartados, tanto os brasileiros retornados, quanto os brasileiros nascidos no exterior. Estes últimos, em razão de que todos da amostra exerceram o direito de optar pela nacionalidade brasileira, prevista no Art. 12, I, c, da Constituição Federal<sup>53</sup>, deixando, em consequência do ato jurídico praticado, de pertencerem ao

<sup>53</sup> Art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988: São brasileiros: os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira

grupo de estrangeiros, quer sejam trabalhadores fronteiriços ou não, e passarem a ser brasileiros natos, grupo este que não faz parte da presente pesquisa.

Também, conforme informado pela Ir. Terezinha, uma das responsáveis pelos trabalhos da Casa do Migrante, não foi mais possível realizar esse tipo de relatório, no qual eram informados a nacionalidade e trabalho exercido no Brasil, por dificuldades operacionais enfrentadas por aquela instituição, razão pela qual os dados que temos a apresentar são relativos ao período de março de 2011 a março de 2012.

Apesar dos relatórios da Casa do Migrante não manterem um padrão de informações homogêneas ao longo dos anos, representam fonte significativa de informações por abrangerem o dia a dia do contato com migrantes fronteiriços ou de outras regiões e países, conforme veremos mais adiante.

Outro dado extraído do relatório acima, e que corrobora a realidade dos trabalhadores fronteiriços, e amplamente sabido pelo senso comum, é que uma parcela desses trabalhadores já se encontra inserida e trabalhando na sociedade brasileira de Foz do Iguaçu, mesmo antes de terem a regularização migratória e trabalhista, em razão do relatório abranger estrangeiros já residentes, e trabalhando, em Foz do Iguaçu e cidades circunvizinhas.

Em relação à ocupação profissional dos trabalhadores fronteiriços atendidos na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu que residiam no Brasil entre março de 2011 e março de 2012, predomina o trabalho doméstico com 42,43%, seguido de trabalho exercido em hotéis e comércio, sem especificar qual tipo de trabalho e, por fim, o trabalho na construção civil (ver Tabela 10).

**Tabela 10 - Trabalho dos estrangeiros entre 2011 e 2012**

<b>Trabalho exercido no Brasil</b>	<b>%</b>
Trabalho doméstico	42,43%
Trabalha em hotéis e comércio	36,36%
Trabalho na construção civil	21,21%
<b>Totalização</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria: Relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu.

---

competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [...].

Os dados acima corroboram pesquisa realizada por Conte (2013, p.74), anteriormente mencionada no capítulo 1, que apontou ser de 45,45% a proporção de trabalho doméstico, exercido entre os pesquisados que se deslocavam diariamente de Ciudad del Este para trabalhar em Foz do Iguaçu, nos ônibus de linhas regulares.

Conforme explicado anteriormente, os migrantes que procuram a Casa do Migrante de Foz do Iguaçu o fazem em busca de informações e auxílio na regularização de suas situações migratórias. O grande objetivo da maioria, com a regularização da situação migratória, é poder trabalhar legalmente, ou seja, de acordo com as leis trabalhistas brasileiras. Desse modo, é relevante verificar qual o fundamento jurídico do qual a maioria se utiliza para obter a almejada regularização.

De acordo com o relatório fornecido, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile representa 80,30% do fundamento jurídico utilizado e ter filhos brasileiros representa 19,70% (ver Tabela 11).

É importante esclarecer que os imigrantes que possuem filhos brasileiros poderão solicitar permanência definitiva no Brasil com fundamento no artigo 75, inciso II, alínea b, da Lei nº 6.815/80<sup>54</sup>, combinado com a Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração<sup>55</sup>. Entretanto, tal possibilidade ainda se restringe a um universo reduzido dos trabalhadores fronteiriços, ou seja, apenas 19,70% do universo pesquisado (ver Tabela 11).

**Tabela 11 - Fundamento da regularização migratória entre 2011 e 2012**

<b>Fundamento do pedido de regularização</b>	<b>%</b>
Acordo do MERCOSUL	80,30%
Ter filho brasileiro	19,70%
<b>Totalização</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria: Relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu.

<sup>54</sup> Lei 6.815/1980, art. 75. Não se procederá à expulsão: [...] II – quando o estrangeiro tiver: [...] b) b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

<sup>55</sup> Resolução Normativa nº 36/1999, do CNI, art 1º — O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto temporário ou permanente, a título de reunião familiar, aos dependentes legais de cidadão brasileiro ou de estrangeiro residente temporário ou permanente no País, maior de 21 anos.

### 3.2.1.2 Relatórios de atendimentos realizados entre 2009 e 2012

Conforme informado anteriormente, o relatório analisado acima (item 3.2.1.1), do período entre março de 2011 a março de 2012, abrangia a nacionalidade, trabalho exercido, e os fundamentos jurídicos das solicitações de regularização da situação migratória e trabalhista de trabalhadores estrangeiros já residentes em Foz do Iguaçu.

Diferentemente do relatório anterior, especificamente elaborado para ser enviado ao MPT, para subsidiar o Procedimento Promocional, os relatórios a seguir analisados, do período de 2009 a 2012, e do período entre 2009 a 2014, conforme já explicado anteriormente, fazem parte da rotina de atendimento da Casa do Migrante, apresentados separadamente porque os itens escolaridade e trabalho exercido não constam nos relatórios do período de 2013 a 2014.

Os relatórios a seguir analisados trazem outras informações a respeito dos sujeitos da pesquisa, abrangem migrantes residentes no exterior, residentes no Brasil, estrangeiros e os brasileiros retornados do exterior, informações que foram levadas em consideração na análise dos dados.

No tocante à escolaridade, informam que 23,70% dos atendidos não possuíam o primeiro grau completo, 24,44% possuíam o primeiro grau completo, o que abrange quase a metade dos casos (ver Tabela 12).

**Tabela 12 - Escolaridade dos atendidos entre 2009 e 2012**

<b>Escolaridade</b>	<b>%</b>
1º grau incompleto	23,70%
1º grau completo	24,44%
2º grau incompleto	17,93%
2º grau completo	11,76%
Terceiro grau	4,59%
outros / não informado	17,58%
<b>Totalização</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria: Relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu.

Ainda é constatado que somente, 11,77% dos atendidos possuíam o segundo grau completo e apenas 4,59% possuíam o terceiro grau, o que demonstra tratar-se majoritariamente de força de trabalho pouco qualificada que ocupará as ofertas de emprego que exigem menos qualificação profissional.

Ainda nos mesmos relatórios que abrangem os anos de 2009 a 2012, pela primeira vez aparecem dados a respeito dos que declararam trabalhar na agricultura, que chegou a 28,35%. Contudo, no que diz respeito ao trabalho urbano, o trabalho doméstico continuou em destaque, atingindo 25,55% do universo de pessoas que procuraram a Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, seguidos dos que declararam trabalhar na construção civil, que atingiu 20,81 do público que procurou aquela instituição.

Os demais dados se referem a diversas atividades profissionais englobadas nos setores do comércio e serviços, além de estudantes (ver Tabela 13).

**Tabela 13 - Trabalho exercido entre 2009 e 2012**

<b>Trabalho exercido</b>	<b>%</b>
Agricultura	28,35%
Trabalho doméstico	25,55%
Construção civil	20,81%
Estudante	10,76%
Vendas, comerciante	8,27%
Outras / não informado	6,26%
<b>Totalização</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria: Relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu.

Contudo, os dados informados não permitem concluir se as declarações dos trabalhadores fronteiriços se referiam às atividades que exerciam em seus países de origem ou se eram as que estavam exercendo no Brasil, uma vez que os relatórios abrangem trabalhadores residentes nos países vizinhos e no Brasil sem indicar o país em que trabalham. Portanto, alguns podem já estar trabalhando no Brasil ao passo que outros podem ter prestado informações relativas ao seu trabalho no país de origem, mesmo que estivessem desempregados.

### 3.2.1.3 Relatórios de atendimentos realizados entre 2009 e 2014

Outra informação constante nos relatórios analisados diz respeito ao tema, interesse ou necessidade dos migrantes que procuraram a Casa do Migrante de Foz do Iguaçu: 30,45% dos atendidos pediram esclarecimentos e ajuda para obterem ou regularizarem seus documentos pessoais no Brasil; 22,79% queriam regularizar a situação trabalhista no Brasil; 19,29% queriam obter acesso aos serviços de saúde; 8,29% ao sistema público de educação; 1,99% à Previdência Social e 17,20% tinham por demanda outros temas não classificados nos relatórios daquela instituição (veja Tabela 14).

**Tabela 14 - Tema das informações e pedidos de ajuda entre 2009 e 2014**

<b>Temas dos assuntos tratados</b>	<b>%</b>
Documentação no Brasil	30,45%
Trabalho no Brasil	22,79%
Saúde	19,29%
Educação	8,28%
Previdência social	1,99%
Outros	17,20%
Totalização	100,00%

Fonte: Elaboração própria: Relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu.

Na Tabela 14, acima, os dados indicam que o tema trabalho pode ser considerado o de maior incidência, uma vez que o tema documentação é transversal a todos os demais, visto que está relacionado à obtenção de registro de estrangeiro, obtenção da CTPS ou todos os demais.

Nesta mesma direção, é a opinião de Mezzalira (ibid., 2014) referente ao tema, conforme a seguir transcrita:

***A principal demanda dos trabalhadores migrantes é a regularização da situação migratória, da documentação pessoal, a maioria para obter a carteira de trabalho, para trabalhar. (grifo nosso).***

*Os que passam pela Casa do Migrante, na grande maioria, querem trabalhar com carteira assinada. Eles já chegam dizendo querer regularizar suas situações, pois querem trabalhar fichados. Também perguntam sobre aposentadoria, algum benefício, programas de governo, se podem comprar casa. Eles fazem todas essas perguntas também. (grifo nosso).*

Em relação ao sexo do público atendido na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, conforme é observado na tabela 15, abaixo, predominou o sexo feminino do ano de 2009 a 2011. A partir de 2012 até 2014, observa-se uma inversão da predominância de sexo, quando o masculino passou a preponderar sobre o feminino, passando a haver um equilíbrio, quando considerado todo o período de 2009 a 2014, o que é corroborado por Mezzalira (ibd., 2014), cujas informações são a seguir transcritas:

*Até o ano de 2011, quem mais buscava o atendimento na Casa do Migrante eram as mulheres. A partir de 2011, não posso precisar se é porque falta mão de obra na construção civil de Foz do Iguaçu, mas tem vindo mais homens para trabalhar na construção civil. Também tem mais gente vindo trabalhar em cooperativas de produção, alimentos.*

**Tabela 15 - Sexo dos atendidos entre 2009 e 2014**

<b>Sexo</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>totais</b>	<b>%</b>
Masculino	717	1121	1329	2278	2406	2084	9935	50,99%
Feminino	1072	1461	1997	1796	1792	1430	9548	49,01%
Totalização	1789	2582	3326	4074	4198	3514	19483	100,00%

Fonte: Elaboração própria: Relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu.

No que concerne à nacionalidade, na Tabela 16, constata-se que 52,96% do público que procura a Casa do Migrante é de origem paraguaia, que corresponde a 87% dos migrantes estrangeiros que lá se dirigem e confirma as informações contidas na tabela 09 e em outros trechos da presente dissertação.

**Tabela 16 - Nacionalidade dos atendidos entre 2009 e 2014**

<b>Nacionalidade</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>totais</b>	<b>%</b>
Brasileira	721	1155	1316	1935	1514	813	7454	38,97%
Paraguaia	974	1146	1744	1864	2403	2000	10131	52,96%
Outras	94	281	266	275	281	346	1543	8,07%
Totalização	1789	2582	3326	4074	4198	3159	19128	100,00%

Fonte: Relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu. Elaboração própria.

Por outro lado, os dados da tabela 17 informam que a maioria das pessoas que procuraram a Casa do Migrante, quase 60%, já residia no Brasil. Tal constatação, combinada com o fato da grande maioria querer regularizar suas situações trabalhistas (vide tabela 14), pode ser mais um indício da informalidade que predomina entre esses trabalhadores, pois se a maioria já reside no Brasil, provavelmente já estão a trabalhar antes de regularizarem a situação migratória.

**Tabela 17 - País de residência dos atendidos entre 2009 e 2014**

<b>Residência</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>totais</b>	<b>%</b>
No Brasil	869	1132	1956	2653	2626	1938	11174	58,44%
No Paraguai	745	1222	1196	1241	1356	897	6657	34,82%
Outros países	175	228	174	180	216	317	1290	6,75%
<b>Totalização</b>	<b>1789</b>	<b>2582</b>	<b>3326</b>	<b>4074</b>	<b>4198</b>	<b>3152</b>	<b>19121</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu. Elaboração própria.

A seguir, serão analisados os questionários respondidos por trabalhadores imigrantes e fronteiriços atendidos na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu.

### 3.3 EXAME DOS QUESTIONÁRIOS RESPONDIDOS POR TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS

A despeito dos esforços empreendidos durante a execução do projeto de extensão desenvolvido na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, mencionado anteriormente no item 3.2, durante se período de execução, de 10 de janeiro a 28 de março de 2014, ocorreu grande dificuldade em entrevistar os trabalhadores fronteiriços com o intuito de coletar dados para a pesquisa, por se recusarem a serem entrevistados, mesmo sendo informados a que teriam o anonimato preservado, em conformidade com os compromissos éticos assumidos com o Comitê de Ética em Pesquisas com Seres Humanos da UNIOESTE (ver APÊNDICE G).

Tal recusa, aparentemente, foi motivada por duas causas: em razão deles próprios não se sentirem à vontade com a autoexposição em ambiente público, o que ocorreria se fossem lá entrevistados; e, em decorrência das responsáveis pelo

local, também, não se sentirem à vontade com as possíveis entrevistas, por acharem que tal atividade poderia ser mal interpretada pelos sujeitos e prejudicar a confiança previamente estabelecida entre ambos, trabalhadores fronteiriços e Casa do Migrante.

Importante destacar que esquivar-se de dar entrevistas, desconfiar, negar-se a dar informações a seu próprio respeito, a respeito de seu trabalho, local, empregador, salário e demais condições faz parte importante das estratégias de sobrevivência desses trabalhadores, em seu cotidiano marcado por desinformação, precariedade do trabalho e algumas crenças infundadas, tal como a de que a situação migratória irregular seria crime, o que poderia reforçar seu medo de ter visibilidade.

A solução encontrada para o impasse foi a aplicação de questionário semiestruturado (ver APÊNDICE H), cujos resultados serão aqui examinados e debatidos, elaborado com perguntas objetivas e outras abertas que permitissem a interpretação e julgamento dos entrevistados. Eliminar a resposta oral, pública, diretamente ao entrevistador, foi a solução encontrada para dar maior privacidade aos sujeitos, visto que os questionários podiam ser levados, respondidos particularmente e trazidos de volta sem nenhum tipo de identificação pessoal.

Foram distribuídos aleatoriamente, acompanhados de explicação dos objetivos da pesquisa e que a identidade dos entrevistados seria mantida em sigilo. Ao todo, 18 questionários foram trazidos de volta.

As perguntas do questionário objetivaram verificar se as respostas estavam em consonância com as hipóteses previamente colocadas e com as demais informações levantadas ao longo da pesquisa, mesmo estando ciente que as informações prestadas comportariam diferentes interpretações, a partir das vivências de cada entrevistado, assim como do pesquisador, e que poderiam complementar ou corrigir as informações que já constassem nos itens anteriores, o que tem início a seguir.

Em relação ao país de origem, 76,92% responderam ser o Paraguai, o que está perfeitamente em consonância com as informações anteriores (ver Tabela 18).

Tabela 18 - Qual é seu país de origem?

País de origem	%
Paraguai	76,92%
Argentina	23,08%
Outros países	0,00%
Totalização	100,00%

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

Quanto ao principal motivo que levou o entrevistado a procurar trabalho em Foz do Iguaçu, 66,67% responderam que foi falta de trabalho em seu país de origem (ver Tabela 19), o que corrobora o debate já colocado no capítulo 1, por Nicoli (2011, p. 23 a 25) e Süssekind. (2000, p. 363).

Tabela 19 – Por qual motivo procurar trabalho em Foz do Iguaçu?

Motivos alegados	%
Falta de trabalho em meu país	66,67%
Melhores salários no Brasil	13,33%
Melhor proteção das leis brasileiras	6,67%
Outros motivos, explique	13,33%
Totalização	100,00%

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

A este respeito, Mezzalira (ibid., 2014) tem a seguinte opinião:

**O motivo [da migração] que a gente percebe, de grande relevância, é a falta de trabalho no país de origem, é a crise econômica. [...]**

**A principal razão da migração internacional é a procura por melhores condições de vida, sempre relacionada ao trabalho. [...]**

**Na maioria, são pessoas relativamente pobres, que buscam melhores condições de vida em outros países. Também existem outros fatores, que os conflitos internos, guerras que acontecem, situações climáticas quando tem seca. O “clima” também tem relação com a sobrevivência, tem relação com o motivo principal, o trabalho. [...]**

**Pela experiência de todos esses anos, ninguém deixa seu país se está numa situação que, mais ou menos, responde minimamente às suas necessidades de sobrevivência. Dificilmente alguém se aventura a fazer uma migração se onde estão elas estão bem. [...]**

**Estar bem onde se está tem relação com ter trabalho, sentir-se segura, estar em ambiente que conhece, perto da família. A maioria dos migrantes parte sozinha e, depois, traz os familiares. (grifos nossos).**

A respeito das profissões exercidas (ver Tabela 20), predomina o trabalho doméstico (29,43%), seguido de vendedora (17,65%) e pedreiro (11,76%), o que confirma as informações anteriores, tais como os das Tabelas 10 e 13, e, também, que, majoritariamente, trata-se de força de trabalho pouco qualificada que ocupa as ofertas de emprego que exigem baixa qualificação profissional (ver Tabela 12).

**Tabela 20 - Qual trabalho você exerce atualmente?**

<b>Trabalho que exerce</b>	<b>%</b>
Empregada doméstica	29,43%
Vendedora	17,65%
Pedreiro	11,76%
Fotógrafo	5,88%
Garçom	5,88%
Carregador	5,88%
Garçonete	5,88%
Ambulante	5,88%
Lavador de carros	5,88%
Camareira	5,88%
Totalização	100,00%

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

No que diz respeito a ter dificuldades com o idioma, a maioria, 68%, responde afirmativamente, e que tal dificuldade atrapalha a obtenção das informações desejadas (ver Tabela 21).

**Tabela 21 - Você teve ou tem dificuldade com o idioma?**

<b>Dificuldades com o idioma português</b>	<b>%</b>
Não teve, nem tem dificuldades	32,00%
Tem ou teve dificuldades	68,00%
Totalização	100,00%

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

Essa dificuldade pode ser determinante na manutenção da desinformação dessas pessoas quanto a seus direitos e possibilidades de integração na sociedade de Foz do Iguaçu, principalmente quando ocorre nos órgãos públicos, que têm o

dever legal de prestar-lhes o adequado atendimento, o que é denunciado pelos trabalhadores ao responderem os questionários (ver Tabela 22)

**Tabela 22 - Você acha que recebe boa orientação dos órgãos públicos?**

<b>Avaliação dos entrevistados</b>	<b>%</b>
Não	76,92%
Sim	23,08%
Totalização	100,00%

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

Os motivos apresentados pelos quase 77% que afirmaram não receberem boa orientação nos órgãos públicos foram, principalmente, os seguintes: não explicam direito; não querem atender estrangeiro; e não, por não entender bem o português.

Tais opiniões são corroboradas por Mezzalira (ibid., 2014), quando perguntada se os trabalhadores fronteiriços recebiam boa orientação dos órgãos públicos, nos seguintes termos:

*Não, a maioria dos órgãos públicos dá informação por meio de lista de documentos. Não ajudam com a dificuldade do idioma. Na Polícia Federal, não orientam sobre os documentos que faltam ou qualquer informação complementar. Limitam-se a dizer se os documentos estão corretos ou se não estão. Não orientam no que precisam apresentar. Não há esclarecimento nem boa vontade. Limitam-se [a Polícia Federal] a entregar um papelzinho com a lista de documentos que eles [os trabalhadores estrangeiros] devem trazer, mas sem nenhuma explicação ou boa vontade. A Polícia Federal costuma mandar os estrangeiros para nós [Casa do Migrante] darmos mais explicações, ajudar com a impressão de um formulário, explicarmos melhor o que eles devem fazer. Não tratam bem os estrangeiros. Consulados são a mesma coisa, secretaria de assistência social, postos de saúde é tudo a mesma dificuldade.*

Conforme já debatido anteriormente, dificuldades com o idioma nos órgãos públicos, ou a simples má vontade em prestar informações de forma eficiente, contrariam frontalmente os acordos bilaterais celebrados com os países vizinhos, abordados no capítulo 1, inclusive o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, pois todos preveem aceitação de documentos no idioma original do beneficiário e dispensa de tradução dos mesmos, o que teve por escopo quebrar barreiras idiomáticas e facilitar a integração.

Além disso, decorrência óbvia da política acima, e do amplo arcabouço jurídico que protege o trabalhador fronteiriço, é a necessidades de os servidores públicos das localidades fronteiriças serem fluentes nos dois idiomas, português e espanhol, caso contrário não estarão aptos a ler e compreender os documentos apresentados, tampouco estabelecer comunicação eficaz com os beneficiários e prestar-lhes o devido e eficiente serviço público.

Em relação às perguntas do questionário a respeito da preferência entre trabalhar por conta própria ou ser empregado, e desejar, ou não, ter carteira de trabalho, as respostas foram tabuladas nas duas tabelas a seguir (Tabelas 23 e 24), nas quais a maioria, 77%, prefere ser empregado, e todos, 100%, afirmaram querer ter a CTPS.

Os motivos apresentados para a preferência em serem empregados e desejarem o registro em CTPS, em ordem decrescente de frequência, foram os seguintes: ter mais direitos, iguais aos dos brasileiros; ter mais segurança; dá mais segurança; é mais garantido; trabalhar fixo, sem mudar de um lugar a outro; possibilidade de aposentadoria; não tem capital; não apresentou o motivo; e não sabe.

Entre os que afirmaram preferirem ser trabalhadores autônomos, o motivo apresentado foi o mesmo: *ter dia livre para ficar com os filhos ou família*.

Apesar de haver uma contradição, quando 23% afirmaram preferir serem autônomos e 100%, ou seja, todos, responderam desejarem ter a CTPS, é possível concluir que a maioria prefere trabalhar na qualidade de empregado, com as consequências decorrentes, ou seja, salário fixo, inseridos no mercado formal de trabalho e amparados pela legislação trabalhista.

**Tabela 23 - Você prefere trabalhar por conta própria ou ser empregado?**

<b>Preferência entre ser autônomo ou empregado</b>	<b>%</b>
Empregado	76,92%
Autônomo	23,08%
Totalização	100,00%

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

Tal constatação já fora identificada anteriormente e salientada por Mezzalira (ibid., 2014), ao afirmar: “os que passam pela Casa do Migrante, na grande

maioria, *querem trabalhar com carteira assinada*". E, no mesmo sentido, completa: *"Eles já chegam dizendo querer regularizar sua situações, pois querem trabalhar fichados"*.

**Tabela 24 - Deseja ter a Carteira de Trabalho assinada?**

<b>Quer ter a CTPS</b>	<b>%</b>
Sim	100,00%
Não	0,00%
Totalização	100,00%

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

O desejo de ser inserido no mercado formal de trabalho, e amparado pela legislação trabalhista, pode ter relação com identificar mais segurança, tanto de renda mínima mensal quanto de acesso à seguridade social, dentre outras, e sentir-se mais valorização socialmente. Tais percepções podem advir, e irem se fortalecendo, com o passar do tempo na sociedade que recebe os trabalhadores imigrantes, ao adquirirem mais conhecimento de seus direitos e identificaram mais vantagens no trabalho formal.

Tais percepções são compartilhadas por outros trabalhadores, não necessariamente imigrantes, brasileiros, que exercem atividades informais, ou mesmo ilegais, e identificam em suas atividades puramente uma estratégia de sobrevivência, mas almejam o que consideram uma vida melhor, com mais segurança e dignidade, em suas próprias palavras.

Neste sentido, David (2008, p. 25 e 26), ao discutir as experiências de trabalhadores informais, e em atividades ilegais, na fronteira Foz do Iguaçu – Ciudad del Este, entrevistou trabalhadores que afirmaram sentir mais segurança e dignidade em trabalhar com as formalidades legais, com contrato de trabalho, registro em CTPS, com todos os direitos e benefícios da legislação, em comparação com a insegurança do trabalho informal ou de alternativas ilegais. Ainda, comparam o que consideram dignidade do trabalho formalmente constituído e protegido pela legislação com as dificuldades de trabalhar em atividades consideradas ilegais, em ambiente que julgam "sofrido". A autora ainda afirma que "o trabalho com 'carteira assinada' passa a ser a principal expectativa de alguns dos sacoleiros e laranjas" (idem., 2008, p. 12).

Prosseguindo nas apreciações dos questionários, as respostas à pergunta sobre qual fundamento jurídico foi utilizado para o pedido da CTPS, confirmam a informação que o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, vem sendo o mais utilizado. (ver Tabela 25).

**Tabela 25 - Pediu Carteira de Trabalho com base em que?**

<b>Fundamento jurídico do pedido de CTPS</b>	<b>%</b>
Acordo do MERCOSUL	61,54%
Filho nascido no Brasil	15,38%
Ainda não pediu a CTPS	15,38%
Trabalhador fronteiro	7,70%
Cônjuge brasileiro	0,00%
Totalização	100,00%

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

Tal estratégia decorre do fato do Acordo sobre Residência do MERCOSUL permitir ao fronteiro, e a todos os nacionais dos países signatários, residir no Brasil, além de oferecer maior tempo de vigência da CTPS sem necessidade de renovação, conforme já discutido no capítulo 1.

Também, por abranger a todos os nacionais dos países signatários, o Acordo sobre Residência do MERCOSUL soluciona outro problema crucial: supre a lacuna da inexistência de acordo específico para os trabalhadores fronteiriços entre Brasil e Paraguai. Desse modo, o aludido Acordo é o fundamento jurídico evocado preponderantemente pelos trabalhadores fronteiriços provenientes do Paraguai, para garantir acesso à CTPS, ao trabalho e residência, neste último caso, se assim o desejarem.

Entretanto, tal estratégia não significa explicitamente que a maioria pretenda fixar residência definitiva no Brasil, visto que 34,82% dos indagados residem no Paraguai (conforme Tabela 17) e, entre os que residem em Foz do Iguaçu, alguns o fazem no próprio emprego, caso de empregadas domésticas e alguns empregados na construção civil. Ou seja, a residência no Brasil está condicionada a ter trabalho, o que lhe dá caráter provisório.

Por outro lado, ao responderem a respeito de estarem cientes de possuírem os mesmos direitos de deveres trabalhistas dos brasileiros, pouco mais da metade (61,54%) respondeu afirmativamente (ver Tabela 26).

**Tabela 26 - Você sabe ter os mesmos direitos do trabalhador brasileiro?**

<b>Resposta</b>	<b>%</b>
Sim	61,54%
Não	38,46%
Totalização	100,00%

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

Contudo, ao serem objetivamente solicitados a assinalar quais direitos trabalhistas sabiam ter, o percentual de respostas positivas declina progressivamente até o percentual de, apenas, 7,69%, no tocante ao direito a sindicalização, o menos conhecido (ver Tabela 27).

**Tabela 27 - Marque os direitos trabalhistas que conhece**

<b>Direitos conhecidos</b>	<b>%</b>
Carteira de Trabalho e Previdência Social	92,31%
Aposentadoria	84,62%
Salário mínimo garantido por lei	76,92%
Aviso prévio no caso de despedida	76,92%
Igualdade salarial com o brasileiro	61,54%
Jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais	61,54%
Vale transporte	61,54%
Seguro desemprego	61,54%
Férias de 30 dias com 1/3 a mais que o salário normal	53,85%
Proibição do trabalho doméstico para menores de 18 anos	53,85%
Previdência Social	53,85%
Estabilidade no emprego em razão da gravidez	53,85%
Licença à gestante	53,85%
Seguro contra acidente de trabalho	46,15%
Auxílio doença a ser pago pelo INSS	38,46%
13º salário	30,77%
Salário noturno maior	30,77%
Repouso semanal remunerado	30,77%
Fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS)	23,08%
Salário-família	23,08%
Licença paternidade	15,38%
Direito a fazer parte de sindicato profissional	7,69%

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

Conforme pôde ser observado acima, nem sequer o direito a ter CTPS era conhecido por todos. Fica claro que, nem mesmo, os que afirmaram saberem possuir os mesmos direitos dos trabalhadores brasileiros, conheciam todos os seus direitos, o que pode manter qualquer trabalhador em situação de dependência da boa vontade dos empregadores.

A esse respeito, Mezzalira (ibd., 2014) afirma que os trabalhadores fronteiriços e os imigrantes, obviamente, com os quais tem contato, ao longo dos anos, na Casa do Migrante, sabem que possuem os mesmos direitos dos trabalhadores brasileiros, mas não sabem quais são:

*Não, não conhecem. Tentamos dar todas as informações. A grande maioria nem sabe que pode ter FGTS, o INSS, seguro desemprego. Já vêm de uma sociedade onde não possuem esses direitos. Para eles, basta a carteira assinada.*

No que diz respeito à percepção subjetiva dos fronteiriços, em relação a receberem, ou não, o mesmo tratamento que os trabalhadores brasileiros recebem no ambiente de trabalho, a maioria, 53,85%, tem a percepção de ser tratado de maneira pior (ver Tabela 28). Os motivos apresentados pela maioria foram os seguintes: *sente discriminação por ser paraguaia(o) ou por ser “indocumentada(o)”; não apresentou o motivo; e, não sabe.*

**Tabela 28 - Você recebe o mesmo tratamento que os trabalhadores brasileiros?**

<b>Avaliação dos entrevistados</b>	<b>%</b>
Não	53,85%
Sim	46,15%
Totalização	100,00%

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

Contudo, apesar da maioria ter a percepção de não receber o mesmo tratamento que os brasileiros, no trabalho, quando a avaliação foi a respeito do tratamento que recebiam de seus empregadores, a maioria, 42,86%, avaliou positivamente (ver Tabela 29), com as seguintes respostas, em ordem de frequência: *bom; me respeitam; me tratam bem; bom, no trabalho atual; onde trabalho sou bem tratado; respeitam e pagam o combinado.*

**Tabela 29 - Como você avalia o tratamento que recebe dos patrões?**

<b>Avaliação dos entrevistados</b>	<b>%</b>
Avaliaram positivamente	42,86%
Avaliaram negativamente	35,71%
Avaliaram medianamente	21,43%
<b>Totalização</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

Em relação aos que avaliaram negativamente, 35,71%, as respostas foram: *só querem que trabalhemos rápido ou mandam embora; já fui muito maltratado no trabalho anterior; só querem que a gente trabalhe e não dão folga; não existe confiança da parte dos patrões.*

As respostas majoritárias, nas duas questões anteriores, são contraditórias, pois afirmam não receberem o mesmo tratamento dos trabalhadores brasileiros, e, ao mesmo tempo, avaliam positivamente o tratamento que recebem dos empregadores. Contudo, quando indagada a este respeito, Mezzalira (ibd., 2014) afirmou não existir tratamento isonômico entre os trabalhadores nacionais e os imigrantes:

*Em relação ao trabalho, não. Mesmo quando recebem o mesmo salário que o brasileiro, aí ficam com a parte mais difícil do trabalho. Eles são mais exigidos, têm jornada maior, fazem o trabalho mais pesado, são mal tratados, recebem palavreado mais pesado e ofensivo. É o que eles relatam. Eles relatam que os brasileiros recebem tratamento bem melhor que eles.*

Quanto à avaliação a respeito do tratamento de recebem das pessoas em geral, em Foz do Iguaçu, a maioria, 61,54%, avaliou positivamente (ver Tabela 30).

**Tabela 30 - Como você avalia o tratamento que recebe das pessoas em geral?**

<b>Avaliação dos entrevistados</b>	<b>%</b>
Avaliaram positivamente	61,54%
Avaliaram negativamente	38,46%
<b>Totalização</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaboração própria.

Entre os que avaliaram positivamente, apresentaram os seguintes motivos, em ordem de frequência: *todos tratam bem, me respeitam; melhor que em meu país; eu gosto de morar aqui, tenho esposa, filhos, vizinhos bons; eu sempre estive de bem com todos; eu nunca tive dificuldades; as pessoas são boas.*

Entre os que avaliaram negativamente ou fizeram alguma ressalva, responderam: *mais ou menos; alguns respeitam outros tratam com desprezo; por ser cidade de fronteira, a gente te acolhe mais ou menos bem.*

Contudo, apesar de, nas últimas três respostas, acima, prevalecer uma avaliação positiva em relação às percepções individuais de como são tratados, Mezzalira (ibid., 2014) tem outra opinião, mais enfática, quando perguntada se constatava preconceito contra o trabalhador imigrante na sociedade brasileira, conforme transcrita a seguir:

*Sim [existe preconceito], especialmente em relação aos trabalhadores que trabalham na construção civil, os menos qualificados.*

*Tem uma expressão que se usa aqui no Brasil: essa “xirusada” vem aqui para ocupar o lugar da gente. Para mim, é um qualitativo de desprezo, um certo racismo, rejeição.*

*Mesmo em alguns órgãos públicos, por exemplo, nos postos de saúde, os estrangeiros não têm o mesmo tratamento dos brasileiros. Muitas vezes são deixados de lado e atendidos só no final [do expediente] e às vezes nem são atendidos. Dizem [os servidores públicos] que não tem mais expediente, que voltem [os estrangeiros] amanhã.*

Na interpretação da realidade vivida por esses trabalhadores, a opinião de Mezzalira deve ser levada em consideração, visto que, também, compartilha a mesma realidade, mas observada por outra perspectiva, a de quem tem mais domínio da cultura da sociedade que os recebe, mais informações legais e trabalha com a acolhida do migrante há mais de 26 anos.

Outra questão a ser considerada, é a cultura dos trabalhadores paraguaios fronteiriços, ou migrantes, que chegam a Foz do Iguaçu, quando eles avaliam as condições em que trabalham. Na opinião de Mezzalira (ibid., 2014), que já trabalhou com migrantes no Paraguai, “*eles não estão acostumados a trabalhar como trabalhadores formais no Paraguai; há muita informalidade lá*”. Ela, também,

afirma que “*mesmo que eles saibam que têm direitos, eles têm muito medo de fazer denúncias, o medo de autoridade os impede de fazer denúncias*”. [...].

Por outro lado, ao responderem se consideram dignas as condições de trabalho que possuem, houve equilíbrio quantitativo nas avaliações positivas e negativas (ver Tabela 31). Entretanto, os que avaliaram positivamente, se limitaram a responder *sim, e sim, mas não conheço outras condições*. Já os que avaliaram negativamente, deram respostas mais detalhadas: *não, o trabalho é pesado; não tem luvas nem local para refeição; não, porque o dinheiro não dá para tudo; existe muita exploração; não, o dinheiro nem dá para comer; nunca conseguiu dinheiro para fazer o documento* (este último é autônomo).

**Tabela 31- Acha que as condições em que trabalha são dignas?**

<b>Avaliação dos entrevistados</b>	<b>%</b>
Avaliaram positivamente	46,15%
Avaliaram negativamente	46,15%
Não responderam	7,70%
Totalização	100,00%

Fonte: Elaboração própria: questionários respondidos por trabalhadores fronteiriços

Por fim, o questionário analisado terminava abrindo espaço para os entrevistados informarem livremente algo que os incomodasse no trabalho, com a seguinte pergunta: tem alguma reclamação em relação às suas condições de trabalho (salário, jornada de trabalho, tarefas executadas, ambiente de trabalho, maus-tratos ou qualquer outra reclamação)? O objetivo foi permitir alguma observação que não tivesse sido feita anteriormente.

As respostas apresentadas foram as seguintes: *nunca consegui dinheiro para fazer meu documento (é autônomo); no me pagaban las horas extras; não consigo trabalhar onde vivo; no me siento bien trabajando; acho que devia ter mais fiscalização; el más complicado es los malos tratos de los patarones; el salario que muchas veces es bajo por ser de outra nacionalidad; as veces diz que é para fazer un tipo de trabalho e depois tem que fazer todos los trabajos; los patrones no explicam los derechos dos empleados; o salário que pagam não é justo*.

A respeito do senso de dignidade no trabalho, Mezzalira (ibid., 2014) afirma que:

*[...] o que eu sei é que a maioria não tem horário de descanso, não tem local de refeição, as condições são precárias. A grande maioria não tem isso. [...]*

*Vários deles tem um salário na carteira de trabalho, mas recebem bem menos. Alguns empregadores não depositam FGTS, não recolhem INSS. [...]*

***As condições de trabalho de vários deles não chegam a ser desumanas, mas também não são dignas.***

*Alguns acordam às 3h00 para trabalhar o dia todo. Eles não têm tempo suficiente para descansar ou ficar com a família. [...]*

*[...] Tivemos em 2013 dois casos de trabalhadoras paraguaias que trabalhavam no comércio do empregador e na residência, também cuidavam das crianças. (grifo nosso)*

Da análise dos questionários respondidos, constata-se que as informações confirmam informações anteriores, contidas ao longo do texto, quer seja em relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego, relatório da Polícia Federal, nos relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, e em alguns trechos das entrevistas, inquéritos civis e ações trabalhistas.

Ou seja, em apertada síntese, a maioria dos trabalhadores fronteiriços em Foz do Iguaçu é de origem paraguaia; o principal motivo que os levou a procurar trabalho em Foz do Iguaçu foi a falta de trabalho em seu país de origem; predomina o trabalho doméstico, seguido de vendas no comércio, e trabalho na construção civil; a maioria tem dificuldades com o idioma; afirmam não receberem boa orientação nos órgãos públicos; preferem ser empregados, com registro em CTPS.

Igualmente, almejam serem amparados pela legislação trabalhista, por identificarem, nessa situação, mais segurança; a maioria afirma saber que possui os mesmos direitos que os brasileiros, mas não consegue identificar tais direitos; a maioria tem a percepção de ser tratado pior que os brasileiros, no trabalho, mas avaliam bem seus empregadores; consideram moderadamente dignas as condições de trabalho que possuem, com base em suas experiências precedentes, pois não possuem outros parâmetros; avaliam positivamente o tratamento de recebem das pessoas em geral, em Foz do Iguaçu, mas reclamam de maus-tratos, preconceitos e salários inferiores no ambiente de trabalho.

Diante de todas as informações obtidas no presente capítulo, no mesmo sentido dos anteriores, é possível concluir que o quadro geral da realidade dos trabalhadores fronteiriços em Foz do Iguaçu é de inépcia do Estado brasileiro, principalmente no dever de bem informar tanto os imigrantes quanto os fronteiriços, em verdadeiro abandono por parte das autoridades públicas, e de exploração por

parte de seus empregadores, em situação de flagrante antijuridicidade em sentido amplo, ou seja, “que contraria o direito estatuído, a boa Justiça, os princípios da razão jurídica” (GUIMARÃES, 2012, p.87).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco da pesquisa foi o trabalhador fronteiriço na cidade de Foz do Iguaçu, na Tríplice Fronteira, em especial, o grupo das empregadas domésticas paraguaias, por conter o maior contingente numérico do universo pesquisado, e por ter sido o grupo mais representativo nas pesquisas documentais, conforme as Tabelas 09, 10 e 13, que informam ser a nacionalidade paraguaia a mais representativa, com 86,36%, do grupo de estrangeiros atendidos na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, com predomínio do trabalho doméstico com percentuais entre 42,43% e 25,55%, entre os anos de 2009 a 2012.

No mesmo sentido, foi o que demonstraram as reclamações trabalhistas examinadas e os procedimentos investigatórios do Ministério Público do Trabalho de Foz do Iguaçu que apontaram para a presença majoritária de mulheres paraguaias, num percentual de 100% (Tabela 01), sempre que foram detectados empregados domésticos estrangeiros nos condomínios investigados.

Por hipótese, esses trabalhadores poderiam estar em situação de grande vulnerabilidade, tanto social quanto laboral, com trabalhos precários, exploração do trabalho e perpetuação da pobreza, desinformados de suas possibilidades de integração à sociedade e ao trabalho formal, em condições que impediriam a autonomia desses seres humanos e seu poder de decisão sobre seus trabalhos e suas vidas, com salários menores e ilegais, até mesmo em condições degradantes, explorados tanto por ação quanto por omissão, hipóteses estas que foram investigadas e confirmadas no decorrer da pesquisa.

No desenvolvimento do trabalho, algumas questões precisaram ser respondidas, a exemplo: os fatores que motivaram, impeliram trabalhadores dos países vizinhos a vir procurar trabalho no lado brasileiro, se tiveram dificuldades com o idioma português, se conheciam as leis brasileiras e suas possibilidades de auto-organização sindical ou de associação, possíveis dificuldades em obter informações com as autoridades públicas e acesso aos serviços públicos, se ocorria discriminação por parte de seus empregadores, se recebiam os salários legais, informações a respeito da jornada de trabalho, dentre outras, também, levando em consideração a própria percepção dos sujeitos em relação às suas condições de trabalho e recepção na sociedade de Foz do Iguaçu.

O caminho percorrido para tentar elucidar as questões acima foi procurar aproximação com a realidade vivenciada pelos trabalhadores fronteiriços, suas experiências no trabalho na sociedade de Foz do Iguaçu, imanentes no sentido da dimensão concreta, material, empírica da realidade, e confrontá-la com o arcabouço jurídico nacional e internacional pertinente ao tema, o que exigiu o desdobramento em múltiplas estratégias.

Foi reunida e consolidada a legislação aplicável aos sujeitos da pesquisa, para fundamentar a igualdade jurídico-formal entre o trabalhador fronteiriço e o trabalhador nacional, seguida de pesquisa documental nos procedimentos investigatórios do Ministério Público do Trabalho em Foz do Iguaçu, e nas ações trabalhistas ajuizadas no Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, cujos objetos fossem o trabalho fronteiriço e o trabalho do estrangeiro.

Concomitantemente, foram realizadas entrevistas com sujeitos chaves na realidade pesquisada e aplicados questionários aos trabalhadores fronteiriços, sujeitos da pesquisa, que procuraram trabalho e/ou estão trabalhando em Foz do Iguaçu, cujos resultados foram dispostos em três capítulos, conforme será apresentado a seguir.

O capítulo 1 iniciou com a contextualização da região de fronteira, trouxe conceitos atinentes ao foco do estudo e aspectos históricos que ajudaram a compreender as circunstâncias que nutriram e acompanharam o recorte da pesquisa. Em seguida, elencou e analisou o conjunto normativo aplicado aos sujeitos, que fundamentaram a igualdade jurídica entre o trabalhador fronteiriço e o trabalhador nacional, dos quais se destacaram o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, o Acordo sobre Residência do MERCOSUL, a Convenção nº 97 da OIT, além da Constituição Federal brasileira e o Estatuto do Estrangeiro.

Em decorrência da legislação nacional e internacional, foi demonstrada a evidente igualdade jurídica que os trabalhadores fronteiriços possuem com o trabalhador nacional, cujo tratamento jurídico especial decorre do reconhecimento de que vivem em uma região atípica, o espaço da fronteira, merecedora de políticas públicas específicas, voltadas ao desenvolvimento da faixa de fronteira e à integração desses trabalhadores à sociedade que os recebe, e em respeito aos direitos humanos.

Os principais direitos previstos nas Normas citadas no capítulo 1 são: igualdade perante a lei; livre circulação; educação; trabalho digno; seguridade social;

saúde; não discriminação por nacionalidade; dignidade; proteção contra o desemprego; remuneração justa e satisfatória; organização sindical; segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle, e a proteção previdenciária, contemplando a somatória dos tempos de contribuição nos países do MERCOSUL. Em contrapartida, todos os trabalhadores migrantes têm deveres para com a sociedade do país de acolhida.

No capítulo 2, foram analisados 22 procedimentos investigatórios, instaurados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) de Foz do Iguaçu, entre os anos de 2011 a 2013, para apuração de denúncias envolvendo, principalmente, a exploração de empregadas domésticas paraguaias nos condomínios residenciais, e a resistência de parcela da sociedade em admitir fiscalização de violação de direitos humanos e trabalhistas no âmbito de suas residências, além de ser examinado e debatido o Mandado de Segurança impetrado pelo SECOVI/PR contra as investigações do Ministério Público do Trabalho.

A estratégia de analisar os procedimentos investigatórios instaurados contra os condomínios residenciais ocorreu em razão de terem sido em maior número, em relação a condomínios empresariais, empresas e pessoas físicas, e por abrangerem um dos grupos mais expressivos de trabalhadores fronteiriços, o grupo das empregadas domésticas paraguaias.

Com o material analisado foi possível constatar denúncias e depoimentos em audiências realizadas no Ministério Público do Trabalho dando conta da existência de empregadas domésticas paraguaias, sejam fronteiriças ou imigrantes, trabalhando em condomínios residenciais de Foz do Iguaçu, sem o devido cumprimento das exigências legais, a exemplo de ausência de anotação na CTPS, ou mesmo a inexistência desta, salários muito inferiores ao mínimo legal, jornadas de trabalho abusivas e ilegais, ameaças, cárcere privado, trabalho de menores de 18 anos, o que configurou, em tese, exploração de trabalho humano e violação dos direitos trabalhistas, humanos e sociais dessas trabalhadoras.

Desse modo, na análise dos Procedimentos Investigatórios do MPT, foi possível constatar um ambiente de verdadeiro acobertamento da exploração de trabalhadoras domésticas paraguaias no interior de 68,18% dos condomínios residenciais da amostra pesquisada. Em alguns casos, os próprios empregados de alguns condomínios sob investigação declararam a existência de várias empregadas

domésticas paraguaias em situação de exploração, houve registro desses fatos nos próprios livros de ocorrência dos condomínios, e, inclusive, depoimentos de alguns síndicos, que confirmaram a existência de empregadas domésticas paraguaias com suspeita de violação de seus direitos trabalhistas.

Por outro lado, os procedimentos investigatórios produziram o efeito de desvelar essas ilegalidades e levar à instância pública o debate a respeito dessa realidade, quer fossem nas assembleias dos próprios condomínios, nas audiências e inquéritos do Ministério Público do Trabalho, ou na mídia. Ou seja, expuseram o que já era veladamente conhecido: que parcela daquela sociedade, representada nos condomínios residenciais investigados, utilizava trabalhadores estrangeiros, sejam fronteiriços ou não, sem respeitar a legislação trabalhista brasileira, os acordos internacionais celebrados pelo Brasil, assim como os acordos celebrados no âmbito do MERCOSUL.

Na ampla maioria dos casos investigados, os trabalhadores fronteiriços recebiam valores muito inferiores ao salário mínimo legal, trabalhavam em condições precárias, alguns, em situação de cárcere privado e situação análoga a de escravo, em profundo desrespeito aos direitos humanos, às garantias constitucionais e à legislação em vigor, descortinando uma forma de exploração do ser humano por outros entes humanos, em seu trabalho, energias, liberdade, saúde e dignidade.

Outros problemas cruciais foram enfrentados: a contraditória invisibilidade desses trabalhadores, sua rotatividade nos empregos, sumária dispensa dos seus serviços e a fácil fluidez de alguns de seus empregadores no espaço da fronteira. O paradoxo está no fato ter sido constatado que, ao mesmo tempo, os trabalhadores fronteiriços possuem presença marcante na sociedade iguaçuense e, por outro, são, em muitas situações, invisíveis à Administração Pública, que tem o poder-dever de resguardar seus direitos, o que os mantém em situação de insegurança jurídica, física e psicológica.

Também, ficou patente o caráter provisório das relações de emprego desses trabalhadores, e deles próprios, inclusive pela simples condição de estrangeiros.

Por fim, no capítulo 3, foram debatidas e interpretadas reclamações trabalhistas ajuizadas no Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu, entre os anos de 2005 e 2013, cujos objetos foram o trabalho fronteiriço e o trabalho do estrangeiro, seguidas da apresentação e debate a respeito das pesquisas realizadas na Casa do

Migrante de Foz do Iguaçu, incluindo relatórios de atendimentos e os questionários respondidos por trabalhadores imigrantes, permeados por trechos de entrevistas com pessoas-chave ligadas à realidade pesquisada, cujo principal objetivo foi nos aproximar da realidade dos sujeitos, saber seu ponto de vista, e confrontar a igualdade jurídico-formal dos trabalhadores fronteiriços com a sua realidade.

Foi constatada a existência de apenas 232 reclamações trabalhistas, envolvendo trabalho de estrangeiro, ajuizadas em Foz do Iguaçu, entre o período de 2005 a 2013, número extremamente baixo se comparado com as 28.129 ações trabalhistas ajuizadas no mesmo período.

Das reclamações trabalhistas envolvendo o trabalho de estrangeiros, 140 ações foram ajuizadas por nacionais do Paraguai, por serem os paraguaios a grande maioria de trabalhadores fronteiriços em Foz do Iguaçu, e por sofrerem permanentemente violação de seus direitos trabalhistas.

Conforme foi demonstrado ao longo da pesquisa, o baixo número de reclamações trabalhistas ajuizadas por nacionais paraguaios, quando comparado com o grande número de paraguaios trabalhando em Foz do Iguaçu, é um reflexo de outros problemas que eles enfrentam, por exemplo, o desconhecimento de seu *status* jurídico, a inexistência, ou a baixa qualidade das informações prestadas pela Administração Pública do Estado que os recebe, e por medo infundado de sofrerem punições, caso estivessem em situação migratória irregular.

Das 140 ações ajuizadas por nacionais do Paraguai, foram escolhidas 5, que foram analisadas e debatidas, em razão de que representavam, em seu conjunto, a expressão da realidade do universo pesquisado. Desse modo, os casos de Inesita, Candelaria, Soledad, Marta e Martina, todas empregadas domésticas paraguaias, permitiram mais um tipo de aproximação com a realidade pesquisada, a partir dos relatos e narrativas dos sujeitos que levaram seus casos de violação de direitos à apreciação do Poder Judiciário.

O resultado é que foi possível constatar, mais uma vez, e por caminho diferente, a prática de violação dos direitos desses trabalhadores, e a existência de trabalhadores fronteiriços que pedem o reconhecimento do vínculo de emprego e o ressarcimento dos direitos violados.

Também, manifestaram interesse em serem inseridos no trabalho formal, juridicamente organizado, com todos os direitos dele decorrentes, tais como o salário mínimo legal, reparações de danos morais, diferenças salariais, estabilidade

no emprego da gestante e todos os demais pedidos que os trabalhadores nacionais também fazem.

No que diz respeito à efetividade do acesso à Justiça, foi possível observar a fragilidade, e dificuldades, do judiciário trabalhista em prestar a tutela jurisdicional aos cidadãos na solução dos conflitos individuais, coletivos e sociais, haja vista os inúmeros acordos judiciais prejudiciais aos trabalhadores e as dificuldades quanto à execução da sentença.

Nos acordos observados, foi constatado que as trabalhadoras aceitaram pequena fração dos valores a que teriam direito para pôr fim ao conflito de interesses levado à Justiça, o que significa o trabalho humano ser reduzido à condição de mera mercadoria barata, bagatela, verdadeira pechincha passível de barganha.

Também, por outra via, ficou evidente desconhecem as leis e os direitos que possuem no Brasil, o país onde prestam seu trabalho, e as normas do MERCOSUL, que poderiam lhes favorecer em qualquer outra região abrangida pelos acordos regionais, como é o caso do Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL.

A falta de informações é uma das omissões do Estado brasileiro, no que diz respeito ao dever de tratar os trabalhadores fronteiriços conforme os princípios de igualdade jurídica com os nacionais, defendidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e albergados tanto na Constituição brasileira quanto na legislação infraconstitucional.

No que diz respeito aos relatórios de atendimento na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu o resultado da análise dos dados permitiram concluir que: no período compreendido entre os anos de 2009 a 2014, entre os estrangeiros atendidos, 87% eram paraguaios; a frequência do trabalho doméstico oscilou entre 25,55% e 42,43%, dependendo do período; mais de 80% preferiram o Acordo do MERCOSUL para fundamentar o pedido de CTPS; a baixa escolaridade predominou; os temas trabalho e documentação no Brasil foram os de maior incidência; houve predomínio do sexo feminino entre 2009 a 2011 e predomínio do sexo masculino entre 2012 e 2014, o que acarretou um equilíbrio entre os sexos quando considerado todo o período de 2009 a 2014; quase 60%, já residia no Brasil.

Em relação aos questionários respondidos, a análise dos dados confirmam os resultados anteriores, contidos ao longo do texto, quer seja em

relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego, relatório da Polícia Federal, nos relatórios da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, nas entrevistas, inquéritos civis e ações trabalhistas, ou seja:

A maioria dos trabalhadores fronteiriços em Foz do Iguaçu é de origem paraguaia; o principal motivo que os levou a procurar trabalho em Foz do Iguaçu foi a falta de trabalho em seu país de origem; predomina o trabalho doméstico, seguido de vendas no comércio, e trabalho na construção civil; a maioria tem dificuldades com o idioma; afirmam não receberem boa orientação nos órgãos públicos; preferem ser empregados, com registro em CTPS.

Além disso, almejam serem amparados pela legislação trabalhista, por identificarem, nessa situação, mais segurança; a maioria afirma saber que possui os mesmos direitos que os brasileiros, mas não consegue identificar quais são; a maioria tem a percepção de ser tratado pior que os brasileiros, no trabalho, mas avaliam bem seus empregadores; consideram moderadamente dignas as condições de trabalho que possuem, com base em suas experiências precedentes, pois não possuem outros parâmetros; avaliam positivamente o tratamento de recebem das pessoas em geral, em Foz do Iguaçu, mas reclamam de maus-tratos, preconceitos e salários inferiores no ambiente de trabalho.

Portanto, no universo pesquisado pode ser observada uma dinâmica de exploração e precarização do trabalho, onde as leis, por si mesmas, não garantem os direitos dos trabalhadores, em uma sociedade onde a dignidade e o valor do trabalho são reduzidos à simples mercadorias, e o poder econômico subjuga o Direito e subverte o sentido do trabalho na vida em sociedade.

O sentido do trabalho a que me refiro é o que o considera categoria central e predominante no desenvolvimento dos seres humanos que vivem em sociedade, sujeitos sociais ativos da construção da sua própria história, a partir das relações de produção e reprodução da vida social, visto que, no trabalho, as pessoas constituem sua humanidade, sua sociabilidade, a manutenção de sua existência, de seu desenvolvimento pessoal e de sua dignidade.

Diante de todas as informações obtidas ao longo da dissertação, foi possível concluir que o quadro geral da realidade dos trabalhadores fronteiriços em Foz do Iguaçu é de inépcia do Estado brasileiro, verdadeiro abandono por parte das autoridades públicas, exploração por parcela da sociedade, em situação de flagrante antijuridicidade.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. 1ª ed. - 18ª reimpressão - São Paulo: Paz e Terra, 2012.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas**: o que falar quer dizer. 2. ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.
- BRASIL. **Acordo Brasil-Argentina sobre as Localidades Fronteiriças Vinculadas**, 2005.
- BRASIL. **Acordo Brasil-Bolívia sobre os Fronteiriços**, 2004.
- BRASIL. **Acordo Brasil-Uruguai sobre os Fronteiriços**, 2002.
- BRASIL. **Bases para uma proposta de desenvolvimento e integração da faixa de fronteira**. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2010. Disponível em: <[http://www.integracao.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=ab3fdf20-dcf6-43e1-9e64-d6248ebd1353&groupId=10157](http://www.integracao.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=ab3fdf20-dcf6-43e1-9e64-d6248ebd1353&groupId=10157)> Acesso em 18 de junho de 2014.
- BRASIL. Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815compilado.htm)>. Acesso em 13 de junho de 2014.
- BRASIL. **MERCOSUL e as Migrações**: Os movimentos nas fronteiras e a construção de políticas públicas regionais de integração. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2008.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 1, de 28 de Janeiro de 1997. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB6E44A8D11A9/p\\_19970128\\_01.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB6E44A8D11A9/p_19970128_01.pdf)>. Acesso em 15 de maio de 2014.
- BRASIL. Projeto de lei nº 5655-09. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=443102](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=443102)>. Acesso em: 20 de junho de 2014.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1ª reimp. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CARDIN, Eric Gustavo. Ação racional e Cotidiano: Notas Para o Estudo dos Trabalhadores da Tríplice Fronteira. In: SILVA, R. C. Machado e. (Org.); SANTOS, 12. M. E. P. (Org.). **Cenários em Perspectiva**: diversidades na Tríplice Fronteira. 1a. ed. Cascavel: EDUNIOESTE, 2011.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de Setiembre de 2003. **Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados**. San José de Costa Rica, 2003. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf)> Acesso em: 14 out. 2014.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL. Declaração de Foz Do Iguaçu. I Fórum de Debates sobre Integração Fronteiriça, 2002. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/mercosul/I\\_Forum\\_Foz\\_Iguacu/declaracao.htm](http://www.camara.gov.br/mercosul/I_Forum_Foz_Iguacu/declaracao.htm)> Acesso em: 18 mai. 2014.

CONTE, Cláudia Heloiza. Compreendendo o papel de Foz do Iguaçu/PR na rede de cidades com base nos deslocamentos pendulares. **Revista Terr@ Plural**. Ponta Grossa, Editora UEPG, v. 7, nº 1, p. 61-78, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/tp/article/view/3505>> Acesso em: 13 nov. 2014.

CRUZ, Claudia Ferreira. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a carta sociolaboral do MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 2006.

DAVID, Elen Patrícia de Jesus. **Trabalhadores na fronteira**: experiências dos sacoleiros e laranjas em Foz do Iguaçu – Ciudad Del Este (1990/2006). Marechal Cândido Rondon: Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. **Princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário**. v. 74, n. 03 São Paulo: Revista LTr, 2010.

EDITORA SARAIVA. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 47. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimyr Lombardo (Orgs). **Curso de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. **O Ministério Público do Trabalho e a Delegacia Regional do Trabalho**: Uma proposta de atuação conjunta. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/23984-23986-1-PB.htm>> Acesso em: 30 nov. 2014.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). **Dicionário técnico jurídico**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa 1.0**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

IPARDES. **Caderno estatístico**: Município de Foz do Iguaçu. Curitiba: Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), 2015. Disponível em: <[http://www.ipardes.gov.br/index.php?pg\\_conteudo=1&cod\\_conteudo=30](http://www.ipardes.gov.br/index.php?pg_conteudo=1&cod_conteudo=30)> Acesso em 12 jan. 2015.

KLAUCK, Samuel. A Fronteira do Oeste do Paraná: Narrativas de Desbravamento, Imaginários e Representações. In ARRUDA, Gilmar. **Natureza, Fronteiras e Territórios**: Imagens e Narrativas. Londrina: Eduel, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2010.

LIMA FILHO, Francisco das C. **Trabalhador Migrante Fronteiriço**. Disponível em: <<http://www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/24opiniaio/Trabalhador%20migrante%20fronteirico.pdf>>. Acesso em 23 de abril de 2014.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. 1. ed. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2009.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Inmigración y derechos humanos**: um análisis crítico del caso brasileño. Curitiba: Juruá, 2013.

LÖWY, Michael. **A teoria da revolução no jovem Marx**. 1. ed., ampl. e atual. – São Paulo: Boitempo, 2012.

MASSAMBANI, Vânia. **A Proteção previdenciária prevista no Acordo do MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 2013.

MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de Direito do Trabalho**: teoria geral do direito do trabalho. Volume: I: Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

MANNRICH, Nelson. **Natureza, limites e finalidades da inspeção do trabalho**: a Justiça do Trabalho e as ações relativas às penalidades administrativas. Disponível em: <<http://www.soniamascaro.adv.br/boletim/0805/artigo.php>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Convenções da OIT**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MDS. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Combate à pobreza reduz o trabalho infantil. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/noticias/2013/outubro/combate-a-pobreza-reduz-o-trabalho-infantil>> Acesso em: 05 dez. 2014.

MELLO, Celso de. Prefácio. In: VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. **Ministério Público na Constituição Federal**: comentários aos artigos 127 a 130 da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 2009. p. XI-XIV.

MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL. **Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL**, 1997.

MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL. **Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile**, 2002.

MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul**, 1998.

MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL. **Protocolo de Cooperação Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa**, 1992.

MERCOSUL - MERCADO COMUM DO SUL. **Tratado para a Constituição de um Mercado Comum (Tratado de Assunção)**, 1991.

MEZZALIRA, Terezinha. **Terezinha Mezzalira**: entrevista [mar. 2014]. Entrevistador: B. C. Farina. Foz do Iguaçu, 2014. 1 arquivo .mp3 (60 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no APÊNDICE E dessa dissertação.

MORENO, Jonas Ratier; AFONSO, Yedda Beatriz Gomes de A. Dysman C. S. Singer. O direito internacional do trabalho e o trabalho transfronteiriço: diagnóstico e perspectivas. **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, PRT 24<sup>a</sup>, v. 1, nº 1, p. 57-74, abr. 2007.

PINTO, Geraldo Augusto; SGARGETTA, Gleycy. **Da natureza à história**: sobre o trabalho e a formação do ser social na ontologia de György Lukács, *Revista Estudos do Trabalho*, Ano V, Número 9, Marília, UNESP, 2011. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/RevistaRET09.htm>. Acesso em: 10 out 2012.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. **MPT investiga exploração do trabalho de estrangeiros no Paraná**. Informativo PRT9. Curitiba, PR, ano 13, nº 33, trimestral, out. 2012.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Procedimento Preparatório PP nº 000279.2011.09.006/4, 2011a.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Inquérito Civil nº IC 294.2011.09.006/7, 2011b.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Procedimento Preparatório nº PP 296.2011.09.006/0, 2011c.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Inquérito Civil IC nº 000023.2012.09.006/9, 2012a.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Inquérito Civil IC nº IC 032.2012.09.006/0, 2012b.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Inquérito Civil nº IC 005.2012.09.006/0, 2012c.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Inquérito Civil nº IC 007.2012.09.006/0, 2012d.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Inquérito Civil nº IC 012.2012.09.006/3, 2012e.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Inquérito Civil nº IC 014.2012.09.006/8, 2012f.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Inquérito Civil nº IC 019.2012.09.006/4, 2012g.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Inquérito Civil nº IC 022.2012.09.006/1, 2012h.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Inquérito Civil nº IC 028.2012.09.006/5, 2012i.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Procedimento Preparatório nº PP 008.2012.09.006/4, 2012j.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Procedimento Preparatório nº PP 039.2012.09.006/0, 2012k.

MPT-PR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ. Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Procedimento Promocional PROMO nº 057.2013.09.006/6, 2013.

MTE. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Nota Técnica nº 75/2013/DMSC/SIT. Brasília, DF, 2013.

MTE. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Conselho Nacional de Imigração. Casa do Migrante de Foz do Iguaçu. Relatórios estatísticos 2009 a 2012. Foz do Iguaçu, 2012.

MTE. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Conselho Nacional de Imigração. Casa do Migrante de Foz do Iguaçu. Relatórios estatísticos 2011 a 2012. Foz do Iguaçu, 2012.

MTE. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Conselho Nacional de Imigração. Casa do Migrante de Foz do Iguaçu. Relatórios estatísticos 2009 a 2014. Foz do Iguaçu, 2014.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

OIT – Organização Internacional do Trabalho - Convenção n.º 19. **Convenção sobre a Igualdade de Tratamento (Acidentes de Trabalho) de 1925**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/446>>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

OIT – Organização Internacional do Trabalho - Convenção n.º 97. **Convenção sobre Trabalhadores Migrantes (Revista), 1949**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/523>>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

OIT – Organização Internacional do Trabalho - Convenção n.º 143. **Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (disposições complementares), 1975**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-imigra%C3%A7%C3%B5es-efectuadas-em-condi%C3%A7%C3%B5es-abusivas-e-sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de>>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/917816.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2014.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/documentos/carta-da-onu/>>. Acesso em: 12 de junho de 2014.

PINTO, Geraldo Augusto; SGARGETTA, Gleycy (2011). Da natureza à história: sobre o trabalho e a formação do ser social na ontologia de György Lukács. **Revista Estudos do Trabalho**, Ano V, Número 9, Marília, UNESP. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/RevistaRET09.htm>. Acesso em: 10 out 2012.

RODRIGUES, Vanderlei Avelino. **Vanderlei Avelino Rodrigues**: entrevista [dez. 2014]. Entrevistador: B. C. Farina. Foz do Iguaçu, 2014. 1 arquivo .mp3 (60 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no APÊNDICE F dessa dissertação.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 42 ed. São Paulo: LTr, 2009.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Enoque Ribeiro dos Santos**: entrevista [dez. 2014]. Entrevistador: B. C. Farina. Rio de Janeiro, 2014. 1 arquivo .mp3 (60 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no APÊNDICE D dessa dissertação.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; FARINA, Bernardo Cunha. A igualdade jurídica do trabalhador fronteiriço. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo, Editora LTr, v. 75, nº 04, p. 395-408, abr. 2011.

SILVA, R. C. Machado e. Entre Fronteiras: Imigração e Identidades de Grupos Árabes em Foz do Iguaçu. In: SILVA, R. C. Machado e. (Org.); SANTOS, M. E. P. (Org.). **Cenários em Perspectiva**: diversidades na Tríplice Fronteira. 1a. ed. Cascavel: EDUNIOESTE, 2011.

SILVA, Ricardo Marques; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de. **O Mérito das Cidades-gêmeas nos Espaços Fronteiriços**. Revista OIDLES, Málaga, v. 2, n. 5. Dec. 2008. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/oidles/05/msmo.htm>>. Acesso em: 15 de abril de 2014.

SINAIT. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. Começa a valer lei que pune empregadores domésticos por não cumprirem a legislação trabalhista. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/?r=site/noticiaPrint&id=9718>> Acesso em: 05 dez. 2014.

SLOMP, Angélica Cândido Nogara. **Angélica Cândido Nogara Slomp**: entrevista [mai. 2014]. Entrevistador: B. C. Farina. Foz do Iguaçu, 2014. 1 arquivo .mp3 (60 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no APÊNDICE C dessa dissertação.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho. Volume I, Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. 4ª. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3ª. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

TRT-9ª. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Reclamatória trabalhista nº 03303-2007-303-09-00-3. 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, 2007.

TRT-9ª. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Reclamatória trabalhista nº 02791-2011-095-09-00-1. 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, 2011.

TRT-9ª. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Mandado de Segurança nº 01798-2012-658-09-00-6. 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, 2012a.

TRT-9ª. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Reclamatória trabalhista nº 03637-2012-658-09-00-7. 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, 2012b.

TRT-9ª. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Reclamatória trabalhista nº 03457-2012-303-09-00-2. 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, 2012c.

TRT-9ª. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. Reclamatória trabalhista nº 02458-2013-303-09-00-0. 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, 2013.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. **Ministério Público na Constituição Federal**: comentários aos artigos 127 a 130 da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. Tratados consolidados: Carta dos direitos fundamentais. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2010. Disponível em: <[http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties\\_pt.pdf](http://europa.eu/pol/pdf/consolidated-treaties_pt.pdf)> Acesso em 18 de junho de 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

## **APÊNDICES**

**APÊNDICE A – TCLE FONTES IDENTIFICADAS**

**APÊNDICE B - FONTES ORAIS**

**APÊNDICE C – ENTREVISTA ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP**

**APÊNDICE D – ENTREVISTA ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS**

**APÊNDICE E – ENTREVISTA TEREZINHA MEZZALIRA**

**APÊNDICE F – ENTREVISTA VANDERLEI AVELINO RODRIGUES**

**APÊNDICE G – TCLE FONTES ANÔNIMAS**

**APÊNDICE H – QUESTIONÁRIO**

**APÊNDICE I – LISTA DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DO MPT  
ANALISADOS**

## APÊNDICE A – TCLE FONTES IDENTIFICADAS

**Título do projeto:** Trabalhadores Fronteiriços na Tríplice Fronteira: Confronto entre a Igualdade Jurídica e a Realidade.

**Pesquisador responsável:** Bernardo Cunha Farina.

**Telefone celular:** (45) 9123-1414 / e-mail: bernardofarina@gmail.com

Convidamos o(a) senhor(a) a participar de pesquisa, cujo objetivo é averiguar se os trabalhadores fronteiriços, assim como os migrantes, que vêm trabalhar em Foz do Iguaçu/PR conhecem seus direitos trabalhistas e previdenciários, se almejam trabalhar amparados pela legislação trabalhista, se têm acesso aos serviços públicos e, ainda, conhecer suas opiniões a respeito de suas condições de trabalho.

Para tanto, pedimos sua especial colaboração em participar de entrevista, na qual responderá algumas perguntas e poderá falar livremente sobre o que achar importante.

Ressaltamos o caráter voluntário das respostas e que se alguma pergunta causar qualquer tipo de constrangimento a mesma será interrompida imediatamente.

Esta pesquisa poderá trazer benefícios aos trabalhadores fronteiriços e migrantes ao estudar e descrever suas facilidades e dificuldades em exercer seus direitos trabalhistas, pois poderá servir de fundamento para futuras discussões e propostas de soluções.

Em razão do(a) senhor(a) exercer papel relevante no fato social estudado, suas falas terão maior autoridade na medida em que seu **nome e cargo forem divulgados no presente trabalho**. Contudo, salientamos que os dados obtidos serão utilizados somente para os fins científicos a que se destina a presente pesquisa.

Declaramos ainda que: esse termo será assinado em duas vias, sendo que uma ficará com o entrevistado; a participação no presente estudo é inteiramente voluntária, não acarretando nenhum ônus tanto ao entrevistado quanto ao entrevistador; caso queira, o entrevistado poderá cancelar sua participação a qualquer momento; ao final do projeto de pesquisa, o entrevistado receberá informações a respeito do resultado obtido.

Para quaisquer questionamentos, dúvida ou relato de algum acontecimento novo, poderemos ser contatados a qualquer momento por meio do celular (45) 9123-1414. O telefone do Comitê de Ética da UNIOESTE é (45) 3220-3272.

Declaro estar ciente do acima exposto, desejo participar da pesquisa e autorizo a divulgação de meu nome e cargo exercido.

---

Nome do entrevistado

Eu, Bernardo Cunha Farina, declaro ter fornecido todas as informações relevantes do projeto ao participante.

Foz do Iguaçu, 30 de maio de 2014

---

Bernardo Cunha Farina

## APÊNDICE B - FONTES ORAIS

Angélica Cândido Nogara Slomp é bacharel em direito pela PUC do Paraná, mestre em direito pela USP, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu/PR até 2014, atualmente é Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, integra a magistratura desde 1988.

Enoque Ribeiro dos Santos é Livre Docente em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Professor Associado da Faculdade de Direito da USP, Doutor em Direito pela mesma Faculdade, Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro desde 30/4/2013. Foi Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho em Foz do Iguaçu, Paraná e São Paulo, Capital.

Terezinha Mezzalira faz parte da Congregação das Irmãs Missionárias de São Carlos Borromeo – Scalabrinianas, tem formação em Filosofia, Psicologia e Teologia, é pós-graduanda em Migrações Internacionais, pelo Instituto Internacional de Migração de Roma, participa dos Conselhos Internacionais de Migração do Conselho Episcopal Latino-Americano (CELAM). Trabalha com migrantes desde 1978, no Paraguai, na África do Sul, em Moçambique, e Foz do Iguaçu, onde trabalha na Casa do Migrante desde sua fundação, em junho de 2008.

Vanderlei Avelino Rodrigues é Procurador do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, em Foz do Iguaçu, foi anteriormente Juiz do Trabalho na Bahia e no Paraná e Advogado da União. É bacharel em Direito, cursando um Máster em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla, Espanha.

## APÊNDICE C – ENTREVISTA ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP

### Instrumento de Coleta de Dados

**Título da Pesquisa: Trabalhadores Fronteiriços na Tríplice Fronteira: Confronto entre a Igualdade Jurídica e a Realidade.**

**Pesquisador responsável: Bernardo Cunha Farina.**

**Entrevista com Dra. Angélica Nogara Slomp**

**Data: 30/05/2014**

**Local: Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu**

### **Principais pontos de interesse do pesquisador:**

Por favor, diga seu nome, formação acadêmica, funções que exerce atualmente e experiências profissionais anteriores.

Angélica Candido Nogara Slomp, bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, mestre em Direito pela USP, Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu (integro a magistratura desde 1998), advogada entre 1991 a 1998.

Em razão de sua experiência na magistratura e por ser pesquisadora do tema “trabalhador fronteiriço”, pela relevância de suas atividades no contexto social dos sujeitos objeto da presente pesquisa, considero importante divulgar seu nome juntamente com a entrevista. Concorda com a divulgação de seu nome?

Resposta: Sim, concordo.

Pergunta 1. De acordo com sua experiência profissional e de pesquisadora do tema trabalhador fronteiriço, o que mais chamou atenção em relação ao trabalhador fronteiriço e seu contexto social...

Resposta.

A desconsideração que a academia tem em relação às questões fronteiriças, temos uma fronteira gigantesca com vários países, com 10 ou 11 países, população mais de 10 milhões de pessoas, temos poucas pesquisas e poucas reflexões sobre as questões fronteiriças. São 588 municípios...

Vindo trabalhar na fronteira como juíza do trabalho, o que me chamou atenção é a completa desconsideração científica e do Estado em relação à questão do trabalho fronteiriço. Eu tenho insistido com isso, que são realizados eventos científicos para discutir questões fronteiriças, mas a questão trabalho fica excluída, e quando você exclui a questão trabalho, se exclui o ser humano e isso é muito relevante.

Outra questão que chama muito a atenção é a precarização do trabalho quando envolve o trabalhador fronteiriço. Me parece que o brasileiro que atravessa a ponte para

trabalhar em Ciudad del Este é completamente despreocupado com o futuro, pensa no ganho de hoje, quando os anos vão passando e chega a idade avançada, ele se choca que não tem amparo estatal nem lá nem cá. Trabalha de maneira precária e quando termina a fase produtiva dele continua precarizado na questão previdenciária.

Quando atinge uma certa idade e poderia se aposentar, se depara triste realidade de não ter aposentadoria. Do ponto de vista da legislação, o Paraguai já internalizou a Convenção nº sobre Proteção ao Trabalhador Migrante e seus Familiares, sabemos que na prática isso não ocorre. Há muita fragilidade institucional no Paraguai. Também há muita desinformação, fica claro a desinformação.

Pergunta 2. Na sua experiência de magistrada trabalhista, o que observa em relação à informação, conhecimento que os trabalhadores fronteiriços possuem em relação aos seus direitos e deveres? São bem informados em relação às garantias trabalhistas mínimas?

Resposta.

A resposta é clara, não há informação, nossos migrantes brasileiros que prestam serviços no Paraguai nos municípios fronteiriços e os paraguaios que vêm trabalhar em nossos municípios fronteiriços não têm informação, desconhecem toda e qualquer proteção que o Estado tem o dever de prestar a eles pela condição de fronteiriços.

Sabemos que os fronteiriços têm um tratamento jurídico diferenciado. E, ainda que não fossem fronteiriços, o Estado brasileiro não presta o devido acolhimento ao imigrante e não presta a devida informação. Esses trabalhadores estão numa posição de **fragilidade** no estado em que se encontram, inclusive uma posição de inferioridade.

Um dado surpreendente nas pesquisas que realizei é que existem pouquíssimas ações trabalhistas ajuizadas por estrangeiros em Foz do Iguaçu. Nisso se percebe essa fragilidade. Eles têm muito medo porque há uma cultura de medo, eles confundem a possível situação migratória irregular com cometimento de crime, há uma crença popular de que a situação migratória irregular seria crime e eles têm medo disso.

Essa cultura de medo impede que eles busquem o Poder Judiciário por medo de que haja uma consequência, que possam ser presos, punidos, em fim. Eles trazem uma cultura de submissão.

Minha conclusão: As pouquíssimas ações trabalhistas ajuizadas em Foz do Iguaçu por trabalhadores fronteiriços demonstram essa desinformação e “falta de acesso à Justiça”.

Acho mais, o que observo na minha experiência é que os trabalhadores paraguaios são estigmatizados, isso fica muito nítido para quem tem um pouquinho de sensibilidade, existe um preconceito do brasileiro em relação ao trabalhador paraguaio, parece que ele chega com um carimbo: “sou paraguaio”.

Parece que esse carimbo leva a sociedade local a entender que ele pode ser explorado, que o trabalho deles vale menos. É uma coisa impressionante isso.

Pergunta 3. Essa questão é muito importante de ser enfrentada, a responsabilidade do Estado e da Sociedade nessa situação? Por qual motivo um trabalhador brasileiro, que defende seus direitos trabalhistas, os nega aos trabalhadores paraguaios fronteiriços?

Resposta.

Olha eu acho que essa questão cultural é muito forte, parece que essa realidade é uma chaga presente em Foz do Iguaçu. Parece que melhorou um pouco a partir daquela

atuação do Ministério Público do Trabalho em 2009 e 2010 que atuou sobre a condição das empregadas domésticas paraguaias.

Os brasileiro se arvoram na defesa de seus direitos, mas exploram os trabalhadores migrantes paraguaios, em especial os fronteiriços, em especial as mulheres empregadas domésticas. Isso tudo parece permeado pelo Neoliberalismo, completa falta de solidarismo, que é princípio constitucional, mas pouco praticado.

Pergunta 4. Uma pergunta em relação às ações trabalhistas envolvendo especificamente os trabalhadores fronteiriços. Por qual motivo temos poucas ações trabalhistas nas varas de trabalho de Foz do Iguaçu? Se Foz do Iguaçu é uma das principais portas de entrada dos trabalhadores fronteiriços, por qual razão temos menos ações trabalhistas em comparação com outros estados que fazem fronteira com o Paraguai, como é o caso de Mato Grosso do Sul, onde o TRT da 24ª Região tem mais ações trabalhistas envolvendo trabalhadores fronteiriços do que a 9ª Região que envolve o Paraná.

Resposta.

Talvez isso decorra de um problema de desinformação e da cultura local que excluiesses trabalhadores que se sentem alijados do Estado brasileiro, pensam que o Poder Judiciário não está aqui para atendê-los.

Eu não conheço muito bem, mas também me questiono qual é a razão, ainda que não temos uma estatística exata, sabemos que esse trabalho é, via de regra, informal e precarizado, eu me surpreendi muito quando fizemos o levantamentos das ações trabalhistas entre 2005 e 2013, mostrando 140 ou 140 reclamatórias trabalhistas ajuizadas ao longo de oito anos por nacionais paraguaios nas Varas do Trabalho de Foz do Iguaçu. Inclusive, em minhas pesquisas, levantei, dentre essas ações trabalhistas, quantos paraguaios tinham o Registro Nacional de Estrangeiro e constatei que eram somente quatorze.

Trata-se de um pequeno fragmento, mas mostra que a regra é a irregularidade migratória e a desinformação e a cultura local que é de amedrontar o migrante levam à ausência de procurar a proteção do Estado. Volto a afirmar que é preciso dialogar mais sobre o trabalho na fronteira.

Pergunta 5. Gostaria de sua opinião a respeito da possibilidade do Estado brasileiro falhar na prestação dos serviços que tem o dever de prestar. As ações do Estado brasileiro podem contribuir para mudança dessa realidade, a exemplo do que acontece na fronteira entre Brasil e Uruguai onde existem políticas públicas e ações conjuntas entre governos municipais, estadual e federal em conjunto com o Uruguai, no sentido de esclarecimentos, prestações de serviços aos trabalhadores fronteiriços? São ações políticas que poderiam faltar na Tríplice Fronteira?

Resposta.

Penso que a primeira coisa que falta sob o ponto de vista político seria o Brasil e Paraguai firmarem um acordo bilateral sobre as questões fronteiriças. O acordo entre Brasil e Uruguai é fantástico, com a Argentina também temos, mas não temos com o Paraguai. Considerando a importância da fronteira Brasil-Paraguai, pela srelações humanas e comerciais, não compreendo por qual motivo não temos um acordo bilateral, é uma questão totalmente diplomática e política. É agenda do MERCOSUL, mas não está sendo observado.

Acho que o Estado brasileiro peca em oferecer acesso aos serviços públicos, acho que nosso serviço público é fechado a dar informações e restritivo. Nosso Estado, apesar de se dizer aberto, ainda é restritivo sim.

O número de vistos para trabalho no Brasil é infinitamente menor que em outros países, se considerarmos os números do Conselho Nacional de Imigração, concedemos um número de vistos muito menor que países considerados xenofóbicos, é só entrar no site e ver os números.

E, fora que o Brasil não ratificou a Convenção da ONU de Proteção aos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias. Também não ratificou a Convenção nº 143 da OIT, que são Convenções de vanguarda.

A convenção da ONU fala muito dessa questão do dever do Estado de acolher e dar informações aos seus imigrantes. Começa por aí a não vontade política no acolhimento. Já que o Estado está inerte, podemos tentar discutir o tema na Academia. Me preocupo com os trabalhadores fronteiriços, as coisas não podem permanecer como estão.

## APÊNDICE D – ENTREVISTA ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

### Instrumento de Coleta de Dados

**Título da Pesquisa: Trabalhadores Fronteiriços na Tríplice Fronteira: Confronto entre a Igualdade Jurídica e a Realidade.**

**Pesquisador responsável: Bernardo Cunha Farina.**

**Entrevista com Dr. Enoque Ribeiro dos Santos**

**Data: 22/12/2014**

**Entrevista realizada por telefone**

### **Principais pontos de interesse do pesquisador:**

Por favor, diga seu nome, formação acadêmica, funções que exerce atualmente e experiências profissionais anteriores (minicurrículo).

Em razão de sua experiência profissional de procurador do trabalho do MPT e como desembargador do TRT da 1ª Região, por ter presidido procedimentos investigatórios com o tema “trabalhador fronteiriço”, pela relevância de suas atividades no contexto social dos sujeitos objeto da presente pesquisa, considero importante divulgar seu nome juntamente com a entrevista. Concorda com a divulgação de seu nome?

Resposta: sim, concordo.

### **Introdução**

O MPT no Paraná vem atuando em várias frentes contra a exploração de força de trabalho de estrangeiros, pois o número de estrangeiros trabalhando no Brasil é crescente. Apenas em Foz do Iguaçu, a partir de denúncias levadas à Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, foram instaurados aproximadamente 50 procedimentos de investigação, quer sejam Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Cíveis, principalmente em condomínios residenciais, entre os anos de 2011 e 2013.

Pergunta 1. Quais fatos deram início ao trabalho investigatório do MPT de Foz do Iguaçu atinentes ao trabalhador fronteiriço?

Resposta.

O trabalho totalmente inédito no MPT e no Brasil, que jamais fez algo parecido. Foram denúncias de empregadas brasileiras e paraguaias questionando salários menores, cárcere privado, inclusive, de paraguaias menores de idade, que só tinham autorização para sair de casa [os locais do emprego] aos finais de semana, em afronta à Constituição Federal e Convenções da OIT.

O conjunto de denúncias levou o MPT a instaurar procedimentos investigatórios para averiguação contra aproximadamente 50 (cinquenta) condomínios residenciais de Foz do Iguaçu, o que representa 20% do total existente no município. O trabalho totalmente inédito no MPT e no Brasil, que jamais fez algo parecido.

Pergunta 2. As investigações do MPT, no que se refere aos trabalhadores fronteiriços, foram mais intensas nos condomínios residenciais? Em caso afirmativo, por quais motivos? Qual foi a estratégia?

Resposta.

Não houve uma estratégia previamente definida para direcionar as investigações aos condomínios residenciais, mas sim, ocorreu que trabalhadoras domésticas estrangeiras e brasileiras denunciaram a situação das empregadas domésticas paraguaias que recebiam salários 50% inferiores ao mínimo legal, muitas delas menores de idade, e em cárcere privado.

No caso das empregadas menores de 18 anos, o caso ainda fica mais grave, pois o trabalho (emprego) doméstico nessa faixa etária é considerado uma das piores formas de trabalho infantil, de acordo com a Convenção nº 182 da OIT e o Decreto nº 6.481/2008.

Pergunta 3. Foi percebido pelo senhor algum interesse de parcela da sociedade em colaborar no decorrer das investigações? Quais foram as reações dos investigados e testemunhas?

Resposta.

Em princípio, negavam o fato. Houve uma certa dificuldade nas investigações porque contrariava os interesses desses empregadores domésticos. As pessoas achavam que podiam fazer o que quisessem.

Algumas pessoas [empregadores domésticos], as mais esclarecidas, elogiavam o trabalho do MPT, mas a maior parte ficou indignada, achavam uma intrusão na maneira que elas lidavam com suas empregadas domésticas.

Algumas famílias achavam que estavam fazendo um favor às empregadas domésticas paraguaias em pagarem metade do salário mínimo. Diziam que elas receberiam menos do Paraguai.

Pergunta 4. Houve dificuldade para constatar a presença do trabalhador fronteiriço nas residências? Algum deles prestou esclarecimentos ao MPT?

Resposta.

Não houve dificuldade de constatar a existência dessas trabalhadoras, mas nenhuma empregada doméstica paraguaia foi chamada a prestar esclarecimentos nos inquéritos civis.

Pergunta 5. Ajuizou alguma ação civil pública em decorrência das investigações? Por quais motivos?

Resposta.

Não ajuizei nenhuma ação civil pública.

Pergunta 6. Houve dificuldades por parte do MPT em instruir os ICs? Produzir provas?

Resposta.

Não tive dificuldade em instruir os procedimentos investigatórios.

Pergunta 7. Durante as investigações nos condomínios residenciais de Foz do Iguaçu, o MPT conseguiu provas suficientes da existência de empregados domésticos estrangeiros com seus direitos fundamentais violados?

Resposta.

Sim, inclusive com vários documentos pessoais dessas trabalhadoras e declarações dos próprios empregadores juntados aos autos dos inquéritos civis. Havia listas com nomes de várias empregadas domésticas paraguaias em situação de ilegalidade e violação de seus direitos trabalhistas.

Pergunta 8. Qual o desfecho da maioria dos procedimentos investigatórios instaurados?

Resposta.

A maioria foi arquivado.

Pergunta 9. Qual sua avaliação em relação às investigações a respeito da existência de empregados domésticos estrangeiros em situação de desrespeito a seus direitos fundamentais?

Pergunta 10. Apesar das advertências do MPT, alguns condomínios e condôminos não apresentaram os documentos requisitados. Exemplo: IC 023.2012, dentre outros. Nestes casos, o MPT tomou alguma das providências legais previstas para estes casos?

Resposta.

Não sabe dizer, pois foi nomeado Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro em 30/4/2013. Coube ao seu sucessor [procurador do trabalho que o sucedeu nos inquéritos] o desfecho das investigações. Sabe que todos foram arquivados, mas não sabe se faria diferente.

Pergunta 11. O Ministério do Trabalho e Emprego declarou-se incompetente, por meio de Nota Técnica, para fiscalizar residências. Contudo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.964, de 8 abril de 2014 e da Instrução Normativa nº 110/2014, da Secretaria da Inspeção do Trabalho, que regulamenta a fiscalização de doméstico, a competência do MTE não foi ampliada para permitir a fiscalização do trabalho doméstico?

Resposta.

Sim, mas o Ministério do Trabalho e Emprego só atua de acordo com suas instruções normativas, o que pode demorar um pouco a mudar, não acompanha essas mudanças rapidamente.

Pergunta 12. Qual foi o objetivo principal dos inquéritos civis instaurados para investigar os condomínios residenciais em Foz do Iguaçu, que tiveram por objeto o trabalho doméstico de fronteiriços?

Resposta.

A atuação do MPT é preventiva e inibitória. Prevenir o dano e conscientizar a sociedade. Esse foi o principal objetivo.

O objetivo maior era avisar a sociedade que o MPT estava velando pelas trabalhadoras. Passar recado à sociedade, demonstrar que um órgão público estava atuando para corrigir essa situação e conscientizar a sociedade. As mais vulneráveis eram as paraguaias, mais que as brasileiras.

Pergunta 13. O trabalho do MPT relativo à situação do trabalhadores fronteiriços nos condomínios residenciais de Foz do Iguaçu atingiu seus objetivos principais?

Resposta.

Sim, foram celebrados vários TACs com os condomínios, o número de CTPS para fronteiriços aumentou e a Polícias Federal recebeu mais pedidos de carteira de identidade de fronteiriço. Celebrou aproximadamente 10 (dez) TACs. Fizemos inúmeras audiências, tanto com os síndicos dos condomínios, acompanhados dos seus advogados, quanto com os moradores das unidades condominiais (apartamentos).

Pergunta 14. Foi celebrado algum TAC que tivesse por objeto a reparação ou prevenção de violação de direitos trabalhistas de empregados domésticos fronteiriços?

Resposta.

Sim, inclusive com a celebração de TAC com empregador doméstico.

Pergunta 15. Houve algum IC que fornecesse elementos suficientes para instauração de ação civil pública?

Pergunta 16. O que mudou na realidade dos empregados domésticos estrangeiros em Foz do Iguaçu, desde os procedimentos investigatórios do MPT até os dias atuais?

Resposta.

Penso que todo o trabalho do MPT mudou o estado que estava antes, houve mudança de consciência.

Pergunta 17. No decorrer das investigações do MPT para apurar violação de direitos das trabalhadoras domésticas fronteiriças em Foz do Iguaçu, o SINDUSCON/PR impetrou Mandato de Segurança contra o MPT. Em sua opinião, o MS pode representar resistência de parcela da sociedade em colaborar com as investigações? Qual foi sua maior consequência para o trabalho do MPT?

Resposta.

O Mandado de Segurança não foi surpresa, é uma resistência em colaborar porque contrariava os interesses. O empregador quer impedir a eficácia da investigação. O

MPT não espera por boa vontade dos investigados em colaborar, precisa estar preparado para a resistência dos investigados.

O Mandado de Segurança foi indeferido em primeira instância. O TAC foi remodelado e com sua alteração o Mandado de Segurança perdeu o objeto. A decisão final do Mandado de Segurança demorou cerca de dois anos, nesse tempo, o trabalho do MPT prosseguiu normalmente.

## APÊNDICE E – ENTREVISTA TEREZINHA MEZZALIRA

### Instrumento de Coleta de Dados

**Título da Pesquisa: Trabalhadores Fronteiriços na Tríplice Fronteira: Confronto entre a Igualdade Jurídica e a Realidade.**

**Pesquisador responsável: Bernardo Cunha Farina.**

**Entrevista com Ir. Terezinha Mezzalira**

**Data: 13/03/2014**

**Local: Casa do Migrante de Foz do Iguaçu**

### **Principais pontos de interesse do pesquisador:**

Qual é seu nome, profissão e formação acadêmica? Quer ter seu nome divulgado ou prefere ficar anônima?

Resposta: Eu prefiro divulgar meu nome, não vejo problema.

Eu me chamo Terezinha Maria Mezzalira, sou de origem italiana, nascida no Rio Grande do Sul e minha formação é na área de educação, tenho cursos de Filosofia, Psicologia e Teologia.

Agora, estou fazendo uma pós-graduação em Migrações Internacionais no Instituto Internacional de Migração de Roma. Está é minha formação acadêmica.

Também participo de muitos encontros e cursos dos Conselhos Internacionais de Migração do Conselho Episcopal Latino-Americano (CELAM), sempre com o temas das Migrações. Sou Irmã da Congregação das Irmãs Missionárias de São Carlos Borromeo – Scalabrinianas.

Pergunta 1. Poderia falar a respeito do trabalho que realiza?

Resposta,

Dentro da área das Migrações, englobamos os aspectos relativos a acolhida ao migrante, documentação, trabalho e acompanhamento de sua situação. Nossa maior preocupação é com os migrantes em situação de vulnerabilidade social e risco, geralmente mulheres, crianças e trabalhadores explorados.

Pergunta 2. Há quanto tempo faz esse trabalho com os migrantes?

Resposta.

Desde 1978. Iniciei no Paraguai, depois parei alguns anos para terminar meus estudos, no Brasil, fui trabalhar na África do Sul, Moçambique, retornei ao Paraguai e depois

vim para Foz do Iguaçu. Por fim, trabalho na Casa do Migrante de Foz do Iguaçu desde sua fundação em junho de 2008. Somando o tempo que trabalho com os migrantes ou refugiados, o total é 25 anos.

Pergunta 3. Qual foi o foco de seu trabalho durante todo esse tempo?

Resposta.

Tenho preocupação que o migrante seja acolhido no lugar onde chega, regularização de documentação para ter acesso trabalho, escola, saúde, vida religiosa, fazer sua integração na comunidade. Também ter acesso aos programas sócias.

Pergunta 4. De que maneira teve início seu trabalho na Casa do Migrante, desde a sua fundação?

Resposta,

Através do Conselho Nacional de Imigração, o Dr. Paulo Sérgio procurava alguém que tivesse conhecimento e experiência na área. Ele tinha conhecimento que nossa Congregação fazia esse trabalho na região de fronteira. Procurava alguém que dominasse espanhol e compreendesse o guarani. Então, meu currículo foi analisado e aceito para eu trabalhar aqui.

Na Casa do Migrante, atendemos todos os migrantes, mas como funcionária do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), temos o objetivo de ajudar os migrantes de regularizarem suas situações migratórias para obterem a carteira de trabalho.

Pergunta 5. Por quais razões o Conselho Nacional de Imigração queria um núcleo de atendimento ao migrante em Foz do Iguaçu?

Resposta.

Não existia atendimento. Era um projeto do Governo, por meio do Ministério do Trabalho, de estabelecer casas dos trabalhadores migrantes. Existia uma Casa do Migrante no Japão, a segunda foi em Foz do Iguaçu, depois foi criada outra no Oiapoque e tinha uma ideia de abrir uma nos Estados Unidos da América.

Tudo para que o brasileiro residente no exterior tivesse um lugar onde ser orientado quando quisesse voltar ao Brasil e já ser inserido no mercado de trabalho.

Outro motivo é os brasileiros que estão nos países vizinhos, próximos às fronteiras, pudessem obter informações para serem inseridos no mercado de trabalho quando quisessem retornar ao Brasil.

A localização da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu é estratégica, por estar na fronteira, para atender e orientar brasileiros que estão no exterior a serem inseridos no mercado de trabalho do país vizinho e, ao mesmo tempo, atender aos que voltavam. A localização é estratégica nesse sentido. O objetivo é inserir no mercado de trabalho tanto do país vizinho quanto do Brasil!

Pergunta 6. Em sua opinião, quais os principais motivos levam as pessoas a migrarem de um país a outro?

Resposta.

A principal razão da migração internacional é a procura por melhores condições de vida, sempre relacionada ao trabalho. A maioria são pessoas relativamente pobres, que buscam melhores condições de vida em outros países. Também existem outros fatores, que os conflitos internos, guerras que acontecem, situações climáticas quando tem seca. O “clima” também tem relação à sobrevivência, tem relação com o motivo principal, o trabalho.

Pela experiência de todos esses anos, ninguém deixa seu país se está numa situação que, mais ou menos, responde minimamente às suas necessidades de sobrevivência. Dificilmente alguém se aventura a fazer uma migração se onde estão elas estão bem.

Pergunta 7. O que significa “estar bem onde elas estão”? Quais fatores são avaliados para saber se alguém está bem onde vive ou se decide migrar?

Resposta.

“Estar bem onde se está” tem relação com ter trabalho, sentir-se segura, estar em ambiente que conhece, perto da família. A maioria dos migrante parte sozinha e, depois, traz os familiares.

Pergunta 8. Quais motivos levam trabalhadores estrangeiros a procurarem trabalho no Brasil?

Resposta.

O motivo que a gente percebe, de grande relevância, é a falta de trabalho no país de origem, é a crise econômica. Até o ano de 2010, poucas pessoas procuravam ajuda na Casa do Migrante. A partir de 2010 a procura na casa aumentou muito em função da crise nos países vizinhos. Muita gente veio procurar informações para ter carteira assinada para poder trabalhar.

A crise que afeta a Argentina e o Paraguai faz com que muitos brasileiros retornem e que os paraguaios e argentinos venham procurar trabalho.

O PY não tem grandes indústrias. Então, para quem não tem boa qualificação, só resta migrar, procurar trabalho nos países vizinhos porque a agricultura, onde a terra é produtiva, está na mão dos estrangeiros. Os que eram pequenos produtores ou camponeses, que tinham seu pequeno lote, se sentiram obrigados a vender e procurar em outro lugar condições para sobreviver.

Há uma crise na agricultura no Paraguai. Nos anos 70 e 80 a agricultura tinha muita mão de obra. Com a mecanização, muitos perderam emprego. Os pequenos proprietários e camponeses perderam terras. As pequenas propriedade foram incorporadas às grandes propriedades. Houve expansão do latifúndio. Muitos brasileiros que foram para o Paraguai nos anos 70 tiveram que voltar. Têm muitos paraguaios migrando para o Brasil, mas também tem muito brasileiro retornando.

Pergunta 9. O nome Casa do Migrante é mais adequado que Casa do Imigrante?

Resposta.

Sim, porque atendemos tanto aos imigrantes quanto aos migrantes, brasileiros retornados, residentes com dúvidas quanto à documentação, migrações internas de outros estados, refugiados etc.

Pergunta 10. Você vê algum preconceito contra o trabalhador imigrante na sociedade brasileira?

Resposta.

Sim, especialmente em relação aos trabalhadores que trabalham na construção civil, os menos qualificados. Tem uma expressão que se usa aqui no Brasil: essa “xirusada” vem aqui para ocupar o lugar da gente. Para mim, é um qualitativo de desprezo, um certo racismo, rejeição...

Mesmo em alguns órgãos públicos, por exemplo, nos postos de saúde, os estrangeiros não têm o mesmo tratamento dos brasileiros. Muitas vezes são deixados de lado e atendidos só no final [do expediente] e às vezes nem são atendidos. Dizem [os servidores públicos] que não tem mais expediente, que voltem [os estrangeiros] amanhã.

Na Polícia Federal, não querem atender direito. Se limitam a entregar um papelzinho com a lista de documentos que eles [os trabalhadores estrangeiros] devem trazer, mas sem nenhuma explicação ou boa vontade. A Polícia Federal costuma mandar os estrangeiros para nós [Casa do Migrante] darmos mais explicações, ajudar com a impressão de um formulário, explicarmos melhor o que eles devem fazer. Não tratam bem os estrangeiros.

Pergunta 11. Quais as principais demandas dos trabalhadores imigrantes?

Resposta.

Regularização da situação migratória, da documentação pessoal. A maioria para obter a carteira de trabalho, para trabalhar.

Pergunta 12. Entre os trabalhadores que procuram a Casa do Migrante, existe algum predomínio de gênero (homens, mulheres) e de trabalho exercido (profissão)?

Resposta.

Até o ano de 2011, quem mais buscava o atendimento na Casa do Migrante eram as mulheres. A partir de 2011, não posso precisar se é porque falta mão de obra na construção civil de Foz do Iguaçu, mas tem vindo mais homens para trabalhar na construção civil. Também tem mais gente vindo trabalhar em cooperativas de produção, alimentos.

Pergunta 13. Os trabalhadores imigrantes que procuram a Casa do Migrante preferem trabalhar por conta própria ou preferem trabalhar com vínculo empregatício, como empregado assalariado e com os direitos trabalhistas? Por qual motivo?

Resposta,

Os que passam pela Casa do Migrante, na grande maioria, querem trabalhar com carteira assinada. Eles já chegam dizendo querer regularizar sua situação, pois querem trabalhar “fichados”. Também perguntam sobre aposentadoria, algum benefício, programas de governo, se podem comprar casa. Eles fazem todas essas perguntas também.

Pergunta 14. Caso eles prefiram ser empregados, preferem ter carteira assinada? Quer dizer, preferem trabalhar em conformidade com as leis trabalhistas, ou não?

Resposta.

Sim, sim, sim. Eles têm muito medo de trabalhar sem “carteira assinada”, sem estar legalizados no Brasil. Têm medo de serem expulsos, de serem presos, caso haja fiscalização. Eles têm medo de serem culpados pela situação ilegal do trabalho. Pela cultura dos paraguaios, eles acham que a figura do chefe parece intocável para eles, devido aos longos anos de ditadura.

Pergunta 15. Essa cultura de submissão, medo das autoridades e dos patrões, faz com que seja mais fácil de serem enganados. Eles têm medo de fazer denúncias a respeito de violações de seus direitos trabalhistas e de outras violências que possam sofrer?

Resposta.

O medo de autoridade os impede de fazer denúncias... É muito difícil que um paraguaio por si mesmo vá fazer alguma denúncia, mesmo sabendo que tem direitos.

Mesmo que eles saibam que têm direitos, eles têm medo de fazer denúncia.

Também, não estão acostumados a trabalhar como trabalhadores formais no Paraguai. Há muita informalidade lá.

Alguns dizem que trabalharam tantos anos..., que não receberam..., mas quando dizemos para eles irem denunciar às autoridades, perguntam se eu vou junto. Quando digo que não, eles desistem...

Pergunta 16. Os trabalhadores estrangeiros sabem que poderiam trabalhar com os mesmos direitos e deveres do trabalhador brasileiro?

Resposta.

Sim, sabem. Quando não sabem, nós orientamos e passamos todas as informações.

Pergunta 17. Eles conhecem os deveres e os direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores, no Brasil? Em caso positivo, quais?

Resposta.

Não, não conhecem. Tentamos dar todas as informações. A grande maioria nem sabe que pode ter FGTS, o INSS, seguro desemprego. Já vem de uma sociedade onde não possuem esses direitos. Para eles, basta a carteira assinada.

Pergunta 18. Os trabalhadores imigrantes recebem o mesmo tratamento que os trabalhadores brasileiros? Por quê?

Resposta.

Em relação ao trabalho, não. Mesmo quando recebem o mesmo salário que o brasileiro, aí, ficam com a parte mais difícil do trabalho. Eles são mais exigidos, têm jornada maior, fazem o trabalho mais pesado, são mal tratados, recebem palavreado mais pesado e ofensivo. É o que eles relatam. Eles relatam que os brasileiros recebem tratamento bem melhor que eles.

Pergunta 19. Os homens e mulheres imigrantes têm o mesmo tratamento no emprego?

Resposta.

Sim, se estiverem na mesma empresa, os mesmos direitos, salários, é igual. Eles dizem que é igual

Pergunta 20. Você acha que eles recebem boa orientação das autoridades públicas em relação aos seus direitos, deveres, documentação e prestação dos serviços? Quais?

Resposta.

Não, a maioria dos órgãos públicos dá informação por meio de lista de documentos. Não ajudam com a dificuldade do idioma. Na PF, não orientam sobre os documentos que faltam ou qualquer informação complementar. Limitam-se a dizer se os documentos estão corretos ou se não estão. Não orientam no que precisam apresentar. Não há esclarecimento nem boa vontade. Consulados são a mesma coisa, secretaria de assistência social, postos de saúde é tudo a mesma dificuldade.

Pergunta 21. Como você avalia o tratamento que os trabalhadores imigrantes recebem das pessoas em geral, e dos empregadores, aqui em Foz do Iguaçu?

Resposta.

Relatam que a sociedade acolhe melhor que os empregadores. Eles relatam que a sociedade acolhe melhor que os empregadores.

Pergunta 22. Acha que as condições em que os trabalhadores imigrantes trabalham são dignas?

Resposta.

O que eu sei é que a maioria não tem horário de descanso, não tem local de refeição, as condições são precárias. Não possuem refeitórios, não tem horário de descanso. A grande maioria não tem isso.

Pergunta 23. Tem algo que gostaria de falar, salientar a respeito das condições de trabalho (salário, jornada de trabalho, tarefas executadas, ambiente de trabalho, maus tratos, outras...) dos trabalhadores imigrantes em Foz do Iguaçu?

Resposta.

Vários deles tem um salário na carteira de trabalho, mas recebem bem menos. Alguns empregadores não depositam FGTS, não recolhem INSS. As condições de trabalho de vários deles não chegam a ser desumanas, mas também não são dignas. Alguns acordam às 3h00 para trabalhar o dia todo. Eles não têm tempo suficiente para descansar ou ficar com a família.

Pergunta 24. Em relação às domésticas, principalmente as paraguaias, sabe de casos graves de violação de direitos ou de maus tratos?

Resposta.

Sim, não são muitos, mas têm alguns casos de paraguaias que não podem sair de casa. Só podem sair a cada quinze dias, trabalham das 6 às 22h, sem descanso, alimentação precária. Não podem sair de casa sem autorização, não tem a chave.

Tem o caso de uma empregada que trabalhava 12 horas por dia numa casa de família e a única comida que podia comer na casa era o que sobrava no prato das crianças da patroa.

Sabe por meio do Conselho Tutelar que há casos de abuso sexual de paraguaias menores de idade.

Pergunta 25. Quando há reclamação das empregadas domésticas, nos casos de abusos e violação de direitos por parte dos empregadores, esses empregadores são pessoas desinformadas, sem instrução?

Resposta.

A maioria desses empregadores são bem posicionados na sociedade, têm bom nível de instrução, conhecem a lei trabalhista. Tem caso de dentista com consultório próprio, advogada etc.

Os empregadores podem ser tanto brasileiros quanto estrangeiros. Sei que têm muitos libaneses em Foz do Iguaçu com empregadas paraguaias.

Tivemos em 2013 dois casos de trabalhadoras paraguaias que trabalhavam no comércio do empregador e na residência, também cuidavam das crianças.

Pergunta 26. Tem alguma sugestão a respeito do que poderia ser feito para melhorar as condições de trabalho e de vida desses trabalhadores, seja pela sociedade ou administração pública?

Resposta.

Penso que se deveria fazer maior divulgação entre os trabalhadores dos direitos que eles têm, para que não tenham medo de denunciar, não tenham medo de procurar orientação.

Pergunta 27. O Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Foz do Iguaçu expirou em 20 de junho de 2012. Foi renovado? Caso não tenha sido, por quais motivos?

Resposta.

Não tem conhecimento se o Município assinou, mas sabe que houve tentativa de renovação por parte do Conselho Nacional de Imigração e do Ministério do Trabalho e Emprego. Sei que tanto o Conselho Nacional de Imigração quanto o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Superintendência em Curitiba, assinaram o acordo de cooperação, mas não sei dizer se o Município assinou.

## **APÊNDICE F – ENTREVISTA VANDERLEI AVELINO RODRIGUES**

### **Instrumento de Coleta de Dados**

**Título da Pesquisa: Trabalhadores Fronteiriços na Tríplice Fronteira: Confronto entre a Igualdade Jurídica e a Realidade.**

**Pesquisador responsável: Bernardo Cunha Farina.**

**Entrevista com Dr. Vanderlei Avelino Rodrigues**

**Data: 09/12/2014**

**Local: Ministério Público do Trabalho de Foz do Iguaçu**

### **Principais pontos de interesse do pesquisador:**

Por favor, diga seu nome, formação acadêmica, funções que exerce atualmente e experiências profissionais anteriores (minicurrículo).

Meu nome é Vanderlei Avelino Rodrigues, sou bacharel em Direito, cursando um Máster em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla, Espanha. Sou Procurador do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, tendo anteriormente sido Juiz do Trabalho Substituto por três anos, na Bahia e no Paraná. Fui Advogado da União durante dois anos, servidor público do TRT/AL por 11 anos, empregado celetista e aluno-aprendiz por três anos na Escola Agrotécnica Federal de Satuba/AL por três anos.

Em razão de sua experiência profissional, tanto de magistrado trabalhista quanto de procurador do MPT, e por ter presidido procedimentos investigatórios com o tema “trabalhador fronteiriço”, pela relevância de suas atividades no contexto social dos sujeitos objeto da presente pesquisa, considero importante divulgar seu nome juntamente com a entrevista. Concorde com a divulgação de seu nome?

Resposta: Concorde em divulgar meu nome.

### **Introdução**

O MPT no Paraná vem atuando em várias frentes contra a exploração de força de trabalho de estrangeiros, pois o número de estrangeiros trabalhando no Brasil é crescente. Apenas em Foz do Iguaçu, a partir de denúncias levadas à Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, foram instaurados aproximadamente 50 procedimentos de investigação, quer sejam Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Cíveis, principalmente em condomínios residenciais, entre os anos de 2011 e 2013.

Pergunta 1. Quais fatos deram início ao trabalho investigatório do MPT de Foz do Iguaçu atinentes ao trabalhador fronteiriço? Em qual data teve início?

Resposta.

O MPT foi instalado em Foz do Iguaçu em 2008, com a Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu. Deste então, inúmeros procedimentos foram instaurados para investigar situações de trabalho do fronteiriço. Minha chegada a Foz do Iguaçu se deu em novembro de 2010, quando recebi metade dos procedimentos em curso, que eram conduzidos pelo Dr. Enoque Ribeiro dos Santos. Mesmo antes da instalação da PTM de Foz, Procuradores de Curitiba atuavam em todo o Estado do Paraná, inclusive em Foz do Iguaçu, conduzindo investigações.

Sendo assim, não tenho de memória a data precisa em que o trabalho investigatório no campo do trabalho fronteiriço foi iniciado em Foz do Iguaçu, mas seguramente a partir de 2008 essas investigações vem sendo levada a efeito nesta PTM.

Pergunta 2. Em decorrência do trabalho do MPT, surgiram denúncias relativas a estrangeiras exercendo trabalho doméstico em condomínios residenciais de Foz do Iguaçu. Qual sua avaliação em relação a essas denúncias espontâneas da população? Qual interpretação poderiam ter?

Resposta.

As pessoas são levadas a denunciar por vários motivos, desde o genuíno sentimento de justiça até uma retaliação por eventual desentendimento. Das denúncias que foram feitas presencialmente, pude ver um genuíno interesse para debelar uma situação injusta, em que pessoas eram exploradas ilegalmente.

Pude notar um sentimento de compaixão pelas pessoas exploradas e uma revolta com os exploradores. Vivemos em um país onde as leis reconhecem direitos mínimos às pessoas, sejam como pessoas em si, sejam como trabalhadores. Quando esses direitos mínimos são desrespeitados com intensidade, isso gera uma natural revolta nas pessoas.

Pergunta 3. As investigações do MPT, no que se refere aos trabalhadores fronteiriços, foram mais intensas nos condomínios residenciais? Em caso afirmativo, por quais motivos?

Resposta.

Em determinado momento foram abertos 50 procedimentos para fiscalizar o trabalho doméstico nos condomínios residenciais verticais. Foi uma estratégia inicial de atuação na questão do trabalho doméstico irregular de fronteiriços. Aproveitamos para abranger, com esse trabalho, a fiscalização não apenas do trabalho doméstico, mas também dos demais trabalhadores dos condomínios, como porteiros e zeladores.

O que levou a esse trabalho de fiscalização foram as constantes denúncias e comentários na cidade, em várias instâncias, no sentido de que havia uma cultura em Foz do Iguaçu no sentido de pensar imediatamente nas paraguaias quando se necessitava de uma doméstica. Essas domésticas seriam trazidas de forma irregular, sem prévia regularização, sendo muitas vezes menores de 18 anos. Portanto, vinham para trabalhar de forma clandestina.

O trabalho de menores de 18 anos como domésticos é considerado pela nossa legislação uma das piores formas de trabalho infantil. Apesar da maior intensidade daquele trabalho, naquele momento, a fiscalização do trabalho fronteiriço em outras áreas sempre foram feitas, principalmente na área de construção civil e beneficiamento de carvão vegetal.

Pergunta 4. Foi percebido pelo senhor algum interesse de parcela da sociedade em colaborar com as investigações? Quais foram as reações dos investigados e testemunhas?

Resposta.

Sim, a sociedade, de um modo geral, sabe que a prática do trabalho fronteiriço irregular não pode ser admitida, já que proibida por lei e por provocar uma concorrência desleal com os trabalhadores nacionais.

As testemunhas se mostraram colaborativas, sendo suas informações essenciais para descobrir quais moradores mantinham como empregadas paraguaias sem regularização nem registro.

Boa parte dos investigados reagiu regularizando e registrando suas empregadas, enquanto outra parte resolveu simplesmente dispensá-las. Outros, ainda, simplesmente se mudaram e não foram mais localizados.

De um modo geral, na presença dos agentes públicos os investigados agem de forma colaborativa, considerando que a situação de irregularidade e ilegalidade, quando da contratação irregular de estrangeiros, é patente e pode ter inúmeras implicações legais adversas, conforme o caso.

Pergunta 5. Houve dificuldade para constatar a presença do trabalhador fronteiriço nas residências? Algum deles prestou esclarecimentos ao MPT?

Resposta.

Há uma dificuldade natural na investigação do trabalho doméstico, considerando a inviolabilidade do domicílio. Só que essa inviolabilidade pode ser rompida nos casos previstos no mesmo dispositivo constitucional que prevê a inviolabilidade, como é o caso de flagrante delito ou para prestar socorro.

O nosso trabalho foi mais de notificação dos moradores e síndicos para prestarem informações e apresentarem documentos. Depois, ouvimos os porteiros e zeladores como testemunhas. Dessa forma, não foi necessário entrar em nenhuma residência para saber se em seu âmbito havia trabalho irregular de estrangeiros. Não cheguei a ouvir nenhum estrangeiro, porque não julguei necessário nos procedimentos em que foram encontrados.

Além disso, sua localização e notificação de comparecimento, depois que são dispensados, é praticamente impossível. Bastou chamar os empregadores e, como disse, boa parte deles foram regularizados. O nosso trabalho tinha apenas a intenção de regularizar os trabalhadores contratados irregularmente.

Pergunta 6. Foi ajuizada alguma ação civil pública em decorrência das investigações? Por quais motivos?

Resposta.

Não ajuizei nenhuma ação civil pública em relação a esse problema dos trabalhadores fronteiriços em condomínios, porque não julguei necessário.

Pergunta 7. Houve dificuldades por parte do MPT em instruir os ICs? Produzir provas?

Resposta.

Sim, há certa dificuldade, principalmente pela questão da inviolabilidade da residência, porém essa dificuldade foi contornada por outros meios já relatados.

Pergunta 8. Durante as investigações nos condomínios residenciais de Foz do Iguaçu, o MPT conseguiu provas suficientes da existência de empregados domésticos estrangeiros com seus direitos fundamentais violados?

Resposta.

Sim, foi possível encontrar situações assim.

Pergunta 9. É comum a estratégia dos investigados em ganhar prazos, pedir mais prazos, criarem obstáculos na apuração dos fatos investigados? Quais as consequências para investigação, para os sujeitos envolvidos e para a sociedade?

Resposta.

De um modo geral, os investigados que contratam fronteiriços irregulares, quando são descobertos pelos agentes públicos, querem resolver a situação o mais rápido possível, seja pela regularização ou pela sumária dispensa de todos os trabalhadores.

Os condomínios, por meio da Associação de Condomínios de Foz do Iguaçu, recorreram a expedientes de defesa contra as investigações do MPT, inclusive mandado de segurança, tendo tido êxito no intento de que os síndicos não mais fossem utilizados como intermediários entre o MPT e os condôminos. Assim, qualquer comunicação ou requisição relativa a trabalhadores dos moradores terá que ser enviada diretamente a estes, sem passar pelo síndico.

Pergunta 10. Quantos procedimentos investigatórios foram instaurados (ICs, PPs)? Quantos TACs foram celebrados?

Resposta.

Não tenho esses dados de memória, mas podem ser providenciados sem maiores dificuldades junto à Secretaria da PTM.

11. Qual o desfecho da maioria dos procedimentos investigatórios instaurados?

Resposta.

A maioria dos procedimentos foi arquivada em razão da regularização da conduta irregular ou desaparecimento do investigado.

12. Qual sua avaliação a em relação às investigações a respeito da existência de empregados domésticos estrangeiros em situação de desrespeito a seus direitos fundamentais?

Resposta.

A contratação de trabalhadores sem registro é ainda bastante frequente em nosso país, sendo que nos casos dos fronteiriços há essa questão adicional de infringir a legislação que obriga a providenciar identidade de estrangeiro, CPF, registro no INSS e Carteira de Trabalho. A falta dessas providências acarreta várias multas pela inspeção do trabalho, bem como pela Polícia Federal.

Muitos não sabem, mas a falta de regularização do trabalhador estrangeiro dá ensejo a uma multa de cerca de R\$1400,00 pela Polícia Federal. Com as investigações e

fiscalizações levadas a efeito, além das regularizações que ocorreram, tivemos também uma grande divulgação na mídia, que conscientizou um pouco mais a sociedade.

13. Apesar das advertências do MPT, alguns condomínios e condôminos não apresentaram os documentos requisitados. Exemplo: IC 023.2012 - Cond Residencial Serra Negra, dentre outros. Nestes casos, o MPT tomou alguma das providências legais previstas para estes casos?

Resposta.

A não apresentação de documentos não significa necessariamente que o MPT vá ajuizar ações, seja porque o investigado simplesmente desapareceu, seja por que existem outros meios de forçar a regularização. Sendo assim, nos procedimentos que conduzi, não entendi necessário ajuizar nenhuma ação. Porém, em alguns casos chegamos a solicitar investigação por parte da Polícia Federal ou cientificá-la, para que tomasse as providências que entendesse cabíveis.

14. O Ministério do Trabalho e Emprego declarou-se incompetente, por meio de Nota Técnica, para fiscalizar residências. Contudo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.964, de 8 abril de 2014 e da Instrução Normativa nº 110/2014, da Secretaria da Inspeção do Trabalho, que regulamenta a fiscalização de doméstico, a aludida Nota Técnica não poderia ser revista?

Resposta.

Entendo que com o surgimento dessa Lei e com a IN SIT-TEM nº 110/2014 a referida Nota Técnica foi derogada. A Instrução Normativa 110 é hierarquicamente superior à Nota Técnica e posterior a ela. Determina aos auditores fiscais as medidas de investigação do trabalho doméstico e o respectivo procedimento, tendo entrado em vigor em 07/08/2014.

15. Qual foi o objetivo principal dos inquéritos civis instaurados para investigar os condomínios residenciais em Foz do Iguaçu, que tiveram por objeto o trabalho de fronteiriços?

Resposta.

Como já disse anteriormente, o principal objetivo foi investigar o trabalho doméstico dos estrangeiros, mas também envolver a questão da regularidade geral dos trabalhadores domésticos, inclusive os brasileiros e eventuais menores de 18 anos, além dos trabalhadores urbanos dos condomínios.

16. Algum inquérito civil instaurado pelo MPT, tendo por objeto o trabalho de fronteiriços nos condomínios residenciais de Foz do Iguaçu, atingiu seus objetivos principais?

Resposta.

O principal objeto dos procedimentos em questão foi regularizar a situação trabalhista dos empregados domésticos, nacionais e estrangeiros, bem como conscientizar a sociedade e marcar presença como órgão promotor dos direitos sociais trabalhistas. Creio que esse objetivo foi alcançado. Tivemos vários casos de regularização de trabalhador brasileiro e estrangeiro regularizados, bem como coibimos alguns, que chegaram a se mudar de residência ou dispensar suas empregadas irregulares.

17. Foi celebrado algum TAC que tivesse por objeto a reparação ou prevenção de violação de direitos de empregados domésticos fronteiriços?

Resposta.

Sim, foram celebrados vários TACs no sentido de promover a regularização dos trabalhadores estrangeiros fronteiriços. As principais disposições foram para que os condomínios coibissem o trabalho irregular de estrangeiros e de menores de 18 anos como domésticos.

18. Houve algum IC que fornecesse elementos suficientes para instauração de ação civil pública?

Resposta.

Não chegou a ser necessário ajuizar nenhuma ação civil pública, até porque esse é um instrumento subsidiário de atuação do MPT. O foco maior é a utilização dos meios extrajudiciais de solução de conflitos e obtenção do ajuste da conduta. O ajuizamento de ações somente é levado a efeito quando os mecanismos de solução extrajudicial não são suficientes e há uma relevância social do problema que justifique o recurso ao Judiciário.

19. O que mudou na realidade dos empregados domésticos estrangeiros em Foz do Iguaçu, desde os procedimentos investigatórios do MPT até os dias atuais?

Resposta.

Creio que as principais mudanças foram a conscientização das pessoas de que não estarão inteiramente seguras ao contratarem em suas residências trabalhadores estrangeiros irregulares. Muitos trabalhadores domésticos, nacionais e estrangeiros, foram regularizados. Isso tudo é uma mudança muito significativa na realidade desses trabalhadores.

Quando se permite que trabalhadores estrangeiros venham ao Brasil para trabalhar irregularmente por baixo salários, isso cria uma concorrência desleal com os trabalhadores do nosso país. Os trabalhadores irregulares, nacionais e estrangeiros, possibilita a prática do chamado “dumping social”, que deve ser combatido, em razão dos seus efeitos maléficos para os trabalhadores, empregadores corretos e para o Estado brasileiro.

## APÊNDICE G – TCLE FONTES ANÔNIMAS

**Título do projeto: Trabalhadores Fronteiriços na Tríplice Fronteira: Confronto entre a Igualdade Jurídica e a Realidade.**

**Pesquisador responsável: Bernardo Cunha Farina.**

**Telefone celular: (45) 9123-1414.**

Convidamos você a participar de nossa pesquisa, que tem o objetivo de saber se os trabalhadores migrantes que vêm trabalhar em Foz do Iguaçu/PR conhecem seus direitos trabalhistas e previdenciários, se querem estar em situação de acordo com as leis, se preferem trabalhar com carteira assinada ou não, saber se suas solicitações são atendidas pelas autoridades públicas, conhecer suas opiniões a respeito de suas condições de trabalho, saber se as mulheres pensam receber tratamento diferente dos homens.

Para isso, pedimos sua colaboração em participar de entrevista na qual responderá algumas perguntas e falará livremente sobre o que achar importante. Durante a entrevista, caso alguma pergunta cause qualquer tipo de constrangimento, basta dizer e ela será interrompida imediatamente. Se não quiser responder a qualquer pergunta, não precisa.

Sabemos que alguns empregadores (patrões) podem despedir seus empregados se ficarem sabendo que deram entrevistas sobre as condições de seu trabalho, sobre salários etc. Por isso, **manteremos sigilo absoluto a respeito de seu nome e de seu empregador.**

Esta pesquisa poderá trazer benefícios aos trabalhadores fronteiriços e migrantes ao estudar e descrever suas facilidades e dificuldades em exercer seus direitos trabalhistas, pois poderá servir de fundamento para discussões e propostas de soluções a serem levadas às autoridades.

Declaramos ainda que: esse termo será assinado em duas vias, sendo que uma ficará com o entrevistado; a participação no presente estudo é inteiramente gratuita e voluntária, pois o entrevistado não terá nenhuma despesa e não receberá nenhum valor; será mantida a total confidencialidade do entrevistado e os dados serão utilizados somente para fins científicos; caso queira, o entrevistado poderá cancelar sua participação a qualquer momento; ao final do projeto de pesquisa, o entrevistado receberá informações a respeito do resultado obtido.

Para algum questionamento, dúvida ou relato de algum acontecimento, poderemos ser contatados a qualquer momento por meio do celular (45) 9123-1414.

O telefone do Comitê de Ética da UNIOESTE é (45) 3220-3272, caso queira maiores informações.

Declaro estar ciente do exposto e **desejo participar da pesquisa.**

Nome e assinatura: \_\_\_\_\_

Eu, **Bernardo Cunha Farina**, declaro que forneci todas as informações do projeto ao participante e/ou responsável.

Foz do Iguaçu, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Bernardo Cunha Farina

## APÊNDICE H – QUESTIONÁRIO

### Instrumento de Coleta de Dados

**Título do projeto: Trabalhadores Fronteiriços na Tríplice Fronteira: Confronto entre a Igualdade Jurídica e a Realidade.**

**Pesquisador responsável: Bernardo Cunha Farina.**

**Por favor, responda as perguntas abaixo:**

1. Qual é seu país de origem?
2. Marque o principal motivo que o (a) levou a procurar trabalho em Foz do Iguaçu?  
 Falta de trabalho em meu país.  
 Melhores salários no Brasil.  
 Melhor proteção das leis brasileiras.  
 Outros motivos, explique: .....
3. Há quanto tempo você trabalha no Brasil?
4. Qual trabalho exerce atualmente e quais já exerceu?
5. Você teve ou ainda tem dificuldade com o idioma português?
6. Acha que o idioma é uma dificuldade para obter as informações que deseja?
7. Você prefere trabalhar por conta própria ou prefere trabalhar como empregado assalariado? Por qual motivo?  
 Prefiro trabalhar por conta própria (autônomo).  
 Prefiro trabalhar como empregado.  
 Explique o motivo: .....
8. Deseja ter a Carteira de Trabalho assinada?  
 Sim.  
 Não.  
 Explique o motivo: .....
9. Pediu Carteira de Trabalho com base em que?  
 Trabalhador Fronteiriço.  
 Acordo do MERCOSUL.  
 Filho nascido no Brasil.
10. Você sabe que tem os mesmos direitos e deveres do trabalhador brasileiro?  
 Sim.  
 Não.
11. Sabe quais são direitos trabalhistas? Marque os que sabe ter:  
 Carteira de Trabalho e Previdência Social.  
 Salário mínimo garantido por lei.  
 Igualdade salarial com o brasileiro.

- 13º salário.
- Salário noturno maior.
- Jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais.
- Repouso semanal remunerado.
- Férias de 30 dias com 1/3 a mais que o salário normal.
- Vale transporte.
- Aviso prévio no caso de despedida.
- Fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS).
- Seguro desemprego.
- Proibição do trabalho doméstico para menores de 18 anos.
- Direito a fazer parte de sindicato profissional.
- Previdência Social.
- Estabilidade no emprego em razão da gravidez.
- Licença à gestante.
- Licença paternidade.
- Salário-família.
- Auxílio doença a ser pago pelo INSS.
- Seguro contra acidente de trabalho.
- Aposentadoria.

12. Você acha que recebe o mesmo tratamento que os trabalhadores brasileiros?

- Sim.
- Não.
- Explique o motivo: .....

13. Você acha que homens e mulheres têm o mesmo tratamento no emprego?

- Sim.
- Não.
- Explique o motivo: .....

14. Você acha que recebe boa orientação dos órgãos públicos em relação aos seus direitos, deveres e documentação?

- Sim.
- Não.
- Explique o motivo: .....

15. Como você avalia o tratamento que recebe das pessoas em geral, aqui em Foz do Iguaçu?

16. Como você avalia o tratamento que recebe dos patrões, aqui em Foz do Iguaçu?

17. Acha que as condições em que trabalha são dignas?

18. Tem alguma reclamação em relação às suas condições de trabalho (salário, jornada de trabalho, tarefas executadas, ambiente de trabalho, maus-tratos ou qualquer outra reclamação)?

## **APÊNDICE I – LISTA DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DO MPT ANALISADOS**

Inquérito Civil 287.2011  
Inquérito Civil 294.2011  
Inquérito Civil 295.2011  
Procedimento Preparatório 279.2011  
Procedimento Preparatório 293.2011  
Procedimento Preparatório 296.2011  
Inquérito Civil 005.2012  
Inquérito Civil 007.2012  
Inquérito Civil 011.2012  
Inquérito Civil 012.2012  
Inquérito Civil 014.2012  
Inquérito Civil 019.2012  
Inquérito Civil 022.2012  
Inquérito Civil 023.2012  
Inquérito Civil 024.2012  
Inquérito Civil 028.2012  
Inquérito Civil 032.2012  
Procedimento Preparatório 008.2012  
Procedimento Preparatório 038.2012  
Procedimento Preparatório 039.2012  
Procedimento Preparatório 100.2012  
Procedimento Preparatório 147.2013

**ANEXOS**

**ANEXO 01 – PARECER DO CEP**

**ANEXO 02 – OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**ANEXO 03 – OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**ANEXO 04 – PROJETO DE EXTENSÃO NA CASA DO MIGRANTE**

**ANEXO 05 – MAPA E FOTOGRAFIA AÉREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA**

**ANEXO 06 – MAPA DA FAIXA DE FRONTEIRA**

**ANEXO 01 – PARECER DO CEP**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO  
OESTE DO PARANÁ/

**PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP****DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

**Título da Pesquisa:** TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS NA TRÍPLICE FRONTEIRA: CONFRONTO ENTRE A IGUALDADE JURÍDICA E A REALIDADE

**Pesquisador:** Bernardo Cunha Farina

**Área Temática:**

**Versão:** 1

**CAAE:** 24547814.5.0000.0107

**Instituição Proponente:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

**DADOS DO PARECER**

**Número do Parecer:** 558.371

**Data da Relatoria:** 27/02/2014

**Apresentação do Projeto:**

O projeto é bastante claro em todos os seus aspectos

**Objetivo da Pesquisa:**

Está presente e é claramente atingível

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

Está presente e corresponde ao necessário

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

A pesquisa é bastante útil para a área em questão

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Estão todos presentes e claros

**Recomendações:**

Sem recomendações

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Sem pendências

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Endereço:** UNIVERSITARIA

**Bairro:** UNIVERSITARIO

**UF:** PR

**Município:** CASCAVEL

**Telefone:** (45)3220-3272

**CEP:** 85.819-110

**E-mail:** cep.prppg@unioeste.br

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO  
OESTE DO PARANÁ



Continuação do Parecer: 558.371

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

**Considerações Finais a critério do CEP:**

Aprovado. O projeto não necessita adequações.

CASCADEL, 16 de Março de 2014

Assinado por:

João Fernando Christofoletti  
(Coordenador)

Endereço: UNIVERSITARIA

Bairro: UNIVERSITARIO

CEP: 85.819-110

UF: PR

Município: CASCADEL

Telefone: (45)3220-3272

E-mail: cep.prrpg@unioeste.br

## ANEXO 02 – OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**unioeste**

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Campus de Foz do Iguaçu - CNPJ 78.680.337/0004-27  
Av. Tarquínio Joslin dos Santos, 1300 - Fone: (45) 3576-8100 - Fax: (45) 3575-2733  
Pólo Universitário - CEP 85870-650 - Foz do Iguaçu - Paraná

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

Ao Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria do Trabalho no Município de Foz  
Av. Paraná 3610, 85.863-720 Foz do Iguaçu/PF

PTM - FOZ DO IGUAÇU - 9ª

Para:

000976/2013

26/06/2013 17:49:03

Excelentíssimo Dr. Vanderlei Avelino Rodrigues  
Procurador do Trabalho

Solicitamos autorização para que o discente Bernardo Cunha Farina, R.G. nº 8.155.706-1, regularmente matriculado no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Nível Mestrado, realize pesquisa acadêmica nos Procedimentos Investigatórios do MPT, instaurados no âmbito da Procuradoria do Trabalho do Município de Foz do Iguaçu, principalmente Inquéritos Cíveis, e eventuais TACs subscritos, cujos objetos sejam o trabalhador fronteiriço, haja vista ser esta temática objeto de pesquisa do mestrando acima identificado, conforme proposta de cronograma a seguir:

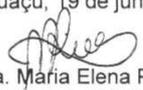
Data: 21/06/2013 à 27/09/2013

Horário: 14h00 às 17h30

Entretanto, em razão da extensão do material a ser pesquisado ser desconhecido, sendo impossível, neste momento, aferir com precisão o tempo a ser despendido com o mesmo, talvez seja necessário solicitar posterior adequação do cronograma por meio de novo ofício a ser encaminhado à Procuradoria do Trabalho no Município de Foz do Iguaçu.

Atenciosamente

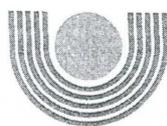
Foz do Iguaçu, 19 de junho de 2013.

  
Prof. Dra. Maria Elena Pires Santos

Coordenadora do Programa

Portaria nº 4048/2012-GRE de 27/08/2012

## ANEXO 03 – OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



**unioeste**

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Campus de Foz do Iguaçu - CNPJ 78.680.337/0004-27

Av. Tarquinio Joslin dos Santos, 1300 - Fone: (45) 3576-8100 - Fax: (45) 3575-2733

Pólo Universitário - CEP 85870-650 - Foz do Iguaçu - Paraná



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Ao Ministério do Trabalho e Emprego  
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Foz do Iguaçu  
Av. Jorge Schimmelpfeng, nº 143, Centro, Foz do Iguaçu, Paraná.

Prezado Senhor Gilberto Monte Braga, Gerente Regional:

Solicitamos autorização para que o discente Bernardo Cunha Farina, R.G. nº 8.155.706-1, regularmente matriculado no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Sociedade, Cultura e Fronteiras – Nível Mestrado, realize pesquisa acadêmica nas dependências da Casa do Migrante de Foz do Iguaçu, localizada na Rua Osvaldo Cruz, 400, Bairro Vila Portes, Foz do Iguaçu/PR, em dias e horários previamente *acordados por esta Gerência Regional ou por quem esta indicar*, cujo objeto de pesquisa é o trabalhador fronteiriço.

Atenciosamente



FGU/DRT-PR
46294.001611/2013-41
/ /2013
05 DEZ 2013

Foz do Iguaçu, 05 de dezembro de 2013.

Prof. Dra. Maria Elena Pires Santos

Coordenadora do Programa

Portaria nº 4048/2012-GRE de 27/08/2012

## ANEXO 04 – PROJETO DE EXTENSÃO NA CASA DO MIGRANTE



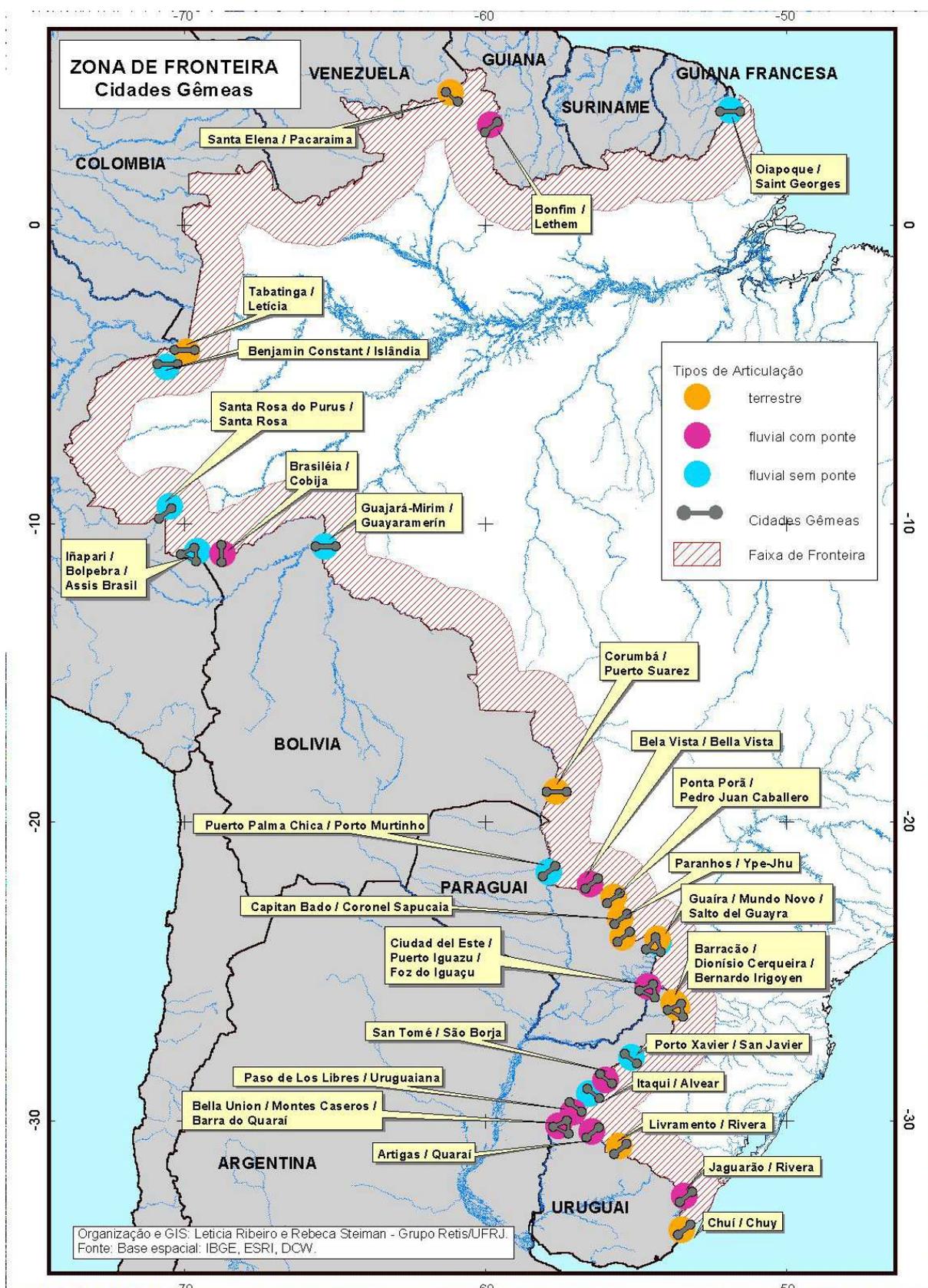
**ANEXO 05 – MAPA E FOTOGRAFIA AÉREA DA TRÍPLICE FRONTEIRA**

Fonte: <https://images.google.com.br/>



Fonte: <https://images.google.com.br/>

## ANEXO 06 – MAPA DA FAIXA DE FRONTEIRA



Fonte: Grupo Retis/UFRG